



Plano Diretor Pato Branco

Revisão do Plano Diretor de Pato Branco (PR)

Produto 04 — Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do Plano Diretor Municipal

4ª Fase — Plano de Ação e Investimentos e
Institucionalização do Plano Diretor Municipal

Junho, 2023.



PREFEITURA DE
PATO BRANCO

URBTEC™

APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico integra o *Produto 04 — Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do Plano Diretor Municipal*, produzido na 4ª FASE — PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (PAI) E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL do processo de REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO (PR), decorrente do Edital de Tomada de Preços n.º 13/2021 e do Contrato n.º 92/2022, celebrado no dia 05 de maio de 2022 entre a URBTEC™ Engenharia, Planejamento e Consultoria e a Prefeitura Municipal de Pato Branco, cuja Ordem de Serviço foi emitida no dia 20 de maio de 2022.

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL (ETM)

MEMBROS TITULARES

Francini Lottermann de Barros Zanella
Eduarda Von Muhlen Guralski
Eduardo Bruno Machiner
Eloá Júlia de Cezaro Eidt
Adriellen Simionato Câmpara

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Vanessa Casiraghi Zanon
Secretária Municipal de Agricultura
SECRETARIA DE AGRICULTURA

Maria Inês Balbinotti
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Max Dobrovolski
SECRETARIA DE SAÚDE

Carlos Eduardo Pontim
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Kátia Eloisa Bertol
PROGRAMA CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS

Juliane Cichelero
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Jusara Santos Ritzmann
Secretária Municipal de Educação e Cultura
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Daniel Parcianello
Secretário Municipal de Engenharia e Obras
SECRETARIA DE ENGENHARIA E OBRAS

Robertinho da Luz Dolenga
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO — DEPATRAN

Rony Marcelo Slaviero
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

Matheus E. H. Nichetti
Secretário Municipal de Meio Ambiente
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Graciele Novello Viacelli
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MEMBROS SUPLENTE

Rodolfo Henrique Tscha
Willian Douglas Navarro do Prado
Emerson Carlos Michelin
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Elton Bruno Spanholi
SECRETARIA DE AGRICULTURA

Moacir Gregolin
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lígia May Taniguchi
PROGRAMA CIDADES INTELIGENTES

Suzana Baggio
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Katia Maria da Silva
SECRETARIA DE ENGENHARIA E OBRAS

Flávio Krassóta
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

Vitor Debastiani Valer
Raiana Ralita Ruaro
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO (COPLAN)

DECRETO N.º 8.988, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

GESTORES E ADMINISTRADORES PÚBLICOS

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Titulares

Gilmar Tumelero

Francini Lottermann de Barros Zanella

Rosangela da Silva Rossatti

Matheus Eduardo Heberle Nichetti

Robertinho da Luz Dolenga

Suplentes

Emerson Michelin

Fernanda Zianni Manarim

Claércio Gregorine

Katia Maria Da Silva

Daniel Parcianello

REPRESENTANTES DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA — COPEL

Titular

Raffael Vensão Camargo

Suplente

Não informado

REPRESENTANTES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ — SANEPAR

Titular

Kleber Leonardo

Suplente

Suzana Rovaris

REPRESENTANTES DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA — IAT

Titular

Leomar Woyann

Suplente

Flávia Natália Ostapiv

REPRESENTANTES DA POLÍCIA MILITAR

Titular

Heraldo Correia de Lima

Suplente

Guido Benjamin dos Santos Filho

REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Titular

Isabel Oberderfer Consoli

Suplente

Eduarda Von Mühlen Guralski

REPRESENTANTES DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PATO BRANCO

Titular

João Angelo Vezaro

Suplente

Leandro Portela Catani

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES — DNIT

Sem indicação

REPRESENTANTES DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO — NRE

Titular

João Pedro de Almeida Rocha

Suplente

Iara Lúcia Tecchio Mezomo

REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL

Titular

Rodrigo Sartor Mayer

Suplente

Ronaldo Roldão

*MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES
REPRESENTANTES DO SINDICOMÉRCIO*

Titular

Milton Marcante

Suplente

Ciro Conte Chioquetta

REPRESENTANTES DO SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO

Sem indicação

REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATO BRANCO

Titular

Avelino Zoche

Suplente

Nadir Caldato

REPRESENTANTES DA UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DOS BAIRROS

Titular

Enio Ruaro

Suplente

Marilene Debastiani Colla

REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS

Titular

Ari Martins da Silva Pinto

Suplente

Adão Fagundes

REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL
— SINTRACON

Titular

Márcio Saldanha Ferreira

Suplente

Leandro de Freitas

REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Titular

Keli Starck

Suplente

Vitor Debastiani Valer

REPRESENTANTES DO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA

Titular

Ney Lyzandro Tabalipa

Suplente

Tiago Nunes e Silva

REPRESENTANTES DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE PATO BRANCO
— CODEP

Sem indicação

REPRESENTANTES DOS DIRETÓRIOS ACADÊMICOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR

Titular

Maria Gabriela Marcomin Castanha

Suplente

Eduarda Balvedi Martinello

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PATO BRANCO
— ACEPB

Titular

Andrey Lutke da Silva

Suplente

Clayton José da Silva

REPRESENTANTES DA CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DOS PRODUTORES RURAIS DE PATO BRANCO

Titular

Amarildo Francisco Palaro

Suplente

Ivonir Bernardi

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PATO BRANCO

Sem indicação

ENTIDADES PROFISSIONAIS, ACADÊMICAS E ONGS

REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Titular

Bruno Soares Martins

Suplente

Eduardo Cecco

REPRESENTANTES DO SEBRAE

Titular

Cesar Giovanni Colini

Suplente

Elizandro Ferreira

REPRESENTANTES DO FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO

Titular

Derli José Fischer

Suplente

Méri Aparecida Moraes

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS — AREA

Titular

Márcio Pacheco

Suplente

Leandro Ceni

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS

Titular

Benigno Kozelinski

Suplente

Edson Roberto Silveira

REPRESENTANTE DA CLASSE DOS CONTADORES

Titular

Sérgio Bebber

Suplente

Horvantil Vieira de Lima

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE PATO BRANCO

Titular

José Milton Sanguanini

Suplente

Ivânio Carniel

VERSÃO PRELIMINAR

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO (GA)

Adão Aurélio Alves de Moraes
ARQUITETO URBANISTA

Adriana Klein
AK CERIMONIAL E ASSESSORIA DE EVENTOS

Adriana Kunen
UTFPR

Adriano Leão Ruaro
HOSPITAL DO CÂNCER DE PATO BRANCO

Adriano Scarabelot
ADRIANO SCARABELOT ARQUITETURA

Aline Pastorio
ARQUITETA URBANISTA

Ariel Luis Damo
ENTULHOS PATINHO

Arthur Lopes Abi
CHOFER 46 PATO BRANCO

Bruna Alberti
SOCIEDADE CIVIL

Bruna Menegatti
M2/ENGPLOTTER

Bruna Vogel
VOGEL ARQUITETURA E DESIGN

Caetano Lorenzetti
LORENZETTI CONSTRUTORA

Caroliny Vaz
MAIS ARQUITETURA

Celso Palagi
ATLAS ELETRODOMÉSTICOS

Clóvis Santo Padoan Filho
PADO EMPREENDIMENTOS

Denilce Luza
ARQUITETA URBANISTA

Derli José Fischer
ARQUITETO URBANISTA

Dirceu Alberti
SOCIEDADE CIVIL

Ellen Simionato da Silva
SOCIEDADE CIVIL

Fabio Borges Pinheiro
SOCIEDADE CIVIL

Fernando Pereira Moutinho
1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PATO BRANCO

Giovana Adriane Bortot
SOCIEDADE CIVIL

Graciele Novello Viacelli
COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA DE PATO BRANCO

Indianara Cella
SICREDI

João Angelo Vezaro
CONSÓRCIO TRANSPORTE URBANO DE PATO BRANCO (TUPA)

José Valter Monteiro Larcher
UTFPR

Joslei Manfro
SOCIEDADE CIVIL

Júlio César Xavier Simões
AMPLIUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Katia Maria da Silva
SOCIEDADE CIVIL

Magda Dametto
ARQUITETA URBANISTA

Marcia Giovanna Pessa
ARQUITETA URBANISTA / ROTARY PATO BRANCO ARAUCÁRIA

Marcio Rogerio Loss
IMPrensa E ASSESSORIA PARL

Maria Luyza Knapp Labonde
ARQUITETA URBANISTA

Michel Macedo
MICHEL MACEDO ARQUITETOS

Rafael Antonio Carabagiale Fuck
CORPO DE BOMBEIROS

Ricardo Andretto
POLICIAL MILITAR

Romulo Faggion
VEREADOR

Vlademir José Dal Ross
DAL ROSS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

VERSÃO PRELIMINAR

EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL URBTEC™

Manoela Fajgenbaum Feiges
COORDENADORA
MSc. ARQUITETA URBANISTA

Gustavo Taniguchi
COORDENADOR EXECUTIVO
MSc. ENG. CIVIL

Altair Rosa
Dr. ENGENHEIRO AMBIENTAL

Luciane Leiria Taniguchi
ADVOGADA

Máximo Alberto Miqueles
ENGENHEIRO CARTÓGRAFO

Tatiana Quadros Zarth
PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Viviane Cristina Cardoso
ADMINISTRADORA

VERSÃO PRELIMINAR

EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR URBTEC™

Ana Lucia Ceccon
ARQUITETA URBANISTA

Ariadne Cristine Ferreira de Souza
DESIGNER GRÁFICA E DE PRODUTO

Arthur Ripka Barbosa
GEÓGRAFO

Augusto dos Santos Pereira
Dr. GEÓGRAFO

Cecília Parolim Ferraz
ENGENHEIRA CARTÓGRAFA E AGRIMENSORA

Claudio Marcelo Rodrigues Iarema
ADVOGADO

Felipe Tibes Karvat
ARQUITETO URBANISTA

Juliano Geraldi
Dr. ARQUITETO URBANISTA

Mariana Sacoman Kszan
ARQUITETA URBANISTA

Maristela Uema
PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Matheus Rocha Carneiro
JORNALISTA

Sérgio Luiz Zacarias
MSc. JORNALISTA

Natália Antunes Martins
ESTAGIÁRIA DE ARQUITETURA E URBANISMO

Paulo Dula Neto
ESTAGIÁRIO DE ARQUITETURA E URBANISMO

SUMÁRIO

1. Introdução.....	22
2. Plano de Ação e Investimentos (PAI).....	23
2.1. Eixo Temático Socioeconômico.....	26
2.2. Eixo Temático Meio Ambiente	30
2.3. Eixo Temático Socioespacial	40
2.4. Eixo Temático Infraestruturas e Serviços Públicos.....	44
2.5. Eixo Temático Institucional	67
3. Sistema de Planejamento e Gestão do PDM	72
3.1. Procedimentos Administrativos.....	72
3.2. Estrutura Organizacional	78
3.2.1. Perfil do grupo técnico permanente	80
3.2.2. Estrutura física e equipamentos.....	82
3.2.3. Órgão gestor.....	85
3.3. Sistema de Informações Municipais	89
3.4. Sistema de Indicadores de Monitoramento	92
3.4.1. Processo.....	92
3.4.2. Avaliação.....	93
4. Institucionalização do Plano Diretor Municipal (PDM)	95
5. Anexos.....	98
5.1. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	98
6. Referências	101
7. Apêndices.....	102
7.1. Minuta de Lei do Plano Diretor Municipal.....	102

7.2. Minuta de Lei do Perímetro Urbano e das Áreas de Expansão Urbana	102
7.3. Minuta de Lei do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA)	102
7.4. Minuta de Lei do Código de Edificações e Obras.....	102
7.5. Minuta de Lei do Código de Posturas Municipais	102
7.6. Minuta de Lei do Sistema Viário.....	102
7.7. Minuta de Lei das Calçadas	102
7.8. Minuta de Lei do Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional De Águas	102
7.9. Minuta de Lei do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) 102	
7.10. Minuta de Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	102
7.11. Minuta de Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) e da Transferência do Direito de Construir (TDC)	102
7.12. Minuta de Lei do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) do Solo Urbano e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo	102
7.13. Minuta do Direito de Preempção	102

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Socioeconômico	26
Quadro 2: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Meio Ambiente	30
Quadro 3: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Socioespacial	40
Quadro 4: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Infraestrutura e Serviços Públicos	44
Quadro 5: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Institucional	67
Quadro 6: Perfil do grupo técnico permanente	81
Quadro 7: Estrutura física	82
Quadro 8: Equipamentos	83
Quadro 9: Softwares	85
Quadro 10: Composição do COPLAN	88
Quadro 11: Exemplo de ficha para preenchimento do Relatório de Análise de Indicadores de Monitoramento	93
Quadro 12: Classificação dos Conceitos de Avaliação	93
Quadro 11: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	98

SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACEPB	Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco
APP	Área de Preservação Permanente
ARIE	Área de Relevante Interesse Ecológico
AREA	Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BRDE	Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAD	Desenhos Assistidos por Computador
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COPLAN	Conselho do Plano Diretor
CMEI	Centro Municipal de Educação Infantil
CNM	Confederação Nacional de Municípios
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CODEP	Conselho de Desenvolvimento de Pato Branco
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COPEL	Companhia Paranaense de Energia
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
DTI	Destino Turístico Inteligente
EBT	Empresa de Base Tecnológica
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
ETM	Equipe Técnica Municipal
FIEP	Federação das Indústrias do Estado do Paraná

FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FINISA	Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento
FUNDURB	Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
GA	Grupo de Acompanhamento
GAEMA	Grupo de Ação Especializada em Meio Ambiente
HIS	Habitação de Interesse Social
IAT	Instituto Água e Terra
ICTI	Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação
IDR	Instituto de Desenvolvimento Rural
IES	Instituição de Ensino Superior
ILPF	Integração Lavoura-Pecuária-Floresta
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ISO	Organização Internacional de Normalização
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
KPI	Indicador-chave de desempenho
LUPA	Lei do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo
MS	Ministério da Saúde
NBR	Norma Brasileira
NRE	Núcleo Regional de Educação
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OODC	Outorga Onerosa do Direito de Construir
OOAU	Outorga Onerosa de Alteração de Uso
PAI	Plano de Ação e Investimentos
PD	Plano Diretor
PDM	Plano Diretor Municipal

PEUC	Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
PGRS	Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
REURB	Lei da Regularização Fundiária Urbana
RL	Reserva Legal
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural
SANEPAR	Companhia de Saneamento do Paraná
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEMA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESI	Serviço Social da Indústria
SIG	Sistema de Informação Geográfica
SINTRACON	Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil
SMUC	Sistema Municipal de Unidades de Conservação
TDC	Transferência do Direito de Construir
TI	Tecnologia da Informação
TR	Termo de Referência
UBS	Unidade Básica de Saúde
UC	Unidade de Conservação
VISA	Vigilância Sanitária
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social

1. Introdução

Após realizada a caracterização municipal e elaboração das propostas de ordenamento territorial municipal, a revisão do Plano Diretor de Pato Branco se encontra na 4ª Fase, sendo essa a última etapa deste processo. O conteúdo a ser abordado no presente estágio tem por objetivo conduzir a implementação, o monitoramento, o controle e a avaliação do Plano Diretor Municipal (PDM).

O PDM corresponde ao principal instrumento de política urbana, cujas diretrizes orientarão a gestão municipal para os próximos dez anos, quando deverá ser revisado novamente. Ao longo deste processo de revisão, já foram elaborados tanto o diagnóstico municipal (na 2ª Fase – Análise Temática Integrada), reconhecendo as condicionantes ambientais, espaciais, sociais, econômicas e institucionais, quanto as propostas de desenvolvimento municipal (na 3ª Fase – Objetivos, Diretrizes e Propostas para uma Cidade Acessível e Sustentável). Contudo é nesta 4ª Fase que os conteúdos debatidos nas fases anteriores são manifestados e instituídos por meio da atualização da legislação urbanística competente e do estabelecimento do Plano de Ação e Investimentos (PAI).

Em atendimento ao escopo estabelecido no Termo de Referência (TR), este documento se encontra organizado em quatro capítulos, sendo este primeiro introdutório e os demais consistem no que se segue:

- Capítulo do **Plano de Ação e Investimentos**, cujo conteúdo compreende a definição das ações e investimentos prioritários para a implementação do PDM;
- Capítulo do **Sistema de Planejamento e Gestão do PDM**, no qual irão constar propostas para a estrutura organizacional do município, atendendo aos itens c e d do capítulo 2.3.1.4 do TR; e
- Capítulo da **Institucionalização do Plano Diretor Municipal**, onde constarão as minutas de anteprojeto de leis que virão atualizar a legislação urbanística vigente e instrumentos jurídicos correlatos de acordo com o item b do capítulo 2.3.1.4 do TR.

A revisão da legislação urbanística deve contar com a participação popular e consultas públicas, democratizando o processo de revisão do PDM. Portanto, este trabalho ocorre por meio da construção conjunta entre atores da Equipe Técnica Municipal (ETC), Equipe da Consultoria URBTEC™, Grupo de Acompanhamento (GA), Conselho do Plano Diretor de Pato Branco (COPLAN) e da sociedade civil. Essa interação ocorre por meio da realização de eventos variados, de ordem técnica e participativa, onde ocorre o compartilhamento de conhecimentos multidisciplinares, técnicos e locais. Todos os eventos realizados durante esta 4ª Fase da revisão do PDM de Pato Branco são registrados em volume a parte, denominado Relatório de Atividades 4.

2. Plano de Ação e Investimentos (PAI)

O presente capítulo apresenta o Plano de Ação e Investimentos (PAI) desenvolvido para a revisão do Plano Diretor de Pato Branco. Sua elaboração é norteada pela Lei Estadual 15.229, de 25 de julho de 2006, que, por sua vez, dispõe sobre as diretrizes para o planejamento e desenvolvimento estadual. Essa legislação estabelece o PAI como um instrumento para determinar as prioridades quanto aos investimentos municipais a serem realizados, com base nas diretrizes do Plano Diretor.

O desenvolvimento do PAI, a ser apresentado a seguir, se deu a partir do quadro de Diretrizes, Propostas e Ações elaborado na fase anterior do presente trabalho. Portanto, cada ação do PAI deriva de uma *proposta*, a qual, por sua vez, se pauta por uma das 19 *diretrizes*. As diretrizes são relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que constam no Anexo 5.1. As ações foram incluídas no PAI considerando o diagnóstico técnico realizado, assim como as reuniões e oficinas realizadas em conjunto com as secretarias municipais. Cabe ressaltar que algumas das ações que já são realizadas pelas secretarias atualmente foram mantidas no PAI para reforçar a importância de sua manutenção e continuidade. Cada uma das ações trazidas foi detalhada quanto ao custo estimado, prazo, possíveis fontes de recursos, órgãos responsáveis e indicadores de monitoramento, conforme explanado a seguir.

O **custo** foi estimado em reais, a partir de editais de licitação do próprio município ou de outros com porte similar, assim como de planilhas de referências de preços de órgãos oficiais. Os valores foram corrigidos com auxílio da ferramenta “calculadora do cidadão” do Banco Central do Brasil. Custos já incluídos no orçamento municipal, por se tratarem de ações de gestão dentro das próprias secretarias, foram inseridos no PAI como *despesa corrente*. Demais especificações pertinentes também foram feitas no quadro, a depender da situação específica.

O **prazo** de execução das ações foi estipulado tendo em vista o horizonte de cinco anos, conforme solicita o Termo de Referência deste trabalho, possibilitando que o PAI subsidie as legislações de orçamento municipal. Foram considerados:

- **Curto Prazo** até 2 anos;
- **Médio Prazo** de 3 a 5 anos;
- **Longo Prazo** acima de 5 anos.

As ações que demandam continuidade em sua execução, por se tratarem de questões de gestão ou mesmo de ações a serem realizadas de forma periódica, foram inseridas no PAI como *ação contínua*.

Já as **fontes de recursos** foram apontadas conforme possibilita cada ação. Ainda que o investimento desprendido para a implementação da maior parte das ações se dê a partir do orçamento municipal, é possível viabilizar algumas das ações propostas por meio de recursos estaduais e federais, ou de demais instituições públicas e privadas. Em seguida, apresentam-se *alguns exemplos* de fontes de recursos e de financiamento, assim como instituições com as quais pode-se estabelecer parceria, que podem ser considerados:

Esfera Municipal:

- Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal;
- Fundos Municipais existentes ou a serem criados — Fundo Municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, etc.

Esfera Estadual:

- Instituto Água e Terra (IAT);
- PARANACIDADE;
- Fomento Paraná:
 - Sistema de Financiamento aos Municípios (SFM).

Esfera Federal:

- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:
 - Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana;

Demais instituições públicas e privadas:

- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES):
 - Fundo Socioambiental;
 - Finem — Saneamento ambiental e recursos hídricos;
- Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE):
 - Programa Meu Município — Mobilidade Urbana, Saneamento Público, Iluminação Pública, Cidades Sustentáveis, Gestão Pública;
- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Caixa Econômica Federal:
 - Saneamento para Todos;
 - Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA);

- Confederação Nacional de Municípios (CNM):
 - Instituições de Ensino Superior (IES) — Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP);
- Petrobras:
 - Programa Petrobras Socioambiental;
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE):
 - Programa Cidade Empreendedora;
- Sistema Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):
 - Soluções para Municípios — Educação, Tecnologia e Inovação, Saúde, Cultura, Gestão.

Os **órgãos responsáveis** por cada ação são aqueles envolvidos parcial ou totalmente na execução e implementação destas. Para isso, foram consideradas todas as secretarias municipais, dentro de suas atribuições. Em alguns casos, foram inseridos departamentos específicos da prefeitura municipal, ou ainda órgãos estaduais que desempenham funções na execução da ação.

Por fim, os **indicadores de monitoramento** foram estipulados de modo a promover a avaliação de desempenho das ações, a ser realizada periodicamente. O objetivo dos indicadores é primordialmente facilitar a identificação da situação de cada ação quanto ao seu progresso ao longo do tempo. Também são os indicadores que indicam quais os fatores a serem observados para considerar que a ação foi implementada, parcialmente implementada, ou não implementada. Essa avaliação será abordada com mais detalhes em capítulo específico neste relatório.

Em seguida, apresenta-se a proposta de Plano de Ação e Investimentos, organizada nos cinco eixos temáticos: Socioeconômico, Meio Ambiente, Socioespacial, Serviços Públicos e Infraestrutura e Institucional.

2.1. Eixo Temático Socioeconômico

Quadro 1: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Socioeconômico

EIXO SOCIOECONÔMICO								
OBJETIVOS (ODS)		8 9 12						
DIRETRIZ 01		Ampliação de centralidade urbana e de articulação regional						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
1.1	Capacitar a administração para ampliação da centralidade regional.	1.1.1	Por meio de cartilhas, seminários internos, grupos de discussão e outros meios, promover a capacitação de servidores de diversas secretarias, sobretudo em cargos de direção e assessoramento técnico, para estabelecimento na Administração do conceito estratégico de busca pela ampliação da centralidade urbana de Pato Branco na porção Sul-Sudoeste do Paraná e para aumento de sua articulação regional, nacional e internacional.	R\$ 30.000,00	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Número de cartilhas elaboradas; Técnicos municipais capacitados.
1.2	Realizar articulação institucional para ampliação da centralidade e articulação regional.	1.2.1	Monitorar projetos de instalação de infraestruturas de transportes de caráter intermunicipal, regional e nacional afeitos aos interesses do município, com vistas a garantir atuação interinstitucional que favoreça condições técnicas, celeridade e <i>design</i> que atendam a ampliação de centralidade urbana e a articulação municipal de Pato Branco.	R\$ 50.000,00	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito.	-
		1.2.2	Executar projeto de ampliação do Aeroporto Regional de Pato Branco.	Conforme projeto específico	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.	Projeto executado.
		1.2.3	Viabilizar a execução do contorno ligando a PR-493 e a BR-158 a oeste do perímetro urbano.	Conforme projeto específico	Médio	Ministério dos Transportes; Departamento de Estradas e Rodagem; Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.	Conclusão das Obras e funcionamento da infraestrutura.

EIXO SOCIOECONÔMICO								
OBJETIVOS (ODS)		8 9 12						
DIRETRIZ 02		Inovação e fortalecimento das atividades econômicas locais						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
2.1	Incentivar o empreendedorismo local.	2.1.1	Articular a realização de eventos e feiras voltados aos empreendedores, produtores, serviços e produtos locais.	R\$ 10.000,00 por evento	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Agricultura.	Eventos e feiras realizados.
		2.1.2	Fortalecer a Sala do Empreendedor, com a ampliação de oferta de seus serviços de apoio e capacitação ao microempreendedor.	R\$ 10.000,00 por evento	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.	Serviços ofertados e pessoas assistidas pela Sala do empreendedor.
2.2	Fomentar o empreendedorismo, a expansão de empresas de base tecnológica e startups no município, estimulando a provisão de serviços de maior intensidade de conhecimento técnico-científico e retenção de talentos locais.	2.2.1	Recorrer aos estímulos de apoio à inovação previstos na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 5.942/2022), a fim de promover a capacitação de recursos humanos, divulgação de informações técnico-científicas e criação e adequação de infraestrutura de apoio a Empresas de Base Tecnológica (EBT) e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTI).	Despesas correntes	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.	Número de atendimentos às EBT e ICTI; Pesquisa de satisfação dos atendimentos; Novos estímulos previstos na Política Municipal de Ciência, incorporados pelas empresas e instituições científicas.
		2.2.2	Identificar potenciais nichos de atividade econômica de especialização que podem ser desenvolvidos por processos de mobilização empresários, ICTI, comunidade, entre outros entes, e da incorporação de inovações tecnológicas.	Despesas correntes	Curto	FINEP; Fundo Araucária.	Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.	Novos nichos de atividade econômica identificados.
		2.2.3	Executar projeto do novo Parque Industrial destinado a empresas com atividades industriais convencionais e empresas de base tecnológica.	Conforme projeto específico	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.	Execução do projeto do novo Parque Industrial.
		2.2.4	Executar as ações listadas do Plano de Ação e Investimentos de 2022, apresentadas em Audiência Pública no dia 15/12/2022, que impactam diretamente no desenvolvimento econômico e técnico-científico do município, como ampliação do Parque de Tecnologia e execução do Parque Industrial.	Conforme Plano de Ação e Investimentos de 2022	Médio	Paraná Fomento; Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Informação; Secretaria Estadual do Planejamento.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Relatório de atividades periódico para acompanhamento da execução das ações previstas no Plano de Ação e Investimentos de 2022.

EIXO SOCIOECONÔMICO								
OBJETIVOS (ODS)		8 9 12						
DIRETRIZ 02		Inovação e fortalecimento das atividades econômicas locais						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
		2.2.5	Estimular o empreendedorismo por meio dos incentivos fiscais às empresas, conforme previsto pela Lei Estadual 15.426, de 15 de janeiro de 2007.	Despesas correntes	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação.	Número de empresas que utilizam os incentivos fiscais.
		2.2.6	Estimular a economia criativa através do investimento na formação de profissionais e de incentivos fiscais, atendendo o conceito de cidades inteligentes.	Conforme incentivo proposto mediante plano específico	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Mapeamento dos setores criativos do município; Ações de promoção à cultura local; Valor econômico e cultural gerado para o município.
2.3	Fomentar Pato Branco como Destino Turístico Inteligente (DTI), estimulando o turismo local sustentável.	2.3.1	Desenvolver e concluir Plano de Turismo Inteligente, Tecnológico e Sustentável, considerando a elaboração de um estudo de viabilidade de estruturação das atividades turísticas de Pato Branco e a definição de instrumentos para a gestão turística.	R\$ 50.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Federal (Ministério do Turismo).	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Conselho Municipal de Turismo.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.

EIXO SOCIOECONÔMICO								
OBJETIVOS (ODS)		8 9 12						
DIRETRIZ 03		Qualidade de vida e longevidade para todos os patobranquenses						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
3.1	Assegurar ao idoso a longevidade em condições dignas, através da garantia de acesso a programas sociais e benefícios, assim como do incentivo ao uso de espaços públicos.	3.1.1	Utilizar parques e praças existentes para a realização de ações sociais de promoção à saúde e qualidade de vida.	A depender das ações sociais ou eventos a realizar	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Ministério do Esporte.	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; Secretaria Municipal de Assistência Social.	Frequência do uso desses espaços para prática de atividades físicas e lazer; Número de atividades e eventos realizados nesses espaços; Monitoramento da conservação e manutenção desses espaços.
		3.1.2	Estabelecer parceria com empresas, universidades, ONGs e demais instituições locais incentivando a prática do esporte para a promoção de atividades de saúde e qualidade de vida.	Despesas correntes	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.	Aumento da participação da população em atividades físicas.
		3.1.3	Ampliar a participação dos idosos nas atividades de fortalecimento de vínculo, evitando isolamento social.	A depender das ações sociais ou eventos a realizar	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social.	Frequência e regularidade da participação dos idosos nas atividades promovidas.
3.2	Adequar os espaços públicos para maior capacidade de atendimento às necessidades culturais, desportivas e lúdicas de crianças e adolescentes.	3.2.1	Nos espaços públicos, sobretudo praças e parques, adequar o mobiliário urbano e as demais instalações para que ofereçam condições lúdicas vibrantes para crianças.	R\$ 12.000.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.	Levantamento de número de crianças atendidas por unidade – parques ou praças.
		3.2.2	Nos espaços públicos, sobretudo praças e parques, instalar, reforçar e dinamizar espaços desportivos e culturais voltados para adolescentes.	R\$ 2.400.000,00 (despesas mensais acumuladas em dez anos)	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; Departamento de Cultura.	Relatório Municipal do Aproveitamento de Parques e Praças para Atividades de Cultura, Lazer e Desporto.

Fonte: URBTEC™ (2023).

2.2. Eixo Temático Meio Ambiente

Quadro 2: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Meio Ambiente

EIXO MEIO AMBIENTE								
OBJETIVOS (ODS)		11 15						
DIRETRIZ 04		Preservação das áreas verdes e dos recursos hídricos						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
4.1	Elaborar o Inventário Florestal Municipal.	4.1.1	Realizar o diagnóstico das florestas existentes no âmbito municipal, incluindo a caracterização fitossociológica dos remanescentes e a classificação da vegetação quanto ao estágio de desenvolvimento.	RS 20.000,00 a cada 25 hectares	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Instituto Água e Terra.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	$\frac{\text{n}^\circ \text{ de parcelas diagnosticadas}}{\text{n}^\circ \text{ de parcelas totais definidas}}$
		4.1.2	Desenvolver parcerias com Universidades para o levantamento e coleta de dados.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Prefeitura Municipal.	Inventário Florestal desenvolvido.
4.2	Reflorestar os espaços públicos nos limites urbanos.	4.2.1	Implantar programa de reflorestamento do município com espécies nativas.	R\$ 11,00 por muda	Médio	Viveiros florestais do Instituto Água e Terra (IAT); Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Governo Estadual.	$\frac{\text{n}^\circ \text{ de mudas plantadas}}{\text{n}^\circ \text{ total de mudas estimadas}}$
		4.2.2	Revisar o Plano Diretor da Arborização Urbana do Município, em concordância com o levantamento do Inventário Florestal Municipal.	R\$ 30.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Plano Revisado.
4.3	Implantar áreas públicas de lazer e recreação e requalificar os parques existentes.	4.3.1	Elaborar estudos e projetos para a instalação de novos parques, de iniciativa pública ou privada, visando a preservação das áreas verdes e dos recursos hídricos, além da melhoria da drenagem urbana.	R\$ 120.000,00 por estudo	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual; Governo Federal; Iniciativa privada.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Instituto Água e Terra (IAT).	Número de Projetos realizados.

EIXO MEIO AMBIENTE								
OBJETIVOS (ODS)		11 15						
DIRETRIZ 04		Preservação das áreas verdes e dos recursos hídricos						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
	4.3.2	<p>Criar programa de requalificação dos parques municipais, prevendo áreas de lazer acessíveis e de qualidade, especialmente nos parques Cecília Cardoso, Córrego das Pedras e Caminhos da Natureza.</p>	R\$ 2.000.000,00 por parque a requalificar	Médio	<p>Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado;</p> <p>Parcerias com instituições públicas e privadas;</p> <p>Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal (Fundo Municipal de Meio Ambiente).</p>	<p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente;</p> <p>Secretaria Municipal do Planejamento Urbano.</p>	Parques requalificados.	
	4.3.3	<p>Tramitar processo de licenciamento ambiental conforme estabelece a Resolução CONAMA n°. 335/2003 e Resolução SEMA n°. 02/2009, realizando os estudos ambientais pertinentes para aprovação.</p>	Incluso no item 4.3.2	Médio	<p>Programas de financiamento dos Governos Federal e Estadual;</p> <p>Parcerias com instituições públicas e privadas;</p> <p>Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal (Fundo Municipal de Meio Ambiente).</p>	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Obras licenciadas.	
4.4	Implementar Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC).	4.4.1	<p>Desenvolver uma avaliação preliminar para identificar a potencialidade das áreas visando a criação de Unidades de Conservação (UCs).</p>	Despesa corrente	Curto	<p>Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal (Fundo Municipal de Meio Ambiente);</p> <p>Governo Estadual.</p>	<p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente;</p> <p>Instituto Água e Terra (IAT).</p>	<p>Relatório Municipal constando a avaliação;</p> <p>Números de Unidades de Conservação estipuladas conforme análise.</p>
		4.4.2	<p>Realizar estudos técnicos da prefeitura, equipe técnica contratada ou até mesmo por uma instituição parceira para definir a categoria e os limites das unidades.</p>	R\$ 280.000,00	Médio/ Longo	<p>Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal;</p> <p>Parcerias com instituições públicas e privadas;</p> <p>Organizações Não Governamentais (ONGs).</p>	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	<p>Relatório técnico constando a avaliação;</p> <p>Números de Unidades de Conservação estipuladas conforme análise.</p>

EIXO MEIO AMBIENTE								
OBJETIVOS (ODS)		11 15						
DIRETRIZ 04		Preservação das áreas verdes e dos recursos hídricos						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
4.5	Elaborar revisão do Plano de Manejo da ARIE do Buriti.	4.5.1	Realizar o planejamento da ARIE Buriti, estabelecendo o Zoneamento Interno da unidade de conservação, uma Zona de Amortecimento no entorno da unidade com normas gerais de ocupação da área e estratégias de monitoramento.	R\$ 200.000,00	Longo	Instituto Água e Terra; Conselho Estadual do Meio Ambiente.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Instituto de Água e Terra (IAT).	Plano de Manejo elaborado.
4.6	Prever o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), conforme a Lei Estadual nº 17.134/2012 aos proprietários que realizam ações de preservação, conservação e proteção ambiental.	4.6.1	Caracterizar os serviços prestados considerando as áreas conservadas.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Relatório técnico constando a caracterização dos serviços prestados.
		4.6.2	Propor assistência técnica oficial em demonstrar a importância da manutenção de áreas protegidas como APP e RL na propriedade rural, com programas de fomento que associem a produtividade agropecuária à conservação do solo e da água, e da manutenção da biodiversidade.	Despesa corrente	Médio/Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual; Governo Federal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Instituto de Desenvolvimento Rural; Conselho Estadual de Meio Ambiente; Ministério do Meio Ambiente.	Campanhas de conscientização realizadas.
		4.6.3	Criar instrumento complementar à política de comando de controle que fiscalize e monitore as propriedades rurais do município.	Despesa corrente	Longo	Governo Estadual; Governo Federal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura; Instituto de Desenvolvimento Rural.	Instrumento de controle e fiscalização criado; Áreas de preservação vigentes mantidas e conservadas.
		4.6.4	Buscar parcerias, fomentando agentes privados para estabelecerem negociações com os produtores fornecedores.	Despesa corrente	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Iniciativa privada.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura.	Parcerias firmadas.
4.7	Estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) nas áreas urbana e rural do município.	4.7.1	Atualizar Lei Municipal existente, estabelecendo as bases de apoio à conservação da biodiversidade nas reservas particulares, em especial as RPPN.	Despesa corrente	Curto	ICMS; iniciativa privada.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Lei atualizada.
		4.7.2	Registrar e cadastrar as propriedades em um sistema que permita o controle e monitoramento remoto.	Despesa corrente	Curto	ICMS; Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Instituto Água e Terra (IAT).	Cadastro das propriedades atualizado.

EIXO MEIO AMBIENTE								
OBJETIVOS (ODS)		11 15						
DIRETRIZ 04		Preservação das áreas verdes e dos recursos hídricos						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
		4.7.3	Desenvolver parcerias entre os governos que resulte em descontos sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Agricultura.	Parcerias firmadas.
4.8	Realizar o manejo das Áreas de Preservação Permanente (APPs), principalmente na bacia do rio Ligeiro, que compreende tanto o perímetro urbano quanto a área rural do município.	4.8.1	Mapear as Áreas de Preservação Permanente (APP).	Despesa corrente	Curto	Fundo Municipal de Meio Ambiente.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Cadastro das áreas atualizado.
		4.8.2	Elaborar estudo socioambiental voltado à identificação de áreas prioritárias para atuação e ao diagnóstico da situação das APPs no município.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Estudo elaborado e áreas prioritárias catalogadas.
		4.8.3	Criar um Programa de Recomposição de Matas Ciliares no município, para restaurar áreas de APP com a introdução de plantas nativas e regeneração natural, atuando junto a entidades parceiras.	R\$11,00 por muda	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Viveiros florestais do Instituto Água e Terra (IAT); Iniciativa privada.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Área recomposta Área de mata ciliar sem vegetação
4.9	Conservar as áreas de nascentes nas microbacias do município de Pato Branco.	4.9.1	Criar base de dados e monitoramento das nascentes.	Incluído na Ação 17.1.1	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; SANEPAR.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura.	Banco de dados construído.
		4.9.2	Revisar o Programa Municipal de Proteção e Conservação de Nascentes de água.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; SANEPAR.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura.	Programa revisado.
4.10	Estabelecer o controle ambiental através do monitoramento do comportamento hídrico e hidrogeológico dos corpos hídricos.	4.10.1	Desenvolver coleta de dados e de amostras de água em locais específicos (georreferenciados), feita em intervalos regulares de tempo.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal do Meio Ambiente.	Número de campanhas de monitoramento realizadas.
		4.10.2	Definir pontos estratégicos para acompanhamento da evolução da qualidade das águas, identificação de tendências e apoio à elaboração de diagnósticos.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal do Meio Ambiente.	Caraterização de pontos críticos.
		4.10.3	Criar sistemas para distribuir espacialmente a informação pontual oferecida pelas estações de monitoramento.	R\$ 300.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;	Estações monitoradas.

EIXO MEIO AMBIENTE							
OBJETIVOS (ODS)		11 15					
DIRETRIZ 04		Preservação das áreas verdes e dos recursos hídricos					
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
				Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Informação.		
	4.10.4	4.10.4	4.10.4	4.10.4	4.10.4	4.10.4	4.10.4
				Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas; Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Informação.	Banco de dados em funcionamento.	
4.11	Aprimorar a fiscalização da gestão de recursos hídricos.	4.11.1	4.11.1	4.11.1	4.11.1	4.11.1	4.11.1
		4.11.2	4.11.2	4.11.2	4.11.2	4.11.2	4.11.2
		4.11.3	4.11.3	4.11.3	4.11.3	4.11.3	4.11.3
		4.11.4	4.11.4	4.11.4	4.11.4	4.11.4	4.11.4
				Instituto Água e Terra (IAT); Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Áreas prioritárias catalogadas.	
				Despesa corrente	Curto		
				Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Número de funcionários capacitados.	
				Despesa corrente	Médio		
				Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Banco de dados criado.	
				Incluído na Ação 17.1.1	Médio		
				Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Instituto Água e Terra (IAT).	Número de funcionários capacitados; Procedimentos de fiscalização estipulados com a definição das funções de cada entidade envolvida.	
				Despesa corrente	Curto		
				Despesa corrente	Curto		

EIXO MEIO AMBIENTE							
OBJETIVOS (ODS)		11 15					
DIRETRIZ 04		Preservação das áreas verdes e dos recursos hídricos					
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
	4.11.5	Incorporar continuamente novas tecnologias aos processos de fiscalização, incluindo o monitoramento remoto de usuários de recursos hídricos.	Incluído na Ação 17.1.1	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura; SANEPAR.	Banco de dados criado.

EIXO MEIO AMBIENTE								
OBJETIVOS (ODS)		11 15						
DIRETRIZ 05		Promoção de práticas sustentáveis na área rural						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
5.1	Orientar o desenvolvimento de atividades com base no uso e manejo da terra para cada tipo de solo.	5.1.1	Elaborar Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com o desenvolvimento de um diagnóstico ambiental das áreas degradadas municipais conforme o mapeamento desenvolvido pelo IAT (2007) e fornecer orientações sobre o uso e manejo da terra nessas regiões.	R\$ 400.000,00	Médio / Longo	Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas; Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Agência de Defesa Agropecuária do Paraná; Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura.	Caracterização das áreas degradadas no município.
		5.1.2	Identificar as áreas degradadas passíveis de restauração ecológica, e que defina as áreas prioritárias para tal.	Incluso na ação 5.1.1	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Plano elaborado contendo a caracterização das áreas degradadas no município.
		5.1.3	Mapear os fragmentos de vegetação nativa em área rural.	Incluso na ação 5.1.1	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura.	Zoneamento rural municipal atualizado.
		5.1.4	Realizar levantamento de parcelamento rurais, identificando áreas em situação irregular.	Incluso na ação 5.1.1	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;	Levantamento realizado e cadastrado no banco de dados.

EIXO MEIO AMBIENTE							
OBJETIVOS (ODS)		11 15					
DIRETRIZ 05		Promoção de práticas sustentáveis na área rural					
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
						Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Grupo de Ação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA).	
		5.1.5	Estabelecer zoneamento rural, considerando as áreas de interesse de preservação e de preservação permanente, bem como a aptidão e limitações de suporte do solo, especialmente no que tange vulnerabilidade à erosão.	Incluso na ação 5.1.1	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Agricultura. Zoneamento rural municipal atualizado.
5.2	Praticar a gestão sustentável do solo em área rural, de modo a conservar a cobertura de vegetação existente e recuperar a cobertura vegetal nativa de áreas degradadas	5.2.1	Promover campanhas de divulgação da necessidade da preservação e recomposição das áreas degradadas conforme mapeamento realizado (ação 5.1.2).	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Departamento de Comunicação Zoneamento municipal atualizado.
		5.2.2	Desenvolver eventos atrativos para a divulgação de conhecimento acerca do Sistema de Plantio Direto e promover o compartilhamento de experiências entre os produtores rurais.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Departamento de Comunicação; Secretaria Municipal de Agricultura. Número de eventos realizado.
		5.2.3	Proporcionar capacitação aos proprietários rurais sobre os sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF).	R\$ 25.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR). Números de pessoas capacitadas.
		5.2.4	Incentivar a recomposição da cobertura vegetal das áreas degradadas por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal.	R\$ 11,00 por muda	Médio	Viveiros florestais do Instituto Água e Terra (IAT); Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Governo Estadual. $\frac{\text{n}^\circ \text{ de mudas plantadas}}{\text{n}^\circ \text{ total de mudas estimadas}}$
5.3	Garantir a manutenção do módulo mínimo rural, a fim de conter parcelamentos do solo com características urbanas em áreas de fragilidade ambiental em meio rural.	5.3.1	Constituir comissão com representantes das Secretarias de Agricultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Engenharia e Obras para realizar a fiscalização periódica do parcelamento em área rural.	Despesa corrente	Curto / Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Comissão implementada.	

EIXO MEIO AMBIENTE								
OBJETIVOS (ODS)		11 15						
DIRETRIZ 05		Promoção de práticas sustentáveis na área rural						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
							Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	
5.4	Incentivar a agricultura familiar e o cultivo de orgânicos.	5.4.1	Fomentar e ampliar as feiras de agricultores locais e de produtos orgânicos.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Agricultura.	Feiras realizadas.
		5.4.2	Realizar capacitação para o cultivo de orgânicos.	Despesa corrente	Curto	Despesa corrente.	Secretaria Municipal de Agricultura.	Números de pessoas capacitadas.

VERSÃO PRELIMINAR

EIXO MEIO AMBIENTE								
OBJETIVOS (ODS)		11 15						
DIRETRIZ 06		Gestão de risco de desastres de forma integrada						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
6.1	Formular estratégia integrada de prevenção e de resposta a desastres ambientais, tanto de origem climática quanto tecnológica.	6.1.1	Realizar estudo de risco geológico das áreas de encosta.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Áreas de risco geológico caracterizadas.
		6.1.2	Avaliar periodicamente as situações de risco por meio de mapeamentos.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Defesa Civil; Secretaria Municipal do Meio Ambiente.	Sistema de monitoramento implantado.
		6.1.3	Criar um sistema tecnológico de monitoramento de enchentes, que permita identificar trechos com maior incidência de ocorrência de enchentes, simular cenários e fazer controle à distância de redes de drenagem urbana com sensores.	R\$ 700.000,00	Longo	Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas; Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Defesa civil.	Sistema construído e funcionando.
6.2	Incrementar a fiscalização de ocupações em área de risco, evitando a ocupação de áreas ambientalmente frágeis, áreas de proteção ambiental, áreas inundáveis e de alta declividade.	6.2.1	Mapear e catalogar todas as áreas de ocupação em área de risco do município, com prioridade para o perímetro urbano.	R\$ 300.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Assistência Social.	Áreas de risco mapeadas e catalogadas.
		6.2.2	Realizar o monitoramento e manutenção de sistemas de alerta e alarme de áreas de risco ambiental, sujeitas a inundações, alagamento e/ou desmoronamento.	Despesa corrente	Ação contínua, após finalização da ação 10.1.1	Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas; Dotações orçamentárias da	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Sistema de alerta criado e implantado; Número de eventos registrado.

EIXO MEIO AMBIENTE								
OBJETIVOS (ODS)		11 15						
DIRETRIZ 06		Gestão de risco de desastres de forma integrada						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
						Prefeitura Municipal.		
		6.2.3	Realizar fiscalização periódica das áreas identificadas como de risco, de modo a inibir novos parcelamentos e ocupações.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Áreas fiscalizadas; Eventos catalogados.
		6.2.4	Estabelecer um plano de realocação de moradores em área de risco, que identifique as prioridades quanto à realocação e áreas seguras e infraestruturadas para reassentamento.	A depender da quantidade de áreas identificadas em situação de risco	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Assistência Social.	Plano elaborado.

Fonte: URBTEC™ (2023).

2.3. Eixo Temático Socioespacial

Quadro 3: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Socioespacial

EIXO SOCIOESPACIAL								
OBJETIVOS (ODS)		6 7 8 9 10 11 12 13 15 16						
DIRETRIZ 07		Estruturação da ocupação urbana de forma ambientalmente equilibrada e socialmente justa						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
7.1	Estabelecer instrumentos urbanísticos que auxiliem a estruturação da ocupação urbana de forma ambientalmente equilibrada e socialmente justa, buscando a eficiência da infraestrutura urbana como a outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa de alteração de uso, transferência do direito de construir, fachada ativa, estudo de impacto de vizinhança, ZEIS e consórcio imobiliário.	7.1.1	Regulamentar os instrumentos urbanísticos estabelecidos pela Lei do Plano Diretor.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Conselho do Plano Diretor (COPLAN); Procuradoria Geral do Município.	Número de legislações elaboradas e aprovadas.
		7.1.2	Operar os instrumentos a partir da administração pública.	R\$ 30.000,00 por ano para formação e qualificação	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Conselho do Plano Diretor (COPLAN); Demais órgãos municipais a depender da necessidade.	Número de servidores qualificados para operar os instrumentos.
7.2	Fortalecer novas centralidades de maneira a tornar a dinâmica urbana mais eficiente a partir da alteração do zoneamento, aumento de perímetro urbano e definição de novas áreas de expansão.	7.2.1	Elaborar Planos Especiais de Urbanização.	R\$ 100.000,00 por plano	Médio / Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal de Pato Branco.	Número de planos elaborados.
		7.2.2	Implantar os Planos Especiais de Urbanização.	A depender de cada plano	Médio / Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Número de intervenções implantadas.

EIXO SOCIOESPACIAL							
OBJETIVOS (ODS)		1 2 5 6 7 8 9 10 11 13 15 16 17					
DIRETRIZ 08		Garantia do direito à moradia de maneira inclusiva e digna					
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
8.1	8.1.1	Atualizar o Plano Local de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária.	R\$ 200.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Federal.	Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Plano atualizado.
	8.1.2	Elaborar os projetos necessários.	Conforme Plano Local de Habitação de Interesse Social	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Unidades habitacionais projetadas.
	8.1.3	Adquirir terrenos para habitação social.	Conforme Plano Local de Habitação de Interesse Social	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Lotes adquiridos.
	8.1.4	Produzir as habitações.	Conforme Plano Local de Habitação de Interesse Social	Ação contínua	Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas; Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Famílias beneficiadas.
	8.1.5	Fazer gestão junto às devidas instituições do Governo Estadual e Governo Federal para a parceria na produção de habitações de interesse social.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal de Pato Branco.	Reuniões realizadas.
	8.1.6	Garantir recursos para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para a produção de HIS.	Despesa corrente	Ação contínua	Aplicação dos instrumentos urbanísticos, como Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC),	Prefeitura Municipal de Pato Branco.	Recursos angariados para o Fundo.

EIXO SOCIOESPACIAL								
OBJETIVOS (ODS)		1 2 5 6 7 8 9 10 11 13 15 16 17						
DIRETRIZ 08		Garantia do direito à moradia de maneira inclusiva e digna						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
					entre outros regulamentados no Plano Diretor; Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.			
8.2	Estabelecer zonas especiais de interesse social para a produção de habitação de interesse social.	8.2.1	Identificar, levantar e cadastrar áreas.	R\$ 50.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Conselho do Plano Diretor (COPLAN).	Áreas cadastradas.
		8.2.2	Adequar a legislação.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Projeto de lei elaborado e aprovado.
8.3	Estabelecer outros instrumentos para provimento de habitações como, por exemplo, aluguel social.	8.3.1	Elaborar estudo de viabilidade de instrumentos para provimento de habitações.	R\$ 10.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social.	Estudo elaborado.
		8.3.2	Atualizar a legislação pertinente.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social.	Projeto de lei elaborado e aprovado.
		8.3.3	Implantar os instrumentos.	A depender do estudo de viabilidade	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social.	Famílias beneficiadas.
8.4	Estabelecer condições para a regularização fundiária e edificação em suas diversas maneiras.	8.4.1	Identificar, levantar e cadastrar áreas em situação irregular.	R\$ 30.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Quantidade de áreas identificadas.
		8.4.2	Regularizar lotes e áreas irregulares passíveis de regularização.	A depender da identificação das áreas passíveis de regularização	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Comissão de Regularização Fundiária.	Famílias beneficiadas.

EIXO SOCIOESPACIAL								
OBJETIVOS (ODS)		1 2 5 6 7 8 9 10 11 13 15 16 17						
DIRETRIZ 08		Garantia do direito à moradia de maneira inclusiva e digna						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
		8.4.3	Operar os instrumentos de regularização fundiária existentes.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Comissão de Regularização Fundiária.	Famílias beneficiadas.

Fonte: URBTEC™ (2023).

VERSÃO PRELIMINAR

2.4. Eixo Temático Infraestruturas e Serviços Públicos

Quadro 4: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Infraestrutura e Serviços Públicos

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		6 9 11 12						
DIRETRIZ 09		Garantia de acesso a serviços de distribuição de água e coleta de esgoto de qualidade, com controle, gestão e operação adequados dos sistemas de saneamento						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
9.1	Manter a universalização do acesso ao sistema de abastecimento de água pela população urbana e definir soluções para o abastecimento das comunidades isoladas.	9.1.1	Desenvolver e concluir a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.	R\$ 100.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; SANEPAR.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		9.1.2	Ampliar redes de distribuição de água potável conforme a expansão da mancha urbana.	R\$ 1.200.000,00	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; SANEPAR.	Extensão de rede implantada.
		9.1.3	Proporcionar auxílio técnico da prefeitura para a construção dos sistemas de abastecimento de água alternativos eficientes em comunidades isoladas.	Despesa corrente	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura; SANEPAR.	Número de ações realizadas.
9.2	Buscar a universalização do acesso ao sistema de coleta e tratamento de esgoto e definir soluções para o atendimento adequado das comunidades isoladas.	9.2.1	Desenvolver e concluir a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.	<i>conforme ação 9.1.1</i>				
		9.2.2	Ampliar redes de coleta de esgotamento sanitário em áreas carentes do sistema.	R\$ 1.800.000,00	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos	SANEPAR.	Extensão de rede implantada.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		6 9 11 12						
DIRETRIZ 09		Garantia de acesso a serviços de distribuição de água e coleta de esgoto de qualidade, com controle, gestão e operação adequados dos sistemas de saneamento						
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO		
				Governos Federal e Estadual; Parcerias com instituições públicas e privadas.				
	9.2.3	Proporcionar auxílio técnico da prefeitura para a construção dos sistemas de tratamento de esgoto alternativos eficientes em comunidades isoladas.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; SANEPAR.	Número de ações realizadas.	
9.3	9.3.1	Desenvolver e concluir a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, identificando as áreas deficitárias de serviços de saneamento e definindo prioridades quanto à execução de novas infraestruturas de saneamento.	<i>conforme ação 9.1.1</i>					
	9.3.2	Elaborar e atualizar a base de dados relacionados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município, com fácil acesso e transparência aos munícipes, atualizando-a frequentemente.	Incluído na ação 17.1.1	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	SANEPAR.	Criação do banco de dados; Número de atualizações realizadas.	
	9.3.3	Verificar se os sistemas de saneamento apresentam licenças ambientais vigentes em todas as etapas.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Instituto Água e Terra (IAT).	Documentação e monitoramento das licenças emitidas.	
	9.3.4	Mensurar as perdas na produção/distribuição de água com avaliação do impacto na composição dos custos e na arrecadação financeira.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; SANEPAR.	Porcentagem real de água perdida no sistema; Extensão da rede verificada em relação ao total da rede existente.	
	9.3.5	Realizar ações de varredura nas redes e ramais para sua localização, com a utilização de equipamentos por métodos acústicos.	R\$ 850.000,00	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	SANEPAR.	Extensão da rede verificada em relação ao total da rede existente.	
	9.3.6	Renovar a infraestrutura substituindo as redes e ramais antigos e deteriorados.	R\$ 45.000.000,00	Longo	Dotações orçamentárias da	Prefeitura Municipal; SANEPAR.	Extensão da rede renovada em relação ao total da rede existente.	

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		6 9 11 12						
DIRETRIZ 09		Garantia de acesso a serviços de distribuição de água e coleta de esgoto de qualidade, com controle, gestão e operação adequados dos sistemas de saneamento						
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO		
				Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.				
	9.3.7	Realizar campanhas educativas para acabar com os gatos de água e o consumo clandestino.	R\$ 10.000,00 por campanha	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Departamento de Comunicação; SANEPAR.	Número de campanhas realizadas, materiais distribuídos, publicações realizadas.	
	9.3.8	Realizar estudos técnicos de eficiência para avaliar se as tecnologias utilizadas para o tratamento de efluentes são ambientalmente adequadas e economicamente viáveis.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Instituto Água e Terra (IAT); SANEPAR.	Estudos realizados; Acompanhamento do monitoramento dos efluentes.	
9.4	Fiscalizar a qualidade, regularidade e acesso de água no município como um todo, incluindo as regiões que não são atendidas pela concessionária.	9.4.1	Manter uma avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; SANEPAR.	Monitoramento constante.
		9.4.2	Realizar monitoramento da qualidade de água por meio de análises laboratoriais em áreas diversas do município, incluindo aquelas não atendidas pela concessionária, verificando se as exigências legais para consumo humano são atendidas, conforme a Portaria MS nº 518/2004.	R\$130,00 por amostra	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; SANEPAR.	Número de coletas semanais.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		6 9 11 12						
DIRETRIZ 09		Garantia de acesso a serviços de distribuição de água e coleta de esgoto de qualidade, com controle, gestão e operação adequados dos sistemas de saneamento						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
						Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.		
		9.4.3	Desenvolver programa de controle do lançamento de efluentes, tendo como referência as condições e padrões estabelecidos nas resoluções do CONAMA.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; SANEPAR.	Programa desenvolvido.

VERSÃO PRELIMINAR

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		6 9 11 13						
DIRETRIZ 10		Manejo das águas pluviais em toda a área municipal, evitando o risco de alagamentos						
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO		
10.1	Fomentar o planejamento, execução e manutenção da infraestrutura de drenagem urbana e gerenciar as áreas de alagamento no município.	10.1.1	Desenvolver e concluir o Plano Municipal de Drenagem.	R\$ 300.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		10.1.2	Realizar o levantamento das áreas suscetíveis a alagamento no município em conjunto de parcerias entre universidades, comunidades e a defesa civil.	Incluído na Ação 10.1.1	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Defesa Civil.	Área territorial analisada.
		10.1.3	Desenvolver um banco de dados sobre a ocorrência dos alagamentos.	Incluído na ação 17.1.1	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Defesa Civil.	Número de registros realizados; Número de atualizações da base.
		10.1.4	Realizar um levantamento de trechos dos corpos hídricos assoreados.	Incluído na Ação 10.1.1	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado;	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Extensão dos corpos hídricos levantados.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		6 9 11 13						
DIRETRIZ 10		Manejo das águas pluviais em toda a área municipal, evitando o risco de alagamentos						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
					Parcerias com instituições públicas e privadas.			
		10.1.5	Identificar periodicamente potenciais fontes de poluição pontual e difusa, bem como de lançamentos ilegais, com a limpeza e remoção de resíduos sólidos na calha fluvial.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Número de pontos identificados.
		10.1.6	Realizar a manutenção periódica da infraestrutura de drenagem pluvial da área urbana do Município.	Conforme Plano Municipal de Drenagem	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Extensão da rede de drenagem analisada em relação à extensão total da rede existente.
		10.1.7	Estabelecer cronogramas periódicos para dragagem de corpos hídricos e coleta de resíduos dispostos inadequadamente.	Incluído na Ação 10.1.1	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Cronograma estabelecido.
10.2	Adotar técnicas de drenagem sustentável, inovando o sistema atual.	10.2.1	Realizar estudos para avaliar as possibilidades de adoção da drenagem sustentável nas áreas urbana e de expansão urbana do município para reduzir os impactos da impermeabilização sobre os sistemas de drenagem.	R\$ 40.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Estudos realizados.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		8 11 12						
DIRETRIZ 11		Promoção da gestão sustentável dos resíduos sólidos e cemitérios de forma adequada, visando a garantia da vida útil das infraestruturas						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
11.1	Ampliar a taxa de cobertura do serviço de coleta de resíduos domiciliares da população.	11.1.1	Proporcionar a coleta regular em todos os bairros e residências, conforme a expansão da cidade.	Despesas correntes	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Fundo Municipal do Meio Ambiente.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Número de habitantes atendidos pelo serviço.
		11.1.2	Realizar campanha de conscientização sobre o descarte correto do resíduo diminuindo o volume descartado nas ruas após o horário da coleta.	R\$ 10.000,00 por campanha	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Departamento de Comunicação; Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Número de propagandas; Número de canais de veiculação das informações; Número de pessoas atingidas.
11.2	Ampliar o acesso à coleta seletiva porta a porta.	11.2.1	Implantar campanhas de conscientização para redução da quantidade gerada e para o reuso dos resíduos sólidos.	R\$ 10.000,00 por campanha	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Departamento de Comunicação; Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Número de propagandas; Número de canais de veiculação das informações; Número de pessoas atingidas.
		11.2.2	Desenvolver programas e parcerias que incentivem a coleta seletiva no município, com a troca de resíduos recicláveis por créditos, descontos e produtos.	Despesas correntes	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Número de programas realizados; Parcerias firmadas.
11.3	Fomentar a formalização da presença dos catadores organizados no processo de coleta de resíduos.	11.3.1	Cadastrar os catadores interessados.	Despesas correntes	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Assistência Social.	Cadastro municipal de catadores realizado.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS							
OBJETIVOS (ODS)		8 11 12					
DIRETRIZ 11		Promoção da gestão sustentável dos resíduos sólidos e cemitérios de forma adequada, visando a garantia da vida útil das infraestruturas					
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
	11.3.2	Promover a capacitação e a remuneração do trabalho dos catadores, eliminando informalidades por meio de projetos em conjunto entre as secretarias do Meio Ambiente, Assistência Social e Desenvolvimento Econômico do município.	R\$ 400.000,00	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Assistência Social.	Número de indivíduos contemplados e capacitados.
11.4	11.4.1	Desenvolver e concluir Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) que considere e avalie a necessidade de provisão de novas áreas destinadas à disposição de resíduos.	R\$ 50.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Prefeitura Municipal de Pato Branco; Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
	11.4.2	Desenvolver e concluir a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.	<i>conforme ação 9.1.1</i>				
	11.4.3	Realizar estudos de viabilidade para o aproveitamento do biogás gerado na decomposição dos resíduos orgânicos no aterro sanitário municipal.	Incluído na Ação 11.4.1	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Estudos realizados.
	11.4.4	Revisar a Campanha de Coleta de Resíduos Eletroeletrônicos existente no município realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pato Branco em parceria com outras entidades e ampliar a divulgação na comunidade.	Despesas Correntes	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Campanha revisada; Número de pessoas atingidas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		8 11 12						
DIRETRIZ 11		Promoção da gestão sustentável dos resíduos sólidos e cemitérios de forma adequada, visando a garantia da vida útil das infraestruturas						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
11.5	Incentivar a denúncia do acúmulo irregular de resíduos à Prefeitura.	11.5.1	Desenvolver campanhas educativas para a população sobre a importância do descarte adequado e o incentivo a denúncias ao descarte irregular.	R\$ 10.000,00 por campanha	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Departamento Municipal de Comunicação.	Número de propagandas; Número de canais de veiculação das informações; Número de pessoas atingidas.
11.6	Garantir o manejo sustentável das infraestruturas dos cemitérios municipais, prevendo a implantação de novas instalações, em consideração à demanda futura.	11.6.1	Identificar a demanda por novos cemitérios municipais e destinar áreas socioambientalmente adequadas para a instalação dessas infraestruturas.	Despesas Correntes	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Áreas identificadas.
		11.6.2	Tramitar processo de licenciamento ambiental conforme estabelece a Resolução CONAMA n°. 335/2003 e Resolução SEMA n°. 02/2009, realizando os estudos ambientais pertinentes para aprovação de novo cemitério.	Despesas Correntes	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Instituto Água e Terra (IAT).	Processo tramitado.
		11.6.3	Elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a instalação do novo cemitério.	R\$ 40.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Itens do termo de referência atendidos.
		11.6.4	Desenvolver projeto adequado aos estudos realizados e executar a infraestrutura do novo cemitério.	Conforme projeto específico	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Projeto elaborado; Cemitério executado.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		7 9 11						
DIRETRIZ 12		Asseguramento do acesso às infraestruturas de energia, iluminação e telecomunicações						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
12.1	Garantir o fornecimento de energia elétrica limpa e eficiente em toda a área urbana.	12.1.1	Dar continuidade ao plano de instalação de usina fotovoltaica para redução dos custos de energia elétrica dos imóveis públicos, conforme prevê o Plano de Ação e Investimentos de 2022.	Conforme Plano de Ação e Investimentos de 2022	Curto	Governo Estadual.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Usina fotovoltaica instalada e em funcionamento.
12.2	Prover iluminação pública em toda a área urbana, com eficiência ambiental e energética.	12.2.1	Instalar iluminação pública em toda a área urbana e dar continuidade à modernização das luminárias, com a substituição das lâmpadas por LED.	R\$ 1.000,00 por luminária	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Número de luminárias instaladas e substituídas.
		12.2.2	Implantar sistema de telegestão da iluminação pública.	R\$ 1.500.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.	Sistema implantado.
		12.2.3	Elaborar estudo de viabilidade do enterramento do cabeamento elétrico e de banda larga.	Despesas correntes	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Estudo elaborado.
12.3	Ampliar o acesso aos serviços de telefonia e internet nas localidades rurais.	12.3.1	Buscar parcerias para oferecer serviços de telefonia e internet com preços acessíveis, principalmente nas comunidades rurais de Santo Agostinho, Sede Gavião e Sede Dom Carlos.	Despesas correntes	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Parcerias Público Privadas.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.	Parcerias realizadas; Melhoria na porcentagem.
12.4	Promover a implementação da tecnologia 5G, garantindo conectividade e acessibilidade aos municípios e às instituições.	12.4.1	Elaborar e aprovar as legislações necessárias para garantir a implementação da tecnologia 5G.	Despesas correntes	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.	Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		12.4.2	Desenvolver projetos para a aplicação da tecnologia 5G em diversas áreas, como transporte, saúde, educação, tecnologia e desenvolvimento socioeconômico.	Despesas correntes	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Parcerias Público Privadas.	Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.	Número de projetos elaborados.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		3 4 11						
DIRETRIZ 13		Promoção do acesso à educação, saúde, assistência social, cultura, segurança, esporte e lazer, com gestão e planejamento das políticas setoriais e oferta de equipamentos urbanos acessíveis e de qualidade						
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO		
13.1	Consolidar o município como polo educacional e tecnológico.	13.1.1	Investir na qualificação e formação profissional de jovens e adultos, alinhando a estratégia de expansão do município no âmbito tecnológico e aproveitando a estrutura educacional já estruturada pelo mesmo, através da oferta de capacitação profissional em parceria com as empresas locais para formação de mão-de-obra qualificada e geração de empregos localmente.	R\$ 30.000 por ação de qualificação	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Parcerias com instituições públicas e privadas (ONGs, instituições de ensino superior e empresas locais).	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Número de jovens e adultos capacitados e empregados.
		13.1.2	Fazer articulação com as Instituições de Ensino Superior (IES) e demais instituições do município para ofertar cursos de formação em Tecnologia da Informação (TI).	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Número de estudantes matriculados nos cursos oferecidos; Número de cursos ofertados.
		13.1.3	Estabelecer um programa de monitoramento de todas as escolas garantindo que as mesmas tenham manutenção periódica de sua infraestrutura, assim como acesso à tecnologia, garantindo que todas as escolas ofereçam uma educação de qualidade e equidade, e que os estudantes tenham as mesmas possibilidades para sua formação escolar.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Prefeitura Municipal.	Percentual de escolas que foram submetidas ao programa de monitoramento; Número de obras de manutenção finalizadas.
		13.1.4	Articular políticas de formação continuada para os profissionais da educação, das áreas urbana e rural, assegurando um quadro de profissionais qualificados.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Número de ações de qualificação realizadas; Adesão dos profissionais de educação aos programas de formação continuada.
		13.1.5	Implantar as ações propostas no Plano de Educação vigente.	Conforme o Plano Municipal de Educação	De acordo com o plano	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal;	Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Número de ações propostas no plano implementadas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		3 4 11						
DIRETRIZ 13		Promoção do acesso à educação, saúde, assistência social, cultura, segurança, esporte e lazer, com gestão e planejamento das políticas setoriais e oferta de equipamentos urbanos acessíveis e de qualidade						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
13.2	Atender a demanda por educação dos patobranquenses, principalmente por vagas na educação infantil e por infraestrutura de atendimento no contraturno escolar.	13.2.1	Construir novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) para atendimento da demanda em áreas urbanas e rurais, de acordo com o crescimento da cidade.	R\$ 4.500.000,00 por CMEI	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Número de CMEIs executados; Número de crianças matriculadas.
		13.2.2	Elaborar um cronograma de reformas dos equipamentos de educação municipais, em uma parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Cronograma elaborado; Número de reformas executadas.
		13.2.3	Constituir uma equipe dentro da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras dedicada à elaboração de projetos de reforma e ampliação dos equipamentos de educação municipais, conforme as prioridades definidas no cronograma (ação 13.2.2).	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Equipe constituída.
13.3	Promover e incentivar o acesso a atividades culturais a toda população de Pato Branco, sobretudo através da melhoria da oferta de equipamentos culturais no município como um todo.	13.3.1	Criar uma Secretaria Municipal de Cultura para suscitar políticas públicas e fazer a gestão das ações e equipamentos de cultura do município.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Secretaria Municipal de Cultura criada; Legislação atualizada.
		13.3.2	Estabelecer programa de incentivo às iniciativas culturais ligadas à tecnologia e à inovação e que fomentam práticas sustentáveis.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Departamento de Cultura; Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.	Programa criado.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		3 4 11						
DIRETRIZ 13		Promoção do acesso à educação, saúde, assistência social, cultura, segurança, esporte e lazer, com gestão e planejamento das políticas setoriais e oferta de equipamentos urbanos acessíveis e de qualidade						
PROPOSTA		AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
		13.3.3	Revisar Plano Municipal da Cultura, de modo a estabelecer as prioridades municipais quanto à criação de espaços para promoção da cultura no município e potencialização dos espaços já existentes.	R\$ 20.000,00	Médio / Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		13.3.4	Concluir as obras para reabertura do Teatro Municipal Naura Rigon, fortalecendo a promoção de atividades artísticas e culturais no espaço.	Conforme Plano de Ação e Investimentos de 2022	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Obras concluídas; Teatro em atividade.
		13.3.5	Realizar a reforma da Biblioteca Pública Municipal, de modo a garantir sua acessibilidade, assim como efetivar sua informatização, mantendo o acervo atualizado e inovando com tecnologias digitais.	R\$ 500.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Obras concluídas; Biblioteca informatizada; Número de atualizações de acervo.
		13.3.6	Consolidar a construção de nova Escola Municipal de Artes para atendimento da região sul da área urbana.	R\$ 2.000.000,00	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Departamento de Cultura; Prefeitura Municipal.	Obras concluídas.
		13.3.7	Instituir programa de incentivo à arte urbana, que designe espaços para manifestações artísticas e culturais nos espaços públicos do município e preveja incentivos fiscais, priorizando os artistas locais.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Departamento de Cultura; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Prefeitura Municipal.	Programa instituído por lei; Número de espaços selecionados; Número de manifestações artísticas realizadas; Número de artistas beneficiados.
13.4	Estruturar a gestão de esporte e lazer municipal de forma a atender a demanda populacional com qualidade e segurança.	13.4.1	Criar Lei Municipal de Incentivo ao Esporte.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.	Legislação aprovada.
		13.4.2	Desenvolver e concluir Plano Municipal de Esporte e Lazer.	R\$ 20.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.	Plano concluído;

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS							
OBJETIVOS (ODS)		3 4 11					
DIRETRIZ 13		Promoção do acesso à educação, saúde, assistência social, cultura, segurança, esporte e lazer, com gestão e planejamento das políticas setoriais e oferta de equipamentos urbanos acessíveis e de qualidade					
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
					Prefeitura Municipal.		Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		13.4.3	Estabelecer plano de manutenção periódica dos polos esportivos.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.	Plano de manutenção elaborado; Número de reformas realizadas.
13.5	Promover a inclusão social e produtiva de todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade, por meio de ações intersetoriais e da ampliação de acesso aos benefícios socioassistenciais.	13.5.1	Assegurar a finalização e aprovação do Plano de Assistência Social, que estabeleça as prioridades quanto à ampliação dos serviços, programas e equipamentos como Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), especialmente na região norte da área urbana.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Assistência Social.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		13.5.2	Estabelecer parcerias com as demais políticas setoriais para a integração aos Serviços de Proteção Social Básica e Especializada a famílias e indivíduos.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Assistência Social.	-
		13.5.3	Implementar ações de formação e qualificação profissional para a população em situação de vulnerabilidade e risco social, buscando estabelecer parceria com setor público e privado.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas. Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	Número de ações de formação e qualificação profissional realizadas; Número de eventos realizados; Número de pessoas impactadas.
13.6	Atender a demanda por atendimento à saúde de toda a população, desenvolvendo políticas de promoção à saúde e qualificação dos serviços.	13.6.1	Cumprir as metas elencadas no Plano Municipal de Saúde 2022-2025, que incluem a ampliação e qualificação do quadro de profissionais, a ampliação da oferta de equipes, serviços e equipamentos, entre outros.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas. Secretaria Municipal de Saúde, em parcerias com as demais secretarias pertinentes; Prefeitura Municipal.	Número de metas do Plano Municipal de Saúde atingidas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		3 4 11						
DIRETRIZ 13		Promoção do acesso à educação, saúde, assistência social, cultura, segurança, esporte e lazer, com gestão e planejamento das políticas setoriais e oferta de equipamentos urbanos acessíveis e de qualidade						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
		13.6.2	Desenvolver ações, programas, projetos e campanhas nos estabelecimentos de saúde sobre questões básicas de saúde pública.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Saúde, em parcerias com as demais secretarias pertinentes; Prefeitura Municipal.	Número de ações, projetos e campanhas desenvolvidas.
13.7	Estruturar os locais de atendimento à saúde, ampliando a rede e possibilitando a acessibilidade universal.	13.7.1	Ampliar a rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) nos bairros com insuficiência de equipamentos, de acordo com a previsão de crescimento e adensamento populacional.	R\$ 4.000.000,00 por UBS	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Prefeitura Municipal.	Número de UBS construídas e em atividade.
		13.7.2	Construir novo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), nas modalidades I, II e III.	R\$ 1.000.000,00	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Prefeitura Municipal.	Centro de Atenção Psicossocial construído e em atividade.
		13.7.3	Estabelecer programa de monitoramento dos equipamentos de saúde para garantir a manutenção periódica das estruturas físicas existentes.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Número de reformas e manutenções preventivas realizadas.
		13.7.4	Atuar junto às demais secretarias para fazer obras de melhoria das calçadas no entorno dos equipamentos de saúde, especialmente nos	Incluído na ação 15.4.4	Médio	Dotações orçamentárias da	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;	Número de obras concluídas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		3 4 11						
DIRETRIZ 13		Promoção do acesso à educação, saúde, assistência social, cultura, segurança, esporte e lazer, com gestão e planejamento das políticas setoriais e oferta de equipamentos urbanos acessíveis e de qualidade						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
			trechos que interligam os acessos aos pontos de transporte público, com acessibilidade.			Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		8 9 10 11 12 17						
DIRETRIZ 14		Garantia das conexões intermunicipais e regionais						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
14.1	Atuar para a implantação do Contorno Rodoviário Oeste e de transposições na BR-158 e PR-493.	14.1.1	Fazer gestão junto às devidas instituições do Governo Estadual e Governo Federal para a implantação do Contorno Rodoviário Oeste e de transposições na BR-158 e PR-493.	Despesa corrente	Médio / Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.	Número de reuniões e eventos realizados; Extensão de rodovias implantadas.
14.2	Realizar a manutenção preventiva das Estradas Municipais visando o escoamento da produção.	14.2.1	Elaborar plano de manutenção das estradas municipais contendo a possibilidade de articulação intermunicipal para operação.	Incluído na ação 15.1.1	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Agricultura.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		14.2.2	Realizar a manutenção preventiva das estradas municipais.	R\$ 200.000,00 ao ano	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado;	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Agricultura.	Extensão de estradas atendidas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		8 9 10 11 12 17						
DIRETRIZ 14		Garantia das conexões intermunicipais e regionais						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
					Parcerias com instituições públicas e privadas.			
14.3	Realizar a pavimentação das Estradas Municipais a partir das localidades rurais e potencialidades turísticas.	14.3.1	Elaborar projetos de pavimentação das estradas municipais.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Agricultura.	Extensão de estradas projetadas.
		14.3.2	Pavimentar as estradas municipais.	R\$ 1.500.000,00 ao ano	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Extensão de estradas pavimentadas.
		14.3.3	Fazer gestão junto às devidas instituições do Governo Estadual e Governo Federal para a parceria na pavimentação das estradas municipais.	Despesa corrente	Curto / Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Número de reuniões e eventos realizados; Extensão de rodovias pavimentadas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		7 9 10 11 13						
DIRETRIZ 15		Consolidação do sistema viário de maneira planejada e conectada e garantia da multimodalidade da mobilidade						
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO		
15.1	Fazer a gestão da mobilidade do município, tendo em vista o planejamento a curto, longo e médio prazo.	15.1.1	Desenvolver e concluir o Plano Municipal de Mobilidade.	R\$ 300.000,00 a R\$ 500.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Programas de financiamento dos Governos Federal e do Estado; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		15.1.2	Fazer a atualização periódica da base de dados geográfica quanto à mobilidade, incluindo a malha viária, os pontos e trajetos do transporte coletivo, a pavimentação das vias, entre outros.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito.	Número de dados atualizados.
15.2	Implantar diretrizes viárias de importância estratégica, principalmente a Via Perimetral Oeste.	15.2.1	Elaborar projetos viários a partir da sua importância estratégica.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito.	Extensão de vias projetadas.
		15.2.2	Implantar as diretrizes viárias.	R\$ 1.000.000,00 ao ano	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Governo Estadual.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;	Extensão de vias implantadas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		7 9 10 11 13						
DIRETRIZ 15		Consolidação do sistema viário de maneira planejada e conectada e garantia da multimodalidade da mobilidade						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
15.3	Implantar soluções viárias para melhoria do tráfego na região central, sobretudo através do anel viário central e de rotas alternativas.	15.3.1	Atualizar a legislação sobre o assunto.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Departamento Municipal de Trânsito; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito.	Legislação atualizada.
		15.3.2	Implantar sinalização viária.	R\$ 50.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito.	Extensão de vias sinalizadas.
		15.3.3	Realizar acompanhamento do tráfego.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito.	Número de pontos de engarrafamento; Número de infrações emitidas; Número de acidentes e vítimas.
15.4	Padronizar e qualificar as calçadas a partir da hierarquia viária e acessibilidade dos equipamentos públicos.	15.4.1	Desenvolver e concluir o Plano Emergencial de Calçadas, para priorizar a implantação de calçadas nas áreas de maior demanda.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Plano concluído; Legislação municipal competente atualizada e aprovada.
		15.4.2	Fiscalizar e fazer cumprir a aplicação da legislação.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;	Número de fiscais ativos; Número de infrações emitidas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		7 9 10 11 13						
DIRETRIZ 15		Consolidação do sistema viário de maneira planejada e conectada e garantia da multimodalidade da mobilidade						
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO		
					Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.			
	15.4.3	Elaborar projetos de adequação das calçadas a partir do diagnóstico e das diretrizes do Plano Emergencial de Calçadas.	Conforme Plano Emergencial de Calçadas	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Extensão de calçadas projetadas.	
	15.4.4	Implantar calçadas.	R\$ 250.000,00 ao ano	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Extensão de calçadas implantadas.	
15.5	Implantar proposta do Plano Diretor de Rotas Acessíveis Prioritárias, priorizando o pedestre.	15.5.1	Realizar implantação de calçadas e cruzamentos acessíveis (com a provisão de pavimento adequado, piso tátil, guias rebaixadas ou faixas de pedestres elevadas nos cruzamentos, etc.) conforme as normas da NBR 9050, nas vias incluídas no traçado das Rotas Acessíveis Prioritárias, dando a preferência para os trechos reconhecidos no diagnóstico do Plano Diretor como os mais precários.	Incluído na ação 15.4.4	Curto / Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Número de obras de adequação executadas nas Rotas Acessíveis Prioritárias.
		15.5.2	Instalar iluminação pública voltada ao pedestre nas vias demarcadas como rotas acessíveis que ainda não dispõem dessa infraestrutura, priorizando os trajetos entre os acessos aos equipamentos públicos e os pontos de ônibus mais próximos.	R\$ 1.000,00 por luminária	Curto / Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Número de luminárias instaladas nas Rotas Acessíveis Prioritárias.
		15.5.3	Favorecer os cruzamentos presentes no percurso das Rotas Acessíveis Prioritárias para instalação de sinalização semafórica de pedestres, com sinalização visual e sonora – conforme o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – proporcionando, a esse modal, vantagem em relação aos veículos motorizados durante a travessia, aumentando sua segurança e autonomia de deslocamento.	R\$ 100.000,00 por semáforo	Curto / Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Número de semáforos instalados nas Rotas Acessíveis Prioritárias.
15.6	Implantar uma rede cicloviária integrada ao tecido urbano, incentivando a multimodalidade.	15.6.1	Elaborar projetos cicloviários a partir do Plano de Mobilidade.	Despesa corrente	Médio / Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Extensão de ciclovias projetadas.
		15.6.2	Implantar a rede cicloviária, conforme os projetos elaborados.	R\$ 100.000,00 ao ano	Médio / Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Extensão de ciclovias implantadas.
15.7	Fomentar o turismo rural através da ciclomobilidade.	15.7.1	Implantar ciclorrotas rurais previstas pela Prefeitura Municipal.	R\$ 8.000.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;	Extensão de vias sinalizadas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS							
OBJETIVOS (ODS)		7 9 10 11 13					
DIRETRIZ 15		Consolidação do sistema viário de maneira planejada e conectada e garantia da multimodalidade da mobilidade					
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
					Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.		
	15.7.2	Desenvolver estudos em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo para prever novas ciclorrotas turísticas e de lazer no município.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Conselho Municipal de Turismo.	Extensão de ciclovias projetadas.
15.8	15.8.1	Atualizar a legislação sobre o assunto.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Departamento Municipal de Trânsito.	Legislação atualizada.
	15.8.2	Implantar sinalização de estacionamento.	R\$ 30.000,00	Curto / Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Departamento Municipal de Trânsito.	Número de vagas incluídas no sistema rotativo.
	15.8.3	Garantir os meios de fiscalização das vagas.	A depender da capacidade de contratação	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Departamento Municipal de Trânsito.	Número de fiscais em campo; Número de infrações emitidas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS								
OBJETIVOS (ODS)		7 9 10 11 12 13 17						
DIRETRIZ 16		Asseguramento da qualidade do sistema de transporte público						
PROPOSTA	AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO	
16.1	Estabelecer um sistema de transporte integrado ao uso do solo planejado.	16.1.1	Realizar a gestão do contrato de transporte público, visando a qualidade do serviço e a viabilidade técnica e econômica.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito.	Critérios definidos no contrato de gestão do transporte.
		16.1.2	Fazer estudo de ampliação de horários de operação das linhas de ônibus, principalmente nos fins de semana, conectando os bairros à área central.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito, em parceria com a operadora do serviço.	Estudo elaborado.
		16.1.3	Desenvolver estudo de viabilidade para variação dos modais de transporte público ofertados, adequando-os às necessidades locais.	Incluso na ação 15.1.1	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Departamento Municipal de Trânsito; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Estudo elaborado.
16.2	Estabelecer programa de subsídio tarifário a partir da capacidade de investimento da Prefeitura Municipal.	16.2.1	Elaborar estudo de viabilidade do subsídio tarifário.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Departamento Municipal de Trânsito; Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Estudo elaborado.
16.3	Prover a infraestrutura urbana necessária para garantir a qualidade do transporte.	16.3.1	Fazer levantamento da situação dos pontos de ônibus, e elencar prioridades para a manutenção das paradas e das calçadas de acesso.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Número de mobiliários inventariados.
16.4	Garantir o acesso ao transporte das localidades rurais às centralidades, visando o acesso a equipamentos públicos.	16.4.1	Fazer gestão junto às Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação e Cultura quanto à efetividade do transporte rural, observando novas demandas.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria da Saúde;	Número de reuniões realizadas.

EIXO INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS							
OBJETIVOS (ODS)		7 9 10 11 12 13 17					
DIRETRIZ 16		Asseguramento da qualidade do sistema de transporte público					
PROPOSTA		AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
						Departamento Municipal de Trânsito.	

Fonte: URBTEC™ (2023).

VERSÃO PRELIMINAR

2.5. Eixo Temático Institucional

Quadro 5: Plano de Ação e Investimentos — Eixo Institucional

EIXO INSTITUCIONAL								
OBJETIVOS (ODS)		9 10 11 12 16 17						
DIRETRIZ 17		Gestão territorial intensiva em dados, promovendo a democratização e facilitação ao acesso à informação						
PROPOSTA	AÇÃO	CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO		
17.1	Implantar um Sistema de Informações Geográficas multifinalitário, com atualizações periódicas.	17.1.1	Implantar sistema de informações geográficas integrado entre as diversas áreas da administração pública, com finalidades diversas, acesso descentralizado e interface facilitada.	R\$ 3.000.000,00	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Divisão de Geoprocessamento.	Sistema implantado; Número de atualizações realizadas.
		17.1.2	Realizar o aerolevanteamento para atualização dos dados municipais, conforme previsto no Plano de Ação e Investimentos de 2022.	Conforme Plano de Ação e Investimentos de 2022	Curto / Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Aerolevanteamento realizado.
		17.1.3	Elaborar relatórios, estudos, cartogramas e outras peças de análise para o planejamento territorial.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Número de relatórios e estudos elaborados.
		17.1.4	Elaborar relatórios anuais de monitoramento de indicadores municipais.	Despesa corrente	Ação contínua, a partir da implantação do sistema	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, em conjunto com as demais secretarias.	Relatórios publicados.
17.2	Digitalizar o acesso às informações de natureza territorial.	17.2.1	Implantar sistema online de acesso público ao SIG.	Incluído na ação 17.1.1	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Sistema implantado.
		17.2.2	Publicar os relatórios e estudos elaborados pela Prefeitura Municipal sobre o Plano Diretor e as políticas públicas de natureza territorial.	Despesa corrente	Curto / Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Relatórios e estudos elaborados; Publicações realizadas e disponibilizadas.
17.3	Buscar a formação de um Sistema Integrado de Gestão Urbana.	17.3.1	Otimizar o processo de trabalho para coleta, armazenamento e recuperação de dados, em termos de padrões de formato, estrutura de bancos de dados, tecnologias e acesso, garantindo versatilidade e interoperabilidade.	Despesa corrente	Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.	-
		17.3.2	Criar módulos de gestão urbana para tomada de decisão baseada em painéis de dados (<i>dashboards</i>), indicadores-chave de performance (KPIs), simulações e transmissão automática de dados (<i>data streaming</i>).	R\$ 800.000,00	Médio / Longo	Dotações orçamentárias da	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;	Módulos de gestão criados.

EIXO INSTITUCIONAL								
OBJETIVOS (ODS)		9 10 11 12 16 17						
DIRETRIZ 17		Gestão territorial intensiva em dados, promovendo a democratização e facilitação ao acesso à informação						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
						Prefeitura Municipal.	Secretaria de Administração e Finanças; Departamento de Tecnologia da Informação.	
		17.3.3	Capacitar os servidores dedicados à gestão territorial para operação de ferramentas modernas de análise de dados (<i>Data Analytics</i>) e ciência de dados (<i>Data Science</i>).	R\$ 300.000,00	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Demanda dos Departamentos por Pessoas Qualificadas; Grau de Especialidade; Resultado de questionário anual aplicado a diretores de departamentos.
		17.3.4	Criar infraestrutura digital para modelo tridimensional do terreno e das edificações no perímetro urbano com vistas a subsidiar futura criação de modelo “digital twin” a ser utilizado nos processos de planejamento e gestão urbana do município.	R\$ 200.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Área do Perímetro representada em 3D / Área Total do Perímetro Urbano.
17.4	Melhorar o fluxo de informações entre gestores e munícipes.	17.4.1	Criar plataforma de aplicações para celulares para otimização do fluxo de dados relacionados à gestão da cidade e do campo, com ambientes para levantamentos de questionários, para notificações diversas, emissão de mensagens gerais e de alerta aos munícipes.	R\$ 500.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal; Parcerias com instituições públicas e privadas.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.	Número de acessos mensais do aplicativo.
		17.4.2	Integrar à plataforma de aplicações para celulares aqueles com maiores condições de popularização, voltados para mapeamento de rotas de ônibus e de estacionamento (zona azul), com vistas a garantir maior difusão de todos os recursos a serem disponibilizados pela prefeitura na forma de aplicações.	R\$ 20.000,00 ao mês	Médio / Longo	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Departamento Municipal de Trânsito.	Realização de contrato para prestação de serviço para oferta de aplicativo para celulares.

EIXO INSTITUCIONAL								
OBJETIVOS (ODS)		10 11 16 17						
DIRETRIZ 18		Fortalecimento do sistema de gestão participativa do território, visando a inclusão democrática e a eficiência administrativa						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
18.1	Reformular o Conselho do Plano Diretor a partir das suas competências e representatividade com capacitação dos seus membros.	18.1.1	Atualizar a legislação que regulamenta o Conselho do Plano Diretor.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Projeto de Lei elaborado e aprovado.
		18.1.2	Elaborar relatório de acompanhamento da implantação do Plano Diretor.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Relatórios elaborados.
		18.1.3	Capacitar os membros do Conselho do Plano Diretor.	R\$ 10.000,00 por ação de capacitação	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.	Cursos realizados; Número de conselheiros capacitados.
18.2	Fortalecer os Conselhos Municipais, aumentando a efetividade destes nas tomadas de decisões sobre o que lhes compete.	18.2.1	Adequar as legislações dos Conselhos Municipais, promovendo maior adequação à realidade atual.	Despesa corrente	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretarias responsáveis por cada conselho municipal.	Legislações atualizadas.
		18.2.2	Promover a capacitação dos membros dos conselhos e espaços de participação popular.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretarias responsáveis por cada conselho municipal.	Cursos realizados; Número de conselheiros capacitados; Número de audiências públicas e demais eventos participativos realizados.
18.3	Realizar conferências, audiências, oficinas e reuniões públicas com periodicidade.	18.3.1	Realizar Conferência da Cidade com periodicidade.	R\$ 10.000,00	Médio	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Conselho do Plano Diretor.	Conferência realizada.
		18.3.2	Realizar audiências, oficinas e reuniões públicas sobre políticas públicas de natureza territorial.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal.	Eventos realizados.
18.4	Reforçar a capacidade para monitorar resultados de políticas públicas.	18.4.1	Estabelecer pesquisas de acompanhamento de resultados das mais diversas políticas territoriais, urbanas ou rurais, como satisfação de usuários de parques, adequação de infraestrutura viária ao deslocamento de pessoas com deficiência, entre outros.	R\$ 200.000,00	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Prefeitura Municipal; Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Pesquisas realizadas; Resultados publicados em sítio da prefeitura na internet.

EIXO INSTITUCIONAL								
OBJETIVOS (ODS)		10 11 12 13 15 16 17						
DIRETRIZ 19		Fortalecimento dos instrumentos públicos de controle e fiscalização do território						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
19.1	Facilitar o entendimento e aplicação da legislação urbanística, regulando os conflitos urbanos de maneira simplificada.	19.1.1	Atuar preventivamente junto aos profissionais e público-alvo.	R\$ 5.000,00 por ação realizada	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Eventos realizados; Profissionais alcançados.
		19.1.2	Elaborar cartazes e cartilhas explicativas da legislação.	R\$ 5.000,00 por ação realizada	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Departamento de Comunicação, em parceria com as secretarias.	Campanhas realizadas.
19.2	Aumentar a eficiência da fiscalização das diversas áreas que tratam da gestão do território.	19.2.1	Integrar as fiscalizações existentes através de ações conjuntas, compartilhamento de informação e compatibilização de protocolos.	Despesa corrente	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Secretaria Municipal de Agricultura; Vigilância Sanitária.	Reuniões realizadas; Ações de fiscalização realizadas.
		19.2.2	Contratar e capacitar os fiscais municipais.	Custo contínuo a depender do número de fiscais	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Fiscais contratados e capacitados.
		19.2.3	Atuar preventivamente junto aos profissionais e público-alvo.	R\$ 5.000,00 por ação realizada	Ação contínua	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.	Eventos realizados; Profissionais alcançados.
19.3	Garantir sinergia interdepartamental nos processos de anuência facilitando os processos de aprovação de maneira online.	19.3.1	Estabelecer claros e céleres fluxos de trabalho no trânsito de processos entre secretarias e departamentos para ratificação, despachos e vistas de processos de anuência e licenciamento para empreendimentos imobiliários.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; Secretaria Municipal de Meio Ambiente;	Reuniões realizadas; Atas de reuniões interdepartamentais dedicadas à avaliação de procedimentos de anuência e licenciamento.

EIXO INSTITUCIONAL								
OBJETIVOS (ODS)		10 11 12 13 15 16 17						
DIRETRIZ 19		Fortalecimento dos instrumentos públicos de controle e fiscalização do território						
PROPOSTA		AÇÃO		CUSTO ESTIMADO (R\$)	PRAZO	FONTES DE RECURSOS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	INDICADORES DE MONITORAMENTO
							Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; Conselho Municipal do Plano Diretor.	
19.4	Estruturar o corpo municipal de modo a garantir uma gestão territorial eficiente, atuante e integrada.	19.4.1	Revisar Lei da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, adequando-a à realidade municipal.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Projeto de Lei elaborado e aprovado.
		19.4.2	Ampliar o quadro de servidores municipais de carreira para garantir a continuidade dos trabalhos dentro das secretarias.	Despesa corrente	Curto	Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.	Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	Profissionais contratados.

Fonte: URBTEC™ (2023).

3. Sistema de Planejamento e Gestão do PDM

O Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor tem o objetivo de garantir a implantação do plano ao estabelecer instrumentos de gestão. Para isto, é preciso descrever os procedimentos administrativos que são impactados pelo Plano Diretor para podermos adequar a estrutura organizacional tanto aos procedimentos administrativos como ao controle do território.

Esta nova estrutura precisa responder à crescente demanda por recursos humanos na prefeitura municipal, conforme identificado no diagnóstico, visto o aumento da dinâmica urbana nos últimos anos. É preciso garantir um grupo técnico qualificado e permanente, em quantidade compatível com a demanda e natureza das atividades visando uma boa prestação do serviço público. Faz-se necessário um esforço para a ampliação do quadro de servidores relacionados à gestão do território, visto o prejuízo acarretado para algumas áreas como a fiscalização, por exemplo.

O capítulo também define o Sistema de Informações Municipais e o Sistema de Indicadores de Monitoramento, que estruturam a atuação da Prefeitura Municipal para uma gestão intensiva em dados. O acesso amplo às informações, tanto por parte de gestores, técnicos e cidadãos, qualifica o debate sobre as políticas públicas e inserem a população na gestão democrática da cidade.

3.1. Procedimentos Administrativos

Os procedimentos administrativos estão contidos em diferentes instrumentos legais do Plano Diretor. O foco, neste item, são os procedimentos relacionados ao uso e ocupação do solo urbano. São procedimentos estabelecidos pela Lei de Zoneamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA) e pelo Código de Obras e Edificações que gerem o licenciamento do uso e ocupação. Estão apresentados aqui em dois tipos: aprovação de projetos (Código de Obras) e aprovação de parcelamento do solo (LUPA). Os tipos de aprovação – cada qual com suas especificidades – possuem três procedimentos gerais: aprovação, alvará e conclusão. A documentação específica para cada um dos procedimentos estará contida na legislação pertinente.

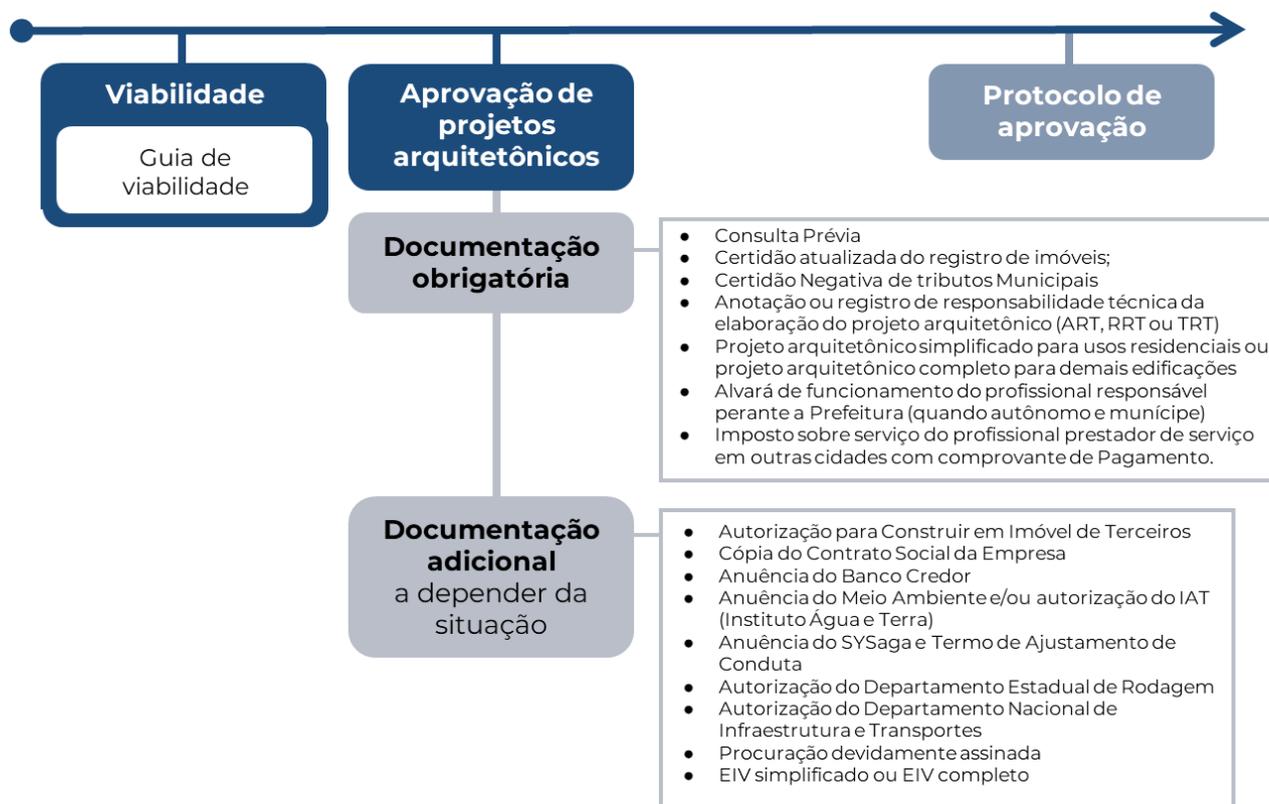
Os procedimentos para aprovação de projetos inicia com a etapa de viabilidade a aprovação junto à Secretaria de Planejamento Urbano. O interessado deve obter a guia de viabilidade do lote, contendo os parâmetros de uso e ocupação. Depois, é dada entrada com os projetos arquitetônicos e demais documentações sobre a obra. A depender da documentação, será possível exigir a anuência da Secretaria do Meio ambiente ou IAT, Vigilância Sanitária, Corpo de

Bombieros, EIV entre outros. De posse de todas as anuências e com o projeto em acordo com a legislação é emitido então o protocolo de aprovação.

Figura 1: Fluxograma do Aprovação de Projetos – Viabilidade e aprovação

APROVAÇÃO DE PROJETOS

1) Viabilidade e aprovação



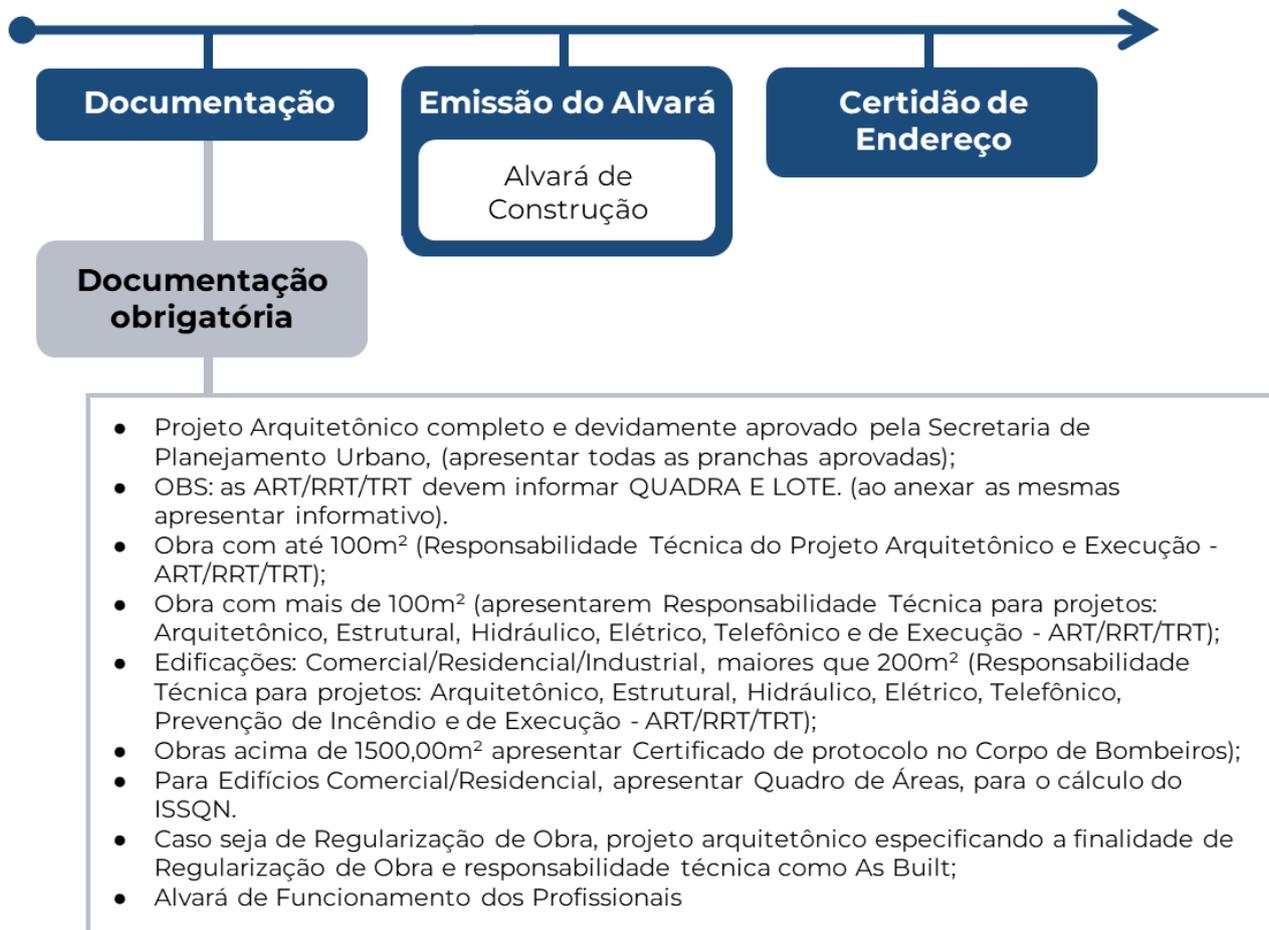
Fonte: URBTEC™ (2023).

Para a emissão do alvará de construção pela Secretaria de Planejamento Urbano, é necessário apresentar documentação para análise como o protocolo de aprovação do projeto aprovado, termo de compromisso entre outros. É feita então a emissão do Alvará de Construção e a Certidão de Endereço, ficando liberada para início a construção.

Figura 2: Fluxograma do Aprovação de Projetos – Alvará de Construção

APROVAÇÃO DE PROJETOS

2) Alvará de construção

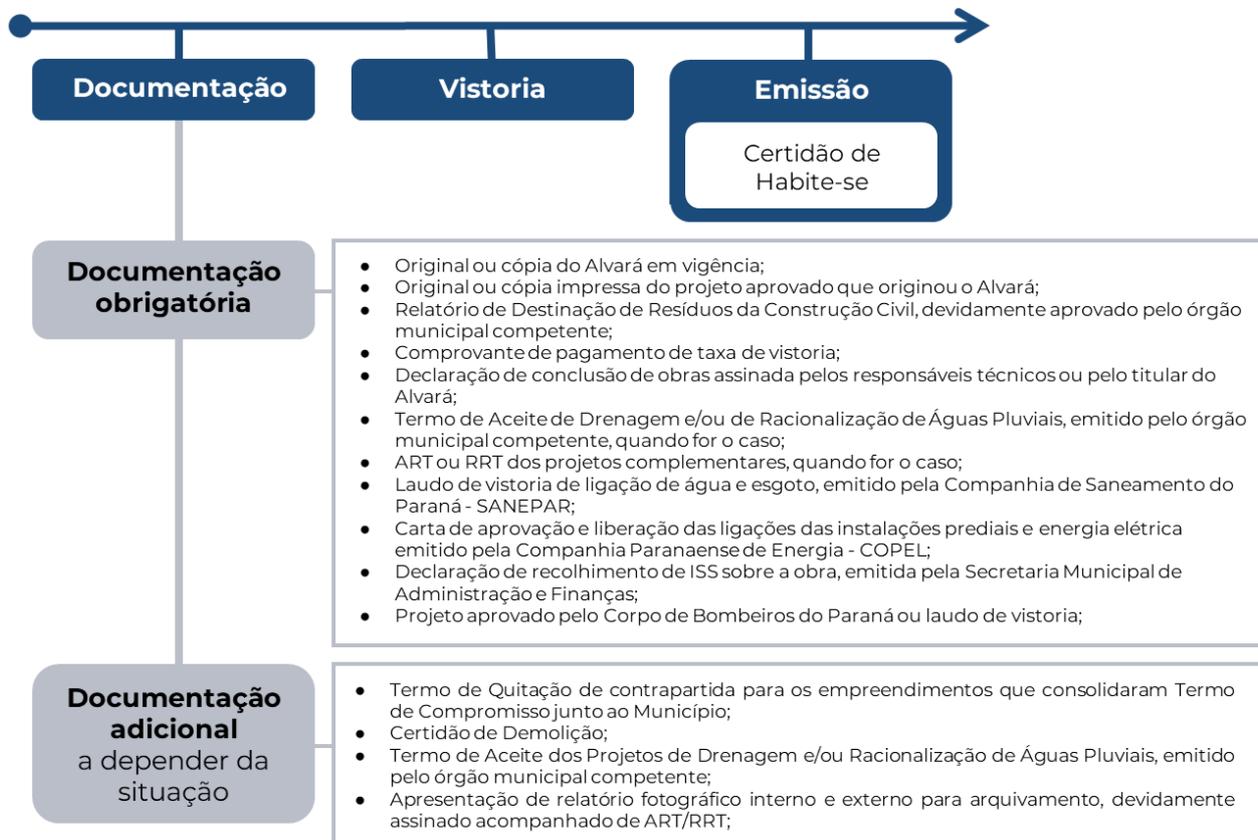


Fonte: URBTEC™ (2023).

Por fim, com a obra finalizada, o interessado deve solicitar o Habite-se à Secretaria de Planejamento Urbano, apresentado documentação composta do alvará de construção, laudos diversos e outros documentos. A Secretaria deve realizar a vistoria da obra para constatar a adequação da obra ao projeto aprovado e posterior emissão da Certidão de Habite-se.

Figura 3: Fluxograma do Aprovação de Projetos – Habite-se
APROVAÇÃO DE PROJETOS

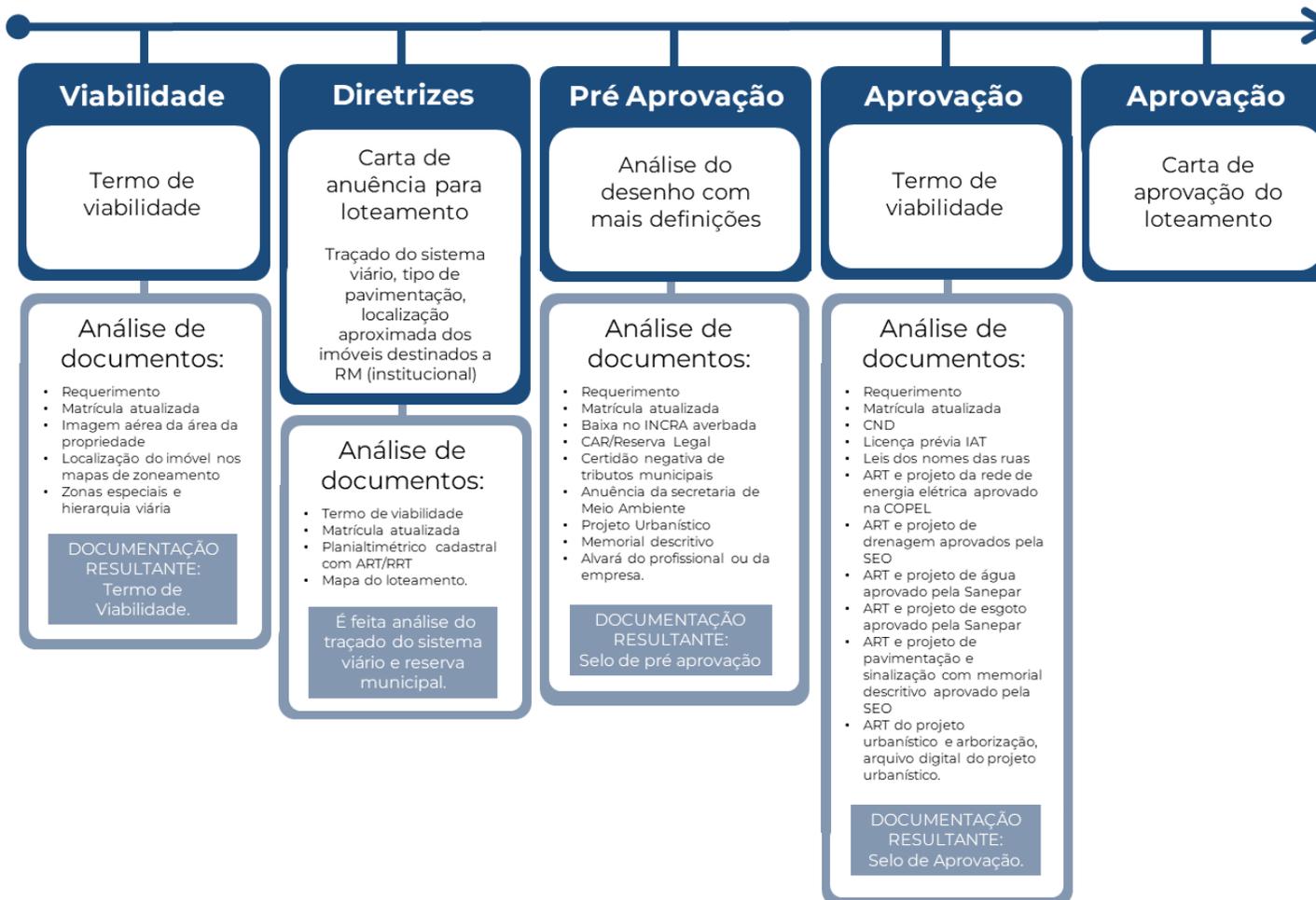
3) Habite-se



Fonte: URBTEC™ (2023).

Para a aprovação de projetos de parcelamento do solo, também são três protocolos, iniciando pela análise e aprovação. O interessado deve solicitar à Secretaria de Planejamento Urbano o Termo de Viabilidade, onde consta os índices de uso e ocupação para o parcelamento do lote ou gleba. Para emissão das diretrizes, é apresentado o traçado do sistema viário e análise das áreas de doação à prefeitura. Com o projeto em conformidade, é emitido ao interessado a Carta de Anuência para Loteamento, sendo solicitado o projeto com maiores definições para pré-aprovação. Após, é realizada juntada de documentação diversa, com a aprovação dos diversos projetos nos órgãos ambientais, concessionárias públicas e Secretaria de Engenharia e Obras. Com a análise dos documentos, é emitido a Carta de Aprovação do Loteamento.

Figura 4: Fluxograma do Aprovação de Parcelamento do Solo – Análise e aprovação



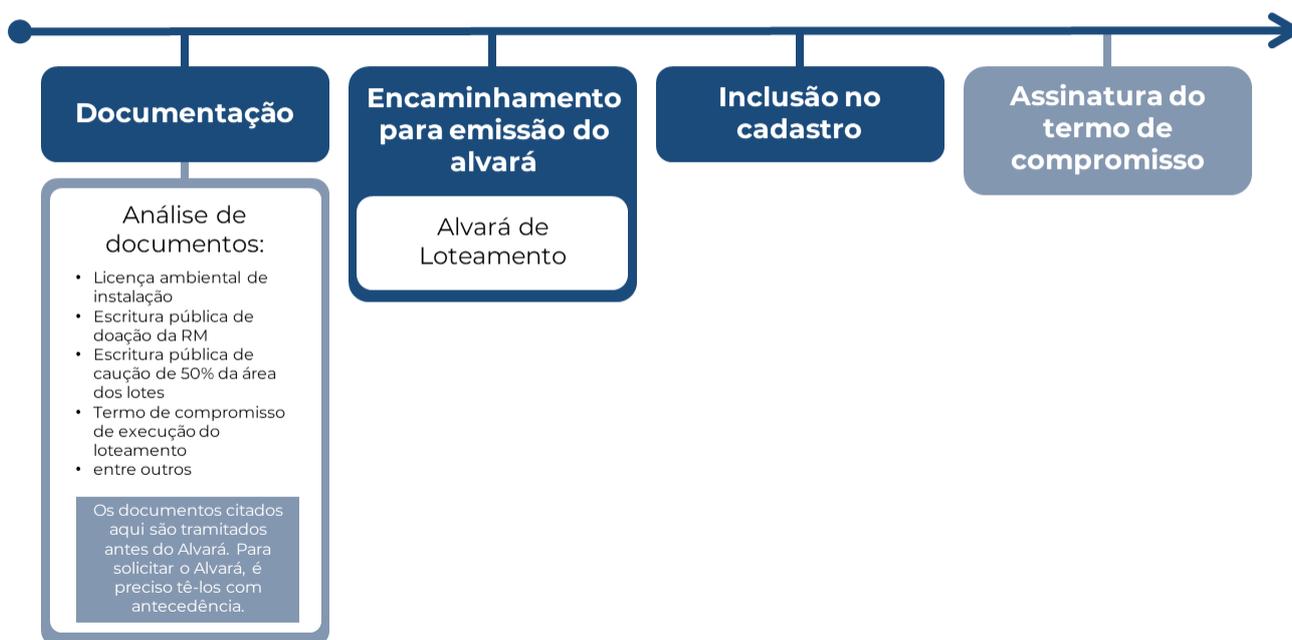
Fonte: URBTEC™ (2023).

O interessado deve então apresentar a licença ambiental de implantação, a escritura pública de doação das áreas institucionais dentre outros documentos para encaminhamento da emissão do alvará. Com o Alvará de Loteamento, é feito o cadastro dos lotes no sistema da prefeitura, a assinatura do termo de compromisso das obras a serem realizadas e o início das obras.

Figura 5: Fluxograma do Aprovação de Parcelamento do Solo – Alvará

APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

2) Alvará



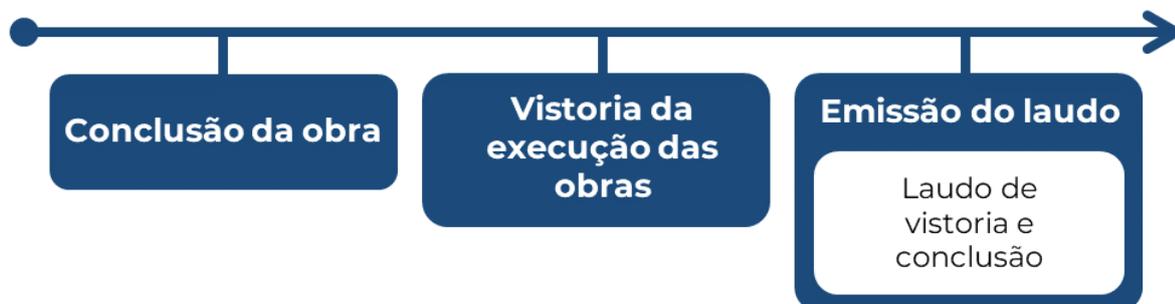
Fonte: URBTEC™ (2023).

Após a conclusão das obras de implantação do loteamento, é realizada a vistoria das obras executadas. O Laudo de Vistoria e Conclusão é emitido assim que aferida a conformidade das obras com os projetos aprovados.

Figura 6: Fluxograma do Aprovação de Parcelamento do Solo – Laudo de Vistoria e Conclusão

APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

3) Laudo de vistoria e conclusão



Fonte: URBTEC™ (2023).

3.2. Estrutura Organizacional

Para acompanhar o fluxo dos procedimentos administrativos e das demais atividades realizadas pela Prefeitura Municipal, a estrutura organizacional da Administração Pública precisa se adequar nas Secretarias de Planejamento Urbano e Secretaria de Engenharia e Obras. São as duas secretarias municipais mais afetas ao planejamento urbano e à gestão do Plano Diretor. A proposta apresentada visa ajustes necessários à implementação do PDM.

A Secretaria de Planejamento Urbano deve conter dois departamentos: de urbanismo e de licenciamento. O departamento de urbanismo terá a divisão de planejamento (responsável pelo uso e ocupação do solo) e a divisão de informações operacionais (responsável pelo geoprocessamento). O departamento de licenciamento, por sua vez, terá três divisões responsáveis pela análise de projetos, fiscalização e administrativo. A figura abaixo apresenta a proposta para a estrutura organizacional da Secretaria de Planejamento Urbano.

Figura 7: Organograma Secretaria de Planejamento Urbano

ORGANOGRAMA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

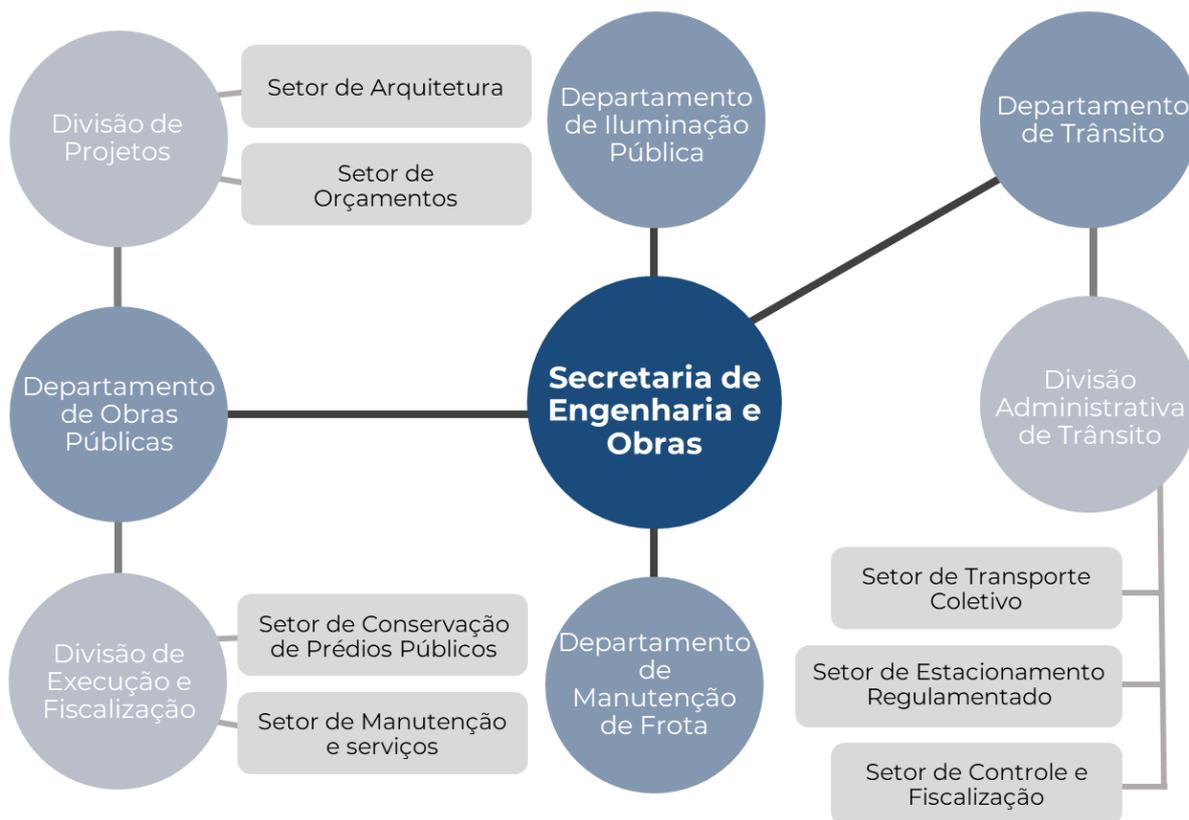


Fonte: URBTEC™ (2023).

A proposta para a nova estrutura organizacional da Secretaria de Engenharia e Obras, apresentada na figura abaixo, é formada por quatro departamentos. O departamento de obras públicas é responsável pelos projetos, execução e fiscalização das obras. O departamento de iluminação pública é responsável pela manutenção do sistema de iluminação pública. O departamento de manutenção da frota é responsável pelo maquinário, viaturas e equipamentos da secretaria. Por fim, o departamento de trânsito realiza a administração, controle e fiscalização do trânsito, transporte coletivo e estacionamento rotativo.

Figura 8: Organograma Secretaria de Engenharia e Obras

ORGANOGRAMA SECRETARIA DE ENGENHARIA E OBRAS



Fonte: URBTEC™ (2023).

3.2.1. Perfil do grupo técnico permanente

É importante salientar que na estrutura definida anteriormente deve constar um grupo técnico, com profissionais qualificados para a atuação nas áreas definidas. Garantir servidores de carreira, bem qualificados e remunerados é imprescindível para a eficiência e eficácia na prestação dos serviços. Baseia-se no princípio de que a estabilidade profissional e o tempo de carreira ajudam a construir um entendimento mais integrado do planejamento urbano para além dos ciclos político-eleitorais.

Calcula-se a necessidade de pelo menos 30 profissionais diretamente aplicados aos setores com maior demanda do Plano Diretor nas secretarias de Engenharia e Obras e de Planejamento Urbano. São profissionais egressos prioritariamente das áreas de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil e Ciências da Terra. O quadro abaixo detalha a distribuição funcional

e perfil do grupo técnico que deve ser considerado o mínimo para o bom funcionamento das áreas. Fica também a indicação para que os cargos de chefia relacionados a essas áreas sejam preenchidos por profissionais de mesmo perfil e, sempre que possível, por servidores de carreira.

Quadro 6: Perfil do grupo técnico permanente

SECRETARIA	DEP./DIVISÃO/SETOR	PESSOAS	PERFIL
Secretaria de Engenharia e Obras	Divisão de Projetos	10	
	Setor de Arquitetura - Projetos da Saúde	2	Arquiteto e Urbanista
	Setor de Arquitetura - Projetos da Educação e Cultura	2	Arquiteto e Urbanista
	Setor de Arquitetura - Projetos de Esporte e Lazer	2	Arquiteto e Urbanista
	Setor de Arquitetura - Projetos Complementares	2	Engenheiro Civil
	Setor de Orçamentos	2	Engenheiro Civil
	Divisão de Gerenciamento de Obras	2	
	Setor de Fiscalização de Obras Públicas	2	Arq. e Urb. / Eng. Civil / Tec. Edificações
Secretaria de Planejamento Urbano	Divisão de Planejamento	4	
	Setor de uso e ocupação do solo	2	Arq. e Urb. / Eng. Civil
	Setor de Desenho Urbano	2	Arquiteto e Urbanista
	Divisão de Informações Operacionais	4	
	Setor de Geoprocessamento	2	Engenheiro Cartógrafo / Topógrafo / Agrimensor / Geógrafo
	Setor de Controle de Bens e Imóveis	2	Arquiteto e Urbanista / Corretor de Imóveis
	Divisão de Ocupação do Solo	4	
	Setor de Análise de Projetos Arquitetônicos	2	Arquiteto e Urbanista
	Setor de Análise de Parcelamento do Solo	2	Arquiteto e Urbanista
	Divisão de Fiscalização	4	
	Setor de Fiscalização de Obras Privadas	4	Arq. e Urb. / Eng. Civil / Tec. Edificações
	Divisão Administrativa	2	

SECRETARIA	DEP./DIVISÃO/SETOR	PESSOAS	PERFIL
	Análise documental / Taxação	1	Tec. Administrativo
	Alvará / Habite-se	1	Tec. Administrativo
SOMATÓRIO		30	

Fonte: URBTEC™ (2023).

3.2.2. Estrutura física e equipamentos

O trabalho desenvolvido pelo grupo técnico permanente é de natureza eminentemente administrativa, havendo necessidade de espaço apropriado para tal. Os veículos descritos mais adiante servem exatamente para o deslocamento em atividades de campo, quando necessário. As secretarias municipais já são alojadas em edifícios corporativos, ficando o espaço descrito aqui como proposta para adaptações, adequações ou ampliações necessárias. Os espaços devem ser compostos majoritariamente por salas com estações de trabalho e o apoio necessário às atividades. O quadro abaixo detalha o espaço físico em acordo com o grupo técnico, sendo necessário também garantir espaços para os serviços administrativos e cargos de gestão relacionados às áreas envolvidas.

Quadro 7: Estrutura física

SECRETARIA	ESPAÇO FÍSICO
Secretaria de Engenharia e Obras Dep. Obras Públicas	<ul style="list-style-type: none"> - Recepção - Sala para projetos arquitetônicos com 6 estações de trabalho - Sala para projetos complementares e orçamentos com 2 estações de trabalho - Sala para fiscais com 2 estações de trabalho - Copa - Banheiro masc e fem. - Sala grande de reuniões - Arquivo / depósito de projetos e documentos
Secretaria de Planejamento Urbano Dep. Urbanismo	<ul style="list-style-type: none"> - Recepção com espaço de atendimento ao público - Sala com 4 estações de trabalho para divisão de planejamento - Sala com 2 estações de trabalho para geoprocessamento - Armário / depósito para armazenar os equipamentos de geoprocessamento - Sala com 2 estações de trabalho para bens e imóveis

SECRETARIA	ESPAÇO FÍSICO
Dep. Licenciamento e Regulamentação	<ul style="list-style-type: none"> - Recepção com atendimento ao público - espaço para duas estações com atendimento - Sala com 4 estações de trabalho para análise - Sala com 4 estações de trabalho para fiscalização - Sala de reuniões para 4 pessoas - Depósito de materiais e arquivo - Copa para atender a toda a secretaria - Banheiro masc e fem para atender a toda a secretaria

Fonte: URBTEC™ (2023).

São necessários também equipamentos específicos para o desenvolvimento das atividades. Os equipamentos foram definidos a partir da grande digitalização dos processos administrativos e da necessidade de fortalecimento do ordenamento, planejamento e fiscalização do uso e ocupação do território. Assim como o espaço físico, os equipamentos também foram definidos para o grupo técnico permanente descrito no item anterior. A configuração dos equipamentos, nomeadamente computadores e tablets, deve ser suficiente para acessar os softwares necessários ao cumprimento das tarefas. O quadro abaixo detalha a distribuição dos equipamentos por setores das secretarias.

Quadro 8: Equipamentos

SECRETARIA/DEP./ DIVISÃO/SETOR		COMPUTADOR	TRENA LASER	CARRO	TABLET	CONJUNTO TOPOGRAFIA **
Secretaria de Engenharia e Obras	Divisão de Projetos	10	4	1*	0	0
	Setor de Arquitetura - Projetos da Saúde	2	1	0	0	0
	Setor de Arquitetura - Projetos da Educação e Cultura	2	1	0	0	0
	Setor de Arquitetura - Projetos de Esporte e Lazer	2	1	0	0	0
	Setor de Arquitetura - Projetos Complementares	2	1	0	0	0
	Setor de Orçamentos	2	0	0	0	0
	Divisão de Gerenciamento de Obras	2	1	0	0	0
	Setor de Fiscalização de Obras Públicas	2	1	0	0	0
	Dep. Obras Públicas	Divisão de Planejamento	4	1	1*	0

SECRETARIA/DEP./ DIVISÃO/SETOR		COMPUTADOR	TRENA LASER	CARRO	TABLET	CONJUNTO TOPOGRAFIA **
Dep. Licenciamento regulamentação	Setor de uso e ocupação do solo	2	0	0	0	0
	Setor de Desenho Urbano	2	1	0	0	0
	Divisão de Informações Operacionais	4	0	0	0	1
	Setor de Geoprocessamento	2	0	0	0	1
	Setor de Controle de Bens e Imóveis	2	0	0	0	0
	Divisão de Ocupação do Solo	4	0	0	4	0
	Setor de Análise de Projetos Arquitetônicos	2	0	0	2	0
	Setor de Análise de Parcelamento do Solo	2	0	0	2	0
	Divisão de Fiscalização	4	4	1	0	0
	Setor de Fiscalização de Obras Privadas	4	4	0	0	0
	Divisão Administrativa	2	0	0	0	0
	Análise documental / Taxação	1	0	0	0	0
	Alvará / Habite-se	1	0	0	0	0
	SOMATÓRIO		30	10	3	4

* - 1 carro para todo o departamento.

** - composto por 1 drone de asa fixa, 1 drone Mavic Pro, 1 estação total e 1 receptor GNSS RTK

Fonte: URBTEC™ (2023).

Por fim, há softwares de uso específico para a visualização e edição de desenhos assistidos por computador (CAD), para o processamento de dados georreferenciados (SIG) e elaboração e edição de texto. O mercado oferece diferentes soluções para as necessidades identificadas, incluindo softwares livres que diminuem o custo em licenças. Importante também optar por licenças em rede, facilitando o acesso ao software e aumentando o número de computadores em atuação. O quadro abaixo apresenta as licenças por departamento levando em consideração o grupo técnico permanente.

Quadro 9: Softwares

SECRETARIA	DEPARTAMENTO	SOFTWARES	SOMATÓRIO
Secretaria de Engenharia e Obas	Dep. Obras Públicas	09 licenças Revit / BIM	10 licenças Revit / BIM
		09 licenças AutoCAD	17 licenças AutoCAD
Secretaria de Planejamento Urbano	Dep. Urbanismo	10 licenças Office	30 licenças Office
		03 licenças do pacote Adobe	04 licenças ArcGIS
		03 licenças Sketchup	05 licenças Adobe
		01 licença do Revit / BIM	05 licenças Sketchup
		04 licenças AutoCAD	01 licença GlobalMapper
	Dep. Urbanismo - Setor de Geoprocessamento	08 licenças Office	01 licença Emotion
		04 licenças ArcGIS	01 licença Pix4D
		02 licenças do pacote Adobe	
	Dep. Licenciamento e regulamentação	02 licenças Sketchup	
		01 licença GlobalMapper	
	Dep. Urbanismo - Setor de Geoprocessamento	01 licença Emotion	
	Dep. Licenciamento e regulamentação	01 licença Pix4D	
		04 licenças do AutoCAD	
		10 licenças Office	

Fonte: URBTEC™ (2023).

3.2.3. Órgão gestor

É importante compreender que a gestão do Plano Diretor é uma responsabilidade compartilhada entre órgãos de apoio à decisão que são de naturezas diferentes. Esta função constitui uma gestão tripartite: o órgão gestor em si (atualmente representado pela Secretaria de Planejamento Urbano), o Governo Municipal (com seus interesses políticos legitimados pelo processo eleitoral), e o Conselho Municipal do Plano Diretor — COPLAN (enquanto representação da sociedade diretamente no planejamento e gestão do plano).

A Secretaria de Planejamento Urbano tem atuado como órgão gestor municipal de planejamento e propõe-se a continuidade, visto as alterações realizadas na estrutura organizacional para comportar os procedimentos administrativos relativos ao Plano Diretor. Para tanto, enquanto órgão gestor, é preciso garantir à Secretaria as seguintes atribuições:

- coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Geográficas do Município, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;
- propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;
- compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as

propostas regionais;

- propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;
- coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, estabelecido em Lei Específica;
- coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;
- assegurar a participação dos municípios e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e municipal.

Visando auxiliar na articulação dos gestores do Plano Diretor, é possível estabelecer a possibilidade de constituição de órgão gestor específico com as funções de planejamento, no formato de autarquia municipal. Isto significaria transferir parte das atribuições principalmente da Secretarias de Planejamento Urbano, e, de forma subsidiária, da Secretaria de Engenharia e Obras, e Secretaria de Meio Ambiente, para um órgão específico, com maior autonomia e independência. Entende-se que o contexto necessário para implantação desta proposta depende de cenários de maior prazo, e a garantia de um grupo técnico permanente em número suficiente para garantir a qualidade dos trabalhos tanto na autarquia a ser montada como nas Secretarias que hoje desenvolvem as atividades correlatas ao Plano Diretor.

O Conselho Municipal do Plano Diretor é órgão deliberativo, propositivo e consultivo em matéria de implantação, gestão e monitoramento do Plano Diretor. Seu objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes das legislações superiores. O conselho é espaço de representação social e instrumento de democratização do planejamento e gestão do Plano Diretor. Constitui o grupo de maior envolvimento na implantação e monitoramento do plano. São atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor:

- acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;
- acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;
- deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial,

considerando as diretrizes do plano;

- emitir parecer sobre proposta de alteração de Plano Diretor;
- emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;
- acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão;
- acompanhar a implantação dos Planos Setoriais de execução do Plano Diretor;
- avaliar políticas urbanas municipais a luz da legislação e diretrizes nacional e estadual;
- convocar audiências públicas;
- elaborar seu regimento interno;
- interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;
- estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;
- zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor;
- acompanhar e avaliar, ouvidos os demais Conselhos Municipais, a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Pato Branco e a execução dos planos, programas e projetos de interesse coletivo para o desenvolvimento urbano e rural;
- informar o Poder Legislativo Municipal sobre o não cumprimento das diretrizes constantes do Plano Diretor, para que o mesmo dentro de sua função fiscalizatória promova as medidas cabíveis.

Importante salientar que não é papel do COPLAN editar normas como leis, decretos e portarias. Este papel cabe à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores. A Câmara tem prerrogativa na alteração de leis, principal instrumento de regulamentação do plano diretor. O papel do COPLAN deve ser o de identificar as necessárias mudanças, propor as alterações e estruturar o debate para a proposta a ser apresentada. Sua aprovação sempre deve se dar pelo mesmo instrumento que está tentando alterar, seja ele lei ou decreto. Neste sentido, a articulação e integração entre COPLAN, Câmara de Vereadores e Governo Municipal é imprescindível.

O COPLAN é composto por três setores: gestores e administradores públicos (13 membros); movimentos sociais e populares (11 membros); e entidades profissionais, acadêmicas e ONGs (11 membros). As representações sociais somam 22 membros, representando 2/3 das vagas do conselho. A proposta de composição das vagas por setor consta no quadro abaixo.

Quadro 10: Composição do COPLAN

Gestores e administradores públicos
2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;
1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
1 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito (DEPATRAN);
1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
1 (um) representante da Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
1 (um) representante do Instituto Água e Terra (IAT);
1 (um) representante da Polícia Militar;
1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
1 (um) representante das empresas permissionárias do Transporte Coletivo Urbano de Pato Branco;
1 (um) representante do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT);
1 (um) representante da Câmara Municipal.
Movimentos sociais e populares
1 (um) representante do SindiComércio;
1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
1 (um) representantes da União das Associações de Moradores de Bairro;
1 (um) representante do Sindicato dos Comerciantes;
1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil (SINTRACON);
1 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
1 (um) um representante do Conselho Comunitário de Segurança;
1 (um) representante dos diretórios acadêmicos das instituições de ensino superior;
1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (ACEPB);

1 (um) representante da Central de Associação dos Produtores Rurais de Pato Branco;

1 (um) representante da Associação dos Deficientes Físicos de Pato Branco.

Entidades profissionais, acadêmicas e ONGs

1 (um) representante das Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) — Câmpus Pato Branco;

1 (um) representante do Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP);

1 (um) representante do Centro Universitário Mater Dei (UNIMATER);

1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

1 (um) representante do Instituto Regional de Desenvolvimento Econômico e Social (IRDES);

1 (um) representante da Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos (AREA);

1 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos;

1 (um) Representante da classe dos contadores;

1 (um) representante da Associação dos Técnicos Agrícolas de Pato Branco;

1 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-PR);

1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-PR).

Fonte: URBTEC™ (2023).

3.3. Sistema de Informações Municipais

O acesso à informação é garantia básica em regimes democráticos e deve traduzir-se em meios objetivos para a disseminação de informações estratégicas para o desenvolvimento das cidades. O Sistema de Informações Municipais (SIM) tem o papel de centralizar as informações sobre o ordenamento territorial e facilitar o seu acesso por parte dos interessados. São diretrizes para implantação do SIM:

- atualizar e manter a base cartográfica e cadastral;
- integrar os cadastros municipais de base territorial existentes em um só Cadastro Técnico Multifinalitário;
- cadastrar e mapear todas as obras e serviços públicos e privados;
- cadastrar e mapear todas as licenças, alvarás, permissões, autorizações, outorgas e autuações relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo,

empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

- disponibilizar base cartográfica municipal em formato digital para o público em geral, por meio do portal webgeo quando disponível;
- democratizar o acesso à informação para o planejamento urbano, disponibilizando-a para as unidades locais de planejamento e para a população em geral, através de um portal webgeo;
- informatizar a Consulta Amarela, para disponibilização via web para o público em geral;
- atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Para objetivar as diretrizes do sistema, o Plano Diretor apresentou diretriz no eixo institucional para afirmar a importância do sistema na medida em que define uma “gestão territorial intensiva em dados, promovendo a democratização e facilitação ao acesso à informação”. Esta gestão se apoia em quatro elementos: digitalização das informações, SIG multifinalitário, Sistema Integrado de Gestão Urbana e fluxo de informações gestores-municípios.

A constituição do SIM tem princípio na digitalização das informações de natureza territorial. A digitalização facilita a disponibilização, acesso e trânsito das informações sem excluir outros meios físicos e analógicos. A ampliação do acesso garante a transparência da informação e deve ser integrado a partir de um sistema online de acesso público, vinculado à uma plataforma SIG. A digitalização, centralização e atualização permanente das informações facilita também a sua comparação e análise, o que, por sua vez, facilita a elaboração de relatórios e estudos sobre o Plano Diretor e as políticas públicas de natureza territorial. Desta forma, a Prefeitura Municipal deve buscar ao máximo a digitalização das informações de natureza territorial.

A ampliação do uso de geoprocessamento traz maior eficiência no controle e ordenamento do território. Os Sistemas de Informações Georreferenciadas integram em uma única base de dados, informações espaciais provenientes de dados cartográficos, dados de censo e de cadastro urbano e rural, imagens de satélite, redes, dados e modelos numéricos de terrenos. São capazes de produzir, armazenar, processar, analisar e representar diversas informações sobre o espaço geográfico através de mapas temáticos, imagens, cartas topográficas, gráficos e tabelas. Os SIGs auxiliam na centralização das informações no banco de dados e facilita o acesso de um grande número de pessoas a partir de interfaces online. A disponibilização da interface, tanto aos gestores

e técnicos como ao público, facilita o acesso à informação e pode encurtar ou mesmo eliminar procedimentos administrativos como a emissão da Guia de Viabilidade do lote, a análise de incidência de áreas de interesse ambiental e diretrizes viárias, entre outros, que se tornam automáticas. São exemplos de informações básicas para a constituição do SIG:

- base de dados cartográficos em meio digital dos sistemas de infraestrutura implantados, das diretrizes do Plano Diretor, de suas legislações urbanísticas, ambientais e demais leis que incidam no território municipal;
- cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidos pelos órgãos competentes do Município, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;
- cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;
- cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do Município;
- cadastro e mapeamento de áreas de risco, como risco à inundação, escorregamento e de áreas com vulnerabilidade;
- mapeamento de equipamentos e obras públicas.

A partir das informações centralizadas pelo SIM, propõe-se a criação de dashboards de gestão elaborados por data Science pra a constituição de um Sistema Integrado de Gestão Urbana. Um sistema de análise em tempo real de indicadores estratégicos para o planejamento e gestão do território. O dashboard pode ser individualizado a depender do interesse do usuário e padroniza o acesso à informação por parte dos gestores, integrando as análises das políticas públicas por parte da gestão. O sistema pode ser automatizado para a elaboração de relatórios temáticos atualizados no momento de solicitação do usuário do sistema com informações disponibilizadas diretamente do banco de dados.

Para facilitar o fluxo de informações entre gestores e cidadãos, recomenda-se a criação de plataforma de aplicações para celular com o objetivo tanto de disponibilizar e enviar informações, comunicados, alertas e notícias como também receber informações dos cidadãos através de enquetes, questionários, sugestões e denúncias sobre a gestão da cidade e do campo. O aplicativo deve integrar também informações sobre rotas de transporte coletivo e estacionamento rotativo.

3.4. Sistema de Indicadores de Monitoramento

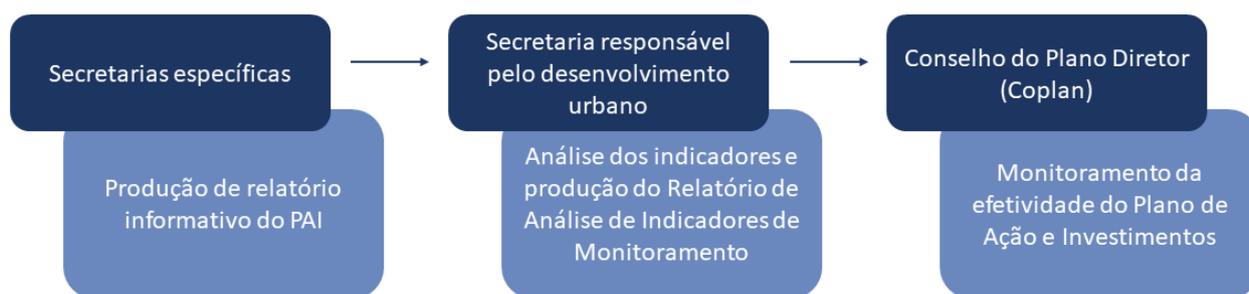
3.4.1. Processo

O Sistema de Indicadores de Monitoramento do Plano de Ação e Investimentos (PAI) exige dinamicidade entre os órgãos administrativos, pois as atividades a serem exercidas são intersecretariais e podem envolver outras entidades do poder público. Além de dinâmico, é um processo contínuo, pois acompanha o andamento das diretrizes, propostas e ações, de acordo com seus prazos e indicadores de monitoramento.

Cabe à Secretaria de Planejamento Urbano o gerenciamento de mecanismos adequados ao controle, medição, acompanhamento e monitoramento de execução do PAI até a sua próxima atualização, devendo esta produzir relatório anual a respeito dos indicadores atingidos – o Relatório de Análise de Indicadores de Monitoramento. Apesar de prevista a publicação do relatório anualmente, é recomendado que o acompanhamento do Plano Diretor seja feito de forma contínua pela secretaria, para garantir o bom desempenho e cumprimento das ações previstas no PAI.

É de responsabilidade das secretarias específicas entregar um relatório informativo referente às ações, propostas e diretrizes do PAI que as compete, à Secretaria de Planejamento Urbano. Esta elaborará o Relatório de Análise de Indicadores de Monitoramento e prestará esclarecimentos ao COPLAN, que dentro de sua atribuição tomará conhecimento do processo das ações, conforme a Figura 9.

Figura 9: Fluxograma do Sistema de Indicador de Monitoramento do PAI



Fonte: URBTEC™ (2023).

O Relatório de Análise de Indicadores de Monitoramento do PAI deverá conter referência à diretriz, proposta e indicador de monitoramento das ações, além da descrição das atividades que estão sendo desempenhadas no momento. Com o propósito de exemplificar a estrutura do relatório, segue formato de ficha que pode compor o material:

Quadro 11: Exemplo de ficha para preenchimento do Relatório de Análise de Indicadores de Monitoramento

Proposta	Ação	Indicador de Monitoramento	Avaliação do Indicador de Monitoramento		
			A	B	C
[inserir aqui número e redação da proposta]	[inserir aqui número e redação da ação]	[inserir aqui o indicador de monitoramento]	[avaliação, critérios e justificativa]		

Fonte: URBTEC™ (2023).

Tendo em vista o apresentado no capítulo anterior, recomenda-se que o envio de informações por parte das secretarias seja sistematizado em um software, possibilitando a centralização das informações e utilização dos dados para o desenvolvimento de outras ações de planejamento da Prefeitura Municipal, como o próprio planejamento orçamentário.

3.4.2. Avaliação

A avaliação dos Indicadores é a forma de esclarecer à gestão municipal e informar à população se as demandas previstas estão sendo cumpridas. Para isso, a proposta de método de análise foi baseada no Guia Metodológico de Indicadores de Programas e adaptada para o Plano de Ação e Investimentos do Plano Diretor de Pato Branco. Levando em consideração que cada ação tem indicadores de monitoramento variados, que podem ser avaliados por meio de porcentagem cumprida, por números absolutos, ou simplesmente pelos conceitos “sim” ou “não”, foi proposta uma avaliação simplificada, por meio de conceitos. Dessa maneira, garante-se sua factibilidade e execução.

Portanto, após o recebimento dos relatórios das secretarias a respeito das ações, a Secretaria de Planejamento Urbano fará a avaliação através de conceitos, classificados de A a C, de acordo com o quadro a seguir.

Quadro 12: Classificação dos Conceitos de Avaliação

CONCEITO	STATUS	OBSERVAÇÕES
A	Ação finalizada	Serviços entregues; programas aplicados; produtos aprovados; dados mostrando que a ação está concluída, podendo gerar impactos sociais.
B	Ação em andamento	Dados adquiridos sendo utilizados; conhecimento do percentual de recursos financeiros adquiridos; público alvo sendo atendido; medidas sendo tomadas para o cumprimento da ação.

CONCEITO	STATUS	OBSERVAÇÕES
C	Ação em fase inicial	Coleta de dados; busca por métodos; estudo de referências; angariação de recursos para que a ação possa ser executada.

Fonte: URBTEC™ (2023).

Por fim, a Secretaria de Planejamento Urbano deverá fazer a publicização, de forma transparente, do Relatório de Análise de Indicadores de Monitoramento à população, para que esta possa acompanhar a aplicação dos planos municipais. Para além disso, sugere-se que, a longo prazo, a avaliação dos indicadores de monitoramento do PAI seja disponibilizada via plataforma digital, de modo a apresentar esses dados de forma sistematizada e acessível à população. Objetiva-se com isso o estabelecimento uma ferramenta de monitoramento e controle social da implementação do Plano Diretor.

4. Institucionalização do Plano Diretor Municipal (PDM)

A institucionalização do Plano Diretor Municipal de Pato Branco contempla as minutas de anteprojeto de revisão e complementação dos instrumentos jurídicos referentes à legislação urbanística do município, pertinentes à esta revisão do Plano Diretor. O Termo de Referência (TR) determina que sejam revisados ou elaborados os seguintes instrumentos jurídicos:

- Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal;
- Anteprojeto de Lei do Perímetro Urbano e de Áreas de Expansão Urbana;
- Anteprojeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Anteprojeto de Lei do Sistema Viário;
- Anteprojeto de Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos;
- Anteprojeto de Lei do Código de Edificações e Obras;
- Anteprojeto de Lei do Código de Posturas;
- Anteprojeto de Lei das Calçadas;
- Anteprojeto de Lei dos Condomínios horizontais e verticais;
- Anteprojeto de Lei das Cisternas;
- Anteprojeto de Lei de Regularização Fundiária;
- Anteprojeto de Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e
- Anteprojeto de Leis específicas para regulamentação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/2001.

Dentre o escopo determinado no TR, vários dos instrumentos jurídicos não se encontram atualmente instituídos em leis específicas, encontram-se vinculados a outras leis, como é o caso do Perímetro Urbano que é abordado na Lei nº. 43/2011 — Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo. Além disso são poucos os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade que se encontram regulamentados no município, sendo apenas o EIV e a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

Em virtude disso, as seguintes leis municipais passaram pelo processo de revisão:

- Lei nº. 28/2008 — Lei do Plano Diretor Municipal;
- Lei nº. 46/2011 — Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
- Lei nº. 321/1978 — Lei do Código de Posturas;
- Lei nº. 959/1990 — Lei do Código de Obras;
- Lei nº. 2349/2004 — Conservação e Uso Racional da Água nas edificações;
- Lei nº. 3037/2008 — Lei das Calçadas;

- Lei nº. 3587/2011 — Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Lei nº. 3.934/2012 — Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

É importante relatar que, hoje, os instrumentos jurídicos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei do Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos e da Lei dos Condomínios Horizontais e Verticais, listados no TR, se encontram todos regulamentados em uma única lei: Lei nº. 43/2011 — Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo. Em concordância com os técnicos municipais, de modo a facilitar a rotina de aplicação da lei, o conteúdo do uso, da ocupação, do parcelamento e dos condomínios continuará sendo tratado no mesmo instrumento jurídico, mantendo o nome vigente de Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA).

Vale ressaltar ainda que algumas das leis urbanísticas vigentes são bastante antigas, como é o caso das Leis nº. 321/1978 — Código de Posturas — e nº. 959/1990 — Lei do Código de Obras, as quais carecem de atualização. Essas leis, por não terem sido atualizadas, com o passar dos anos, o conteúdo legal pertinente a elas, foi regulamentado por outros instrumentos jurídicos. Esse é o caso das normativas acerca do mobiliário urbano e dos processos de licenciamento de obras, os quais foram regulamentados na LUPA de 2011. Portanto, nesta proposta de institucionalização do PDM, a revisão dos instrumentos urbanísticos fará os ajustes necessários para melhor organização do conteúdo das leis, de forma condizente com os objetivos de cada instrumento jurídico.

Outro ponto de consideração corresponde ao anteprojeto de Lei de Regularização Fundiária solicitado no TR. Atualmente, Pato Branco conta com a Lei 5.833 de outubro de 2021, a qual dispõe do Plano de Regularização Fundiária — Programa Moradia Legal. Em razão do instrumento jurídico ter sido regulamentado recentemente, por se encontrar condizente com as normativas legais da Lei Federal nº. 13.465/2017 — Lei da Regularização Fundiária Urbana (REURB) — e por estar adequada aos princípios e diretrizes desta revisão do PDM de Pato Branco, não há necessidade de atualização do instrumento.

Sendo assim, para a institucionalização do PDM de Pato Branco se propõe os seguintes instrumentos jurídicos-urbanísticos, em forma de minuta de lei a ser encaminhada e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal:

1. Minuta de Lei do Plano Diretor Municipal;
2. Minuta de Lei do Perímetro Urbano e das Áreas de Expansão Urbana;
3. Minuta de Lei do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA);
4. Minuta de Lei do Código de Edificações e Obras;
5. Minuta de Lei do Código de Posturas Municipais;
6. Minuta de Lei do Sistema Viário;

7. Minuta de Lei das Calçadas;
8. Minuta de Lei do Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional De Águas;
9. Minuta de Lei do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB);
10. Minuta de Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
11. Minuta de Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) e da Transferência do Direito de Construir (TDC);
12. Minuta de Lei do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) do Solo Urbano e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
13. Minuta de Lei do Direito de Preempção.

Para melhor organização deste documento, as minutas de lei propostas se encontram disponíveis no Apêndice deste relatório.

VERSÃO PRELIMINAR

5. Anexos

5.1. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Quadro 13: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	
ODS	DESCRIÇÃO
ODS 1: Erradicação da pobreza	A fim de reduzir à metade, até 2030, a população que vive na pobreza, são definidas como metas a implementação de programas e políticas nacionais de erradicação da pobreza no sentido de garantir o acesso a serviços básicos e à propriedade sobre a terra.
ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável	Para acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição, até 2030, das pessoas em situação de vulnerabilidade social, é posto como meta dobrar a produtividade agrícola por meio da implementação de práticas agrícolas resilientes, que se adaptem às mudanças climáticas.
ODS 3: Saúde e bem-estar	Através da formação de novos profissionais da área da saúde nos países em desenvolvimento e o aumento de investimentos em pesquisas para novas vacinas e remédios, busca-se atingir a cobertura universal de saúde e garantir o acesso a medicamentos para todos.
ODS 4: Educação de qualidade	A construção e melhoria de equipamentos de educação, de modo que estes sejam adequados para o exercício de sua atividade-fim, bem como a formação de novos professores qualificados, são algumas das ações por meio das quais busca-se a concretização da universalização do acesso ao ensino primário e secundário a todas as meninas e meninos até 2030.
ODS 5: Igualdade de gênero	Para empoderar todas as mulheres e meninas, acabar com a discriminação de gênero, eliminar a violência contra a mulher e o feminicídio e garantir a plena participação política feminina, é proposta a realização de reformas que busquem garantir a igualdade de direitos no acesso a recursos econômicos e propriedades e a adoção de políticas públicas sólidas nesse sentido.
ODS 6: Água potável e saneamento	A fim de garantir a universalização do acesso à água potável, são metas, até 2030, a redução à metade de águas residuais não tratadas, a diminuição da poluição de rios e córregos, a implementação da gestão integrada dos recursos hídricos e a restauração dos ecossistemas relacionados a corpos hídricos. No que diz respeito ao saneamento, tem-se como objetivo a disponibilização de rede de esgoto, com tratamento de efluentes, a todas as pessoas.
ODS 7: Energia limpa e acessível	Por meio da expansão da infraestrutura de energia e aumento dos investimentos e tecnologias de energia limpa e renovável, busca-se universalizar o acesso à energia e dobrar a taxa de melhoria da eficiência energética das edificações, até 2030.
ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico	São metas do ODS 8 alcançar o pleno emprego para todas as mulheres e homens até 2030, protegendo os direitos trabalhistas, e promover um crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) dos países menos desenvolvidos de ao menos 7% ao ano. Além disso, busca-se erradicar a escravidão moderna e, até 2025, acabar com o trabalho infantil.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ODS	DESCRIÇÃO
ODS 9: Indústria, inovação e infraestrutura	Para aumentar substancialmente a participação do setor industrial na geração de empregos e no PIB em países em desenvolvimento, tem-se como uma das metas a facilitação do acesso ao crédito para pequenas indústrias. Por meio do fortalecimento de pesquisas científicas e da facilitação do acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), busca-se também apoiar a inovação em países menos desenvolvidos. Ao mesmo tempo, deve-se desenvolver infraestrutura adequada regional e transfronteiriça que garanta a exequibilidade do desenvolvimento econômico almejado pelos esforços dos setores industrial e de inovação.
ODS 10: Redução das desigualdades	Em busca de reduzir a desigualdade dentro dos países, põe-se como meta alcançar o crescimento da renda da população mais pobre, promovendo a igualdade de oportunidades por meio da adoção de políticas públicas de ordem fiscal, salarial e de proteção social. Também pensando na redução das desigualdades entre os países, busca-se assegurar maior representação dos países em desenvolvimento em decisões econômicas globais, bem como a realização de investimentos externos diretos em países que mais necessitam.
ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis	Cidades e comunidades mais inclusivas, seguras e sustentáveis perpassam por: políticas de habitação que garantam o acesso de todos à moradia digna, com acesso a serviços básicos essenciais, equipamentos públicos e infraestruturas importantes, como transporte público de qualidade; espaços públicos seguros, especialmente para grupos mais vulneráveis da população, como mulheres, crianças e idosos; políticas ambientais que busquem, dentre outras coisas, reduzir a emissão de gases estufa e gerir corretamente os resíduos sólidos urbanos, promovendo a reciclagem e o reuso de materiais.
ODS 12: Consumo e produção responsáveis	De forma a assegurar padrões de consumo e produção mais sustentáveis, preza-se por, dentre outras metas: garantir o uso eficiente dos recursos naturais; atingir a redução pela metade, até 2030, a nível mundial, do desperdício de alimentos, tanto pelo consumidor final quanto por perdas na cadeia produtiva; promover a redução, reciclagem e reuso dos resíduos sólidos e eliminar gradualmente os subsídios dados a combustíveis fósseis.
ODS 13: Ação contra a mudança global do clima	Em meio aos esforços para combater a mudança climática e mitigar seus efeitos, a Agenda 2030 aponta a mobilização conjunta dos países desenvolvidos signatários da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 100 bilhões de dólares por ano destinados ao investimento em ações contra a mudança climática em países em desenvolvimento. Além disso, impõem-se como metas a promoção da conscientização acerca da mudança climática e a integração de medidas para combatê-la em políticas nacionais.
ODS 14: Vida na água	Em vista de assegurar a conservação e uso sustentável dos oceanos e reduzir a poluição marinha e perda da biodiversidade dos oceanos, propõe-se, dentre outras medidas, o reforço da cooperação científica para minimizar a acidificação dos oceanos e o combate à sobrepesca ilegal e aos subsídios que a mantêm.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	
ODS	DESCRIÇÃO
ODS 15: Vida terrestre	Para deter o desmatamento, promover o reflorestamento, proteger espécies ameaçadas de extinção, acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies protegidas e combater a desertificação e degradação de terras, postula-se a importância da criação de fundos internacionais que financiem a gestão florestal sustentável nos países em desenvolvimento.
ODS 16: Paz, justiça e instituições eficazes	Tendo como princípio a promoção de sociedades mais pacíficas, com acesso universal à justiça e instituições plenamente eficazes, são colocadas como metas: a redução das taxas de violência e homicídio; a erradicação do abuso e exploração infantis; a garantia da igualdade de acesso a serviços jurídicos; o combate ao crime organizado e tráfico de armas; e o combate à corrupção.
ODS 17: Parcerias e meios de implementação	A fim de tornar exequíveis os objetivos definidos anteriormente, faz-se imprescindível o fortalecimento dos meios de implementação e das parcerias intergovernamentais globais. Nesse sentido, enfatiza-se a necessidade de, dentre outras medidas: colaborar financeiramente para com os países em desenvolvimento por meio da mobilização de recursos oriundos de diversas fontes; disseminar tecnologias ambientalmente corretas para países em desenvolvimento; promover o aumento das exportações dos países em desenvolvimento; reforçar a coerência de políticas para o desenvolvimento sustentável. Por fim, deve-se promover iniciativas que permitam o monitoramento e a prestação de contas acerca do progresso da implementação das medidas que visam a concretização dos objetivos acordados.

Fonte: URBTEC™ (2022), baseado em ONU-BR (2022).

6. Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Calculadora do cidadão**. Correção de valores. 2022. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>>. Acesso em: 03/2023.

BRASIL. **Portaria MS nº 518, de 25 de março de 2004**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/portaria_518_2004.pdf>. Acesso em: 03/2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. **Indicadores de programas: Guia Metodológico**. Brasília : MP, 2010.

CONAMA — CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/3B/B5/07/20/BFBB17107E4491F6180808FF/RESOLUCAO%20CONAMA%20n%20335_%20de%203%20de%20abril%20de%202003.pdf>. Acesso em: 03/2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 06/2022.

PARANÁ. **Lei nº 15.426, de 15 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre incentivos fiscais. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2007. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-15426-2007-parana-dispoe-sobre-incentivos-fiscais-empresas-paranaenses>>. Acesso em: 03/2023.

PARANÁ. **Lei nº 17.134, de 25 de abril de 2012**. Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima do Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=240833>>. Acesso em: 03/2023.

PATO BRANCO, Prefeitura Municipal. **Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Pato Branco, sua revisão e adequação ao Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/01; cria o Conselho do Plano Diretor de Pato Branco e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; revoga a Lei nº 997, de 30 de novembro de 1990 e dá outras providências. Pato Branco: Câmara Municipal, 2008. Disponível em: <<https://sapl.patobranco.pr.leg.br/norma/5730?display>>. Acesso em: 12/2022.

PATO BRANCO, Prefeitura Municipal. **Lei nº 5.942/2022, de 07 de julho de 2022**. Cria a Política, o Sistema, o Plano e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Pato Branco e dá outras providências. Pato Branco: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <<https://sapl.patobranco.pr.leg.br/ta/6734/text?>>. Acesso em: 03/2023.

SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução SEMA nº 02, de 23 de abril de 2009**. Dispõe sobre licenciamento ambiental, estabelece condições e padrões ambientais e dá outras providências para empreendimentos de saneamento. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=144291>>. Acesso em: 03/2023.

7. Apêndices

- 7.1. Minuta de Lei do Plano Diretor Municipal
- 7.2. Minuta de Lei do Perímetro Urbano e das Áreas de Expansão Urbana
- 7.3. Minuta de Lei do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA)
- 7.4. Minuta de Lei do Código de Edificações e Obras
- 7.5. Minuta de Lei do Código de Posturas Municipais
- 7.6. Minuta de Lei do Sistema Viário
- 7.7. Minuta de Lei das Calçadas
- 7.8. Minuta de Lei do Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional De Águas
- 7.9. Minuta de Lei do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB)
- 7.10. Minuta de Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
- 7.11. Minuta de Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) e da Transferência do Direito de Construir (TDC)
- 7.12. Minuta de Lei do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) do Solo Urbano e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo
- 7.13. Minuta do Direito de Preempção

01. Minuta de Lei do Plano Diretor

ÍNDICE

TÍTULO I DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PATO BRANCO	4
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	5
CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES, COM O ESTADO E COM A UNIÃO	6
TÍTULO II DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O TERRITÓRIO	7
CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO	7
CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE.....	8
CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIOESPACIAL.....	9
SEÇÃO I DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O USO DO SOLO.....	10
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A POLÍTICA HABITACIONAL.....	10
CAPÍTULO IV DAS INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	11
SEÇÃO I DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA AS INFRAESTRUTURAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL.....	11
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIÇOS DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13
SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E COMUNITÁRIOS.....	13
SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A MOBILIDADE URBANA.....	13
SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO	15
CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO PÚBLICA	15
TÍTULO III DA PAISAGEM URBANA	16
CAPÍTULO I DO CONCEITO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES	16
CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO.....	18
CAPÍTULO III DAS ÁREAS VERDES URBANAS	18
CAPÍTULO IV DA VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM CENTRAL E DO VALE DO RIO LIGEIRO.....	19
TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	19
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	19

CAPÍTULO II DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO PARA FINS TRIBUTÁRIOS E DE PARCELAMENTO DO SOLO	20
CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO	21
SEÇÃO I DAS MACROZONAS MUNICIPAIS	21
SEÇÃO II DAS MACROZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA	22
CAPÍTULO IV DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	24
CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	25
TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	25
CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO	27
CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO, CONTROLE E GESTÃO URBANA ...	28
SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS – PEUC	29
SEÇÃO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA	30
SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	31
SEÇÃO IV DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO	32
SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	33
SEÇÃO VI DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA	34
SEÇÃO VII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	34
SEÇÃO VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS	35
SEÇÃO IX DA FACHADA ATIVA	35
SEÇÃO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	35
TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	36
CAPÍTULO I DO PROCESSO DE ARTICULAÇÃO	37
CAPÍTULO II DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E CONTROLE	37
SEÇÃO I DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES GEORREFERENCIADOS	38
SEÇÃO II DO SISTEMA DE GESTÃO, APOIO E MONITORAMENTO	40
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA	43
SEÇÃO I DOS DEBATES	43
SEÇÃO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	44
SEÇÃO III DAS CONSULTAS PÚBLICAS	44

SEÇÃO IV DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS	45
SEÇÃO V DOS CONSELHOS	45
SEÇÃO VI DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA	45
CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA URBANA	45
SEÇÃO I DOS FUNDOS MUNICIPAIS	46
SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	46
SEÇÃO III DOS DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS RELACIONADOS AO PLANO DIRETOR	46
CAPÍTULO V DA REVISÃO E ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	46
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	47

VERSÃO PRELIMINAR

EPÍGRAFE: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, QUE ESTABELECE A “REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, QUE ESTABELECE A “REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE PATO BRANCO

Faz saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta, e eu sanciono, a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos artigos 30 e 182 da Constituição Federal, no §3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, nos artigos 21 a 26, e 150 a 152 da Constituição do Estado do Paraná e no, inc. IV do art. 9 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, promove a revisão do Plano Diretor do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O Plano Diretor consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 2º. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, abrange a totalidade do território municipal e integra o processo de planejamento municipal e deve ser observado na elaboração das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, as quais devem incorporar os objetivos, diretrizes, propostas e ações e as estratégias nele contidas.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município observa os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - o zoneamento ecológico-econômico e os planos de manejo das unidades de conservação previstas na legislação federal, como áreas de proteção ambiental, e demais instrumentos

estaduais de ordenamento territorial, como unidades territoriais de planejamento e áreas de proteção aos mananciais;

III - demais leis federais e estaduais.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

I - Lei do Perímetro Urbano e das Áreas de Expansão Urbana;

II - Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano;

III - Lei do Código de Obras e Edificações;

IV - Lei do Código de Posturas;

V - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade quando da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana;

VI - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

VII - legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano Diretor, desde que, cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II - mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Art. 4º. Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 5º. Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Urbano.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 6º. O Plano Diretor de Pato Branco tem como princípio promover a função social e ambiental das propriedades privadas e públicas de modo a garantir o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações, estabelecendo diretrizes para:

I - o desenvolvimento socioeconômico;

- II - a gestão ambiental;
- III - o desenvolvimento socioespacial;
- IV - a gestão das infraestruturas e serviços públicos;
- V - a administração pública e gestão pública.

Art. 7º. São objetivos gerais deste Plano Diretor Municipal:

- I - democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;
- II - promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;
- III - promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- IV - reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;
- V - promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso IV deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES, COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 8º. O Plano Diretor visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável de Pato Branco com os demais Municípios da Região Sudoeste, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes, públicos e privados.

Art. 9º. O desenvolvimento integrado com os municípios limítrofes e com os demais municípios da Região Sudoeste será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre o município de Pato Branco e os demais, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços, a aquisição de bens, produtos e equipamentos, e a instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.

Art. 10. Constituem diretrizes para a integração entre os entes regionais e federados no município:

- I - a integração do processo e a elaboração do macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, além de definir normas para sua operação e manutenção;

II - a atuação técnica, política e financeira para a implantação de programas, projetos e obras segundo os interesses político-metropolitanos e coletivos;

III - o fortalecimento da governança voltada às ações ambientais para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas ou de fragilidade ambiental, evitando ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, pelo zoneamento e pelos planos de manejo;

IV - a promoção da gestão integrada dos recursos hídricos, com foco na prestação de serviços ecossistêmicos, no manejo sustentável e no comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;

V - a integração das cadeias produtivas locais de forma a agregar valor na produção regional e na melhoria do desenvolvimento da cidade.

Art. 11. O planejamento e a gestão das políticas públicas do município de Pato Branco deverão considerar as diferenças e especificidades regionais, buscando a redução das desigualdades sociais, a melhoria das condições ambientais e o desenvolvimento econômico.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O TERRITÓRIO

Art. 12. A efetivação do Plano Diretor será feita com base nas diretrizes, estratégias e ações que contemplam os eixos socioeconômico, ambiental, socioespacial, de infraestrutura e serviços públicos, de gestão administrativa.

§ 1º As diretrizes objetivam guiar a atuação do poder público municipal da Cidade de Pato Branco ao longo dos próximos anos em sua política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana.

§ 2º As propostas e ações estabelecidas no Plano Diretor deverão ser implementadas de forma integral e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

§ 3º A implementação do Plano Diretor ocorrerá pelo Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico que definirá as ações estratégicas de curto, médio e longo prazos, considerando a capacidade orçamentária do município.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 13. O Poder Público Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais e econômicas adotando políticas públicas que promovam e ampliem a garantia do desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas e garantindo que tenham o acesso e a fruição dos bens e serviços urbanos que o município oferece, orientando todas as políticas setoriais nessa direção e buscando a participação e a inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 14. É pressuposto do desenvolvimento socioeconômico do município a integração de programas e projetos específicos como forma de potencializar seus efeitos positivos, a fim de atingir tanto a otimização dos sistemas produtivos e fortalecimento econômico, como também a inclusão

social e diminuição das desigualdades.

Art. 15. Consistem em diretrizes para o desenvolvimento socioeconômico:

- I - ampliação da centralidade urbana de Pato Branco no cenário regional;
- II - inovação e fortalecimento das atividades econômicas locais;
- III - aumento da qualidade de vida da população por meio da melhoria dos espaços e equipamentos públicos locais;
- IV - aproximação das atividades econômicas do município às áreas de moradia.

Art. 16. São diretrizes específicas do desenvolvimento socioeconômico:

- I - capacitar a administração para ampliação da centralidade regional;
- II - realizar articulação institucional para ampliação da centralidade e articulação regional;
- III - incentivar o empreendedorismo local;
- IV - fomentar o empreendedorismo, a expansão de empresas de base tecnológica e startups no município, estimulando a provisão de serviços de maior intensidade de conhecimento técnico-científico e retenção de talentos locais.
- V - fomentar Pato Branco como Destino Turístico Inteligente – DTI, estimulando o turismo local sustentável;
- VI - assegurar ao idoso a longevidade em condições dignas, através da garantia de acesso a programas sociais e benefícios, assim como do incentivo ao uso de espaços públicos;
- VII - adequar os espaços públicos para maior capacidade de atendimento às necessidades culturais, desportivas e lúdicas de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 17. A política setorial do meio ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, à proteção da dignidade da vida humana, à preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 18. Consistem em diretrizes para o meio ambiente:

- I - preservação das áreas verdes e recursos hídricos;
- II - promoção de práticas sustentáveis na área rural;
- III - gestão de risco de desastres de forma integrada;
- IV - controle da urbanização sobre áreas de fragilidade ambiental;
- V - promover a sustentabilidade ambiental, planejando e desenvolvendo estudos e ações visando, em especial, incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental no Município.

Art. 19. São diretrizes específicas para o meio ambiente:

- I - elaborar o Inventário Florestal Municipal;
- II - reflorestar os espaços públicos nos limites urbanos;
- III - implantar áreas públicas de lazer e recreação e requalificar os parques existentes;
- IV - implementar Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC;
- V - prever o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, conforme a Lei Estadual nº 17.134/2012 aos proprietários que realizam ações de preservação, conservação e proteção ambiental;
- VI - estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN nas áreas urbana e rural do município;
- VII - realizar o manejo das Áreas de Preservação Permanente (APP), principalmente na bacia do rio Ligeiro, que compreende tanto o perímetro urbano quanto a área rural do município;
- VIII - conservar as áreas de nascentes nas microbacias do município de Pato Branco;
- IX - estabelecer o controle ambiental através do monitoramento do comportamento hídrico e hidrogeológico dos corpos hídricos;
- X - aprimorar a fiscalização da gestão de recursos hídricos;
- XI - orientar o desenvolvimento de atividades com base no uso e manejo da terra para cada tipo de solo;
- XII - praticar a gestão sustentável do solo em área rural, de modo a conservar a cobertura de vegetação existente e recuperar a cobertura vegetal nativa de áreas degradadas;
- XIII - garantir a manutenção do módulo mínimo rural, a fim de conter parcelamentos do solo com características urbanas em áreas de fragilidade ambiental em meio rural;
- XIV - incentivar a agricultura familiar e o cultivo de orgânicos;
- XV - formular estratégia integrada de prevenção e de resposta a desastres ambientais, tanto de origem climática quanto tecnológica;
- XVI - incrementar a fiscalização de ocupações em área de risco, evitando a ocupação de áreas ambientalmente frágeis, áreas de proteção ambiental, áreas inundáveis e de alta declividade.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIOESPACIAL

Art. 20. As políticas de desenvolvimento socioespacial englobam os temas dedicados ao uso e ocupação do solo e às políticas habitacionais.

Art. 21. São diretrizes do desenvolvimento socioespacial:

- I - estruturação da ocupação urbana de forma ambientalmente equilibrada e socialmente justa;
- II - garantia do direito à moradia de maneira inclusiva e digna;
- III - ordenação do uso e da ocupação do território municipal de forma a garantir a qualidade

de vida da população e o desenvolvimento das atividades humanas de forma plena e sustentável;

IV - promoção da flexibilização de usos, de modo a reduzir os deslocamentos e equilibrar a distribuição dos locais de emprego e trabalho;

V - estímulo à ocupação dos vazios residuais das áreas urbanizadas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, preferencialmente direcionado à criação de novas áreas urbanas, de forma a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e a reduzir os custos de urbanização, observando as condicionantes ambientais do território;

VI - estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna.

Art. 22. A ocupação de áreas com restrições ambientais somente será permitida quando observada a legislação específica respeitadas as fragilidades ambientais.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O USO DO SOLO

Art. 23. São diretrizes específicas para o uso do solo em Pato Branco:

I - estabelecer instrumentos urbanísticos que auxiliem a estruturação da ocupação urbana de forma ambientalmente equilibrada e socialmente justa, buscando a eficiência da infraestrutura urbana;

II - regulamentar e operar os instrumentos urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor;

III - fortalecer novas centralidades de maneira a tornar a dinâmica urbana mais eficiente.

IV - promover a urbanização estruturada ao longo das principais infraestruturas de conexão, com o aumento das densidades demográficas ao longo da rede viária estrutural;

V - estimular a adoção da fachada ativa nas zonas e eixos de adensamento de modo a ampliar a distribuição das atividades comerciais e de serviços na área urbana.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 24. São diretrizes específicas da política habitacional:

I - prover habitação de interesse social em áreas integradas ao tecido urbano, buscando suprir o déficit habitacional de Pato Branco;

II - atualizar o Plano Local de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária;

III - estabelecer zonas especiais de interesse social para a produção de habitação de interesse social;

IV - estabelecer outros instrumentos para provimento de habitações como, por exemplo, aluguel social;

- V - elaborar estudo de viabilidade de instrumentos para provimento de habitações;
- VI - estabelecer condições para a regularização fundiária e edilícia em suas diversas maneiras;
- VII - regularizar lotes e áreas irregulares passíveis de regularização em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n 13.465 de 11 de julho de 2017 e alterações posteriores;
- VIII - fazer gestão junto às devidas instituições do Governo Estadual e Governo Federal para a parceria na produção de habitações de interesse social.

CAPÍTULO IV DAS INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 25. A política setorial das infraestruturas e serviços públicos contemplam os assuntos correlatos as áreas de infraestruturas de saneamento ambiental, de energia e iluminação pública, de equipamentos públicos e comunitários e de mobilidade urbana.

Art. 26. São diretrizes de infraestrutura e serviços públicos:

- I - garantia de acesso a serviços de distribuição de água e coleta de esgoto de qualidade, com controle, gestão e operação adequados dos sistemas de saneamento;
- II - manejo das águas pluviais em toda a área municipal, evitando o risco de alagamentos;
- III - promoção da gestão sustentável dos resíduos sólidos e cemitérios de forma adequada, visando a garantia da vida útil das infraestruturas;
- IV - asseguramento do acesso às infraestruturas de energia, iluminação e telecomunicações
- V - promoção do acesso à educação, saúde, assistência social, cultura, segurança, esporte e lazer, por meio da melhoria da qualidade física e ampliação da oferta de equipamentos urbanos acessíveis e de qualidade;
- VI - garantia das conexões intermunicipais e regionais;
- VII - consolidação do sistema viário de maneira planejada e conectada e garantia da multimodalidade da mobilidade;
- VIII - asseguramento da qualidade do sistema de transporte público.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA AS INFRAESTRUTURAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27. Considera-se como saneamento ambiental o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV - drenagem e manejo de águas pluviais;

V - limpeza e fiscalização preventiva das redes de infraestruturas urbanas.

Art. 28. Entende-se por salubridade ambiental a qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais, especialmente sobre capacidade dessas populações para inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças ocasionadas por fatores ambientais, visando favorecer o pleno gozo da saúde e do bem-estar.

Art. 29. A prestação de serviços de saneamento ambiental para o município deve ser priorizada de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando sempre que possível a sustentabilidade econômico-financeira mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 30. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico em loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, desde que sejam observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2.007 e alterações posteriores.

Art. 31. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando possível, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados, nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 32. São diretrizes específicas dos serviços de infraestruturas de saneamento ambiental:

I - manter a universalização do acesso ao sistema de abastecimento de água pela população urbana e definir soluções para o abastecimento das comunidades isoladas;

II - buscar a universalização do acesso ao sistema de coleta e tratamento de esgoto e definir soluções para o atendimento adequado das comunidades isoladas;

III - fomentar o planejamento, execução e manutenção da infraestrutura urbana de distribuição de água e coleta de esgoto, garantindo sua viabilidade ambiental e econômica;

IV - fiscalizar a qualidade, regularidade e acesso de água no município como um todo, incluindo as regiões que não são atendidas pela concessionária;

V - fomentar o planejamento, execução e manutenção da infraestrutura de drenagem urbana e gerenciar as áreas de alagamento no município;

VI - adotar técnicas de drenagem sustentável, inovando o sistema atual;

VII - ampliar a taxa de cobertura do serviço de coleta de resíduos domiciliares da população;

VIII - ampliar o acesso à coleta seletiva porta a porta;

IX - fomentar a formalização da presença dos catadores organizados no processo de coleta de resíduos;

X - garantir a eficiência ambiental e logística do processo de coleta e destinação dos resíduos;

XI - incentivar a denúncia do acúmulo irregular de resíduos à prefeitura;

XII - garantir o manejo sustentável das infraestruturas dos cemitérios municipais, prevendo a implantação de novas instalações, em consideração à demanda futura.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIÇOS DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 33. São diretrizes específicas dos serviços de distribuição de energia e iluminação pública:

I - garantir o fornecimento de energia elétrica limpa e eficiente em toda a área urbana.

II - prover iluminação pública em toda a área urbana, com eficiência ambiental e energética.

III - ampliar o acesso aos serviços de telefonia e internet nas localidades rurais.

IV - promover a implementação da tecnologia 5G, garantindo conectividade e acessibilidade aos munícipes e às instituições.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E COMUNITÁRIOS

Art. 34. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e para as demais áreas com população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 35. São diretrizes específicas para a área de equipamentos públicos e comunitários:

I - consolidar o município como polo educacional e tecnológico.

II - atender a demanda por educação dos patobranquenses, principalmente por vagas na educação infantil e por infraestrutura de atendimento no contraturno escolar.

III - promover e incentivar o acesso a atividades culturais a toda população de Pato Branco, sobretudo através da melhoria da oferta de equipamentos culturais no município como um todo.

IV - estruturar a gestão de esporte e lazer municipal de forma a atender a demanda populacional com qualidade e segurança.

V - promover a inclusão social e produtiva de todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade, por meio de ações intersetoriais e da ampliação de acesso aos benefícios socioassistenciais.

VI - atender a demanda por atendimento à saúde de toda a população, desenvolvendo políticas de promoção à saúde e qualificação dos serviços.

VII - estruturar os locais de atendimento à saúde, ampliando a rede e possibilitando a acessibilidade universal.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A MOBILIDADE URBANA

Art. 36. A política municipal de mobilidade urbana tem o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens na cidade.

Art. 37. São diretrizes específicas de mobilidade urbana:

I - atuar para a implantação do Contorno Rodoviário Oeste e de transposições na BR-158 e PR-493;

II - realizar a manutenção preventiva das Estradas Municipais visando o escoamento da produção;

III - realizar a pavimentação das Estradas Municipais a partir das localidades rurais e potencialidades turísticas;

IV - fazer a gestão da mobilidade do município, tendo em vista o planejamento a curto, longo e médio prazo;

V - implantar diretrizes viárias de importância estratégica, principalmente a Via Perimetral Oeste;

VI - implantar soluções viárias para melhoria do tráfego na região central, por meio do anel viário central, criação de rotas alternativas e direcionamento do fluxo de veículos para outros polos urbanos atrativos;

VII - padronizar e qualificar as calçadas a partir da hierarquia viária e garantir a acessibilidade dos equipamentos públicos;

VIII - buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte no atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IX - priorizar o pedestre por meio da implantação de um sistema de Rotas Acessíveis Prioritárias;

X - promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos, visando zerar as mortes no trânsito, através da redução da potencialidade de acidentes de trânsito nos espaços públicos por meio de ações integradas, com utilização de recursos da engenharia de tráfego e da fiscalização à obediência da legislação;

XI - implantar uma rede cicloviária integrada ao tecido urbano, incentivando a multimodalidade;

XII - fomentar o turismo rural através da ciclomobilidade;

XIII - aumentar o número de vagas de estacionamento rotativo no centro da cidade, ampliando a área de abrangência e adotando medidas que qualifiquem a condição de estacionamento;

Art. 38. A implantação da política de acessibilidade e mobilidade urbana deve ser realizada como parte integrante do conjunto da Política Municipal de Mobilidade Urbana e do Plano de Mobilidade Urbana a ser elaborado, como também da Política de Acessibilidade Urbana, sempre em conformidade com as disposições deste Plano Diretor.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 39. São diretrizes específicas da política municipal de transporte público coletivo de passageiros:

- I - estabelecer um sistema de transporte integrado ao uso do solo planejado;
- II - realizar a gestão do contrato de transporte público, visando a qualidade do serviço e a viabilidade técnica e econômica;
- III - promover ampliação de horários de operação das linhas de ônibus, principalmente nos fins de semana, conectando os bairros à área central, observando a demanda e impacto de custo para o sistema de transporte;
- IV - desenvolver estudo de viabilidade para variação dos modais de transporte público ofertados, adequando-os às necessidades locais;
- V - estabelecer programa de subsídio tarifário a partir da capacidade de investimento da Prefeitura Municipal;
- VI - prover a infraestrutura urbana necessária para garantir a qualidade do transporte;
- VII - garantir a qualidade das infraestruturas de pontos de ônibus, por meio da manutenção das paradas e das calçadas de acesso;
- VIII - garantir o acesso ao transporte das localidades rurais às centralidades, visando o acesso a equipamentos públicos;
- IX - fazer gestão junto às Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação e Cultura quanto à efetividade do transporte rural, observando novas demandas.

Parágrafo único. A rede de linhas de transporte público coletivo será estabelecida no Plano de Transporte Coletivo e deverá observar as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO PÚBLICA

Art. 40. São diretrizes para o desenvolvimento institucional da administração pública e para a gestão administrativa municipal:

- I - gestão territorial intensiva em dados, promovendo a democratização e facilitação ao acesso à informação;
- II - consolidação e atualização do sistema municipal de planejamento;
- III - fortalecimento do sistema de gestão participativa do território, visando a inclusão democrática e a eficiência administrativa;
- IV - fortalecimento dos instrumentos públicos de controle e fiscalização do território.

Art. 41. São diretrizes específicas para a institucionalização do Plano Diretor:

- I - implantar um Sistema de Informações Geográficas multifinalitário, com atualizações periódicas.
- II - digitalizar o acesso às informações de natureza territorial;
- III - buscar a formação de um Sistema Integrado de Gestão Urbana;
- IV - melhorar o fluxo de informações entre gestores e munícipes;
- V - reformular o Conselho do Plano Diretor a partir das suas competências e representatividade com capacitação dos seus membros;
- VI - fortalecer os Conselhos Municipais, aumentando a efetividade destes nas tomadas de decisões sobre o que lhes compete;
- VII - realizar conferências, audiências, oficinas e reuniões públicas com periodicidade;
- VIII - reforçar a capacidade para monitorar resultados de políticas públicas;
- IX - facilitar o entendimento e aplicação da legislação urbanística, regulando os conflitos urbanos de maneira simplificada;
- X - aumentar a eficiência da fiscalização das diversas áreas que tratam da gestão do território;
- XI - garantir sinergia interdepartamental nos processos de anuência facilitando os processos de aprovação de maneira online;
- XII - estruturar o corpo municipal de modo a garantir uma gestão territorial eficiente, atuante e integrada.

TÍTULO III DA PAISAGEM URBANA

CAPÍTULO I DO CONCEITO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 42. Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

I - Patrimônio natural:

- a) a flora;
- b) a fauna;
- c) a geografia;
- d) a hidrografia;
- e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;
- f) os demais elementos da natureza.

II - Patrimônio construído:

- a) os muros e as fachadas das edificações,
- b) as praças, jardinetes e parques;
- c) as construções;
- d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;
- e) demais estruturas construídas pelo ser humano.

Parágrafo único. São temas inerentes à Paisagem Urbana o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 43. São princípios da Paisagem Urbana:

- I - valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;
- II - buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;
- III - priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;
- IV - introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;
- V - zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;
- VI - acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;
- VII - incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;
- VIII - criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

Art. 44. Os Planos de Arborização e de Mobilidade Urbana, quando elaborados, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

Art. 45. É diretriz da Paisagem Urbana fortalecer a identidade e harmonia da paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos pelas seguintes estratégias:

- I - qualificar os logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;
- II - ampliar e padronizar as calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;
- III - otimizar e dinamizar os logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos

comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;

IV - alocar equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;

V - incentivar a adoção de áreas verdes urbanas públicas pela iniciativa privada;

VI - estabelecer restrições de uso e ocupação com o objetivo da salvaguarda da paisagem urbana;

VII - priorizar a instalação de infraestrutura e equipamentos comunitários em áreas já consolidadas e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

Art. 46. Os objetivos da Política Municipal de Arborização no Município são:

I - criar condições para a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

II - ampliar as Áreas Verdes Urbanas;

III - incentivar preservação dos Bosques Nativos Relevantes;

IV - ampliar a arborização de praças, parques e espaços livres de uso público, bem como de calçadas e canteiros centrais e incrementar a criação de parques lineares;

V - atuar como instrumento de planejamento para a implantação de uma política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana;

VI - inventariar a arborização viária urbana existente, servindo como histórico das ações de modo a facilitar as ações de manejo.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 47. As áreas verdes urbanas são definidas pelo conjunto de espaços vegetados ou não, públicas ou privadas, de interesse ambiental, destinadas à implantação de áreas verdes e/ou de áreas livres sem vegetação, com os propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Parágrafo único. As áreas livres ou espaços livres são áreas verdes urbanas destinadas a implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos.

Art. 48. Nas áreas verdes urbanas existentes e futuras, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos fixados em legislação específica.

Art. 49. As áreas verdes existentes sofrerão restrições de ocupação para a salvaguarda do

patrimônio ambiental, conforme disposições da Lei Complementar de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM CENTRAL E DO VALE DO RIO LIGEIRO

Art. 50. Para a valorização da paisagem central e do vale do Rio Ligeiro, o Plano Diretor tem como estratégia controlar a altura das edificações, conforme disposições da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, de modo a:

- I - enaltecer o visual e a monumentalidade do conjunto arquitetônico da Praça Presidente Vargas, da Igreja Matriz e do Colégio Agostinho Pereira;
- II - valorizar o perfil topográfico urbano;
- III - ressaltar o relevo ímpar do vale do Rio Ligeiro.

TÍTULO IV

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 51. A ordenação do território consiste no processo de organização do espaço físico, de forma a possibilitar as ocupações, a utilização e a transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades, aproveitando as infraestruturas existentes e assegurando a preservação de recursos limitados.

Art. 52. Os objetivos do ordenamento territorial no Município de Pato Branco são:

- I - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- II - dotar as áreas do território do município de infraestrutura necessárias ao seu desenvolvimento e compatíveis com as diretrizes e objetivos de sustentabilidade, e promover melhorias nas áreas onde estas estruturas já são existentes, garantindo a universalização das políticas urbanas;
- III - promover a distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada com relação à infraestrutura, aos sistemas de transportes e ao meio ambiente, evitando a ociosidade ou a sobrecarga, a fim de potencializar os investimentos coletivos e públicos;
- IV - propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e do desenvolvimento social, possibilitando a eliminação de passivos urbanos e a recuperação de áreas degradadas e/ou ocupadas irregularmente;
- V - promover a regularização fundiária e urbanística, garantindo a implantação dos planos urbanísticos e de infraestrutura urbana nas áreas regularizadas pelo município;
- VI - estimular o adensamento sustentável de áreas com infraestrutura ociosa;

VII - investir na Macrozona Urbana – MU, visando, prioritariamente, à fixação e diversificação da população e o adensamento sustentável, garantindo o direito à moradia, o acesso à infraestrutura e aos serviços públicos;

VIII - garantir o direito a uma cidade sustentável, compreendendo o direito ao acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos sistemas de transportes, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer, para a presente e as futuras gerações;

IX - definir a adoção de padrões de produção, de consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;

X - disciplinar o uso e a ocupação do solo nas áreas fora do perímetro urbano, incentivando a implantação de atividades compatíveis e a execução de planos de manejo, de forma a garantir sua sustentabilidade;

XI - estabelecer exigências e sanções para controle do impacto da implantação de empreendimentos que possam representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura, inclusive viária, ou danos ao ambiente natural e construído em suas áreas de influência;

XII - reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação permanente e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários, ambientais e de saúde;

XIII - desenvolver, por meio de instrumentos de incentivo, parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de programas de preservação, revitalização e urbanização do território municipal.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO PARA FINS TRIBUTÁRIOS E DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 53. Nos termos do disposto na Lei que dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Pato Branco, o perímetro urbano compreende a Área Urbana da Sede do Município de Pato Branco e a Área Urbana do Distrito de São Roque do Chopim, formado por áreas com melhoramentos e serviços públicos, especialmente unidades de educação, de saúde e de assistência social, pavimentação, drenagem, transporte coletivo, rede de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, rede de iluminação pública e coleta de lixo, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

Art. 54. Para fins tributários o perímetro das áreas de expansão urbana compreende as Macrozonas de Expansão Urbana delimitadas na Lei Complementar do Perímetro Urbano e Áreas de Expansão Urbana, formada por áreas passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados, bem como do controle da ocupação de áreas contíguas, conforme objetivos gerais desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO

Art. 55. O Macrozoneamento estabelece a divisão do espaço municipal em áreas diferenciadas, para as quais são definidas as diretrizes de desenvolvimento, finalidades e usos adequados, a fim de atingir os objetivos da gestão municipal de ordenamento territorial.

Art. 56. O território do Município de Pato Branco é constituído por Macrozonas Rurais e Urbanas, indicadas nos Anexos I e II desta Lei Municipal Complementar, nas quais o uso e ocupação do solo subordinados às restrições ambientais, locacionais e funcionais presentes no território municipal.

Parágrafo único. O adensamento, os usos e as atividades permitidos são conformados às características de cada macrozona, orientando a oferta de infraestruturas e serviços públicos e buscando a redução dos custos de gestão municipal.

SEÇÃO I DAS MACROZONAS MUNICIPAIS

Art. 57. O Macrozoneamento contempla a diferenciação entre as áreas urbanas e rurais, orientando as porções do território onde as atividades urbanas, o parcelamento do solo e a diversificação dos usos devem ser estimulados ou coibidos.

§ 1º Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em 5 (cinco) Macrozonas Municipais, e 1 (um) Setor de Urbanização Específica, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como:

I - Macrozona Rural – MR: compreende a área essencialmente rural, caracterizada, fundamentalmente, pela aptidão do solo ao desenvolvimento de atividades primárias de caráter rural e à conservação e preservação ambiental, onde se pretende incentivar o desenvolvimento econômico sustentável em áreas aptas para este fim, a preservação e promoção das atividades de cunho rural, o incentivo à produção agropecuária e à exploração mineral, a adequação e manejo das atividades agropecuárias e exploração florestal; o estímulo à agricultura familiar e fortalecimento do setor primário, bem como atividades de cultura tradicional, agregando valor ao trabalho no meio rural e aos produtos locais; a preservação dos recursos hídricos, florestais e naturais, áreas verdes e de várzeas; e a salvaguarda da Área de Relevante Interesse Ecológico do Buriti, cujo uso e ocupação é disciplinado no respectivo plano de manejo na forma da legislação específica;

II - Macrozona Rural de Ocupação Controlada – MROC: compreende áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades rurais intensivas e áreas com fragilidades ambientais relevantes em decorrências das características do meio físico-geológico, pela concentração de altas declividades e solo suscetível à erosão, onde os usos e a ocupação do solo são restritos e devem ser controlados e monitorados, de modo a evitar a formação de aglomerações em áreas inaptas à urbanização, na qual se pretende incentivar o desenvolvimento econômico e sustentável das atividades rurais em áreas aptas para esse fim, considerando as áreas de alta declividade das regiões oeste e noroeste do município; incentivar atividades de baixo impacto e o desenvolvimento sustentável vinculados às

atividades agroflorestais, preservação dos recursos hídricos, florestais e naturais, áreas verdes e de várzeas; fomentar e promover o turismo rural e do ecoturismo, especialmente nas áreas próximas às margens do Rio Chopim;

III - Macrozona Rural de Controle Hídrico – MRCH: compreende a área de manancial da bacia do Rio Pato Branco, onde ocorre a captação de água para abastecimento do município, e áreas rurais onde se deve haver controle do uso e ocupação do solo, visando a drenagem das águas pluviais, nas quais se pretende preservar os recursos hídricos, garantindo o controle da qualidade da água para abastecimento público; promover a ocupação controlada e compatível com a preservação ambiental; incentivar o desenvolvimento de atividades de baixo impacto e manejo sustentável do solo;

IV - Macrozona Urbana – MU: compreende as porções territoriais urbanizadas (ou a urbanizar) do Município, incluindo a Área Urbana da Sede do Município e a Área Urbana do Distrito de São Roque do Chopim, onde se pretende promover o desenvolvimento sustentável destes territórios, de modo a direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por redes de infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável;

V - Macrozona de Expansão Urbana - MEU: abrange as áreas rurais adjacentes ao perímetro urbano vigente, onde são resguardadas áreas aptas à urbanização, para as quais se prevê a expansão urbana futura, ordenada e compatível com os parâmetros rurais, as quais devem receber estruturação adequada com a implantação das infraestruturas necessárias para o desenvolvimento urbano sustentável;

VI - Setor de Urbanização Específica – SUE: na forma do art. 3º da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1.979, compreende porção do território de interesse turístico nas imediações do Rio Chopim, no qual serão permitidas a implantação de Condomínios de Lotes para Chácaras e Recreios, respeitados os objetivos definidos para a Macrozona em que se insere e respeitado também a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º As Macrozonas Municipais e o Setor de Urbanização Específica definidos neste artigo estão delimitados em mapa, objeto do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 58. As áreas contidas na Macrozona de Expansão Urbana – MEU poderão ser incorporadas ao perímetro urbano, podendo incluir soluções localizadas de gestão do próprio empreendimento, conforme regulamentação da Lei Municipal Complementar do Perímetro Urbano e das Áreas de Expansão Urbana.

SEÇÃO II DAS MACROZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 59. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em 5 (cinco) Macrozonas Urbanas e 4 (quatro) Macrozonas de Expansão Urbana, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano.

§ 1º As Macrozonas Urbanas são classificadas como:

I - Macrozona Urbana de Ocupação Controlada – MUOC: compreende áreas que por suas características locais entre as regiões de diversificação urbana e as macrozonas rurais, se pretende de forma condizente às características geofísicas, controlar a expansão urbana estabelecendo baixa densidade de ocupação, proporcionando um ambiente de transição às áreas rurais municipais; promover a conservação e preservação do meio ambiente e estímulo a usos sustentáveis dos recursos naturais; conservar os fragmentos florestais, cabeceiras de drenagem, áreas de fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo suscetíveis a processos erosivos, escorregamentos ou outros movimentos de terra, além da preservação das áreas protegidas por lei, como Áreas de Preservação Permanente (APP), de várzeas, nascentes, cursos d'água e áreas com declividade acentuada;

II - Macrozona de Consolidação Urbana – MCU: compreende as áreas urbanas com prioridade para a estruturação, consolidação e ampliação das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos para consolidação do Sede, e do Distrito de São Roque do Chopim, onde se pretende incentivar a diversificação de usos e de atividades, com diferentes níveis de densidade de ocupação, desenvolvimento de centralidades urbanas e de eixos de diversificação e adensamento; induzir o adensamento em áreas já bem dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos; estimular o parcelamento de glebas e a utilização de vazios urbanos e de lotes subutilizados, de modo a promover a integração das áreas urbanas;

III - Macrozona de Fortalecimento Urbano – MFU: compreende a área central com maior infraestrutura e serviços, atividades variadas e grandes fluxos de veículos e pessoas, onde se pretende otimizar as redes de serviços e infraestruturas existentes, valorizar a paisagem urbana, induzir a verticalização e o adensamento em áreas aptas e sem restrições ambientais; incentivar o uso misto habitacional, comércio e serviços e a utilização de fachadas ativas;

IV - Macrozona de Requalificação Urbana – MRU: compreende a área do entorno da BR 158, na porção do território do cruzamento com a PR 493 e a Rua Sen. Teotônio Viléla, no qual se pretende adequar o seu desenvolvimento urbano visando as transformações da dinâmica da região após a execução do Contorno Oeste, com objetivo de requalificar a área industrial e de serviços; induzir à ocupação de áreas subutilizadas; diversificar usos e aproveitamento da infraestrutura existente e estabelecer a conexão das áreas leste e oeste do território municipal.

V - Macrozona de Serviços e Logística – MSL: compreende as áreas urbanas consolidadas com prioridade para o desenvolvimento de atividades industriais e de serviços e logística, contando com características adequadas e aptas para o desenvolvimento de novos centros industriais, onde se pretende adequar as instalações industriais às condições sanitárias e ambientais, próprias do meio urbano; incentivar à instalação de indústrias não poluentes e de inovação tecnológica; promover o desenvolvimento industrial sustentável e a diversificação econômica local; otimizar as redes de infraestrutura e logística; e fomentar o desenvolvimento do futuro Parque Industrial do município.

§ 2º As Macrozonas de Expansão Urbana são classificadas como:

I - Macrozona de Expansão Urbana de Ocupação Controlada – MEUOC: compreende a porção do território inserida no perímetro de expansão urbana, a leste da área urbana, para

a qual se prevê urbanização futura orientada e controlada, em decorrência da proximidade às áreas ambientalmente frágeis recorrentes na porção leste do município, nas quais se pretende efetivar a transição entre os ambientes urbano e rural, promovendo a ocupação controlada e qualificada, com o objetivo de resguardar áreas para a promoção da ocupação de baixa densidade no futuro; bem como estruturar e qualificar ocupação urbana futura incentivando a preservação ambiental e sustentabilidade;

II - Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 1 –MEUC 1: compreende a área de expansão do Distrito de São Roque do Chopim, estabelecida com o objetivo de orientar a futura expansão de perímetro urbano nesta porção do território para ocupação futura ordenada e condizente com as infraestruturas existentes;

III - Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 2 –MEUC 2: compreende a porção do território a oeste do Aeroporto Regional, com potencial de estruturação e crescimento futuro da cidade de Pato Branco, em especial após a execução do Contorno Oeste e municipalização do trecho da rodovia BR 158;

IV - Macrozona de Expansão Urbana de Serviços e Logística – MEUSL: compreende porção do território delimitada pelas Rodovias BR 158, PR 493, e Contorno Norte, com objetivo de desenvolvimento futuro de indústrias e serviços, tendo em vista sua localização estratégica onde se pretende resguardar áreas para o desenvolvimento da atividade industrial, de serviços e logística e promover a estruturação urbana em áreas aptas ao uso e ocupação antrópicos.

§ 3º As Macrozonas Urbanas e de Expansão Urbana definidas neste artigo estão delimitadas em mapas, objetos dos Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 60. As Macrozonas Urbanas são divididas em Zonas, Setores e Eixos, sendo identificadas de acordo com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares, conforme regramento estabelecido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 61. As zonas de uso e ocupação do solo do Município de Pato Branco são porções do território definidas para efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo, e encontram-se delimitadas e normatizadas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, complementar a este Plano Diretor.

Parágrafo único. O uso e ocupação nas zonas mencionadas no caput atenderão a critérios de licenciamento de obras e de atividades consoante à observância dos respectivos índices urbanísticos a serem definidos nas leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 62. A implementação e a gestão do zoneamento de uso e ocupação do solo devem garantir a segregação de atividades incompatíveis, em função de porte e natureza das mesmas.

Art. 63. Na ocupação dos lotes deve ser garantida a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 64. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, remembramento, desdobro, desmembramento e condomínios, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 4.591 de dezembro de 1964, Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, observadas as disposições desta Lei Complementar, da Lei Municipal Complementar de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo das Macrozonas para a zona em que se situe.

§ 4º Considera-se chácara urbana a gleba não parcelada localizada nas Macrozonas Urbanas;

§ 5º Considera-se condomínios divisões de lotes urbanos sob a forma de unidades autônomas, compostas de áreas de uso exclusivo e de frações ideais de uso comum dos condôminos, edificadas ou não, desde que:

- I - não impliquem na abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos;
- II - não configurem prolongamento, modificação ou ampliação das vias de circulação e logradouros já existentes;
- III - não configurem utilização do sistema viário planejado e ainda não implantado, e
- IV - não interrompam as diretrizes viárias estabelecidas na Lei de Diretrizes e Hierarquia do sistema viário.

§ 6º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas.

Art. 65. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana, Área de Expansão Urbana e Setor de Urbanização Específica – SUE na forma da legislação específica.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 66. No planejamento e gestão da política urbana do Município de Pato Branco, de acordo com o estabelecido nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº

10.257, de 10 de julho de 2001, serão aplicados os instrumentos nela previstos e os disciplinados por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento urbano e ambiental deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

Art. 67. Os objetivos dos instrumentos de gestão e política urbana no Município são:

I - ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

II - ordenar e controlar o uso do solo e a expansão urbana;

III - promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;

IV - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável;

V - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VI - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, ambiental, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VII - promover audiência do Poder Público municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

VIII - executar programas e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

IX - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

X - promover o desenvolvimento das funções sociais do espaço urbano de forma a garantir o bem estar de seus habitantes;

XI - garantir que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenamento da cidade expressas nesta Lei Complementar, para cumprir a função social;

XII - garantir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento para efetivo uso social da terra, utilizando, se for o caso, a desapropriação do imóvel;

XIII - constituir reserva fundiária.

Art. 68. São instrumentos para implementação do Plano Diretor Municipal de Pato Branco, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

I - Instrumentos de planejamento urbano;

II - Instrumentos de desenvolvimento, controle e gestão urbana.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 69. São Instrumentos de planejamento urbano e integram o Plano Diretor:

- I - Planos Setoriais;
- II - Planos e Projetos Especiais de Urbanização – PEU.

Art. 70. Os seguintes Planos Setoriais, como instrumentos destinados à implementação das políticas públicas indicando os projetos, programas e ações a serem implementados pelo Poder Público Municipal deverão elaborados ou contabilizados com os objetivos e diretrizes estabelecidos por este Plano Diretor:

- I - Plano Setorial de Mobilidade e Transporte;
- II - Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico;
- III - Plano Setorial de Habitação e Regularização Fundiária;
- IV - Plano Setorial de Desenvolvimento Social;
- V - Plano Setorial de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Outros Planos Setoriais que venham a ser elaborados e não constem da lista dos incisos deste artigo deverão observar os preceitos e diretrizes desta Lei.

Art. 71. Os Planos e Projetos Especiais de Urbanização – PEU são instrumentos da política urbana a serem elaborados para áreas que podem ser objeto de intervenções destinadas à promoção da requalificação urbana e à dinamização econômica com inclusão socioespacial e cuidados ambientais, com o intuito de atender a um conjunto de metas e ações para a implementação políticas públicas.

§ 1º Na implementação do PEU deverão ser contemplados no mínimo:

- I - o estudo e a definição do perímetro do projeto;
- II - a caracterização do território de incidência do projeto, sendo identificados, no mínimo, os aspectos sociais, ambientais e culturais a serem objeto de preservação e proteção, e as diretrizes específicas de transformação a serem atendidas de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor;
- III - o plano de massa;
- IV - a definição das obras e dos melhoramentos públicos necessários para viabilizar as diretrizes específicas;
- V - a previsão de incentivos e benefícios específicos, caso sejam necessários, e de instrumentos urbanísticos tais como a Outorga Onerosa do Direito de Construir, a Transferência do Direito de Construir, a Fachada Ativa, entre outros;

VI - o estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;

VII - a definição de mecanismos de participação da sociedade no processo de formulação e execução do projeto; e

VIII - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 2º A aprovação do PEU será precedida obrigatoriamente por análise do Conselho Municipal do Plano Diretor – COPLAN e apresentação em audiência pública.

§ 3º A aprovação do PEU dar-se-á por decreto quando não alterar quaisquer parâmetros urbanísticos e quando não se tratar de Operação Urbana Consorciada – OUC.

§ 4º No caso de a implementação do instrumento demandar a definição de parâmetros especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo para o perímetro do projeto, ou se tratar de OUC, a aprovação do PEU dar-se-á por lei específica complementar.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO, CONTROLE E GESTÃO URBANA

Art. 72. Consideram-se instrumentos de desenvolvimento, controle e gestão urbana:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

IV - Direito de Preempção;

V - Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC;

VI - Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU;

VII - Transferência do Direito de Construir – TDC;

VIII - Operação Urbana Consorciada – OUC;

IX - Incentivos Fiscais;

X - Consórcio Imobiliário;

XI - Fachada ativa;

XII - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Executivo municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Art. 73. Os instrumentos de desenvolvimento, controle e gestão urbana citados nesta Lei Complementar não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes do Plano Diretor.

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS – PEUC

Art. 74. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

- I - ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 75. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados conforme as zonas estabelecidas na Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo – LUPA, excetuando-se as áreas:

- I - com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II - localizadas no Setor Especial de Qualificação Ambiental, conforme estabelece a Lei Municipal Complementar de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
- III - de interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico ou ambiental.

Art. 76. Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de

Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Art. 77. As áreas onde são exigidos o Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsórios serão definidas por Zonas, Setores e Eixos, conforme regulamentação da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 78. A aplicação do Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

- I - cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II - fazer cumprir o disposto nos arts. 74, 75, 76 e 77 desta Lei, que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana de Pato Branco;
- IV - combater o processo de ocupação desordenada;
- V - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 79. Em caso de descumprimento do estabelecido nos arts. 74, 75, 76 e 77 desta Lei o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

- I - 3% no primeiro ano;
- II - 6% no segundo ano;
- III - 9% no terceiro ano;
- IV - 12% no quarto ano;
- V - 15% no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata

este artigo.

§ 3º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior ao início da aplicação do IPTU Progressivo no tempo, transfere as obrigações previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 4º A progressividade das alíquotas poderá ser interrompida antes da conclusão do processo de desapropriação mencionado no § 1º deste artigo retornando ao lançamento da alíquota livre da progressividade, caso seja cumprida a obrigação mencionada no art. 76, por meio de processo administrativo específico, sem prejuízo da progressividade, até que tenha sido efetivamente comprovada no referido processo, conforme o caso, a obrigação de:

I - utilizar o imóvel edificado;

II - construir edificação atendendo ao coeficiente de aproveitamento mínimo da zona em que o lote estiver localizado;

III - cancelar ou implantar empreendimento na gleba.

Art. 80. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 81. O Poder Público poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Art. 82. Os proprietários dos imóveis afetados pelo Direito de Preempção deverão ser notificados para que registrem a averbação quanto à preempção na respectiva matrícula do imóvel.

Parágrafo único. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 83. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput, sem manifestação, fica o proprietário

autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 6º O processo administrativo relativo à notificação de que trata esta Lei Complementar deverá ser instruído pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, ou outra que venha a substituí-la.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 84. O Município de Pato Branco poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 85. A Outorga Onerosa de Direito de Construir – OODC poderá ser aplicada em áreas que vierem a ser indicadas em Lei específica observando a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da Cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 86. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em Lei específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Até a edição da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo por lei específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver alteração do uso rural para o uso urbano, especificamente na Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 87. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC e a OOAU, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - estudos técnicos, nos casos necessários; e
- V - procedimentos administrativos necessários.

SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 88. A Transferência do Direito de Construir – TDC consiste na faculdade do Município de Pato Branco, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I - exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;
- II - alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 89. A transferência do direito de construir, conforme o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - implantação ou ampliação do sistema viário municipal;
- III - preservação da paisagem em lotes situados nos espaços que integram as áreas de proteção e interesse ambiental ou quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, histórico, paisagístico, social ou cultural;
- IV - atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

§ 2º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 3º A transferência de potencial construtivo relativa aos imóveis de interesse sócio-cultural-ambiental poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto e que respeite o cone no entorno destes bens.

Art. 90. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

SEÇÃO VI DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 91. Considera-se Operação Urbana Consorciada – OUC, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território do Município de Pato Branco onde poderá ser aplicada a OUC serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

SEÇÃO VII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 92. O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal e deverá atender uma ou mais das seguintes finalidades:

I - promover Habitação de Interesse Social;

II - implantar equipamentos urbanos e comunitários;

III - melhorar a infraestrutura urbana local.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

SEÇÃO VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 93. O Município de Pato Branco, objetivando estimular investimentos com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse histórico-cultural e dos programas de valorização do ambiente urbano, poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais.

§ 1º Os benefícios tributários, para atendimento aos objetivos do Plano Diretor, poderão ser:

- I - isenções;
- II - reduções de base de cálculo; e
- III - reduções de alíquota.

§ 2º Os benefícios e incentivos previstos nesta seção serão regulamentados em legislação própria.

SEÇÃO IX DA FACHADA ATIVA

Art. 94. A Fachada Ativa é o instrumento de incentivo ao uso não habitacional no pavimento térreo, com acesso público direto ao nível do pavimento térreo, a partir do logradouro, sem obstáculos aos transeuntes, inclusive estacionamento, e com previsão de acessibilidade universal.

§ 1º Como incentivo à aplicação das fachadas ativas, a área com uso não habitacional no pavimento térreo não será computada para cálculo do índice de aproveitamento ou da altura máxima, desde que ocupe no mínimo 30% (trinta por cento) da área desse pavimento.

§ 2º Para efeito da fachada ativa, as áreas de suporte às unidades habitacionais, tais como áreas de escada, elevador, de lazer, estacionamentos, unidades privativas e demais áreas de uso comum serão consideradas áreas habitacionais.

§ 3º O acréscimo de potencial construtivo poderá ser cumulado à Outorga Onerosa do Direito de Construir e à Transferência do Direito de Construir, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo da zona ou eixo, conforme definições da Lei Municipal Complementar de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 95. A aplicação da Fachada Ativa está condicionada a previsão de no mínimo 40% (quarenta por cento) de permeabilidade visual da fachada da edificação no pavimento térreo, por meio de vidros, portas e janelas.

Art. 96. As áreas onde se aplica o instrumento da Fachada Ativa serão regulamentadas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

SEÇÃO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 97. O Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um

determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação e/ou compensação de efeitos negativos.

§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 2º A realização do EIV não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 98. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I - definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II - avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

III - descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 99. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento dos objetivos gerais do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos serão efetuados mediante processo participativo, para a concretização dos seus objetivos e das suas funções sociais.

Art. 100. Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 101. Os planos integrantes do processo de gestão do Plano Diretor deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas setoriais contidas nesta Lei Complementar.

Art. 102. O objetivo do Sistema de Planejamento e Gestão é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 103. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal os seguintes processos:

I - processo de articulação;

II - processo de monitoramento e controle.

Art. 104. São instrumentos do Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal:

- I - instrumentos de participação democrática;
- II - instrumentos de financiamento da política urbana.

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE ARTICULAÇÃO

Art. 105. Entende-se por processo de articulação o mecanismo de promoção de aporte de investimentos, de produção de indicadores, de qualificação da sociedade, para a implementação do Plano Diretor, considerando o conjunto de políticas públicas, nos níveis federal, estadual e regional.

Art. 106. O processo de articulação baseia-se, principalmente, em planos e programas existentes nas políticas públicas nos níveis de governo federal, estadual, regional, com a finalidade de interligar as políticas públicas das diversas esferas com as Políticas Municipais de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 107. Compete ao órgão gestor municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas estabelecer a sistemática de coleta, processamento e divulgação dos dados oriundos dos planos e programas federais, estaduais e regionais, implementados no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 108. Os planos e programas federais, estaduais e regionais utilizados, bem como as análises resultantes do processo de articulação deverão estar disponíveis à população em geral por meio digital em portal oficial da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 109. Sempre que possível, o processo de articulação deve estar integrado aos instrumentos de participação democrática estabelecidos pelo Plano Diretor.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 110. Entende-se por processo de monitoramento e controle como o mecanismo de avaliação permanente do Plano Diretor.

Art. 111. O processo de monitoramento e controle, necessário à sustentabilidade do Plano Diretor, visa subsidiar e instrumentalizar o diagnóstico do processo de desenvolvimento do Município, com ênfase na qualificação e inclusão social.

Art. 112. O processo de monitoramento e controle tem por objetivo organizar e sistematizar as informações municipais para a implantação do Plano Diretor de Pato Branco.

Art. 113. São diretrizes do processo de monitoramento e controle da implantação do Plano Diretor de Pato Branco:

- I - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento do município;
- II - dar transparência e prestar contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social;

III - desenvolver e sistematizar um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para a gestão municipal efetiva e democrática;

IV - formalizar um grupo gestor da informação municipal de caráter paritário;

V - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando a produção e validação de informações.

Art. 114. O processo de monitoramento e controle do Plano Diretor Municipal é formado pela institucionalização e articulação de:

I - Sistema de informações e indicadores georreferenciados;

II - Sistema de apoio, gestão e monitoramento.

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES GEORREFERENCIADOS

Art. 115. O Sistema de Informações é composto por uma infraestrutura de dados cadastrais e espaciais, por uma infraestrutura logística e computacional e por uma equipe técnica vinculada às Secretarias afins, e gerenciado pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 116. Integram o Sistema de Informações:

I - base cartográfica municipal, constituída pela rede de referência cadastral municipal e pelo sistema cartográfico municipal, em conformidade com o Sistema de Referência Geodésica Brasileira, de acordo com a Resolução do IBGE nº 25/2005, e realizada de acordo com normativas da CONCAR – Comissão Nacional de Cartografia;

II - Cadastro Técnico Multifinalitário, seguindo as diretrizes da Portaria Ministerial 511, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009;

III - cartografia temática;

IV - banco de dados unificando a infraestrutura de dados cadastral e espacial;

V - infraestrutura logística de acesso ao banco de dados;

VI - estrutura on-line de acesso às informações espaciais e cadastrais do Município, a partir de um portal webgeo, quando disponível;

VII - equipe técnica de suporte ao Sistema de Informações;

VIII - demais dados e informações georreferenciados, tais como:

a) Sistema de Monitoramento e Avaliação, através da análise e interpretação das informações;

b) base de dados cartográficos em meio digital dos sistemas de infraestrutura implantados, das diretrizes do Plano Diretor, de suas legislações urbanísticas, ambientais e demais leis que incidam no território municipal;

c) cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidos pelos órgãos competentes do Município, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

- d) cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;
- e) cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do Município;
- f) cadastro e mapeamento de áreas de risco, como risco à inundação, escorregamento e de áreas com vulnerabilidade;
- g) mapeamento de equipamentos e obras públicas.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará o Sistema de Informações.

Art. 117. Constituem diretrizes para implantação do Sistema de Informações no Município:

- I - atualizar e manter a base cartográfica e cadastral;
- II - integrar os cadastros municipais de base territorial existentes em um só Cadastro Técnico Multifinalitário;
- III - cadastrar e mapear todas as obras e serviços públicos e privados;
- IV - cadastrar e mapear todas as licenças, alvarás, permissões, autorizações, outorgas e autuações relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;
- V - disponibilizar base cartográfica municipal em formato digital para o público em geral, por meio do portal webgeo quando disponível;
- VI - democratizar o acesso à informação para o planejamento urbano, disponibilizando-a para as unidades locais de planejamento e para a população em geral, através de um portal webgeo;
- VII - informatizar a Consulta Amarela, para disponibilização via web para o público em geral;
- VIII - atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Subseção I

Dos indicadores georreferenciados

Art. 118. Os indicadores georreferenciados a serem utilizados para avaliação deste Plano Diretor deverão dimensionar e estabelecer eficiência e resultados das mudanças relacionadas às ações implantadas conforme diretrizes e objetivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 119. Compete ao órgão gestor municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas, estabelecer a sistemática de coleta, processamento e divulgação dos subconjuntos de indicadores e informações.

Art. 120. O conjunto de indicadores e informações, bem como as análises resultantes do processo de monitoramento, devem ser apresentados anualmente ao Conselho Municipal do Plano Diretor-COPLAN e disponibilizado à população por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE GESTÃO, APOIO E MONITORAMENTO

Art. 121. Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes, ações e estratégias do Plano Diretor:

- I - o órgão gestor municipal de planejamento;
- II - o Conselho Municipal do Plano Diretor – COPLAN.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei Complementar, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando e atualizando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

Art. 122. Ao órgão gestor municipal de planejamento, além das suas atribuições atuais, compete:

- I - coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Geográficas do Município, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;
- II - propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;
- III - compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;
- IV - propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;
- V - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, estabelecido em Lei Específica;
- VI - coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;
- VII - assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e municipal.

Subseção I Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 123. O Conselho Municipal do Plano Diretor é órgão deliberativo, propositivo e consultivo em matéria de regulamentação, implantação, gestão e monitoramento deste Plano Diretor, cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes de Legislação Federal, em especial Estatuto da Cidade, Estadual e Municipal.

Art. 124. São atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor:

- I - acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II - acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano

Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;

III - acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;

IV - deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial, considerando as diretrizes desta Lei Complementar e vocação da região;

V - emitir parecer sobre proposta de alteração de Plano Diretor;

VI - emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

VII - aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão, regulamentados na presente Lei;

VIII - acompanhar a implantação dos Planos Setoriais de execução do Plano Diretor;

IX - avaliar políticas urbanas municipais a luz da legislação e diretrizes nacional e estadual;

X - convocar audiências públicas;

XI - atualizar seu regimento interno;

XII - interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;

XIII - estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;

XIV - zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor;

XV - acompanhar e avaliar, ouvidos os demais Conselhos Municipais, a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Pato Branco e a execução dos planos, programas e projetos de interesse coletivo para o desenvolvimento urbano e rural;

XVI - informar o Poder Legislativo Municipal sobre o não cumprimento das diretrizes constantes do Plano Diretor, para que o mesmo dentro de sua função fiscalizatória promova as medidas cabíveis.

Art. 125. O Conselho Municipal do Plano Diretor será composto por 35 (trinta e cinco) membros titulares e respectivos suplentes, contendo, necessariamente:

I - Gestores e administradores públicos (13 membros):

a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento Urbano;

b) 1 (dois) representantes da Secretaria de Engenharia e Obras

c) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente

d) 1 (um) representante do DEPATRAN

e) 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar;

f) 1 (um) representante da Companhia Paranaense de Energia - Copel;

g) 1 (um) representante do Instituto Água e Terra - IAT;

- h) 1 (um) representante da Polícia Militar;
- i) 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
- j) 1 (um) representante das empresas permissionárias do Transporte Coletivo Urbano de Pato Branco;
- k) 1 (um) representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre – DNIT;
- l) 1 (um) representante da Câmara Municipal.
- m) a) 1 (um) representante do Sindicómércio;

II - Movimentos sociais e populares (11 membros).

- a) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
- b) 1 (um) representantes da União das Associações de Moradores de Bairro;
- c) 1 (um) representante do Sindicato dos Comerciantes;
- d) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil – Sintracon;
- e) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- f) 1 (um) um representante do Conselho Comunitário de Segurança;
- g) 1 (um) representante dos diretórios acadêmicos das instituições de ensino superior;
- h) 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco - ACEPB;
- i) 1 (um) representante da Central de Associação dos Produtores Rurais de Pato Branco;
- j) 1 (um) representante da Associação dos Deficientes Físicos de Pato Branco.

III - Entidades profissionais, acadêmicas e ONGs (11 membros)

- a) 1 (um) representante das Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - Câmpus Pato Branco;
- b) 1 (um) representante do Centro Universitário de Pato Branco - UNIDEP;
- c) 1 (um) representante do Centro Universitário Mater Dei - UNIMATER;
- d) 1 (um) representante do SEBRAE;
- e) 1 (um) representante do Instituto Regional de Desenvolvimento Econômico e Social - IRDES;
- f) 1 (um) representante da Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos – AREA;
- g) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos;
- h) 1 (um) Representante da classe dos contadores;
- i) 1 (um) um representante da Associação dos Técnicos Agrícolas de Pato Branco.
- j) (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-PR)
- k) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR

§ 2º Caso algum dos segmentos não indique representante, a vaga não será preenchida.

§ 3º As deliberações do Conselho ora criado serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 4º O presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 126. Para criação ou alteração de Leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, especialmente a Lei Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer prévio como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 127. O Conselho do Plano Diretor poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 128. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Art. 129. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal no processo de planejamento, gestão, desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, objetivos, princípios, ações e estratégias estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 130. Para garantir a gestão democrática, nos termos desta Lei Complementar, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências;

IV - conselhos;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - estudo de impacto de vizinhança;

VII - projetos e programas específicos;

VIII - iniciativa popular de Projeto de Lei.

Art. 131. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Pato Branco poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 132. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei.

Art. 133. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

SEÇÃO I

DOS DEBATES

Art. 134. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Parágrafo único. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

SEÇÃO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 135. A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 136. As audiências públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 137. Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhança, como condição prévia, se assim estabelecida pelo órgão gestor municipal de planejamento e indispensável à sua aprovação.

SEÇÃO III DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 138. A consulta pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual o poder público disponibiliza todos os documentos relativos ao tema, em tempo hábil, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, a qualquer interessado.

SEÇÃO IV DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 139. As conferências públicas terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Parágrafo único. A realização de conferências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal, em especial quando do processo de revisão da Lei do Plano Diretor.

Art. 140. As conferências públicas têm caráter consultivo e deliberativo, cuja abrangência será especificada no regulamento próprio de cada conferência pública a ser realizada.

§ 1º O regulamento próprio a que se refere o caput, deverá ser utilizado, necessariamente, para definir os procedimentos para a realização de conferências públicas.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da respectiva conferência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo hábil.

§ 3º As intervenções realizadas em conferência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da conferência.

SEÇÃO V DOS CONSELHOS

Art. 141. A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de Conselhos, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizatório, dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por Lei.

SEÇÃO VI DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 142. Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 143. O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o orçamento municipal.

Parágrafo único. A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA URBANA

Art. 144. O Orçamento Anual, Plurianual e Participativo, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Código Tributário do Município deverão observar e incorporar os objetivos, as diretrizes, as ações, as estratégias, os planos e os programas estabelecidos nesta Lei Complementar, assim como no Plano de Ação e Investimentos que integra o Plano Diretor, como instrumentos de financiamento da política urbana.

SEÇÃO I DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 145. Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização das ações e estratégias definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos nesta seção mediante lei específica.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 146. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado por lei específica, destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano cabe ao seu Comitê Gestor.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser destinados prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano Diretor.

SEÇÃO III DOS DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS RELACIONADOS AO PLANO DIRETOR

Art. 147. As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

CAPÍTULO V DA REVISÃO E ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 148. O Plano Diretor deverá ser revisado no mínimo a cada 10 (dez) anos conforme estabelece o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 1º O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela operacionalização deste processo.

§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pelo órgão gestor municipal de planejamento, a quem caberá presidir o processo e constituir Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor.

§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Pato Branco a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Pato Branco, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

§ 4º O processo de revisão do Plano Diretor de Pato Branco compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade, através de oficinas comunitárias e divulgação por meio da realização de audiências públicas.

§ 5º O COPLAN, baseado em estudo técnico fundamentado apresentado pelo órgão gestor, pode aprovar o início do processo de revisão do plano em prazo inferior aos 10 (dez) anos definidos no caput do artigo desde que seja identificado fato relevante para o ordenamento territorial do município.

§ 6º A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil, que terá fins consultivos e propositivos.

§ 7º Após a aprovação da proposta em Conferência Municipal, a que se refere o parágrafo anterior, a proposta deverá ser submetida a uma instância de validação técnica pelo órgão gestor municipal de planejamento, que realizará as adequações que sejam necessárias.

Art. 149. Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:

I - a participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;

II - a publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;

III - a publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 150. O Conselho Municipal do Plano Diretor – COPLAN deverá ser regulamentado e

compatibilizado às exigências expressas nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

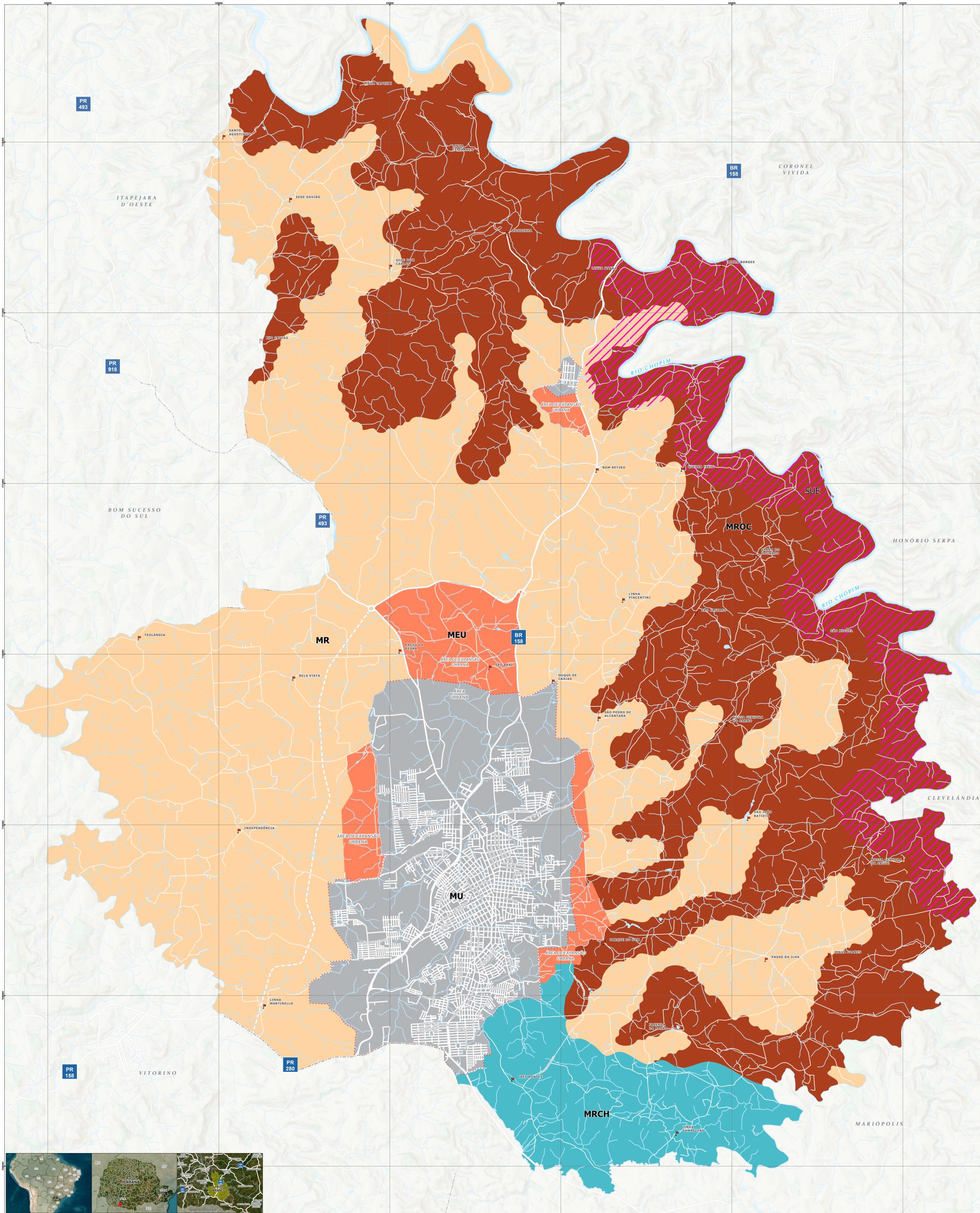
Art. 151. O Poder Executivo editará decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 152. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 154. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar no 28/2008.

VERSÃO PRELIMINAR



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Localidades
- Diretrizes Viárias
- Hidrografia
- Limites Municipais
- Malha Viária
- Limite da Expansão Urbana ²
- Limite do Perímetro Urbano ¹
- Massas d'Água
- Remanescentes Florestais
- Unidades de Proteção Integral
- Macrozoneamento Municipal ²**
- MR - Macrozona Rural
- MRCH - Macrozona Rural de Controle Hídrico
- MROC - Macrozona Rural de Ocupação Controlada
- MU - Macrozona Urbana
- MEU - Macrozona de Expansão Urbana
- SUE - Setor de Urbanização Especial

REFERÊNCIAS:

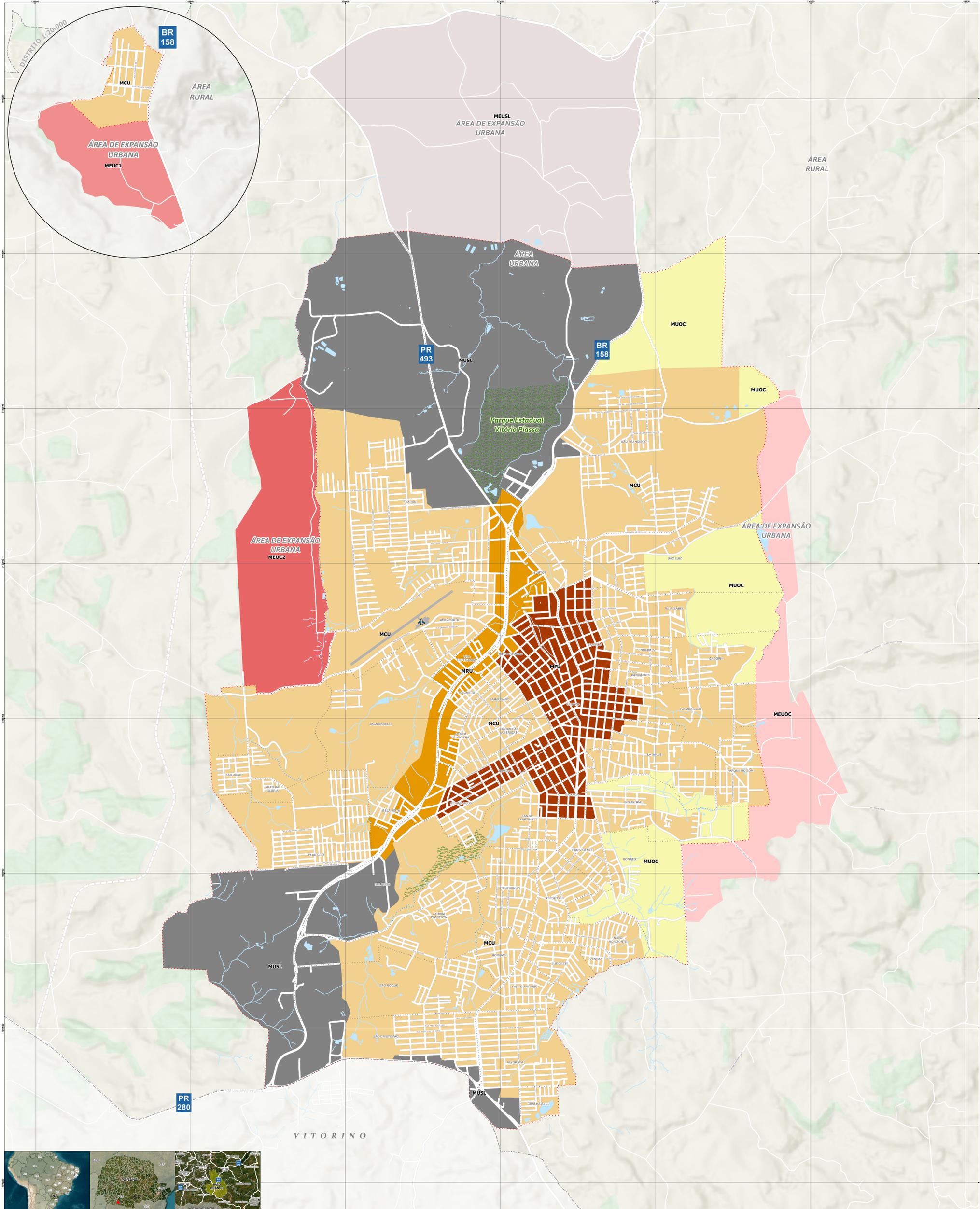
ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE
 MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:50.000
 ESCALA GRÁFICA:



PARA MAIS INFORMAÇÕES, ACESSO:



MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Aeroporto
- Diretriz Viária do Contorno Oeste
- Hidrografia
- Limite de Bairros
- Limites Municipais
- Malha Viária
- Limite do Perímetro Urbano
- Massas d'água
- Pista de Pouso
- Remanescentes Florestais
- Unidades de Proteção Integral
- Macrozoneamento Urbano**
- MFU - Macrozona de Fortalecimento Urbano
- MRU - Macrozona de Requalificação Urbana
- MCU - Macrozona de Consolidação Urbana
- MUOC - Macrozona Urbana de Ocupação Controlada
- MUSL - Macrozona Urbana de Serviços e Logística
- MEUC1 - Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 1
- MEUC2 - Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 2
- MEUSL - Macrozona de Expansão Urbana de Serviços e Logística

REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:22.000
 ESCALA GRÁFICA:
 0 0,25 0,5 1 1,5 km



**Plano Diretor
 Pató Branco**

URBTEC™

**MACROZONEAMENTO URBANO
 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -**

VERSÃO PRELIMINAR

02. Minuta de Lei do Perímetro Urbano e das Áreas de Expansão Urbana

EPÍGRAFE: PROJETO DE LEI N.º XXXX, DE 20XX, QUE ESTABELECE O PERÍMETRO URBANO E DIVISÃO DE BAIROS, REGIÕES E COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: Estabelece o perímetro urbano e divisão de Bairros, Regiões e Comunidades do Município de Pato Branco/PR.”

FÓRMULA DE PROMULGAÇÃO: EU, NOME E TÍTULO DA AUTORIDADE,

Eu, Prefeito de Pato Branco, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e a promulgo esta Lei para que todos os cidadãos cumpram e a façam valer.

Art. 1º. Para fins desta Lei, o território do Município de Pato Branco é formado pelas seguintes áreas:

- I - área urbana da Sede do Município de Pato Branco;
- II - área urbana da Sede do Distrito de São Roque do Chopim;
- III - áreas de expansão urbana;
- IV - Setor de Urbanização Específica (SUE);
- V - área rural.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

I - Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da área rural, sendo fixado por lei municipal;

III - Sede: sinônimo de Cidade ou Sede do Município, consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

IV - Macrozona Urbana (MU): é o mesmo que área urbana; sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro dos perímetros urbanos; sob o aspecto tributário é a definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional, estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Branco.

V - Macrozonas Rurais (MR): corresponde à extensão do território municipal que não esteja

incluída na Sede Municipal ou no Distrito de São Roque do Chopim, na qual predominam as atividades agropecuárias, sendo subdivididas em:

- a) Macrozona Rural;
- b) Macrozona Rural de Ocupação Controlada;
- c) Macrozona Rural de Controle Hídrico;

VI - Áreas de Expansão Urbana: equivalentes a Macrozona de Expansão Urbana (MEU), são as áreas correspondentes à transição entre as áreas de usos rurais e as áreas urbanas, com tendência e pressão à ocupação para fins urbanos onde se prevê a implantação de equipamentos e empreendimentos necessários à estrutura urbana onde será aplicada a Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) na forma da legislação específica;

VII - Setor de Urbanização Específica (SEU): compreende porção do território de interesse turístico nas imediações do Rio Chopim, no qual serão permitidas a implantação de Condomínios de Lotes para Chácaras e Recreios, respeitados os objetivos definidos para a Macrozona em que se insere e respeitado também a legislação de uso e ocupação do solo;

VIII - Comunidades Rurais: são áreas de abrangência tradicional de pequenos núcleos comunitários, isolados na área rural do Município, caracterizados pela aglutinação de algumas residências e instalações de equipamentos sociais e comunitários como pavilhões, escolas, capelas, cemitérios, pequenos estabelecimentos comerciais, unidades de armazenamento e apoio agrícola, instalações esportivas, de entretenimento e lazer, de utilização imediata pelos moradores da área atingida pela comunidade.

Art. 3º. Fazem parte desta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano Municipal;
- II - Anexo II – Mapa do Setor Especial de Urbanização (SEU) e das Comunidades Rurais;
- III - Anexo III – Descritivo do Perímetro Urbano da Sede Municipal;
- IV - Anexo IV – Tabela de Coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) do Perímetro Urbano da Sede;
- V - Anexo V – Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de São Roque do Chopim;
- VI - Anexo VI – Tabela de Coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) do Perímetro Urbano do Distrito de São Roque do Chopim;
- VII - Anexo VII – Descritivo do Perímetro da Macrozona de Expansão Urbana (MEU);
- VIII - Anexo VIII – Tabela de Coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) da Macrozona de Expansão Urbana;
- IX - Anexo IX – Mapa de Abairramento e Regionalização.

Parágrafo único. No Anexo I conta a representação do Perímetro Urbano da Sede Municipal, do Perímetro Urbano do Distrito de São Roque do Chopim e do Perímetro das Áreas de Expansão Urbana.

Art. 4º. O perímetro das áreas urbanas e de expansão urbana são delimitados, preferencialmente, por limites geográficos reconhecíveis no território, pelo sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, Unidades de Conservação e limites de parques.

Parágrafo único. Só poderão ser acessadas as atividades pela via que delimita o perímetro urbano e não poderá ser aberta via de uso público transversal à via de acesso ao imóvel.

Art. 5º. Os parâmetros de uso e de ocupação na Área Urbana da Sede do Município e do Distrito de São Roque do Chopim, bem como das Macrozonas Rurais, deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo (LUPA).

Art. 6º. A propriedade que for seccionada pelo Perímetro Urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural na porção situada na Macrozona Rural (MR).

§ 1º A critério de parecer favorável do Conselho do Plano Diretor Municipal (COPLAN), a propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano, cujo remanescente na área rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente urbana.

§ 2º Os parâmetros construtivos e de uso do solo urbano serão ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada a que se refere o §2º.

§ 3º Os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano poderão, excepcionalmente, ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, se esta tiver área total inferior a dois módulos mínimos estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), desde que preenchidas as seguintes exigências:

I - a área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;

II - submissão do pedido para a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Pato Branco, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor de Pato Branco com emissão de parecer favorável;

III - comunicação e ciência expressas aos órgãos ambientais competentes, os quais deverão se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;

IV - presença ou disponibilização de infraestrutura urbana de equipamentos e serviços públicos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

V - extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;

VI - após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo Poder Público Municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a totalidade da área.

§ 4º A exceção prevista no parágrafo antecedente, consistente na extensão do uso urbano, com a incidência dos parâmetros de uso e ocupação do solo respectivo, além de atender o disposto

nos incisos I a VI do mesmo parágrafo, somente se aplica às áreas seccionadas pelo Perímetro Urbano, ou nas já cadastradas no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), à época da aprovação do Plano Diretor Municipal, ficando expressamente vedada a sua aplicação às demais áreas do Município.

§ 5º Quando a propriedade for seccionada pelo Perímetro Urbano e a porção situada na Macrozona Urbana foi inferior ao lote mínimo estabelecido pela Lei de Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo (LUPA), esta poderá ser complementada até atingir a dimensão mínima obrigatória ficando, neste caso, dispensada do atendimento das exigências previstas no §3º.

§ 6º Nos imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo Perímetro Urbano, incidirão os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Art. 7º. A transformação da área rural da Macrozona de Expansão Urbana (MEU), em área urbana poderá ser feita mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e está condicionada:

- I - a Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) na forma da legislação específica;
- II - a continuidade e a contiguidade à área urbana existente.

§ 2º A Macrozona de Expansão Urbana (MEU), tem seus parâmetros de uso e ocupação previstos na Lei de Zoneamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA).

Art. 8º. Qualquer alteração no perímetro urbano, não prevista no art. 7º deverá ocorrer mediante lei municipal específica, através de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor de Pato Branco, consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e nos termos da Lei Plano Diretor Municipal.

Art. 9º. Fica estabelecida a divisão territorial do Perímetro Urbano da Sede de Pato Branco com a criação e a delimitação oficial dos bairros urbanos, em conformidade com o Mapa do **Anexo IX**, partes integrantes desta Lei.

Art. 10. Fica estabelecida a divisão territorial do Perímetro Urbano da Sede de Pato Branco em Regiões Urbanas, as quais são subdivididas em bairros, conforme o estabelecido no Mapa do **Anexo IX** parte integrante desta Lei, que são:

Parágrafo único. As Regiões Urbanas e respectivos bairros são:

I - Região Central:

- a) Baixada
- b) Centro;
- c) Industrial;
- d) Santa Terezinha;
- e) São Vicente;

f) Trevo Guarani;

II - Região Norte;

a) Bortot;

b) Fraron;

c) São Francisco;

d) São Luiz;

e) Vila Izabel;

f) Bairro a nomear 1;

g) Bairro a nomear 2;

III - Região Sul:

a) Alvorada;

b) Bonatto;

c) Cristo Rei;

d) Galha Azul;

e) Jardim Floresta;

f) Morumbi;

g) Novo Horizonte;

h) Pinheirinho;

i) Santo Antônio;

j) São Cristóvão;

k) São Roque;

l) Sudoeste;

m) Veneza;

IV - Região Leste:

a) Bancários;

b) Brasília;

c) Cadorin;

d) La Salle;

e) Parque do Som;

f) Parzianello;

g) Pinheiros;

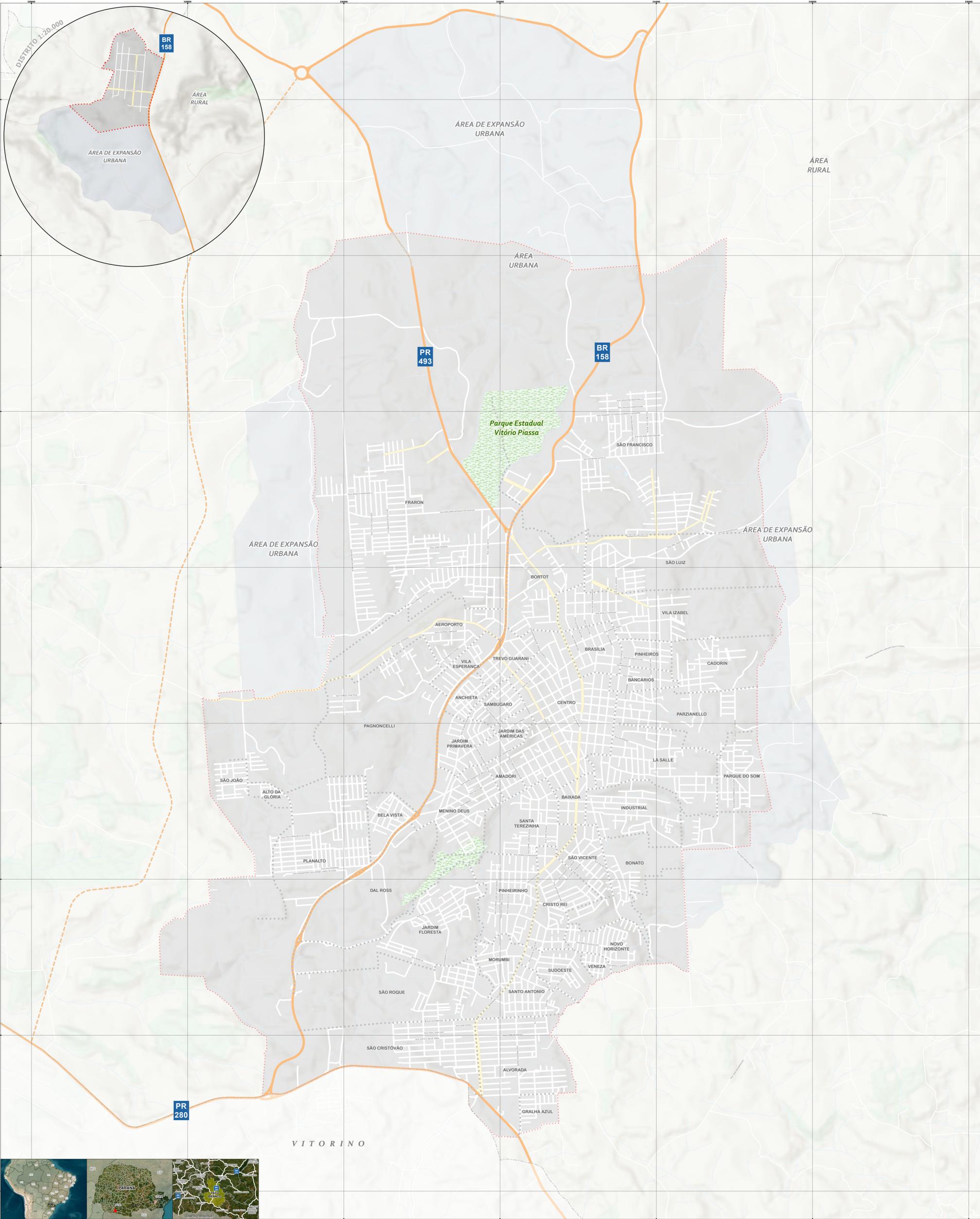
V - Região Oeste:

- a) Aeroporto;
- b) Alto da Glória;
- c) Amadori;
- d) Anchieta;
- e) Bela Vista;
- f) Dal Ross;
- g) Jardim das Américas;
- h) Jardim Primavera;
- i) Menino de Deus;
- j) Pagnoncelli;
- k) Parque das Indústrias;
- l) Planalto;
- m) Sambugaro;
- n) São João;
- o) Vila Esperança;
- p) Bairro a nomear 3.

Art. 11. Fica delimitado o perímetro das Comunidades Rurais na Macrozona Rural do Município de Pato Branco, conforme o estabelecido no Mapa do **Anexo II** parte integrante desta Lei, que são:

- I** - Barra do Dourado;
- II** - Bela Vista;
- III** - Bom Retiro;
- IV** - Duque de Caxias;
- V** - Fazenda da Barra;
- VI** - Independência;
- VII** - Linha Borges;
- VIII** - Linha Caprini;
- IX** - Linha Chioquetta;
- X** - Linha Damasceno;
- XI** - Linha Esperança;
- XII** - Linha Mafra;

- XIII** - Linha Martinello;
- XIV** - Linha Piacentini;
- XV** - Linha Soares;
- XVI** - Nossa Senhora da Saúde;
- XVII** - Nossa Senhora do Carmo;
- XVIII** - Parque do Som;
- XIX** - Passo da Ilha;
- XX** - Passo da Pedra;
- XXI** - Quebra Freio;
- XXII** - Rio Gavião;
- XXIII** - Rondinha;
- XXIV** - Santo Agostinho;
- XXV** - São Braz;
- XXVI** - São Caetano;
- XXVII** - São João Batista;
- XXVIII** - São Miguel;
- XXIX** - São Pedro de Alcântara;
- XXX** - Sede Dom Carlos
- XXXI** - Sede Gavião;
- XXXII** - Teolândia;
- XXXIII** - Três Pontes.



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- | | |
|-----------------------------------|---|
| Hidrografia | Estradas |
| Diretriz Viária do Contorno Oeste | Limite da Expansão Urbana ² |
| Limite de Bairros | Limite do Perímetro Urbano ¹ |
| Limites Municipais | Massas d'Água |
| Rodovias | Pistas de Pouso |
| Vias Principais | Remanescentes Florestais |
| Vias | Unidades de Proteção Integral |

REFERÊNCIAS:

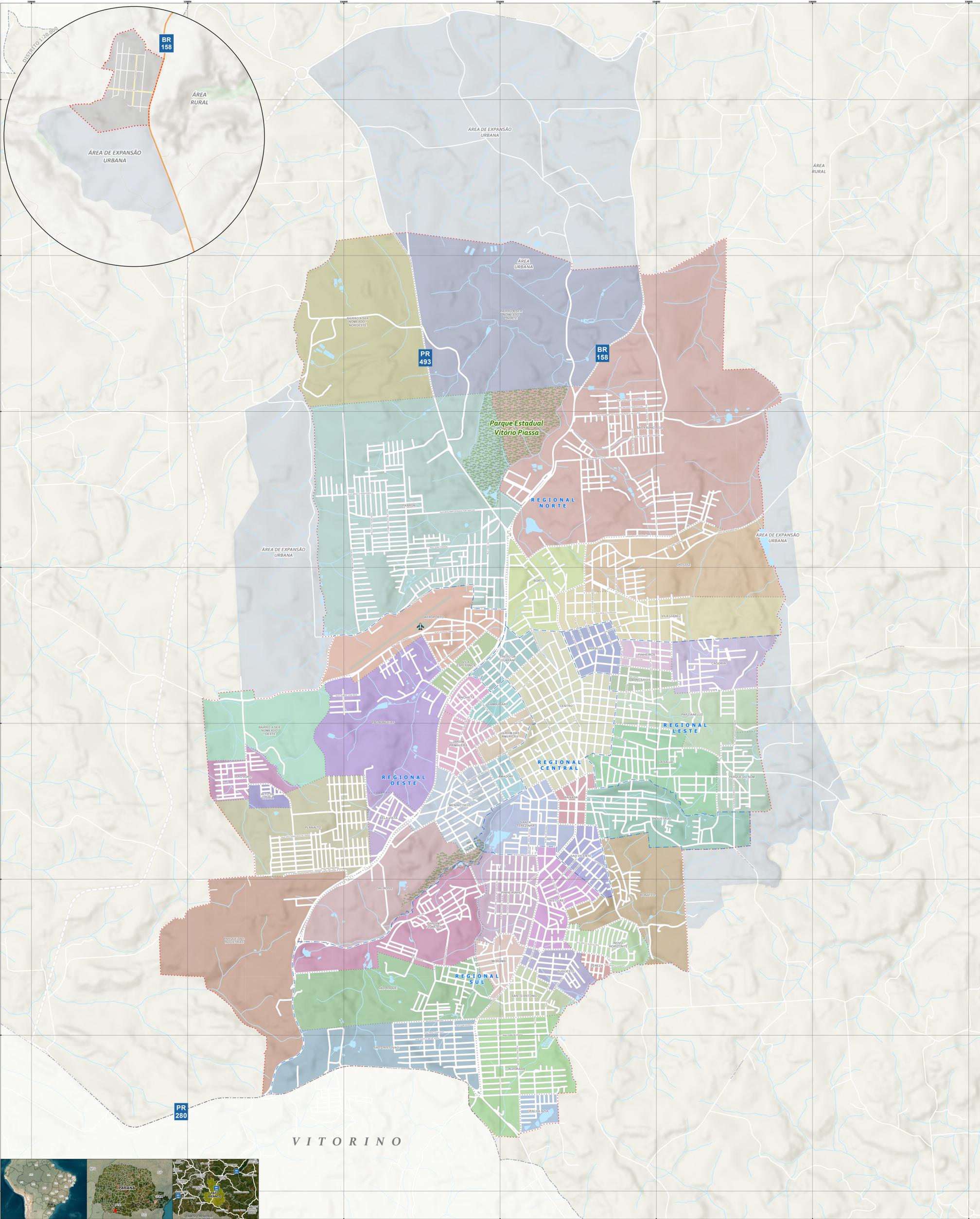
ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE
 MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:22.000
 ESCALA GRÁFICA:



Plano Diretor
Pató Branco

URBTEC™

PERÍMETRO URBANO
 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

Aeroporto	Massas d'água	Anchieta	Borot	Industrial	Pagnocelli	Santa Terezinha	São Roque
Diretrizes Viárias	Pista de Pouso	Baixo A Ser Nomeado - Noroeste	Bressila	Jardim Das Americas	Parque Das Industrias	Santo Antonio	Tevo De Guarani
Hidrografia	Unidades de Proteção Integral	Baixo A Ser Nomeado - Norte	Cadorin	Jardim Floresta	Parque Do Som	São João	Veneca
Limites Municipais	Limites de Bairros 1	Baixo A Ser Nomeado - Oeste	Centro	Jardim Primavera	Parazanelo	São Vicente	Via Esperanca
Limites de Bairros	Aeroporto	Baixada	Cristo Rei	Jardim São Francisco	Pinheiro	Santo Antônio	Via Isabel
Limites de Regionais	Alto Da Glória	Bancários	Dal Ross	La Salle	Planalto	Santo Antônio	
Limites de Expansão Urbana 2	Alvorada	Bela Vista	Franon	Menino Deus	Samburo	Santo Antônio	
Limites do Perímetro Urbano 1	Amadori	Bonatto	Graha Azul	Morumbi	Santo Antônio	Santo Antônio	
				Novo Horizonte	Santo Antônio	Santo Antônio	

REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:22.000
 ESCALA GRÁFICA:
 0 0,25 0,5 1 1,5 km



Plano Diretor
Pato Branco

URBTEC™

ABAIRRAMENTO E REGIONALIZAÇÃO
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -

ANEXO III – DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

O memorial descritivo será anexado ao documento oportunamente.

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO IV – TABELA DE COORDENADAS UTM (UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR) DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE

A tabela de coordenadas será anexada ao documento oportunamente.

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO V – DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO ROQUE DO CHOPIM

O memorial descritivo será anexado ao documento oportunamente.

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO VI – TABELA DE COORDENADAS UTM (UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR) DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO ROQUE DO CHOPIM

A tabela de coordenadas será anexada ao documento oportunamente.

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO VII – DESCRITIVO DO PERÍMETRO DA MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA (MEU)

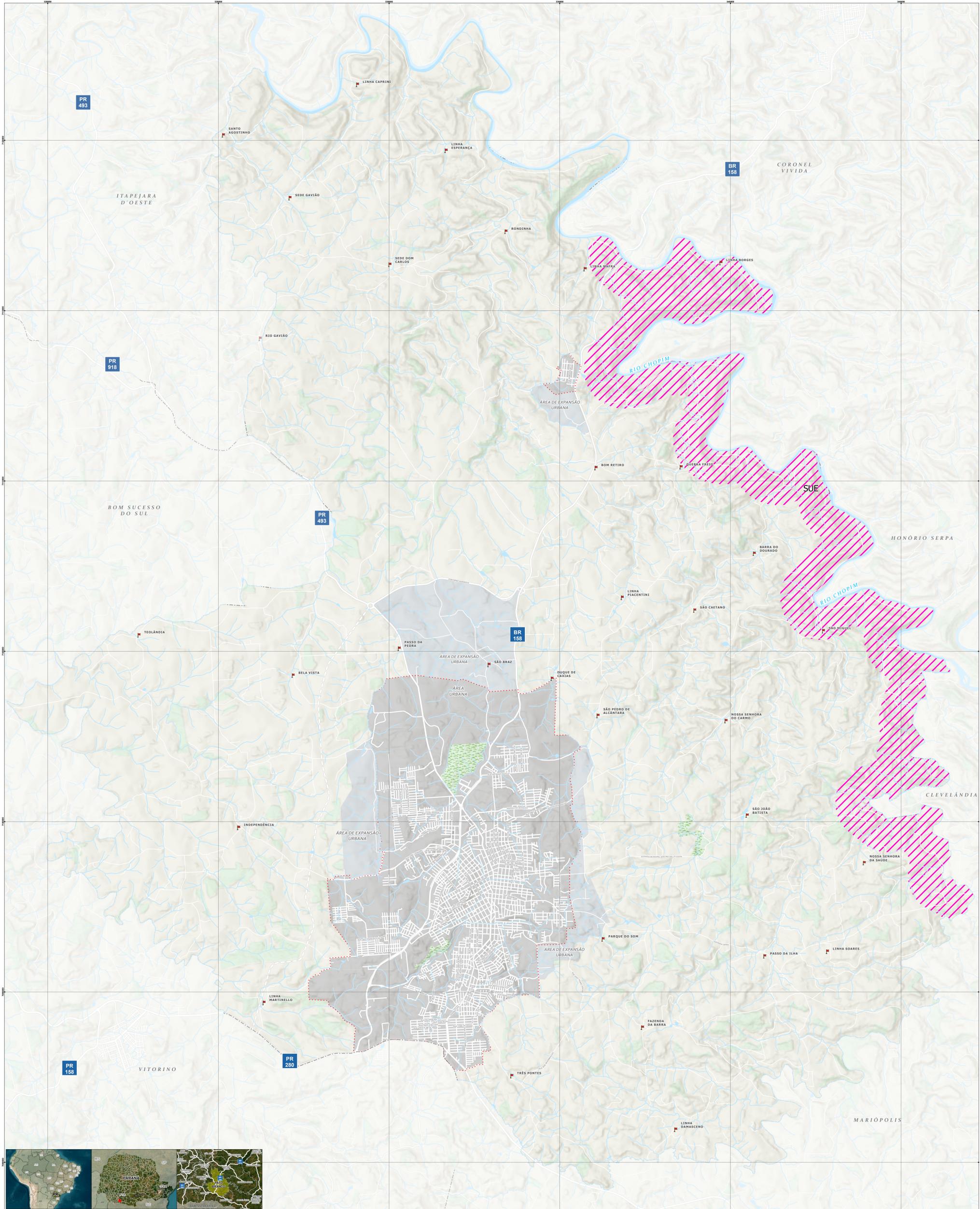
O memorial descritivo será anexado ao documento oportunamente.

VERSÃO PRELIMINAR

**ANEXO VIII – TABELA DE COORDENADAS UTM (UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR) DA
MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA**

A tabela de coordenadas será anexada ao documento oportunamente.

VERSÃO PRELIMINAR



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Comunidades Rurais
- Diretrizes Viárias
- Hidrografia
- Limites Municipais
- Malha Viária
- Limite da Expansão Urbana ²
- Limite do Perímetro Urbano ¹
- Massas d'Água
- Remanescentes Florestais
- SUE - Setor de Urbanização Especial
- Unidades de Proteção Integral

REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE
 MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:50.000
 ESCALA GRÁFICA:



PARA MAIS INFORMAÇÕES, ACESSO:



**SETOR ESPECIAL DE URBANIZAÇÃO (SEU)
 E COMUNIDADES RURAIS**
 - PERÍMETRO URBANO DE PATO BRANCO -

03. Minuta de Lei do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA)

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DIRETRIZES E CONCEITOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	4
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO.....	5
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II DAS ZONAS.....	7
SEÇÃO I DA ZONA DE PARQUES E LAZER.....	7
SEÇÃO II DA ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA	7
SEÇÃO III DAS ZONAS DE USO MISTO.....	8
Subseção I Da Zona de Uso Misto 1.....	8
Subseção II Da Zona de Uso Misto 2.....	8
Subseção III Da Zona de Uso Misto 3.....	9
Subseção IV Da Zona de Uso Misto 4	9
SEÇÃO IV DA ZONA CENTRAL.....	9
SEÇÃO V DA ZONA DE EXPANSÃO CENTRAL	10
SEÇÃO VI DA ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA.....	10
SEÇÃO VII ZONAS INDUSTRIAIS	11
Subseção I Da Zona Industrial 1.....	11
Subseção I Da Zona Industrial 2.....	11
CAPÍTULO III DOS SETORES	11
SEÇÃO I DO SETOR ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM CENTRAL.....	12
SEÇÃO II DO SETOR ESPECIAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.....	12
SEÇÃO III DO SETOR ESPECIAL AEROPORTUÁRIO	12
SEÇÃO IV SETOR ESPECIAL DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL.....	13
CAPÍTULO IV DOS EIXOS.....	13
SEÇÃO I DOS EIXOS DE ADENSAMENTO	13
SEÇÃO II EIXO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	14
CAPITULO V DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	14
CAPÍTULO VI DAS MACROZONAS DE EXPANSÃO URBANA	16
CAPÍTULO VII DAS MACROZONAS RURAIS.....	16
TÍTULO III DO USO DO SOLO	17

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES.....	17
CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS	18
SEÇÃO I DOS USOS HABITACIONAIS	18
SEÇÃO II DOS USOS NÃO HABITACIONAIS	19
Subseção I Dos Usos de Comércio e de Serviços.....	19
Subseção II Dos Usos Industriais.....	20
Subseção III Dos Usos Agrícola, Extrativismo e Agroindústria	20
CAPÍTULO IV DOS USOS DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	21
TÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO	21
CAPÍTULO I DA ÁREA E TESTADA MÍNIMAS DO LOTE	22
CAPÍTULO II DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	22
CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS DE VERTICALIZAÇÃO.....	23
SEÇÃO I DO NÚMERO DE PAVIMENTOS	23
SEÇÃO II DA COTA DE ALTURA MÁXIMA.....	24
CAPÍTULO IV DA TAXA DE OCUPAÇÃO	24
CAPÍTULO V DA TAXA DE PERMEABILIDADE	24
CAPÍTULO VI DOS RECUOS E AFASTAMENTOS.....	25
SEÇÃO I DO RECUO FRONTAL	25
SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS LATERAIS E DE FUNDOS	26
TÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS	27
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO.....	28
SEÇÃO I DO LOTEAMENTO E DO REPARCELAMENTO	28
Subseção I Das Áreas Institucionais.....	29
Subseção II Das Infraestruturas	30
Subseção III Da Aprovação e Execução do Projeto de Loteamento e Reparcelamento	30
SEÇÃO II DO DESMEMBRAMENTO E DO REMEMBRAMENTO DE LOTES	32
SEÇÃO III DO DESDOBRO.....	34
CAPÍTULO III DOS CONDOMÍNIOS	34
SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS.....	35

SEÇÃO II DOS PARÂMETROS E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONDOMÍNIOS	36
SEÇÃO III DOS CONDOMÍNIOS LOCALIZADOS NO SETOR DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA	38
CAPÍTULO IV DOS DEMAIS REQUISITOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS ...	38
SEÇÃO I DAS QUADRAS E LOTES	39
SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO	40
SEÇÃO III DAS FAIXAS DE PROTEÇÃO	41
TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	42
CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO	42
CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES	43
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	44
ANEXO I GLOSSÁRIO	46
ANEXO II MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO	50
ANEXO III MAPA DE ZONEAMENTO URBANO	51
ANEXO IV MAPA DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	52
ANEXO V MAPA DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL	53
ANEXO VI MAPA DE GABARITOS	54
ANEXO VII QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO	55
ANEXO VIII QUADRO DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO	57
ANEXO IX QUADRO DE PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO	59
ANEXO X QUADRO DE OCUPAÇÃO DE CONDOMÍNIOS	60
ANEXO IX QUADRO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES	62

**ANTEPROJETO DE LEI DE ZONEAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO E
CONDOMÍNIOS - Nº _____ DE 2023**

SÚMULA: DISCIPLINA O ZONEAMENTO, USO, A OCUPAÇÃO E O PARCELAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, DE ACORDO COM A LEI N.º <<XXX>>>>, QUE DEFINE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM).

EU, PREFEITO DE PATO BRANCO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo esta Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES E CONCEITOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina o zoneamento, o uso e a ocupação, o parcelamento do solo e os condomínios no Município de Pato Branco, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento e o desenvolvimento sustentável da cidade, obedecidas as demais normas municipais, estaduais e federais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e a Lei n.º<<xxx>>¹ que institui o Plano Diretor Municipal de Pato Branco (PDM).

Art. 2º. As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de licença para localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificação de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo e condomínios.

Art. 3º. São diretrizes para o zoneamento, para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município de Pato Branco:

- I - qualificar o adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem para a estruturação da transformação urbana;
- II - promover a implantação, adequação e racionalização da infraestrutura urbana necessária para o deslocamento e convívio da população;
- III - reduzir o número de domicílios em áreas irregulares e inibir a instalação de novos domicílios em áreas irregulares;
- IV - reduzir as áreas ociosas dotadas de infraestrutura do município;
- V - promover centralidades nos bairros com o fortalecimento das identidades territoriais e do sentido de pertencimento;
- VI - garantir que os usos do solo sejam combinados para gerar ambientes urbanos com vitalidade, corroborando para a melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos, culturais, de lazer, aos espaços de trabalho, comércio e serviços;

¹ Inserir após a aprovação da Lei do PDM

VII - promover a qualificação ambiental do Município, em especial nos setores de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

VIII - condicionar a instalação de empreendimentos de médio e grande porte, tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

IX - simplificar as regras de parcelamento, condomínio, uso e ocupação do solo, em especial nos lotes pequenos, de modo a facilitar a regularidade nos processos de produção e transformação do espaço urbano.

Art. 4º. Como estratégia de ordenamento territorial, a área urbana do Município fica dividida em Zonas, Setores e Eixos, caracterizados pelo conjunto de regras e parâmetros de ocupação, de uso, de parcelamento do solo e para condomínios, aplicáveis às respectivas porções do território municipal.

Art. 5º. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Glossário, que indica, para os efeitos desta Lei, os significados de alguns dos vocábulos e expressões por ela utilizados;

II - Mapa de Macrozoneamento Urbano;

III - Mapa de Zoneamento;

IV - Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social;

V - Mapa das Áreas de Interesse Ambiental;

VI - Mapa de Gabaritos;

VII - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo;

VIII - Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo;

IX - Quadro de Parâmetros de Parcelamento do Solo;

X - Quadro de Ocupação de Condomínios;

XI - Infrações e Multas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O Zoneamento da área urbana do Município de Pato Branco é feito por meio da divisão do território em Zonas, Setores, Eixos de planejamento e Zonas Especiais de Interesse Social, de características diversificadas, para as quais incidem parâmetros próprios de uso, de ocupação e de parcelamento do solo, que são estabelecidos nos quadros dos Anexos VII, VIII e IX da presente Lei com o objetivo de ordenar o desenvolvimento da cidade de acordo com critérios urbanísticos, ambientais, culturais e turístico de cada região para melhor utilização em função do sistema viário, topografia, transporte e infraestrutura existente.

§ 1º Zona, para efeito desta Lei Municipal Complementar, constitui área onde predominam um ou mais usos, sendo delimitada por vias existentes ou projetadas, logradouros públicos, divisas de lotes, acidentes topográficos, faixas de proteção de fundo de vale, cursos d'água, coordenadas geográficas e outros marcos referenciais da paisagem natural e edificada e estão

delimitados no Mapa do Anexo III desta lei.

§ 2º Eixo, para efeito desta Lei Municipal Complementar, compreende áreas complementares à estruturação linear da cidade, caracterizadas como corredores de ocupação mista e de média-alta densidade, tendo como suporte os sistemas de circulação e de transporte, existentes ou planejados.

§ 3º Setor, para efeito desta Lei Municipal Complementar, compreende área para a qual são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locais, funcionais ou de ocupação urbanística, existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade de Pato Branco.

§ 4º Os parâmetros de uso e de ocupação do solo dos Setores e Eixos se sobrepõem aos parâmetros das Zonas e estão delimitados no Mapa do Anexo III desta Lei.

Art. 7º. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são preponderantes em relação às Zonas desde que atendam as especificações nos artigos 61 a 64 desta Lei Complementar.

Art. 8º. Nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais e áreas de interesse ambiental que constam do Mapa no Anexo V, para fins de proteção ou fragilidade deverão ser aplicadas, em todas as Zonas, Setores ou Eixos, as regras e parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo previstas na legislação estadual ou federal pertinente, quando mais restritivas.

Art. 9º. Para o cumprimento ao estabelecido no artigo anterior, as Macrozonas Urbanas estabelecidas no PDM são subdivididas nas Zonas, Setores e Eixos relacionados na sequência:

- I - Zona de Parques e Lazer – ZPL;
- II - Zona de Ocupação Controlada – ZOC;
- III - Zonas de Uso Misto – ZUM;
 - a) Zona de Uso Misto 1 – ZUM 1;
 - b) Zona de Uso Misto 2 – ZUM 2;
 - c) Zona de Uso Misto 3 – ZUM 3;
 - d) Zona de Uso Misto 4 – ZUM 4;
- IV - Zona Central – ZC;
- V - Zona de Expansão Central – ZEC;
- VI - Zona de Requalificação Urbana – ZRU;
- VII - Zonas Industriais – ZI;
 - a) Zona Industrial 1 – ZI 1;
 - b) Zona Industrial 2 – ZI 2;
- VIII - Setor Especial de Valorização da Paisagem Central – SEVPC;
- IX - Setor Especial de Inovação Tecnológica – SEIT;
- X - Setor Especial Aeroportuário – SEA;
- XI - Setor Especial de Qualificação Ambiental – SEQUA;
- XII - Eixos de Adensamento – EA;
 - a) Eixo de Adensamento 1 – EA 1;
 - b) Eixo de Adensamento 2 – EA 2;
 - c) Eixo de Adensamento 3 – EA 3;
 - d) Eixo de Adensamento 4 – EA 4;
 - e) Eixo de Desenvolvimento Industrial – EDI;
- XIII - Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Art. 10. O zoneamento, uso e ocupação do solo, deverá observar as diretrizes do Sistema Viário Básico estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O Sistema Viário Básico é o conjunto de vias públicas que constituem o suporte físico da circulação urbana do território do Município de Pato Branco.

Art. 11. Nos lotes com incidência de mais de uma Zona, incidirão os parâmetros de uso, de ocupação e de parcelamento do solo:

I - da Zona que abranja a maior porção da área total do lote, para o caso de lotes com até 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - das respectivas Zonas, conforme delimitação constante no Anexo III da presente Lei, para os lotes com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. O disposto no caput do artigo não se aplica na Zona de Parques e Lazer (ZPL), nas Zonas Industriais (ZI), no Setor Especial de Qualificação Ambiental (SEQUA) no Setor Especial de Inovação Tecnológica (SEIT) e no Setor Especial Aeroportuário (SEA), nos quais os parâmetros de uso, de ocupação e de parcelamento de solo se aplicam exatamente nas delimitações apresentadas no Mapa do Anexo III.

CAPÍTULO II DAS ZONAS

SEÇÃO I DA ZONA DE PARQUES E LAZER

Art. 12. A Zona de Parques e Lazer (ZPL) compreende as áreas urbanas do município de interesse ambiental, de esporte e lazer, dos parques urbanos e equipamentos de lazer já existentes, e áreas que contêm remanescentes florestais significativos em diversos estágios de conservação e que contribuem para a manutenção da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos.

§ 1º As características ambientais, geológicas e geotécnicas desta Zona demanda critérios específicos de ocupação, admitindo tipologias restritas de assentamentos urbanos e atividades econômicas, conforme Planos de Manejo específicos de cada área quando houver.

§ 2º Os empreendimentos a serem implantados na Zona de Parques e Lazer (ZPL) devem amenizar os impactos na natureza reduzindo ao máximo possível os resíduos da construção civil e utilizando com eficiência os bens naturais, preferencialmente mediante adoção de soluções tecnológicas sustentáveis relativas a reuso de água e utilização de energia solar, eólica ou outra forma alternativa.

Art. 13. A Zona de Parques e Lazer (ZPL) tem como objetivos:

I - assegurar a preservação da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos;

II - conservar os serviços ambientais;

III - prover novos parques urbanos e lineares, constituindo áreas turísticas e recreativas;

IV - compor ambientes dedicados à manutenção da permeabilidade e vegetação, contribuindo para contenção de cheias e mitigando a erosão do solo em relevos declivosos.

SEÇÃO II DA ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

Art. 14. A Zona de Ocupação Controlada (ZOC) compreende as áreas pouco urbanizadas localizadas nas bordas do perímetro urbano da porção leste do município, exercendo transição entre os ambientes urbano e rural.

Parágrafo único. Tem por objetivo promover a ocupação controlada de baixa densidade em áreas próximas às áreas inadequadas ao desenvolvimento urbano, compreendidas pela Macrozona Rural de Ocupação Controlada (MROC) e Macrozona Rural de Controle Hídrico (MRCH).

Art. 15. A Zona de Ocupação Controlada (ZOC) tem por objetivo:

- I - estimular ocupação de baixa densidade;
- II - prever usos e atividades de baixo impacto socioambiental, conformando assim, uma zona de amortecimento entre as zonas urbanas de maior densidade e as macrozonas rurais;
- III - frear a urbanização a leste do perímetro urbano;
- IV - manter a alta permeabilidade do solo, contribuindo para a manutenção da drenagem urbana e mitigação de sinistros ambientais, especialmente nos bairros Bonatto, Industrial e Baixada.

SEÇÃO III DAS ZONAS DE USO MISTO

Art. 16. As Zonas de Uso Misto (ZUM) compreendem áreas de ocupação mista de apoio às zonas industriais e de serviços, bem como áreas com potencial para estimular a convivência de usos habitacionais e não habitacionais com intensidade média de ocupação, onde se mesclam usos habitacionais, comerciais e de serviços.

Art. 17. As Zonas de Uso Misto (ZUM) estão divididas em 4 (quatro) categorias, segundo suas características e intensidade de ocupação, se classificam em:

- I - Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1);
- II - Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2);
- III - Zona de Uso Misto 3 (ZUM 3);
- IV - Zona de Uso Misto 4 (ZUM 4).

Subseção I Da Zona de Uso Misto 1

Art. 18. A Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1) compreende tanto as áreas urbanas consolidadas quanto os locais em processo de consolidação situados entre a região central e a Zona de Ocupação Controlada (ZOC) e as áreas rurais, abrangendo, também, locais próximos às Bacias de Contenção dos bairros Bonatto e Santa Terezinha, onde a ocupação urbana deve ser mais restritiva em virtude de fatores ambientais que estimulam o acúmulo de águas em áreas baixas e de pouca declividade.

Art. 19. São objetivos da Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1):

- I - estimular a ocupação de média-baixa densidade;
- II - induzir a diversificação de usos e atividades de baixo impacto;
- III - promover a manutenção da alta permeabilidade do solo;
- IV - mitigar a pressão de ocupação e adensamento urbano sobre áreas ambientalmente sensíveis e inadequadas às atividades urbanas.

Subseção II Da Zona de Uso Misto 2

Art. 20. A Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2) compreende áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades urbanas diversificadas de média densidade nas proximidades das zonas de maior

incentivo à verticalização, destinada a formar de um ambiente de transição entre as áreas centrais e de maior densidade e as zonas urbanas periféricas de menor densidade.

Art. 21. São objetivos da Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2):

- I - induzir o parcelamento de glebas e a utilização de vazios urbanos e de lotes subutilizados, possibilitando maior integração das áreas urbanas e melhor aproveitamento do solo apto à urbanização;
- II - conformar áreas de transição entre as zonas de maior densidade e as de menor densidade;
- III - estimular a ocupação urbana orientada a oeste do perímetro urbano.

Subseção III

Da Zona de Uso Misto 3

Art. 22. A Zona de Uso Misto 3 (ZUM 3) compreende áreas urbanas que já apresentam ocupação consolidada e de alta densidade populacional, na qual se pretende promover o desenvolvimento urbano qualificado, condizente à realidade local.

Art. 23. São objetivos da Zona de Uso Misto 3 (ZUM 3):

- I - promover a diversificação de usos e atividades urbanas;
- II - induzir a ocupação qualificada do solo urbano em função de sua influência ao sistema de drenagem municipal;
- III - aproveitar de modo controlado a infraestrutura e serviços urbanos existentes.

Subseção IV

Da Zona de Uso Misto 4

Art. 24. A Zona de Uso Misto 4 compreende a região de influência direta das instituições universitárias e de pesquisa locais, como a Universidade Federal Tecnológica do Paraná (UTFPR), o Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP), e o Parque Tecnológico de Pato Branco, compreende área de grande potencial de renovação urbana, de modo a prestar apoio aos usos institucionais já instalados.

Art. 25. São objetivos da Zona de Uso Misto 4 (ZUM 4):

- I - fomentar o desenvolvimento qualificado de entorno institucional, por meio do incentivo a atividades variadas e do adensamento urbano;
- II - promover ambiente de conciliação entre os usos residenciais e a rotina universitária, empresarial, tecnológica e de pesquisa existente na região;
- III - induzir a formação de uma nova centralidade urbana na região;
- IV - dar suporte e fortalecer atividades institucionais presentes na zona;
- V - incentivar a média-alta densidade populacional.

SEÇÃO IV

DA ZONA CENTRAL

Art. 26. A Zona Central (ZC) compreende o centro tradicional da cidade, é caracterizada pela grande concentração e variedade de atividades e funções urbanas, na qual se concentram os principais equipamentos comunitários e institucionais do município, e maior disponibilidade de linhas de transporte coletivo.

§ 1º A zona centraliza a maior variedade de atividades comerciais e de serviços especializados, condição que estimular maior convergência de fluxos e pessoas.

§ 2º Tem como característica um intenso processo de verticalização o que reflete na alta densidade populacional e construtiva.

Art. 27. Pretende-se para essa zona a manutenção da alta qualidade do patrimônio imobiliário local, estímulo da convergência entre o uso habitacional com os não habitacionais, de modo a privilegiar a escala do pedestre, seu conforto e segurança.

Art. 28. São objetivos da Zona Central (ZC):

- I - conformar uma região segura e prioritária à circulação de modais ativos;
- II - fomentar a diversidade de usos e edificações de uso misto;
- III - promover a verticalização e o adensamento construtivo;
- IV - estimular a adoção de fachadas ativas das formas de uso e ocupação do solo à escala do pedestre;
- V - incentivar a ocupação de vazios urbanos em áreas bem servidas por infraestruturas e serviços públicos.

SEÇÃO V DA ZONA DE EXPANSÃO CENTRAL

Art. 29. A Zona de Expansão Central (ZEC) compreende a área imediata à Zona Central (ZC), na qual se pretende desenvolver a expansão gradual do centro, se aproveitando das redes de infraestruturas existentes.

Art. 30. São objetivos da Zona de Expansão Central (ZEC):

- I - fomentar a diversidade de usos e edificações de uso misto;
- II - promover a verticalização e o adensamento construtivo;
- III - estimular a adoção de fachadas ativas das formas de uso e ocupação do solo à escala do pedestre;
- IV - incentivar a ocupação de vazios urbanos em áreas bem servidas por infraestruturas e serviços públicos.

SEÇÃO VI DA ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 31. A Zona de Requalificação Urbana (ZRU) compreende a área de entorno da BR 158 que foi abrangida pelo Plano Especial de Urbanização (PEU), aprovado pela Lei Ordinária nº 5.970, de 01 de setembro de 2022, que estabeleceu a municipalização da BR 158 a partir da construção do Contorno Rodoviário Oeste.

Art. 32. São objetivos da Zona de Requalificação Urbana (ZRU):

- I - promover a ocupação urbana ao longo da BR 158 e no seu entorno, com qualificação dos espaços públicos;
- II - incentivar a diversificação de usos;
- III - promover o adensamento e verticalização;
- IV - consolidar a ocupação em vazios urbanos;
- V - estabelecer a conexão entre as áreas urbanas consolidadas, direcionando o crescimento no sentido oeste da área urbana.

SEÇÃO VII ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 33. As Zonas Industriais (ZI) compreendem áreas destinadas à implantação de atividades industriais nas quais se objetiva disciplinar e potencializar o uso industrial.

Art. 34. São classificadas conforme porte, natureza, necessidade de confinamento e geração de tráfego e se subdividem em:

I - Zona Industrial 1 (ZI 1);

II - Zona Industrial 2 (ZI 2).

Art. 35. Os empreendimentos inseridos nessas zonas que estiverem localizados na área de amortecimento do Parque Estadual Vitório Piassa, deverão cumprir as normas gerais estabelecidas pelo Plano de Manejo do parque, que incluem a necessidade de licenciamento ambiental.

Subseção I Da Zona Industrial 1

Art. 36. A Zona Industrial 1 compreende as áreas potenciais para instalação de empreendimentos industriais, de logística e tecnologia e serviços equivalentes de grande porte e moderado ou alto impacto socioambiental.

Art. 37. São objetivos da Zona Industrial 1 (ZI 1):

I - incentivar a consolidação da ocupação industrial de médio a grande porte;

II - consolidar o uso industrial em áreas de logística adequada próximas às redes rodoviárias e distantes das áreas habitacionais;

III - viabilizar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local;

IV - incentivar a implantação de comércio e serviços setoriais de apoio à indústria.

Subseção I Da Zona Industrial 2

Art. 38. A Zona Industrial 2 compreende as áreas industriais já existentes, próximas ao tecido urbano consolidado, nas quais se promove a instalação de indústrias e atividades relacionadas, de pequeno e médio porte, e de baixo impacto à vizinhança e ao meio físico.

Art. 39. São objetivos da Zona Industrial 2 (ZI 2):

I - incentivar a consolidação da ocupação industrial de pequeno a médio porte;

II - incentivar a implantação de empreendimentos industriais com baixo impacto socioambiental;

III - estimular o desenvolvimento e ampliação das atividades de cunho tecnológico, fortalecendo essa vocação do município;

IV - viabilizar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local.

CAPÍTULO III DOS SETORES

SEÇÃO I

DO SETOR ESPECIAL DE VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM CENTRAL

Art. 40. O Setor Especial de Valorização da Paisagem Central (SEVPC) compreende um conjunto de quadras situadas na área central, que se encontram na área de influência direta da paisagem da Praça Presidente Vargas e da Igreja Matriz.

Art. 41. Nesse setor é estabelecida a restrição de altura em razão de valorização da paisagem e monumentalidade que o complexo arquitetônico representa para a cidade e seu entorno.

Art. 42. Os imóveis localizados nesse setor poderão se utilizar do instrumento urbanístico da Transferência do Direito de Construir (TDC) em relação ao potencial construtivo não utilizado para outros imóveis localizados em zonas aptas a receber potencial adicional de construção.

Art. 43. São objetivos do Setor Especial de Valorização da Paisagem Central (SEVPC):

I - preservar e valorizar a paisagem central;

II - resguardar a monumentalidade da Igreja Matriz e sua hierarquia visual em relação às edificações do entorno;

III - controlar a verticalização;

IV - estimular o uso de fachada ativa.

SEÇÃO II

DO SETOR ESPECIAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 44. O Setor Especial de Inovação Tecnológica (SEIT) compreende a área do entorno da PR-493, a noroeste da zona urbana, que apresenta diversos ativos tecnológicos, próxima às instituições de ensino superior e do Parque Tecnológico, e áreas adjacentes, onde se incentiva a ocupação dirigida ao desenvolvimento, manutenção, comércio e serviços de pesquisa, inovação de sistemas, aplicativos, equipamentos voltados à tecnologia de informação e comunicação.

Art. 45. A ocupação dos lotes enquadrados no Setor Especial de Inovação Tecnológica (SEIT) permite o Uso de Comércio e Serviço 4, desde que seu uso se enquadre como Empresa de Base Tecnológica (EBT) ou Indústria de Base Tecnológica (IBT), conforme regulamentação específica².

Art. 46. São objetivos do Setor Especial de Inovação Tecnológica (SEIT):

I - apoiar as atividades de inovação tecnológica;

II - estimular os usos relacionados à inovação tecnológica;

III - integrar os ativos tecnológicos ao tecido urbano;

IV - incentivar a instalação de empresas e indústrias de base tecnológica.

SEÇÃO III

DO SETOR ESPECIAL AEROPORTUÁRIO

Art. 47. O Setor Especial Aeroportuário (SEA) compreende a área de influência do Aeroporto Regional de Pato Branco definida pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), no qual as intervenções e empreendimentos afetados devem ser aprovados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Art. 48. Esta área se encontra no espaço de aproximação das aeronaves, por isso são estabelecidas limitações especiais quanto à distância das edificações em relação ao Eixo da Pista e a altura das edificações.

² Município deverá elaborar Decreto que contenha os requisitos do EBT e da IBT

Art. 49. Os usos a serem incorporados no setor estão sujeitos aos impactos causados pelo aeroporto, como ruídos e obras de infraestrutura.

Art. 50. São objetivos do Setor Especial Aeroportuário (SEA):

I - garantir as condições de operação do Aeroporto Regional de Pato Branco Professor Juvenal Loureiro Cardoso;

II - controlar o uso e a ocupação do solo, compatibilizando-os com o uso aeroportuário.

SEÇÃO IV

SETOR ESPECIAL DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51. O Setor Especial de Qualificação Ambiental (SEQUA) compreende as áreas urbanas, públicas ou privadas, destinadas a proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente tendo controle sobre o grau de ocupação para a manutenção ambiental dessas áreas.

Art. 52. O uso e ocupação nesse setor somente será permitido se precedido de Relatório Ambiental Prévio (RAP) para análise do seu valor ambiental e paisagístico.

Art. 53. Os imóveis localizados nesse setor poderão se utilizar do instrumento urbanístico da Transferência do Direito de Construir (TDC) em relação ao potencial construtivo não utilizado para outros imóveis localizados em zonas aptas a receber potencial adicional de construção.

Art. 54. São objetivos do Setor Especial de Qualificação Ambiental (SEQUA):

I - preservar áreas com formações vegetais significativas;

II - controlar a ocupação em áreas de fragilidade e potencial interesse ambiental.

Art. 55. As áreas verdes existentes no SEQUA constantes no Anexo III e IV sofrerão restrições de ocupação para a salvaguarda do patrimônio ambiental

Parágrafo único. Mediante estudos específicos e aprovação dos órgãos ambientais, poderão ser incluídas ou excluídas áreas verdes do mapa em anexo.

CAPÍTULO IV DOS EIXOS

Art. 56. Os Eixos, segundo características e intensidade de uso e ocupação do solo, são os seguintes:

I - Eixos de Adensamento (EA);

II - Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI).

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo, contidos nos Anexos VII, VIII e IX, parte integrante desta Lei, são aplicáveis somente para os lotes com testada para algum dos eixos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO I

DOS EIXOS DE ADENSAMENTO

Art. 57. Os Eixos de Adensamento compreendem as vias definidas no Mapa do Anexo III, parte integrante desta Lei, e se subdividem em:

I - Eixo de Adensamento 1 (EA 1): compreende os eixos complementares à estruturação linear da cidade localizados a leste da área central, promovendo ao longo dos corredores ocupação mista, a subsidiar o uso residencial, com o objetivo de:

a) estimular a diversificação dos bairros;

b) aproximar a moradia aos postos de trabalho, serviços e comércio.

II - Eixo de Adensamento 2 (EA 2): contempla os eixos complementares à estruturação linear da cidade que acessam os bairros tradicionais já consolidados ou em processo de consolidação, promovendo, ao longo dos corredores, ocupação mista e de média densidade, a subsidiar o uso residencial, com o objetivo de:

- a) estimular a diversificação dos bairros;
- b) promover adensamento de média densidade;
- c) aproximar a moradia aos postos de trabalho, serviços e comércio.

III - Eixo de Adensamento 3 (EA 3): compreende o eixo que estrutura a parte sul da cidade, conectando o centro aos bairros, caracterizado como corredor de ocupação mista e de média densidade, com o objetivo de:

- a) conduzir a verticalização e adensamento ao longo dos eixos estruturantes da área urbana;
- b) promover a ocupação urbana diversificada ao longo da Avenida Tupi;
- c) Qualificar e conectar a região sul.

IV - Eixo de Adensamento 4 (EA 4): compreende os eixos complementares à estruturação linear da cidade, caracterizados como corredores de ocupação mista e de alta densidade dispostos em vias estratégicas de estruturação urbana, com o objetivo de:

- a) conduzir a verticalização e adensamento ao longo dos eixos estruturantes da área urbana;
- b) promover a ocupação urbana diversificada ao longo da Rua Tocantins e Avenida da Inovação;
- c) Estimular o desenvolvimento de uma nova centralidade na região do bairro São Luiz.

§ 1º Nos Eixos de Adensamento (EA) será permitida a verticalização com aumento da quantidade de pavimentos permitidos por edificação com a aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Transferência do Direito de Construir (TDC).

§ 2º O acréscimo do número máximo de pavimentos só será garantido se o projeto da edificação resguardar os dois primeiros pavimentos para usos não residenciais, priorizando atividades de comércio e serviços.

§ 3º Nos Eixos de Adensamento é incentivada a diversificação de usos e atividades com a possibilidade de conformação de fachadas ativas no embasamento térreo das edificações de uso misto e de uso exclusivamente comercial e de serviços.

SEÇÃO II

EIXO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 58. O Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) tem como objetivo estimular o uso industrial ao longo das BR 158, PR 280, PR 493 e do Contorno Norte, para os quais, a fim de aproveitar infraestrutura viária existente e prospectada, em decorrência de sua condição logística, são previstos o desenvolvimento industrial sobre os lotes lindeiros.

Art. 59. São objetivos do Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI):

- I - atrair a instalação de indústrias de médio a grande porte;
- II - consolidar o uso industrial em áreas de logística adequada ao longo das redes rodoviárias e distantes das áreas habitacionais;
- III - estabelecer o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local.

CAPÍTULO V

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 60. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) se sobrepõem às Zonas de Uso e Ocupação do Solo estabelecidas nesta Lei.

Art. 61. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) representam áreas destinadas ou ocupadas por população de baixa renda onde haja interesse em ordenar a ocupação por meio de urbanização ou regularização fundiária bem como implementar programas habitacionais de interesse social, ainda que complementares, e que tenham critérios especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, e de edificação.

§ 1º As Zonas Especiais de Interesse Social são subdivididas em:

I - Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1): são aquelas constituídas em locais já ocupados por população de baixa renda, apresentando irregularidades urbanísticas e precariedade de infraestrutura e de equipamentos públicos;

II - Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2): são aquelas destinadas à promoção da habitação popular, prioritariamente para população reassentada das áreas de preservação, inseridas em programas municipais, estaduais ou federais que visem a ocupação de imóveis vazios ou subutilizados.

§ 2º As delimitações e as poligonais das ZEIS instituídas no Município estão indicadas no Anexo IV.

§ 3º A instituição de futuras áreas como Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) ficam restritas às seguintes Macrozonas Urbanas definidas no Plano Diretor Municipal:

I - Macrozona de Consolidação Urbana (MCU);

II - Macrozona de Fortalecimento Urbano (MFU);

III - Macrozona de Requalificação Urbana (MRU).

§ 4º Somente será permitida a instituição de Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) na Macrozona de Serviços e Logística (MSL) se integrantes de Plano Especial de Urbanização (PEU).

Art. 62. Os usos e as atividades, bem como os parâmetros de ocupação do solo de cada Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) serão indicados pelos respectivos Planos Urbanísticos ou de Regularização Fundiária, tendo por base os estudos técnicos elaborados.

§ 1º Os Planos Urbanísticos de cada Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) devem conter:

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - diagnóstico da área de implantação da ZEIS que contenha no mínimo:

a) análise físico-ambiental;

b) análise urbanística e fundiária;

c) caracterização socioeconômica da população;

III - planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e os usos complementares ao residencial;

IV - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII - atividades de geração de emprego e renda;

VIII - plano de ação social;

IX - realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em áreas de preservação permanente ou área de risco, para áreas dotadas de infraestrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS), implementados nas ZEIS 2.

§ 2º No caso da Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2), as diretrizes serão estabelecidas pela Secretaria de Planejamento Urbano e os parâmetros de ocupação do solo devem respeitar os seguintes parâmetros:

I - lote mínimo de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

II - testada mínima de 8 m (oito metros), exceto para lotes de esquina que devem ser de 12 m (doze metros).

§ 3º Os Planos que envolvam regularização fundiária deverão ser elaborados nos termos da Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017 ou sua sucedânea.

Art. 63. No caso de Plano Urbanístico que defina parâmetros de uso e ocupação do solo diferentes daqueles estabelecidos por esta Lei Complementar para a Zona Urbana na qual está inserida a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), deverá ser encaminhado para análise e aprovação do Conselho do Plano Diretor (COPLAN), e instituída mediante Lei Municipal.

Art. 64. Para a definição das áreas de risco ambiental de cada ZEIS, deve, entre outros estudos, ser observada a base de mapeamento disponibilizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Estado do Paraná e pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único. Nas Áreas de Risco devem ser providenciadas as medidas necessárias de segurança, quer seja por remoção da ocupação ou por adoção de solução técnica que elimine a situação de risco encontrada.

CAPÍTULO VI

DAS MACROZONAS DE EXPANSÃO URBANA

Art. 65. As Macrozonas de Expansão Urbana (MEU) estabelecidas no Plano Diretor Municipal, compreendem áreas rurais adjacentes ao perímetro urbano que, por suas características locacionais, estão sob pressão de ocupação, com previsão de menor densidade populacional, poderão ser incorporadas ao perímetro urbano na medida em que o tecido urbano se aproximar dos limites do perímetro existente e houver condições de conexão das infraestruturas necessárias para o seu parcelamento, que, em virtude de suas características estão subdivididas em:

I - Macrozona de Expansão Urbana de Ocupação Controlada – MEUOC;

II - Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 1 – MEUC 1;

III - Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 2 – MEUC 2;

IV - Macrozona de Expansão Urbana de Serviços e Logística – MEUSL.

§ 1º A incorporação das áreas contidas nas Macrozonas de Expansão Urbana deve seguir regulamentação da Lei Municipal Complementar do Perímetro Urbano e das Áreas de Expansão Urbana.

§ 2º A lista de usos e atividades adequadas para nas Macrozonas de Expansão Urbana, conforme suas características está estabelecida nos Anexos VII e VIII da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 66. As Macrozonas Rurais estabelecidas no Plano Diretor Municipal, compreendem áreas caracterizadas fundamentalmente, pela aptidão do solo ao desenvolvimento de atividades primárias de caráter rural e à conservação e preservação ambiental, onde se pretende incentivar o desenvolvimento econômico sustentável em áreas aptas para este fim, a preservação e promoção das atividades de cunho rural, o incentivo à produção agropecuária e à exploração mineral, além da promoção do turismo rural e do ecoturismo, que em virtude de suas características estão subdivididas em:

I - Macrozona Rural – MR;

II - Macrozona Rural de Ocupação Controlada – MROC;

III - Macrozona Rural de Controle Hídrico – MRCH.

Art. 67. A lista de usos e atividades adequadas para nas Macrozonas Rurais, conforme suas características está estabelecida nos Anexos VII e VIII da presente Lei.

TÍTULO III DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os usos e atividades no Município de Pato Branco são classificados em categorias, sendo permitidos, permissíveis e proibidos, de acordo com a Zona, Setor ou Eixo em que se localiza o imóvel, e estão estabelecidos no Anexo VII da presente Lei.

Art. 69. Em qualquer Zona, Setor ou Eixo é admitido o uso do mesmo lote por mais de uma edificação ou atividade, desde que **permitidas** ou **permissíveis**, e que sejam atendidas, em cada caso, as características, os parâmetros e as exigências estabelecidas nesta Lei e demais diplomas legais.

Art. 70. Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas, poderá ser exercida no Município de Pato Branco sem o Alvará de Licença, concedido pelo município que serão concedidos sempre a título precário, em caráter temporário ou não.

§ 1º Os Alvarás de Funcionamento podem ser cassados caso a atividade licenciada demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança, ao sistema viário ou ao meio ambiente.

§ 2º A renovação será concedida desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para instauração do processo de cassação de alvará.

CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES

Art. 71. De acordo com a localização, natureza e porte de edificações e atividades, bem como do ordenamento urbanístico de cada Zona, Setor ou Eixo, os usos do solo serão classificados em:

I - **Uso permitido:** usos permitidos a serem implantados na Zona, Setor ou Eixo;

II - Uso permissível: usos cujo licenciamento será condicionado a apresentação e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que avaliará a interferência do respectivo uso e/ou empreendimento em seu entorno imediato;

III - Uso proibido: usos que não são considerados permitidos na Zona, Setor ou Eixo independente das condições apresentadas.

§ 1º Os usos permitidos e permissíveis para as Zonas, Setores e Eixos se encontram disciplinados no Anexo VII, já os usos que não se encontram discriminados no anexo são classificados como proibidos.

§ 2º Os usos permissíveis sob análise de EIV serão apreciados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (COPLAN), ouvidos os demais órgãos competentes, que avaliarão eventual ocorrência de conflitos no entorno de implantação da atividade, levando em consideração potenciais prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos e/ou ao sistema viário.

§ 3º Em função do porte, natureza ou localização da edificação pretendida, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano poderá solicitar estudos técnicos complementares, indicando o objetivo dessa solicitação.

§ 4º O EIV é disciplinado por Lei específica e é condicionante para o licenciamento dos usos considerados permissíveis.

Art. 72. A classificação dos usos e das atividades, de acordo com o seu grau de adequação em cada Zona, Setor e Eixo é indicada no Anexo VII, parte integrante desta Lei.

Art. 73. Com a finalidade de controle urbanístico e ambiental, assim como a promoção do desenvolvimento harmônico da cidade, fica vedada a construção de edificações para atividades que são consideradas não permitidas para a Zona, Setor ou Eixo;

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 74. Os usos do solo se classificam em:

I - Usos habitacionais: são aqueles destinados à habitação permanente de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Usos não habitacionais: são aqueles destinados às atividades comerciais, de serviços, industriais, especiais, primários e usos de infraestrutura urbana.

SEÇÃO I DOS USOS HABITACIONAIS

Art. 75. Os usos habitacionais, de acordo com a sua tipologia, classificam-se em:

I - Habitação unifamiliar: edificação isolada, destinada a moradia com uma única unidade residencial;

II - Habitação multifamiliar horizontal: conjunto de unidades habitacionais autônomas destinadas à moradia permanente, dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, dentro de um único imóvel, com acesso comum à via interna privativa;

III - Habitação multifamiliar vertical: edificação com mais de duas unidades residenciais, com acesso comum ao logradouro público e destinada à moradia permanente, sendo as unidades autônomas agrupadas verticalmente;

IV - Habitação transitória: edificação destinada ao uso residencial temporário.

Art. 76. As habitações multifamiliares somente serão permitidas em lotes com área total de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

§ 1º Poderão ser admitidas, mediante parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor (COPLAN), conjuntos habitacionais em lotes com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), quando comprovada a não existência de impacto no trânsito local ou que esse impacto possa ser mitigado com outras alternativas a serem implantadas pelo empreendedor, não ultrapassando o comprimento máximo de quadra estabelecido para as Zonas, Setores e Eixos no Anexo IX.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o órgão responsável pelo planejamento urbano poderá lançar novas diretrizes de arruamento, cujas áreas deverão ser transferidas ao Município e implantadas pelo empreendedor, se assim exigir o interesse público.

SEÇÃO II DOS USOS NÃO HABITACIONAIS

Art. 77. Os usos não habitacionais, de acordo com o tipo das atividades, classificam-se em:

I - **Usos de comércio e serviços:** atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro, estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou pelo emprego de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual e institucional;

II - **Usos industriais:** atividades das quais resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

III - **Usos agrícolas, de extrativismo e de agroindústria:** atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura, edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.

Parágrafo único. O Anexo VII da presente Lei estabelece a classificação desses usos conforme permissibilidade para as Zonas, Setores e Eixos.

Art. 78. Considerando a dinâmica da economia urbana, as atividades que se enquadrarem em cada um dos usos não habitacionais poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a critério do órgão municipal de planejamento, com apoio do órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º As atividades omissas deverão ser analisadas e enquadradas conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas nesta Lei e no Decreto Municipal da categorização, devendo ser deliberadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor - COPLAN, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

§ 2º O enquadramento de atividades em categorias de uso deverá considerar as características das instalações para o processo de concessão ou renovação de alvará, cabendo as edificações destinadas ao apoio às atividades finalísticas, tais como aquelas de armazenagem, administração, suporte técnico, pesquisa e desenvolvimento e demais rotinas de meio, o enquadramento conforme a sua especificidade.

Subseção I Dos Usos de Comércio e de Serviços

Art. 79. Os usos comerciais e de serviços, de acordo com o porte, classificam-se em:

I - **Comércio e serviço 1:** edificação destinada a atividades comerciais varejistas de relação de troca e circulação de mercadorias, e de prestação de serviços com área inferior a 400 m²;

II - Comércio e serviço 2: edificação destinada a atividades comerciais varejistas de relação de troca e circulação de mercadorias, e de prestação de serviços com área de 400 m² e 1.000 m²;

III - Comércio e serviço 3: edificação destinada a atividades comerciais varejistas de relação de troca e circulação de mercadorias, e de prestação de serviços com área superior a 1.000 m². Edificações destinadas a atividades comerciais atacadistas de relação de troca e circulação de mercadorias com área inferior a 1.000 m²;

IV - Comércio e serviço 4: edificações destinadas a atividades comerciais atacadistas de relação de troca e circulação de mercadorias com área superior a 1.000 m²;

V - Comércio e serviço de inovação tecnológica: comércio e serviço de qualquer porte caracterizados pela inovação tecnológica, de acordo com a definição dada por resolução específica da Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), permitida no Setor Especial de Inovação Tecnológica (SEIT).

Art. 80. A lista das atividades classificadas como usos de comércio e serviço será regulamentada por ato do poder executivo municipal.

Art. 81. Os equipamentos públicos são permissíveis em qualquer Zona, Setor ou Eixo.

Subseção II

Dos Usos Industriais

Art. 82. Os usos industriais, de acordo com o porte e o potencial poluidor, classificam-se em:

I - Indústria 1: edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com baixo e médio potencial poluidor com área inferior a 400 m²;

II - Indústria 2: edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com baixo e médio potencial poluidor com área de 400 m² a 1.000 m²;

III - Indústria 3: edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com baixo e médio potencial poluidor com área superior a 1.000 m², e também, edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com alto potencial poluidor com área inferior a 400 m² conforme a resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 107/2020;

IV - Indústria 4: edificação destinada a atividades de transformação de insumos para produção de bens com alto potencial poluidor com área superior a 400 m² conforme a resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 107/2020;

V - Indústria de inovação tecnológica: indústria de qualquer porte, caracterizada pela inovação tecnológica, de acordo com a definição dada por resolução específica da Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), permitida no Setor Especial de Inovação Tecnológica (SEIT).

Parágrafo único. A definição do potencial poluidor será feita por regulamentação do órgão ambiental competente.

Art. 83. A lista das atividades classificadas como usos industriais será regulamentada por ato do poder executivo municipal.

Subseção III

Dos Usos Agrícola, Extrativismo e Agroindústria

Art. 84. Entende-se como uso agrícola, de extrativismo e agroindústria o lote ou edificação destinada a agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e extração mineral e vegetal.

§ 1º Inclui agroindústria como edificação equipada e preparada onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura são realizadas de forma sistemática, como por exemplo as indústrias extrativistas e indústrias de fabricação de produtos alimentícios, de bebidas e outras similares.

§ 2º A lista das atividades classificadas como usos agrícola, extrativismo e agroindústria será regulamentada por ato do poder executivo municipal.

CAPÍTULO IV DOS USOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 85. Classificam-se como usos de infraestrutura urbana, entre outros, os equipamentos de:

I - mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano e demais modais de transporte público coletivo urbano;

II - transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos;

III - abastecimento de gás natural;

IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica;

V - rede de telecomunicações;

VI - estação transmissora de radiocomunicação (ETR);

VII - saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.

§ 2º A autorização ou licenciamento de usos de infraestrutura urbana dependerá de regulamentação específica.

§ 3º Enquanto não houver regulamentação específica, os usos de Infraestrutura Urbana serão objeto de parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor (COPLAN), ouvidos os órgãos competentes.

§ 4º Os empreendimentos e instalações de infraestrutura sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) ou ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental.

TÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 86. São parâmetros de ocupação do solo:

I - área mínima do lote;

II - testada mínima do lote;

III - coeficiente de aproveitamento (CA);

IV - número de pavimentos;

V - taxa de ocupação (TO);

VI - taxa de permeabilidade (TP);

VII - recuo frontal;

VIII - afastamento lateral e de fundo.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos estabelecidos para ocupação do solo nas Zonas, Setores e Eixos estão expressos no Anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO I

DA ÁREA E TESTADA MÍNIMAS DO LOTE

Art. 87. A dimensão mínima do lote é estabelecida por meio dos seguintes parâmetros:

I - área mínima do lote – corresponde à área mínima de parcelamento, seja na modalidade de desmembramento ou loteamento, onde o é expresso em metro quadrado;

II - testada mínima do lote – corresponde ao comprimento mínimo de aresta do lote de frente para via pública, onde o valor é apresentado em metro linear.

Parágrafo único. Os parâmetros definidos para a dimensão mínima são estabelecidos por Zona onde se situa o imóvel, conforme indicado no Anexo VIII.

CAPÍTULO II

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 88. Para efeitos desta lei, o coeficiente de aproveitamento (CA) corresponde ao índice que, multiplicado pela área do lote, tem como resultado a área total edificada que o lote pode comportar.

§ 1º O CA básico é o potencial construtivo definido para o lote outorgado gratuitamente.

§ 2º O CA mínimo representa a área mínima a ser edificada para que o lote cumpra com a sua função social, que, quando não atingido poderão ser aplicados instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos de Títulos Públicos.

§ 3º O CA máximo é o limite máximo edificável para os lotes, a ser outorgado por meio da aplicação dos instrumentos urbanísticos da Transferência do Direito de Construir (TDC) e da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), conforme as leis municipais específicas de regulamentação destes instrumentos previstos pela Lei do PDM.

§ 4º Os coeficientes de aproveitamento, mínimo, básico e máximo estão expressos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 89. Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do CA as seguintes áreas da edificação:

I - áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento, considerando as áreas de vagas e de circulação, ou outro pavimento com o mesmo uso que atendam ao limite total de vagas obrigatórias, sendo computadas eventuais vagas adicionais;

II - áreas destinadas a circulação vertical e horizontal de pessoas;

III - para edificações de uso misto pavimento térreo da edificação de uso misto, quando esse possuir no mínimo 30% (trinta por cento) de sua área destinada ao uso comercial ou de serviço, desde que esteja voltada para a fachada do edifício, conformando assim fachada ativa;

IV - áreas de sótão e ático, definidas de acordo com os critérios do Código de Edificações Municipal;

V - áreas de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;

VI - portarias, guaritas e bilheterias, desde que vinculados ao limite de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo o restante computável; e

VII - áreas de lazer e de recreação coletivos equipadas de condomínios, as quais, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

§ 1º O inc. III deste artigo se aplica exclusivamente para edificações de uso misto, edificações de uso exclusivamente comercial terão a área do térreo computável para efeitos do CA.

§ 2º As áreas de sacadas e de terraços privativos não estão inclusas no rol estabelecido pelo caput deste artigo e são consideradas como computáveis para efeitos do CA.

§ 3º Nos edifícios garagens toda a área destinada às vagas de estacionamento e demais áreas construídas serão computáveis.

CAPÍTULO III **DOS PARÂMETROS DE VERTICALIZAÇÃO** **SEÇÃO I** **DO NÚMERO DE PAVIMENTOS**

Art. 90. A altura da edificação é dada pelo número de pavimentos permitidos no lote e está expressa no Anexo VIII da presente Lei.

§ 1º O número de pavimentos básico corresponde a quantidade de pavimentos outorgada ao lote gratuitamente.

§ 2º O número de pavimentos máximo corresponde a quantidade de pavimentos adicional a ser outorgada quando o coeficiente de aproveitamento da edificação ultrapassar o valor básico (CA básico) estabelecido para a Zona, Setor ou Eixo, mediante aplicação dos instrumentos urbanísticos da Transferência do Direito de Construir (TDC) e da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

§ 3º Para a Zona Central (ZC) e Zona de Expansão Central (ZEC), independentemente do número de pavimentos, a altura está condicionada à cota máxima de verticalização estabelecida no Anexo VI.

Art. 91. Para aplicação do previsto nesta Seção, será considerado como distância de piso a piso máximo no pavimento térreo a medida de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e nos demais pavimentos a medida máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Acima da laje que cobre o último pavimento será permitido apenas as estruturas necessárias para caixa d'água, casa de máquinas de elevadores, chaminés, torres e antenas de telecomunicações e a estrutura do telhado.

§ 2º O licenciamento de torres e antenas de telecomunicações é regulamentado por lei específica.

§ 3º Para o cálculo de número de pavimentos na Zona Industrial 1, Zona Industrial 2 e Eixo de Desenvolvimento Industrial, não serão considerados os equipamentos, chaminés e outras infraestruturas relacionadas ao processo produtivo.

Art. 92. O cálculo de número de pavimentos considera a soma do embasamento e da torre.

§ 1º Para a Zona Central (ZC) e Zona de Expansão Central (ZEC), considera-se embasamento ou base da edificação os 4 primeiros pavimentos, desde que seja garantido usos de comércio e serviços no andar térreo.

§ 2º Para a Zona de Requalificação Urbana (ZRU), Setor Especial de Valorização da Paisagem Central (SEVPC), Eixo de Adensamento 1 (EA1) e Eixo de Adensamento 2 (EA2), considera-se

embasamento ou base da edificação os 2 primeiros pavimentos, desde que seja garantido usos de comércio e serviços no andar térreo.

SEÇÃO II

DA COTA DE ALTURA MÁXIMA

Art. 93. A altura máxima da edificação deverá atender às restrições do Ministério da Defesa e do Comando da Aeronáutica (COMAER), referentes ao Plano Básico da Zona de Proteção dos Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Micro-ondas de Telecomunicações do Paraná.

Art. 94. A Referência de Nível (RN) utilizada para definição de altura de construções é disciplinada pelo Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 95. Na Zona Central (ZC) e Zona de Expansão Central (ZEC), as edificações devem respeitar o gabarito de altura máximo estabelecido no Anexo VI, de modo a harmonizar com a paisagem topográfica de Pato Branco.

Parágrafo único. Nos casos em que o lote passe por desmembramento, remembramento ou desdobro, distinguindo-se da situação cadastral apresentada no Anexo VI, a altura máxima da edificação deve respeitar a cota de 820m, contando-se a partir da RN.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 96. A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual máximo da área do lote que pode ser ocupado pela projeção horizontal da edificação ao nível do solo.

Parágrafo único. A Taxa de Ocupação (TO) máxima está expressa no Anexo VIII desta Lei.

Art. 97. Não serão computadas no cálculo da TO, desde que estejam fora da projeção da Edificação do Lote:

I - subsolo;

II - toldos, projeções de beirais e marquises com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade;

III - áreas técnicas e centrais de ar-condicionado vinculadas ao limite de 2,00 m² (dois metros quadrados) por unidade autônoma, sendo o restante computável;

IV - áreas de apoio, tais como: reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, áreas para depósito de resíduos sólidos, transformadores, geradores, medidores, centrais de gás e centrais de ar condicionado, portarias, guaritas e bilheterias; e áreas de lazer/recreação coletivas, as quais não poderão receber outra finalidade, limitando-se o somatório das áreas de todas as estruturas listadas neste inciso ao valor de até 50 m² (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO V

DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 98. A Taxa de Permeabilidade (TP) é o percentual mínimo da área do lote que deve ser mantido, obrigatoriamente, permeável à água, sendo expressa pela relação entre a área permeável e a área total do lote.

§ 1º A TP mínima está indicada no Anexo VIII desta Lei, de acordo com a Zona, Setor ou Eixo em que o lote se insere.

§ 2º As áreas permeáveis devem ser obrigatoriamente ajardinadas ou possuir tratamento que impeça a erosão do solo.

Art. 99. No caso de habitações em condomínios horizontais, deverá ser atendida a TP mínima estabelecida nesta Lei em relação a cada unidade autônoma.

Art. 100. As edificações com mais de 100 m² (cem metros quadrados) deverão prever mecanismos de retenção de cheias dimensionados de forma específica e dispositivos de drenagem sustentável nos espaços públicos.

Parágrafo único. Os mecanismos de retenção de cheias serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS RECUOS E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO RECUO FRONTAL

Art. 101. O recuo frontal mínimo obrigatório da edificação é indicado no Anexo VI desta Lei e é a faixa não edificável definida pela distância mínima perpendicular ao alinhamento do lote, existente ou projetado, e a fachada da edificação.

§ 1º Para lotes de esquina com duas ou mais testadas, deverá ser observado o recuo frontal mínimo obrigatório de 5m (cinco metros) para cada testada lateral da esquina.

§ 2º O recuo frontal deverá ter previsão de paisagismo e de áreas permeáveis, sendo admitida pavimentação para acessos de veículos e de pedestres, seja em nível e/ou por meio de escadarias e/ou rampas, sendo proibida a implantação de vagas de veículos sobre essas áreas.

§ 3º A construção de rampas e escadarias de que trata o parágrafo anterior deverá atender um recuo frontal mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 4º Os imóveis que possuem mais de uma frente para via pública deverão atender ao recuo frontal para todas essas vias.

§ 5º A medida mínima do recuo frontal dependerá da Zona, Setor, ou Eixo onde o lote está inserido.

§ 6º Nas situações consolidadas em que mais de 70% (setenta por cento) dos imóveis não atendam ao recuo frontal, considerando a extensão da quadra em ambos os lados da via, o recuo frontal é passível de análise e supressão mediante estudos específicos e avaliação do Conselho Municipal do Plano Diretor (COPLAN).

§ 7º Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária que modifique o alinhamento do lote estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento, exceto nos casos em que o proprietário faça a doação da área atingida para o poder público, quando a edificação poderá ser locada no alinhamento do lote.

§ 8º O recuo frontal será facultado para edificações com previsão de Usos de Comércio e Serviço no andar térreo, com acesso direto à via pública, conformando fachadas ativas, nas seguintes zonas:

- I - Zona Central (ZC);
- II - Zona de Expansão Central (ZEC);
- III - Setor de Valorização da Paisagem Central;
- IV - Eixo de Adensamento 1 (EA 1);
- V - Eixo de Adensamento 2 (EA 2);

VI - Eixo de Adensamento 3 (EA 3);

VII - Eixo de Adensamento 4 (EA 4).

§ 9º Nas Zonas onde é permitido construir sem recuo frontal, desde que atendam ao disposto no §9º, somente marquises poderão avançar sobre o espaço público, projetando-se no máximo até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre a calçada, desde que sejam mantidas as condições de segurança e afastamento em relação às redes de energia, e não afete a arborização da via.

Art. 102. Serão toleradas no recuo frontal a construção de:

I - sacadas e toldos, limitadas a uma largura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e respeitado o alinhamento do lote;

II - portarias, guaritas, bilheterias e acesso coberto de pedestres, limitados a uma área construída máxima de 10% (dez por cento) da área total do recuo frontal;

III - depósitos de resíduos sólidos, centrais de gás, subestação de energia elétrica, reservatórios de retenção ou contenção de cheias.

Parágrafo único. As edificações relacionadas nos incisos I a III deverão ser indicadas nos projetos.

Art. 103. As construções no subsolo devem atender um recuo frontal mínimo de 2,00m (dois metros), independente da Zona, Setor ou Eixo em que o lote esteja inserido.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS LATERAIS E DE FUNDOS

Art. 104. Os afastamentos laterais e de fundos são as distâncias mínimas perpendiculares entre a edificação e as linhas divisórias laterais e de fundo do lote onde ela se situa, medida em metros, a ser mantida sem construções.

§ 1º Os afastamentos mínimos laterais e de fundos são indicados no Anexo VIII desta Lei.

Quando houver abertura paralela ou em qualquer ângulo diferente de 90° (noventa graus) em relação à divisa do lote, deverá ser mantida distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta) de recuo das divisas laterais e de fundo.

§ 2º Varandas e sacadas são consideradas aberturas para fins de aplicação desta Lei.

§ 3º Será permitida a construção de beirais, jardineiras, áreas técnicas e marquises em balanço com uma projeção horizontal máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre recuos laterais ou de fundos.

§ 4º Os afastamentos laterais serão facultados para o embasamento das edificações, nas Zonas, Setores e Eixos, onde se permite a adoção de embasamento.

Art. 105. Em caso de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, para qualquer tipo de uso previsto nesta Lei, deverá ser atendido um afastamento entre edificações calculado pela multiplicação do afastamento lateral da Zona, Setor ou Eixo por 1,50 (uma vez e meia), com as seguintes exceções:

I - no recuo entre uma edificação unifamiliar e sua edícula, em que o afastamento mínimo entre as edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - no recuo entre bloco de edificação multifamiliar e construções de lazer para o seu atendimento, em que o afastamento entre as edificações será igual aos valores definidos no Anexo VIII da Presente Lei.

Art. 106. As edificações de madeira deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2 m (dois metros) das divisas laterais e de fundo do lote e um recuo mínimo de 5 m (cinco metros) de outra edificação de madeira, independentemente da existência de aberturas.

TÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. A disciplina do parcelamento do solo e condomínios regula a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art. 108. Somente será permitido o parcelamento do solo e os condomínios para fins urbanos nas Macrozonas Urbanas, definidas pela Lei do PDM, em Zonas, Setores e Eixos estabelecidos dentro do perímetro urbano definidos na Lei Complementar do Perímetro Urbano e Áreas de Expansão Urbana.

Art. 109. Todas as ações de parcelamento do solo de áreas inseridas no perímetro urbano devem ser submetidas à aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos termos do § 4º do artigo 78 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar N° 001/1998, o proprietário de loteamento clandestino ou irregular, cuja existência tenha sido detectada pelo serviço de fiscalização do Município, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da intimação, em observância à legislação específica vigente, municipal e federal.

Art. 110. Os parcelamentos nas Macrozonas Rurais estabelecidas pela Lei do PDM devem atender à legislação agrária federal, não sendo regidos por esta Lei Municipal, devendo respeitar o zoneamento ambiental, quando existente, e o módulo rural mínimo.

Parágrafo único. Os condomínios nas Macrozonas Rurais serão permitidos somente no Setor de Urbanização Específica (SUE), desde que a Unidade Autônoma de cada condômino corresponda ao módulo rural mínimo em atendimento a legislação agrária federal.

Art. 111. Não será permitido o parcelamento do solo e condomínios:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;
- III - em áreas de preservação permanente (APP);
- IV - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- V - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- VI - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;
- VII - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 112. Qualquer forma de parcelamento do solo e condomínio no território do Município de Pato Branco deverá obrigatoriamente observar as seguintes diretrizes:

- I - adequação ao sistema viário e diretrizes viárias municipais;
- II - adequação a condições de suporte da infraestrutura e estrutura de serviços públicos
- III - preservação dos recursos naturais, ambientais e outros previstos na legislação municipal.
- IV - conservação do relevo natural e das características geológicas do terreno;
- V - conservação das condições hidrológicas originais das bacias, e às alternativas de amortecimento da vazão pluvial.

Art. 113. Os parcelamentos do solo e condomínios deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I - respeitar as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes e as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais e de nascentes definidas pela legislação federal, salvo maiores exigências da legislação específica;
- II - as vias, quando exigidas, deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, integrando-se com o sistema e hierarquia viária da região, conforme estabelece a Lei do Sistema Viário, e harmonizar-se com a topografia local;
- III - respeitar as faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, sendo reservada uma faixa não edificável de 5 m (cinco metros) de cada lado, salvo exigências mais restritivas definidas em lei específica.

§ 1º As faixas marginais mencionadas no inc. I deverão observar as larguras mínimas estabelecidas no inciso I do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651 de 05 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 2º Em áreas urbanas consolidadas, por requerimento do proprietário poderão ser estabelecidas, faixas marginais distintas das estabelecidas no daquelas estabelecidas no inciso I do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651 de 05 de maio de 2012 (Código Florestal), mediante elaboração de Estudo Técnico devidamente aprovado pelos Conselho Estadual do Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente com fundamento no §10 do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651 de 05 de maio de 2012 (Código Florestal) desde que:

- I - não haja ocupação de áreas com risco de desastres;
- II - sejam observadas as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- III - que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas observem os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal nº 12.651 de 05 de maio de 2012 (Código Florestal).

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 114. São modalidades de parcelamento do solo:

- I - loteamento;
- II - reparcelamento;
- III - desmembramento;
- IV - remembramento
- V - desdobro.

SEÇÃO I

DO LOTEAMENTO E DO REPARCELAMENTO

Art. 115. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura, modificação, ampliação ou prolongamento de vias e logradouros públicos.

Art. 116. Considera-se reparcelamento do solo o reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distintos da situação original.

Parágrafo único. Os projetos de reparcelamento poderão envolver conjunto de lotes ou glebas que, somados, atinjam dimensões máximas superiores àquelas estabelecidas no Anexo IX desta lei, desde que os lotes resultantes do reparcelamento respeitem as dimensões estabelecidas no referido quadro.

Subseção I

Das Áreas Institucionais

Art. 117. Da área total do lote ou gleba objeto de parcelamento na modalidade de **loteamento ou reparcelamento**, deverá ser destinado percentual mínimo de 35% para o Município para a implantação de área institucional e do sistema viário, onde:

I - 15% (cinco por cento) da área total de parcelamento, compreendendo a área útil e a área edificável, livre de embargos, destinada à Área Institucional;

II - 20% (vinte por cento) da área total, destinada ao Sistema Viário.

§ 1º O percentual mínimo a ser destinado ao Município para o sistema viário deverá ser suficiente para atender a Lei do Sistema Viário e a Consulta de Diretrizes Viárias, a ser emitida pelo órgão municipal competente, além de garantir a continuidade das vias arteriais e coletoras e a conexão com vias adjacentes.

§ 2º Na hipótese de o sistema viário não atingir 20% (vinte por cento) do total da área de parcelamento, a área remanescente deve ser acrescida à Área Institucional.

§ 3º No cômputo da área total de parcelamento de que trata este artigo excluem-se as áreas de preservação permanente (APP), as faixas de domínio das rodovias, as faixas de servidão de equipamentos urbanos e a faixa *non aedificandi*.

Art. 118. A Área Institucional deve ser situada em locais de fácil acesso, articulada às vias existentes ou planejadas, levando em conta os princípios da mobilidade e acessibilidade.

Parágrafo único. Fica a critério do Município estabelecer se a Área Institucional a ser doada será destinada a equipamentos públicos, comunitários e urbanos, a áreas verdes públicas ou à produção de habitação de interesse social (HIS).

Art. 119. As áreas destinadas às Áreas Institucionais deverão atender:

I - não estar localizadas em faixas não edificantes ou áreas de preservação permanente;

II - atender ao tamanho mínimo de lote e de testada para a Zona em que se insere;

III - ser aceitas pelos órgãos municipais competentes;

IV - ser preferencialmente localizadas na área do empreendimento ou em área de interesse do Município, mediante avaliação técnica e aprovação da Secretaria de Planejamento, e avaliação imobiliária para verificação e ateste que a área a ser doada possui valor compatível com a gleba que está sendo parcelada;

V - ter frente para via pública;

VI - estar localizadas preferencialmente em um mesmo terreno, ou em terrenos que sejam contíguos ou frontais uns aos outros;

VII - ter declividade preferencialmente inferior a 15% (quinze por cento) e nunca superior a 20% (vinte por cento).

Art. 120. Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente poderão ser doadas ao município, mediante avaliação técnica e aceite da Secretaria de Planejamento Urbano, mas não serão consideradas como Áreas Institucionais e não serão computadas na cota de área mínima de doação.

Art. 121. Em loteamentos voltados para HIS os percentuais de destinação de áreas institucionais serão estabelecidos em decreto, mediante estudos técnicos e avaliação da Secretaria de Planejamento Urbano, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor (COPLAN).

Art. 122. Ficam isentas de doação de áreas institucionais, as glebas inseridas no perímetro urbano, cuja superfície total seja inferior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

Subseção II

Das Infraestruturas

Art. 123. Nos parcelamentos sob forma de loteamento ou reparcelamento o parcelador é responsável pela execução e implantação, sem qualquer ônus para o Executivo Municipal, de todas as infraestruturas mínimas de loteamento, compostas por:

I - demarcação dos vértices das quadras com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições até o levantamento da hipoteca ou da garantia de que trata esta Lei;

II - demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira que deverão ser mantidos pelo parcelador pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento;

III - rede de drenagem de águas pluviais, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo poços de visita com fundo drenante;

IV - rede de abastecimento de água potável, aprovada pela concessionária competente;

V - sistema de coleta e tratamento de esgoto aprovado pela concessionária competente ;

VI - rede de distribuição de energia elétrica aprovada pela concessionária competente;

VII - rede de iluminação pública, aprovada pelo órgão municipal competente;

VIII - terraplanagem, compactação e pavimentação das calçadas e pistas de rolamento das vias de circulação internas e de acesso ao loteamento, incluindo a construção de guias e sarjetas, conforme Lei Complementar específica, a ser aprovado pelo órgão municipal competente;

IX - arborização das áreas públicas, obedecendo, para o plantio, o espaçamento mínimo e a especificação das espécies arbóreas definidos nas normas editadas pelo órgão ambiental competente, em especial o Plano de Arborização Municipal;

X - ciclovia ou ciclofaixa nas ruas e avenidas indicadas pelo órgão municipal competente, executadas segundo padrão adotado pelo Município;

XI - sinalização horizontal e vertical dos logradouros públicos do loteamento, incluindo placas de denominação de ruas, conforme aprovado pelo órgão municipal competente;

XII - guia rebaixada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas de acessibilidade e com a legislação municipal pertinente em vigor.

Subseção III

Da Aprovação e Execução do Projeto de Loteamento e Reparcelamento

Art. 124. O processo de aprovação de projeto de loteamento e reparcelamento é constituído das seguintes etapas:

I - consulta prévia de viabilidade com emissão, pelo poder público municipal, das diretrizes urbanísticas básicas para o empreendimento, contendo as restrições legais existentes para a zona na qual se insere o loteamento ou reparcelamento;

II - licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, quando for o caso;

III - aprovação do projeto urbanístico;

IV - alvará de construção das obras necessária à implantação do loteamento/reparcelamento;

V - registro do loteamento/parcelamento; e

VI - vistoria de conclusão de obras e emissão do Auto de Conclusão do loteamento/reparcelamento.

Parágrafo único. As especificações, requisitos, detalhamentos, documentos, projetos e autorizações necessárias do processo de aprovação do projeto urbanístico de loteamento e reparcimento serão regulamentados via ato do poder executivo municipal que permita a adequada caracterização registrária e planimétrico-cadastral da área a ser parcelada.

Art. 125. No que concerne as garantias aprovação e a execução de projeto de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e reparcimento com abertura de via, obedecerá a uma das seguintes sistemáticas:

I - com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, o projeto será aprovado e será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válida por 3 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização prevista na alínea "a" deste inciso, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) pós a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá termo de verificação e execução das obras e respectiva licença para registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

II - com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedida, pelo órgão competente da Prefeitura, aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente:

c) efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, em decreto;

d) vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

e) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do poder executivo municipal;

f) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, será emitido o alvará para fins de execução de obras e registro no Cartório de Registro de Imóveis e o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

g) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

h) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá termo de verificação e execução das obras e documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;

i) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 3

(três) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

j) após o decurso do prazo a que se refere a alínea “g” deste inciso, caso as obras não estejam concluídas, o interessado poderá requerer a prorrogação por mais 1 (um ano) após isso perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§ 2º Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

§ 3º O prazo para a realização da vistoria referida na alínea “d” do inciso I e na alínea “f” do inciso II, ambos do “caput” deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o qual o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

Art. 126. Qualquer modificação no projeto ou na execução de loteamento ou reparcelamento do solo, deverá ser submetida à aprovação do Município, a pedido do interessado, conforme procedimento e documentação a ser regulamentada por ato do poder executivo municipal.

Parágrafo único. Nos pedidos de modificações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

Art. 127. A implantação do loteamento poderá ser realizada em etapas, com a expedição do respectivo termo de verificação e execução parcial das obras conforme regulamentação a ser estabelecida em Decreto.

SEÇÃO II

DO DESMEMBRAMENTO E DO REMEMBRAMENTO DE LOTES

Art. 128. Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas ou lotes em partes menores destinadas à edificação, com aproveitamento do sistema viário já implantado, desde que:

- I - não implique na abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos;
- II - não configure prolongamento, modificação ou ampliação das vias de circulação e logradouros já existentes;
- III - não configure utilização do sistema viário planejado e ainda não implantado;
- IV - a subdivisão resulte em lotes de tamanho igual ou superior ao lote mínimo estabelecido para a Zona, Setor ou Eixo.
- V - Nenhum dos lotes resultantes do fracionamento tenham profundidade maior que 4 (quatro) vezes a testada;
- VI - As divisas dos lotes não interceptem as áreas construídas, quando estas existirem.

Figura 1: Exemplo de desmembramento do solo

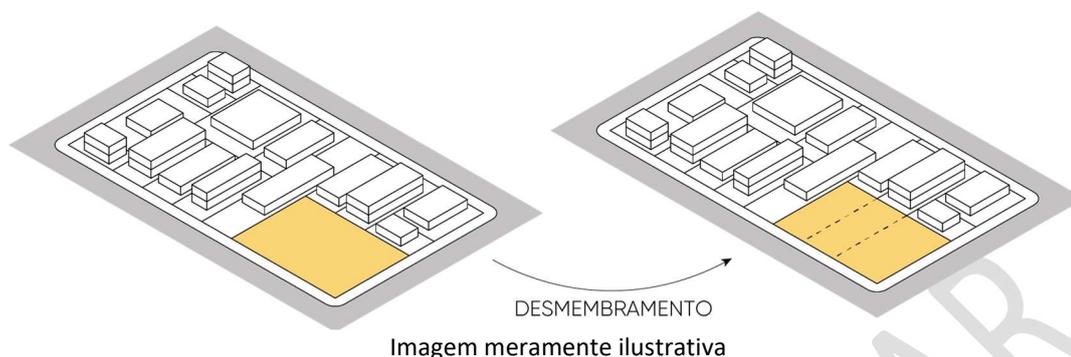


Imagem meramente ilustrativa

Parágrafo único. Não será permitido o desmembramento em lotes ou glebas com área superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), nestes casos, devendo o proprietário proceder com a aprovação na modalidade de loteamento.

Art. 129. Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes para edificar, até o limite das dimensões máximas estabelecidas no Anexo IX desta lei, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes.

Figura 2: Exemplo de remembramento do solo

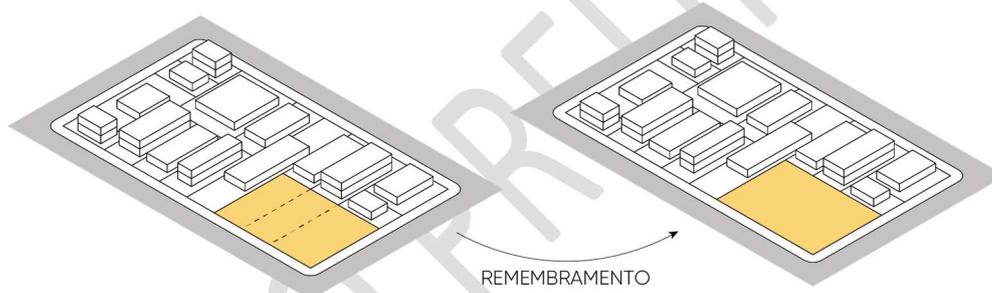


Imagem meramente ilustrativa

Art. 130. Em qualquer caso de desmembramento ou remembramento de terrenos na área urbana, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, cuja documentação e procedimento será estabelecida por ato do poder executivo municipal.

Art. 131. Para a retificação de medidas, apresentará mapa com a assinatura dos proprietários e confrontantes.

Art. 132. Para lote ou gleba com área superior a 3.000 m² (dez mil metros quadrados) a ser objeto de parcelamento na modalidade **desmembramento** deverá ser destinado percentual mínimo de 10% (dez por cento) da área total do lote ou da gleba para o Município à título de área institucional.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos lotes que tenham sido objeto de projeto de parcelamento do solo anterior e que dele tenha resultado doação de área ao Município.

§ 2º A doação de que trata o caput será feita obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - doação de área para alargamento viário, caso considerado necessário pelo órgão municipal competente;
- II - doação de área de interesse do Município, que poderá ser destinada para áreas verdes, áreas institucionais ou para habitação de interesse social (HIS), a critério do Poder Público;
- III - doação pecuniária com valor correspondente ao da área a ser doada, mediante avaliação

imobiliária a ser realizada pelo Município.

Art. 133. Nos parcelamentos sob forma de desmembramento, inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura demandada para loteamentos, conforme consta no artigo 123 desta Lei Complementar, em quaisquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará, a suas expensas, a execução da infraestrutura faltante, como condição para a aprovação do projeto de desmembramento.

Parágrafo único. A execução dos elementos de infraestrutura referidos no parágrafo caput deste artigo deverá obedecer aos projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes e pelas concessionárias dos respectivos serviços.

SEÇÃO III DO DESDOBRO

Art. 134. Considera-se Desdobro o reagrupamento e a subdivisão de lotes realizados em um mesmo processo sem exigência de nova matrícula para os lotes subdivididos.

Parágrafo único. Os lotes gerados pelo Desdobro, após o reagrupamento e a subdivisão, deverão observar os parâmetros de parcelamento do solo estabelecidos no Anexo IX da presente Lei.

Figura 3: Exemplo de Desdobro do solo

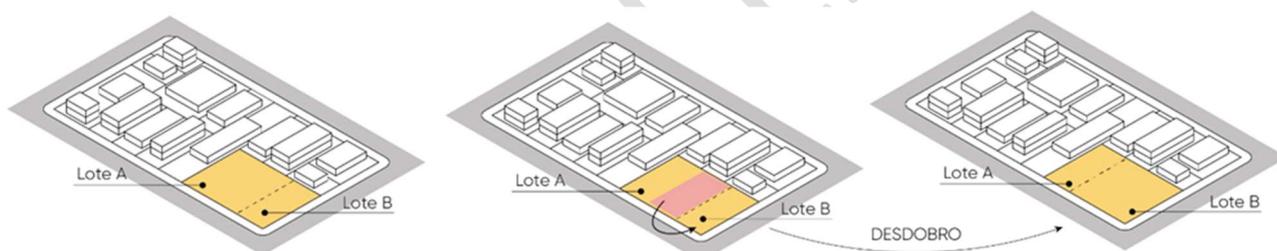


Imagem Meramente Ilustrativa

CAPÍTULO III DOS CONDOMÍNIOS

Art. 135. Os Condomínios são divisões de lotes sob a forma de unidades autônomas, compostas de áreas de uso exclusivo designadas de unidades privativas e de frações ideais de uso comum dos condôminos, edificadas ou não, desde que:

- I - não impliquem na abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos;
- II - não configurem prolongamento, modificação ou ampliação das vias de circulação e logradouros já existentes;
- III - não configurem utilização do sistema viário planejado e ainda não implantado.

Art. 136. A unidade autônoma consiste na soma da unidade privativa, edificada ou não, vinculada a uma fração ideal de terreno que são as áreas de uso comum, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum.

§ 2º A área da unidade autônoma, ou seja, o somatório da área exclusiva mínima com a sua parcela de área comum, deverá ser equivalente ou superior à área mínima do lote estabelecido para a Zona, Setor ou Eixo em que se encontra o condomínio.

§ 3º Nos Condomínios, a unidade privativa poderá abrigar mais de uma edificação, desde que sejam atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Anexo VIII e se limite a uma única

indicação fiscal imobiliária municipal.

Figura 4: Definição de unidade autônoma de condomínio

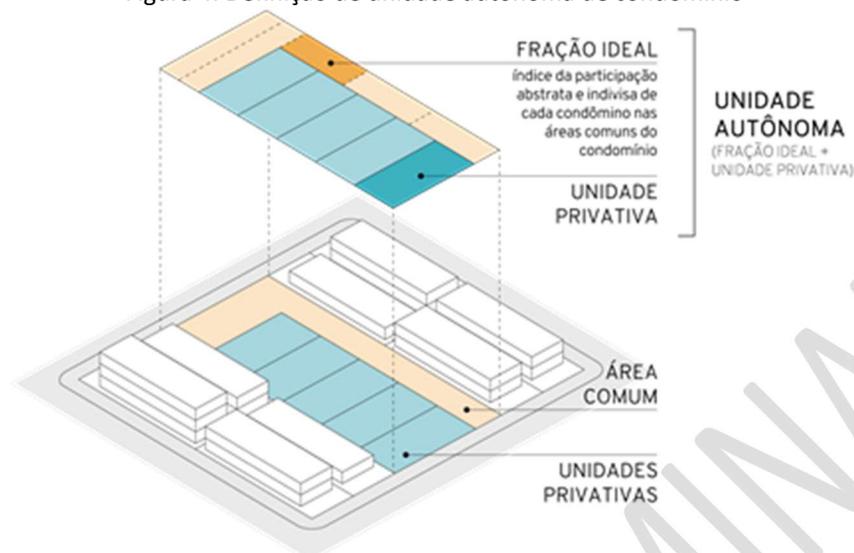


Imagem meramente ilustrativa

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS

Art. 137. Os Condomínios se classificam em:

I - Quanto à forma:

a) **Condomínio de Lotes:** constituídos por empreendimentos que possuem partes designadas de unidades privativas [lotes ou sublotes individuais] sem a necessidade de vincular a aprovação simultânea dos projetos das edificações das unidades privativas à aprovação do condomínio, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 4.591/1964 e art. 1.358-A, da Lei nº 10.406/2002; e

b) **Condomínio Edifício:** unidades autônomas vinculadas a aprovação simultânea de edificação podendo ser horizontais ou verticais.

II - Quanto ao uso:

a) **Condomínio de uso habitacional:** aquele destinado ao uso residencial, se enquadrando na categoria de uso **Habitação multifamiliar horizontal** regulamentada nesta Lei Complementar, sendo apenas adequados nas Zonas onde este uso se mostra permitido ou permissível, mediante EIV, conforme estabelece o Anexo VII.

b) **Condomínio empresarial:** aquele em que todas as suas unidades terão uso não residencial, podendo abrigar usos de comércio, serviço e/ou industrial, atendendo aos parâmetros dispostos nesta Lei;

Art. 138. Os condomínios empresariais poderão ser implantados nas Zonas, Setores ou Eixos nos quais os usos para que se destinam sejam permitidos ou permissíveis conforme Anexo VII desta Lei, desde que sua atividade e porte sejam condizentes com os parâmetros de uso e ocupação do zoneamento a serem implantados mediante a avaliação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Parágrafo único. A implantação de condomínios empresariais dependerá de EIV e se for o caso licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

Art. 139. Poderão ser estabelecidos condomínios de uso misto, de usos residenciais e não residenciais os quais só poderão ser implantados conforme as normas de uso e ocupação estabelecidas nesta Lei.

§ 1º No caso dos condomínios de uso misto, em que sejam previstas unidades de comércio e/ou serviço de forma concomitante ao uso habitacional unifamiliar, os usos de comércio e/ou serviço deverão ter acesso direto a via pública.

§ 2º Os usos de comércio e/ou serviço tratados no parágrafo anterior não terão direito ao uso das áreas comuns do condomínio, que serão destinadas ao uso dos moradores, e exclusivamente a eles.

SEÇÃO II

DOS PARÂMETROS E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONDOMÍNIOS

Art. 140. Todo Condomínio, independentemente de sua classificação, deverá obedecer aos parâmetros de uso e ocupação do solo condizentes à Zona, Setor ou Eixo do qual faz parte, conforme estabelece esta Lei.

Art. 141. São parâmetros específicos de ocupação de condomínio:

I - área mínima da unidade autônoma – área mínima do somatório da área da unidade privativa, edificada ou não, vinculada e da área da fração ideal de terreno de uso comum a todos os condôminos;

II - área exclusiva mínima – área mínima da unidade privativa de cada condômino;

III - testada mínima da unidade exclusiva – extensão mínima exigida da linha que separa o logradouro do condomínio ou logradouro público da unidade privativa de cada condômino e coincide com o alinhamento existente ou projetado

IV - afastamento de divisas mínimo - afastamento das divisas é a distância mínima perpendicular entre a edificação, ou sua projeção e as divisas laterais e dos fundos da unidade privativa;

V - recuo da edificação em relação às vias internas - a faixa não edificável definida como distância mínima perpendicular em relação ao alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação em relação às vias internas;

VI - área mínima de recreação - área reservada mínima de uso comum, destinada à recreação.

Parágrafo único. Os parâmetros específicos de ocupação de condomínios são estabelecidos no Anexo X desta Lei.

Art. 142. São parâmetros de dimensionamento das vias internas:

I - largura mínima da pista de rolamento;

II - largura mínima de passeio;

III - diâmetro mínimo do bolsão de retorno.

§ 1º Os parâmetros específicos para o dimensionamento das vias internas são estabelecidos no Anexo X desta Lei.

§ 2º O sistema viário interno dos condomínios também deve obedecer às seguintes disposições:

I - ter declividade longitudinal máxima de 15% (quinze por cento) e mínima de 1% (um por cento);

II - dispor de guias ou elementos separando a pista de rolamento da faixa das calçadas;

III - ser pavimentada com concreto cimentício ou asfáltico ou outra tecnologia que venha a ser estabelecida em ato do poder executivo municipal.

Art. 143. As áreas comuns e as vias internas do condomínio podem ser objeto de diretrizes urbanísticas a serem emitidas pelo Executivo Municipal

Art. 144. Deverá ser destinada ao Município área de doação equivalente ao percentual mínimo de 55 m² (cinquenta e cinco metros quadrados) por unidade autônoma para os seguintes casos:

I - condomínio de uso habitacional com mais de 10 (dez) unidades autônomas independente da área do lote ou gleba;

II - condomínios de uso habitacional em lote ou gleba de área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 1º A área institucional deve se localizar fora dos limites do Condomínio, em local a ser apontado e aprovado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Na hipótese de instituição de condomínio em que o lote resultante de processo de parcelamento já aprovado e no qual tiverem sido doados equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como áreas verdes, é dispensada nova doação.

§ 3º As áreas doadas para o cumprimento do caput serão destinadas para áreas institucionais, áreas verdes públicas ou para HIS, a critério do Poder Público.

Figura 5: Exemplo de condomínio com mais de 10 unidades autônomas



Imagem meramente ilustrativa

Art. 145. As áreas destinadas às áreas institucionais deverão atender ao disposto nos artigos 117, A 122 desta Lei Complementar.

Art. 146. Para Condomínios de uso habitacional que disporem de 30 UH (trinta unidades habitacionais) ou mais, será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança Completo (EIV-C).

Art. 147. É de responsabilidade exclusiva do condomínio a implantação e manutenção da infraestrutura e de toda a estrutura interna do condomínio, inclusive as áreas comuns, de Reserva Legal e de preservação permanente.

Art. 148. Os condomínios não poderão prejudicar o escoamento natural das águas e observar as regras quanto as faixas *non aedificandi* estabelecidas nos arts. 166 a 169 desta Lei.

Art. 149. Não será permitido a implantação de condomínios quando o mesmo não permitir via pública com continuidade da malha viária existente e projetada, exceto para vias locais de tráfego inexpressivo, que não dão acesso às vias coletoras, arteriais ou estruturais.

Parágrafo único. Os condomínios de qualquer natureza deverão observar as diretrizes viárias existentes ou projetadas pelo poder público municipal.

Art. 150. Na confrontação com a via pública, os condomínios deverão prever permeabilidade visual mínima 2/3 (dois terços) de sua extensão com a utilização de cerca, grade, tela, vidro ou similares que garantam a integridade e a proteção do condomínio, bem como a segurança dos transeuntes, podendo o restante ser vedado com muros ou similares.

Parágrafo único. As áreas a serem consideradas no cômputo de permeabilidade visual deverão atender:

I - conter material permeável, tais como gradis, vidros, elementos pré-moldados vazados para este fim ou similares, que garantam a integração visual entre o interior e o exterior;

II - a área total de permeabilidade visual poderá estar acima de um muro, desde que este tenha no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 151. É vedada a implantação de condomínios contíguos, projetados ou existentes, quando a soma das áreas dos condomínios ultrapassa o comprimento máximo de quadra, conforme Anexo IX.

Art. 152. Entre 2 (dois) ou mais condomínios, será exigida a abertura de via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário básico.

SEÇÃO III

DOS CONDOMÍNIOS LOCALIZADOS NO SETOR DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 153. No Setor Especial de Urbanização Específica são permitidos **Condomínios de uso habitacional**, desde que atendam obrigatoriamente os seguintes requisitos dispostos no Anexo X.

§ 1º A área total do imóvel autônomo aonde se constituirá o Condomínio deverá observar tamanho de Fração Mínima de Parcelamento (FMP) definida pelo Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o município de Pato Branco.

§ 2º a área total máxima do imóvel autônomo aonde se constituirá o Condomínio não poderá ultrapassar 5 (cinco) vezes a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) definida pelo Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o município de Pato Branco.

CAPÍTULO IV

DOS DEMAIS REQUISITOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS

Art. 154. Não poderão ser parceladas:

I - áreas localizadas na Zona de Parques e Lazer (ZPL);

II - áreas de preservação permanente (APP) conforme estabelece a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

III - terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - áreas de encosta com declividade superior a 30% (trinta por cento);

V - florestas e demais formas de vegetação nativa em estado avançado de regeneração;

VI - demais áreas situadas em locais incompatíveis ao parcelamento do solo conforme estabelece a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 155. Projetos de parcelamento do solo e condomínios localizados no Setor Especial Aeroportuário deverão passar pela anuência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Art. 156. O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento, desmembramento, desdobro e reparcelamento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal

competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à regulamentação própria estabelecida em ato do poder executivo municipal.

§ 1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

I - o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação

II - a escolha da localização da área destinada às áreas exigidas no inciso I do “caput” do art. 117 desta lei;

III - a melhor alternativa para mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

SEÇÃO I DAS QUADRAS E LOTES

Art. 157. São parâmetros de parcelamento do solo para quadras e lotes:

I - área mínima a ser parcelada;

II - lote mínimo;

III - testada mínima;

IV - comprimento máximo de quadra.

§ 1º Os parâmetros de parcelamento do solo são definidos por Zona, Setor e Eixo, estão estabelecidos nos Quadros do Anexo IX desta lei e deverão ser atendidos nos projetos de parcelamento do solo em qualquer das modalidades previstas nessa Lei.

§ 2º Para parcelamentos do solo no perímetro urbano, o tamanho máximo de lote a ser admitido será de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

§ 3º Não estão sujeitos ao atendimento do comprimento máximo de quadra estabelecido no Anexo IX da presente Lei e nem ao disposto no §2º deste artigo os lotes ou glebas destinadas aos seguintes usos:

I - condomínios empresariais de uso industrial;

II - base militar, corpo de bombeiros e similares;

III - cemitérios;

IV - parques e praças;

V - hospitais e estabelecimentos de ensino.

§ 4º Não estão sujeitos ao atendimento dos parâmetros indicados no caput os parcelamentos do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2) que vierem a ser definidas na forma da legislação específica, onde a área mínima de lote será de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) e a testada mínima é de 8 m (oito metros).

§ 5º Leis específicas que criarem ZEIS 2 poderão estabelecer novos parâmetros para o parcelamento do solo, mediante estudos específicos e parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor (COPLAN) e do órgão municipal competente.

Art. 158. O Executivo Municipal poderá exigir em cada loteamento, quando conveniente, a reserva de uma faixa não edificável no interior da quadra, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.

Parágrafo único. A faixa não edificável deverá ser mapeada e descrita no memorial descritivo do lote, bem como deverá ser registrada na sua matrícula.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 159. Todo projeto de parcelamento e condomínio deverá garantir a perfeita integração com o sistema viário do entorno, quanto ao arruamento e à destinação de áreas, garantindo:

I - a articulação e a continuidade do sistema viário geral da cidade, em especial as vias perimetral, arteriais e coletoras, assim definidas na Lei do Sistema Viário, e harmonizar-se com a topografia local;

II - a incorporação no seu traçado viário dos trechos indicados na Lei do Sistema Viário;

III - a integração com os municípios vizinhos;

IV - observância das normas de segurança, acessibilidade e mobilidade urbana;

V - que o ângulo de interseção das vias não seja inferior a 60º (sessenta graus);

VI - que a declividade transversal das faixas de calçada não exceda 3% (três por cento), descendo desde o alinhamento predial até a aresta superior do meio-fio.

§ 1º A hierarquia das vias deverá respeitar o disposto na Lei do Sistema Viário, parte integrante do Plano Diretor Municipal.

§ 2º Para garantir o cumprimento do previsto neste artigo, os projetos deverão receber parecer prévio, com a adequação às diretrizes viárias que o órgão municipal competente entender como necessárias quanto ao traçado, largura, rampa máxima, raio de curvatura mínima e demais especificações técnicas.

Art. 160. Não serão aprovados projetos de parcelamento do solo que resultem em lotes sem acesso direto à via pública.

Parágrafo único. Nos casos de condomínio, o acesso das unidades privativas deverá se dar por meio de vias internas, à exceção dos condomínios mistos que deverão ter suas unidades voltadas para a via pública com previsão de uso de comércio e/ou serviço de forma concomitante ao uso residencial.

Art. 161. A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, da Lei das Calçadas, da Lei do Sistema Viário e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PLANMOB), e estará sujeita à aprovação prévia do Município de Pato Branco.

Art. 162. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pela Lei de Sistema Viário, esta deverá terminar em bolsão de retorno atendendo as especificações da Lei de Sistema Viário Municipal.

Art. 163. Os projetos de parcelamento e condomínios que possuem faixas de preservação de fundo de vale – áreas de preservação permanente – deverão prever uma via parque entre os limites do empreendimento e o início da área de preservação permanente, para o controle da ocupação dessas áreas, devendo possuir setorização e dimensionamento que atenda a Lei do Sistema Viário.

§ 1º A distância da via parque ao curso d'água deverá obedecer a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, no que se refere à faixa de preservação permanente, além de atender às diretrizes gerais de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

§ 2º O projeto deverá prever lotes voltados para a referida via parque, dimensionados segundo os parâmetros desta Lei.

§ 3º Quando um loteamento em processo de aprovação for adjacente a loteamento existente e ambos compartilharem uma via parque, deverá ser feita a concordância da via parque do primeiro com a do segundo, respeitada a Área de Preservação Permanente (APP).

§ 4º A requerimento do interessado, o órgão de licenciamento poderá dispensar a exigência da via parque caso verificada a impossibilidade técnica, mediante parecer técnico do órgão

licenciador ambiental e do órgão licenciador urbanístico.

Figura 6: Modelo de implantação de Via Parque

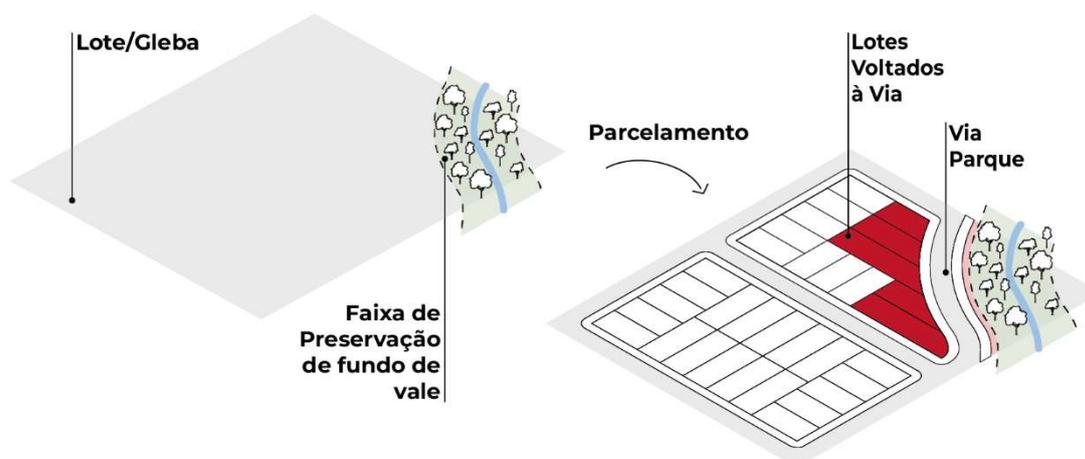


Imagem meramente ilustrativa

Art. 164. Quando da necessidade de uso pelo Município de terrenos lindeiros às vias do sistema viário básico com previsão de atingimento do lote para fins de alargamento ou prolongamento da via, o coeficiente de aproveitamento será calculado com base na área original do lote, podendo ser utilizado o potencial total na área remanescente, até o limite do coeficiente máximo permitido para a Zona em que se localizam, desde que o proprietário transfira a área atingida sem ônus, para o Município.

Art. 165. A colocação de postes e caixas de passagem nas vias com previsão de alargamento deverão ocorrer, sempre que viável, dentro do passeio projetado após o alargamento.

SEÇÃO III DAS FAIXAS DE PROTEÇÃO

Art. 166. Em nenhum caso os parcelamentos e condomínios poderão prejudicar o escoamento natural das águas, devendo as obras necessárias serem executadas pelo empreendedor nas vias públicas ou em faixas para este fim.

§ 1º Os cursos de água não poderão ser alterados ou tubulados sem prévia anuência do Município e do órgão ambiental competente, mediante apresentação pelo interessado de estudos técnicos que comprovem os impactos e alternativa locacional.

§ 2º Ao longo das águas correntes e dormentes é obrigatória a reserva da faixa de preservação permanente, conforme estabelece a Lei Federal N.º 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e alterações.

§ 3º As faixas mencionadas no caput deverão observar as larguras mínimas estabelecidas no inciso I do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651 de 05 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 4º Em áreas urbanas consolidadas, por requerimento do proprietário poderão ser estabelecidas, faixas marginais distintas das estabelecidas no daquelas estabelecidas inciso I do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651 de 05 de maio de 2012 (Código Florestal), mediante elaboração de Estudo Técnico devidamente aprovado pelos Conselho Estadual do Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente com fundamento no §10 do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651 de 05 de maio de 2012 (Código Florestal) desde que:

- I - não haja ocupação de áreas com risco de desastres;
- II - sejam observadas as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- III - que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas observem os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal nº 12.651 de 05 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 167. Para efeito desta Lei, consideram-se como faixas *non aedificandi* as seguintes:

- I - nas faixas paralelas às rodovias estaduais e federais, a reserva de faixa *non aedificandi* será de 5 (cinco) metros de cada lado, conforme estabelecido no inc. III e III-A do art. 4º da Lei Federal N.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, acrescido pela Lei Federal N.º 13.913 de 25 de novembro de 2019;
- II - faixa de domínio da via férrea, em toda a área que corta o Município, com no mínimo 15m (quinze metros);
- III - faixas sanitárias das canalizações em galerias ou em canal aberto, com no mínimo 5m (cinco metros) para cada lado, contado da borda da galeria ou canal;
- IV - faixas sanitárias destinadas à manutenção das canalizações de água, esgoto, gás e drenagem.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão definir medidas superiores para as faixas *non aedificandi* indicadas no inciso III que são necessárias ao perfeito escoamento das águas.

Art. 168. Poderá o Município exigir a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos existentes ou projetados.

Art. 169. Ao longo das faixas de dutos ou linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixa *non aedificandi* indicada por legislação própria ou pelo órgão gestor respectivo.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170. A Secretaria de Engenharia e Obras, no exercício do poder de polícia administrativa, deve fiscalizar a conformidade do uso, ocupação, parcelamento e dos condomínios por meio de vistorias.

Parágrafo único. No ato de fiscalização, o órgão competente deve atestar:

- I - a conformidade do uso e ocupação em conformidade com esta lei,
- II - se a implantação do parcelamento do solo urbano em qualquer de suas modalidades e condomínios obteve os licenciamentos previstos nesta Lei Complementar;
- III - a conformidade da locação do parcelamento e condomínios com o projeto aprovado; e
- IV - se nos parcelamentos na modalidade loteamento ou reparcelamento e/ou condomínios, a implantação das infraestruturas está em conformidade com os projetos aprovados.

Art. 171. A fiscalização relativa à ocupação e uso do solo estão sujeitos aos procedimentos estabelecidos nesta lei, em leis específicas, em especial o Código de Obras e Edificações e o Código de Posturas, e nas disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 172. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

§ 1º Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º Incidem, na mesma sanção administrativa, os corresponsáveis, o responsável técnico, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que, de qualquer modo, contribuir para a concretização do empreendimento sem autorização do poder público ou em desacordo com as licenças emitidas.

Art. 173. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção.

Art. 174. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, bem como a qualquer exigência acessória para regularização do parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal previstas na Lei Federal N.º 6.766/1979, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

I - advertência;

II - embargo administrativo da obra e licença de parcelamento ou condomínio, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

III - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento ou condomínio, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

IV - cassação da licença para execução da obra, parcelamento ou condomínio;

V - multa pecuniária, na forma de penalidade pecuniária, a ser calculada por metro quadrado (m²) de área total de parcelamento, a ser recolhida junto ao Erário Público Municipal, cujos valores serão atualizados anualmente com base na Unidade Fiscal do Município de Pato Branco (UFM);

VI - aplicação das disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para executar obras, parcelamento ou condomínios.

§ 3º A suspensão do embargo ou interdição de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão competente do Município de Pato Branco.

§ 4º O parcelador que tiver parcelamento com o cronograma de execução das obras de infraestrutura urbana vencido e não executado não obterá aprovação de novos parcelamentos no Município.

§ 5º É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com o disposto no Art. 50 da Lei Federal N.º 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, nem antes da abertura dos respectivos cadastros imobiliários municipais das unidades decorrentes de parcelamento.

Art. 175. Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

- I - obra em andamento sem projeto aprovado ou licença de execução, nos termos da Lei;
- II - desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições desta Lei;
- III - risco à segurança de pessoas ou à integridade dos recursos ambientais.

Parágrafo único. O embargo deverá ser feito pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento do parcelamento e condomínios, e deverá ser precedido de vistoria feita pelo pelos órgãos de fiscalização responsáveis.

Art. 176. Aplica-se a cassação da licença de execução da obra nos seguintes casos:

- I - impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra;
- II - obra executada em desacordo com as normas desta lei.

Art. 177. Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:

- I - início ou execução de obra, parcelamento ou condomínio sem licença do órgão municipal competente;
- II - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;
- III - ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator de outras sanções previstas nesta lei, bem como da correção dos fatos que geraram a sua imposição.

§ 2º Os valores das multas previstos no caput deste artigo serão aqueles indicados no Anexo IX e serão corrigidos monetariamente e anualmente tendo por base a Unidade Fiscal do Município de Pato Branco (UFM).

Art. 178. Na imposição de penalidades de multa previstas nesta Lei durante a execução da obra, a fiscalização municipal observará o procedimento administrativo a ser disposto via Decreto Municipal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. O parcelamento do solo, os condomínios, a ocupação e o uso do solo estão sujeitos ao licenciamento e procedimentos estabelecidos nesta lei, no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas, Decretos, Instruções Normativas, Portarias Municipais e demais disposições regulamentares pertinentes.

§ 1º Ato do poder executivo poderá estabelecer procedimentos simplificados para parcelamentos, condomínios, obras, edificações e licenciamento de usos definidos como de baixo impacto ao seu entorno.

§ 2º Casos omissos deverão ser analisados pelo órgão municipal responsável pelo respectivo licenciamento, mediante parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor - COPLAN podendo ser solicitados estudos específicos que comprovem a compatibilidade da ocupação e do uso com o seu entorno.

Art. 180. Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes a edificação em desacordo com a setorização e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 181. Além das disposições desta Lei, as edificações, obras e empreendimentos, de iniciativa pública ou privada e a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos também ao disposto no Código de Edificações, Código de Posturas, e demais legislação aplicável.

Art. 182. Os parâmetros de uso e ocupação do solo e as demais normas fixadas na Lei nº 46 de 26 de maio de 2011, terão 1 (um) ano de prazo de validade, contados a partir da data de vigência desta Lei, renovável uma única vez por igual período, para:

I - os projetos já licenciados;

II - os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei.

Art. 183. Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de licenciamento, ou do prazo estabelecido no respectivo projeto já licenciado quando da promulgação desta lei.

Parágrafo único. Os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei, deverão ter suas obras iniciadas no prazo de 1 (um) ano, contados da data de licenciamento.

Art. 184. A apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança estabelecido na legislação específica do instrumento, em nenhuma hipótese, possibilita a aprovação dos usos considerados não permitidos para determinada Zona, conforme disposições desta Lei.

Art. 185. Os casos omissos nesta Lei serão analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor – COPLAN, e aqueles em grau de recurso serão analisados pela Secretaria de Planejamento Urbano, por decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor Municipal e pela presente Lei.

Art. 186. As determinações desta Lei não substituem nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, e uso independentemente das Zonas, Setores ou Eixos em que são construídas.

Art. 187. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 46 de 26 de maio de 2011.

ANEXO I GLOSSÁRIO

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Alinhamento do lote, alinhamento predial, testada ou frente do lote: linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.

Alvará: expedição de documentos oficiais que autorizam a execução de obras ou serviços.

Área comum: área da edificação ou do lote destinada à utilização coletiva pelos proprietários ou locador.

Área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Áreas técnicas: áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, tais como: reservatórios, barriletes, passagem de uso técnico, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de resíduos sólidos, transformadores, subestação de energia elétrica, geradores, medidores, centrais de gás, centrais de ar-condicionado e similares.

ÁTico: área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício.

Balanço: parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior.

Beiral: aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação.

Calçada: parte da via de circulação segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres.

Coefficiente de Aproveitamento: fator numérico a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, por meio da fórmula: coeficiente de aproveitamento, multiplicado pela metragem da área do lote, igual à área total de edificação permitida.

Coefficiente de Aproveitamento Básico: que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos.

Coefficiente de Aproveitamento Máximo: que poderá ser utilizado quando da aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) ou Transferência do Direito de Construir (TDC).

Coefficiente de Aproveitamento Mínimo: corresponde à ocupação mínima necessária para que o lote esteja cumprindo sua função social, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado ou não utilizado.

Compartmento: espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

Circulação horizontal: espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo

pavimento.

Circulação vertical: espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento a outro em uma edificação.

Declividade: razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem.

Divisa: linha divisória contínua que separa um lote/gleba de outro, podendo ser divisas laterais, esquerda e direita, e divisa de fundo, quando houver, utilizando como referência, o observador dentro do lote de frente para o logradouro público.

Edificação: obra destinada a abrigar às diversas atividades ou qualquer outra instalação, equipamento ou material.

Embargo: ato administrativo de paralisação das atividades construtivas irregulares em andamento.

Equipamentos urbanos e comunitários: edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário.

Estacionamento: área para imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

Fachada Ativa: ocupação da extensão horizontal da fachada por usos mistos, comercial e/ou serviços, com acesso direto e abertura para o logradouro público, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as outras construções e logradouros, estimulando o uso misto nas edificações e promovendo a dinamização dos passeios públicos com permeabilidade física e visual.

Faixa de preservação permanente de fundo de vale: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetais e animais e, ainda, a evitar processos erosivos.

Faixa Não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção (Lei Federal nº 6.766/1979).

Fração Ideal: abrange o exercício do direito de propriedade sobre um mesmo bem, por mais de um titular, de modo simultâneo. Ex. um terreno ou edificação registrado em nome de duas ou mais pessoas.

Gleba: porção de terra que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularizado e registrado em cartório.

Guarita: equipamento destinado ao controle de acesso e vigilância da edificação.

Infraestrutura básica: os sistemas de abastecimento de água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e vias pavimentadas.

Interdição: ato administrativo que consiste na vedação do acesso à obra ou edificação.

Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.

Lote: área resultante do parcelamento de gleba, com frente para via pública e destinado a receber edificação.

Marquise: estrutura em balanço ou atirantada, na parte externa de uma edificação, projetada com a função de cobertura e proteção da fachada e/ou ao abrigo de pedestres.

Multa: pena pecuniária.

Parâmetros urbanísticos: variáveis que definem o uso e a forma de ocupação no lote.

Passeio: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Patamar: piso plano situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada.

Pavimento: cada um dos pisos de uma edificação, obedecendo as medidas de pé-direito e distância de piso a piso.

Pavimento garagem: pavimento com uso exclusivo ao abrigo de veículos.

Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto acabados de um pavimento.

Permeável: que permita a infiltração da água.

Platibanda: termo que define a mureta de alvenaria que se encontra no prolongamento das paredes-mestras, acima dos beirados.

Piso: superfície inferior com acabamento de um pavimento.

Rampa: inclinação da superfície de piso, em sentido longitudinal ao da circulação.

Recuo ou afastamento: é a menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas, laterais ou fundos, do lote onde se situa.

Referência de Nível (RN): é o nível resultante da média aritmética das cotas dos vértices das extremidades da testada do lote, quando se atribui o nível 0,00m (zero metro) à cota do vértice mais baixo

Reservatório de contenção ou de detenção de cheias: dispositivos que têm como objetivo reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero; são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela drenagem pública.

Sacada: elemento construtivo, externo à edificação, não alinhado com a fachada e executados em balanço, ligadas a portas ou janelas. As sacadas não podem ocorrer no pavimento térreo, podendo ser observadas a partir do primeiro pavimento.

Sótão: espaço utilizável sob a cobertura, com pé-direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

Subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

Térreo: primeiro pavimento de uma edificação com acesso direto ao logradouro público.

Toldo: cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza.

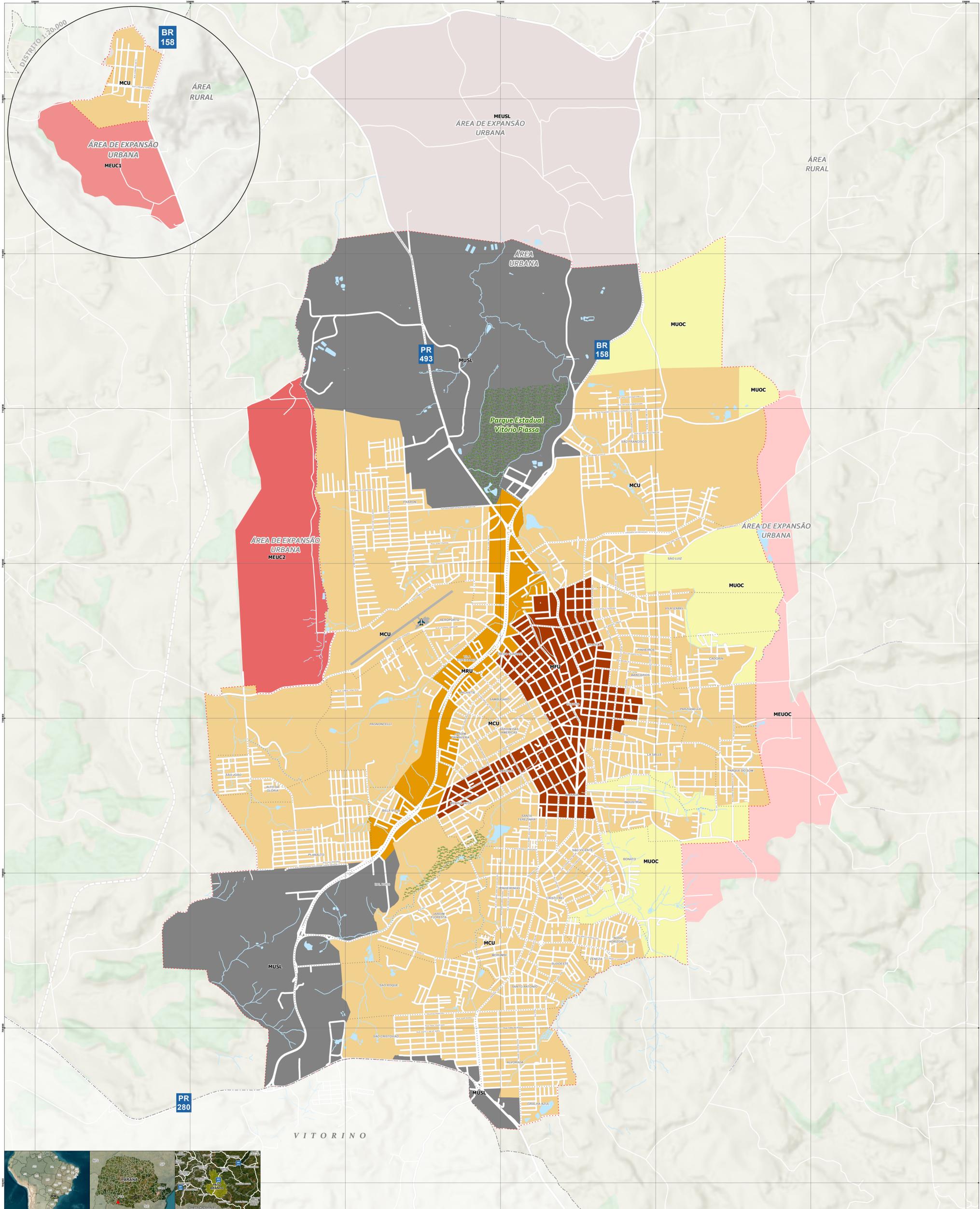
Uso: conjunto de atividades que podem ser desenvolvidas no interior do lote.

Uso Misto: implantação de dois ou mais usos dentro de um mesmo lote, diferentes entre si e desde que permitidos para a respectiva zona ou setor.

Varanda: partilha a mesma cobertura do restante da edificação e faz parte da sua estrutura, dando abertura externa a um cômodo da edificação. As varandas podem ocorrer no pavimento térreo.

Zona: divisão da área urbana em grandes porções para fins de ordenamento do uso do solo e desenvolvimento territorial.

VERSÃO PRELIMINAR



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- | | | |
|--|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> Aeroporto Diretriz Viária do Contorno Oeste Hidrografia Limite de Bairros Limites Municipais Malha Viária | <ul style="list-style-type: none"> Limite do Perímetro Urbano¹ Massas d'água Pista de Pouso Remanescentes Florestais Unidades de Proteção Integral | <p>Macrozoneamento Urbano²</p> <ul style="list-style-type: none"> MFU - Macrozona de Fortalecimento Urbano MRU - Macrozona de Requalificação Urbana MCU - Macrozona de Consolidação Urbana MUOC - Macrozona Urbana de Ocupação Controlada MUSL - Macrozona Urbana de Serviços e Logística MEUC1 - Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 1 MEUC2 - Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 2 MEUSL - Macrozona de Expansão Urbana de Serviços e Logística |
|--|---|--|

REFERÊNCIAS:

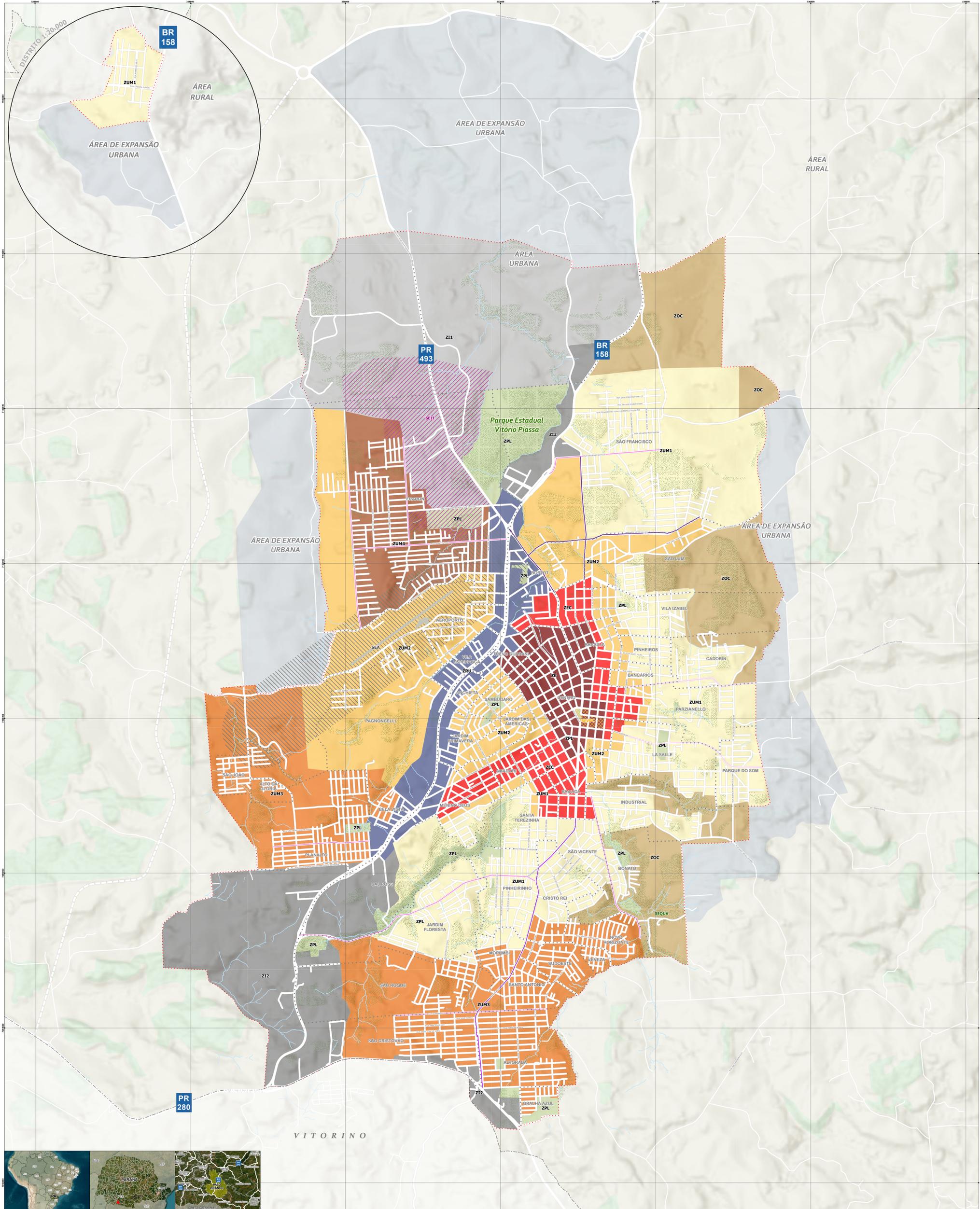
ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:22.000
 ESCALA GRÁFICA:



**Plano Diretor
 Pató Branco**

URBTEC™

**MACROZONEAMENTO URBANO
 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -**



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

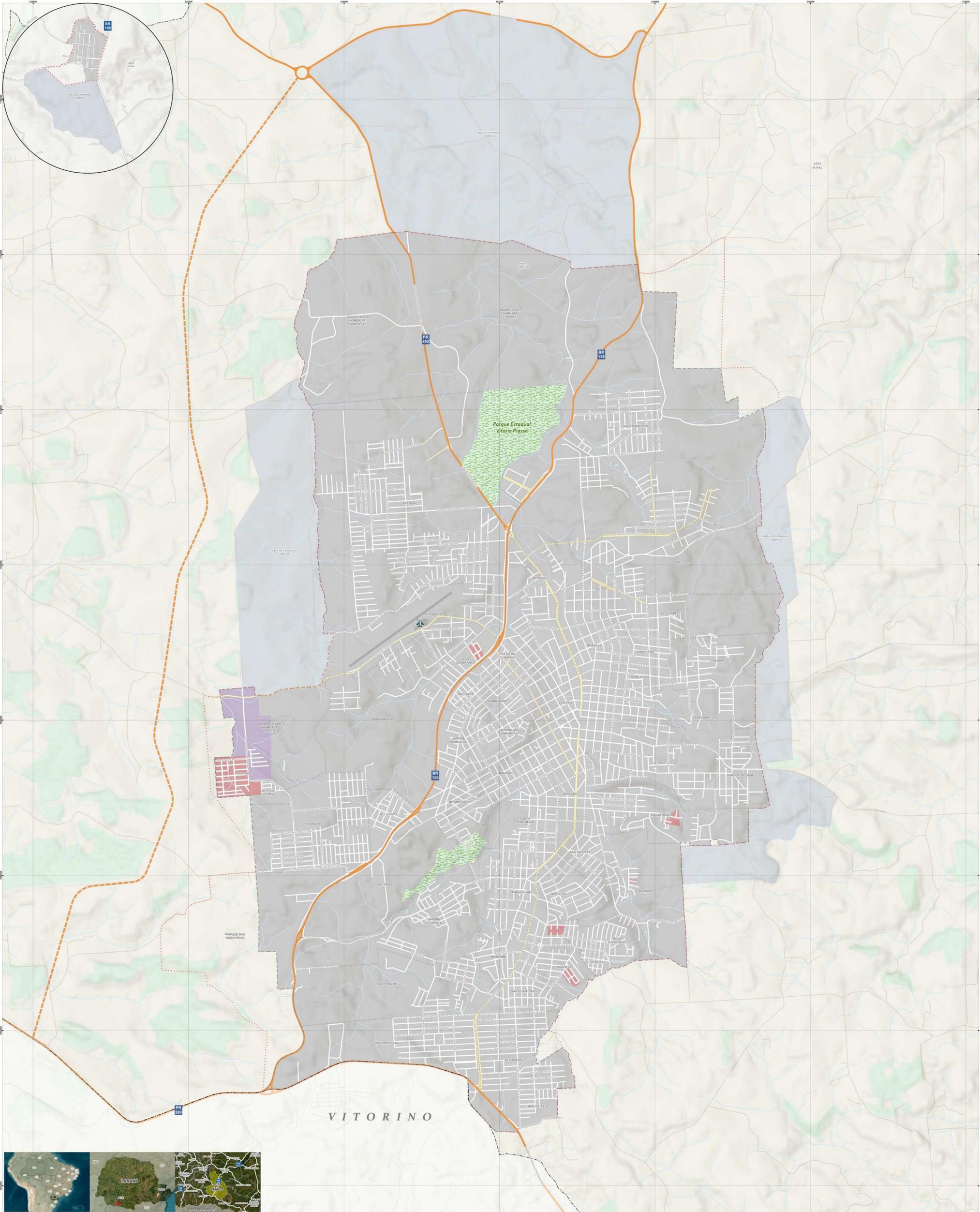
- | | | | | |
|--|---|--|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ○ Diretriz Viária do Contorno Oeste ○ Hidrografia ○ Limite de Bairros ○ Limites Municipais ○ Malha Viária ○ Limite da Expansão Urbana 2 | <ul style="list-style-type: none"> ○ Limite do Perímetro Urbano 1 ○ Massas d'água ○ Pistas de Pouso ○ Remanescentes Florestais ○ Eixos do Zoneamento Urbano 1 ○ EA1 | <ul style="list-style-type: none"> ○ EA2 ○ EA3 ○ EA4 ○ Zoneamento Urbano 2 ○ ZC - Zona Central ○ ZEC - Zona de Expansão Central ○ ZRU - Zona de Requalificação Urbana ○ ZOC - Zona de Ocupação Controlada ○ ZUM1 - Zona de Uso Misto 1 ○ ZUM2 - Zona de Uso Misto 2 ○ ZUM3 - Zona de Uso Misto 3 ○ ZUM4 - Zona de Uso Misto 4 | <ul style="list-style-type: none"> ○ ZI1 - Zona Industrial 1 ○ ZI2 - Zona Industrial 2 ○ ZPL - Zona de Parques e Lazer ○ SEA - Setor Especial Aeroportuário ○ SEQUA - Setor Especial de Qualificação Ambiental | <ul style="list-style-type: none"> ○ SEVPC - Setor Especial de Valorização da Paisagem Central ○ SEIT - Setor Especial de Inovação Tecnológica |
|--|---|--|---|--|

REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:22.000
 ESCALA GRÁFICA:
 0 0,25 0,5 1 1,5 km



ZONEAMENTO URBANO
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Aeroporto
- Hidrografia
- Diretriz Viária do Contorno Oeste
- Rodovias
- Vias Principais
- Vias
- Estradas
- Limite de Bairros
- Limites Municipais
- Limite da Expansão Urbana - Proposta 1
- Limite do Perímetro Urbano - Proposta 1
- Limite do Perímetro Urbano - Vigente

- Massas d'Água
- Remanescentes Florestais
- Unidades de Proteção Integral
- Zonas Especiais de Interesse Social 2**
- ZEIS I - Zona Especial de Interesse Social I
- ZEIS II - Zona Especial de Interesse Social II

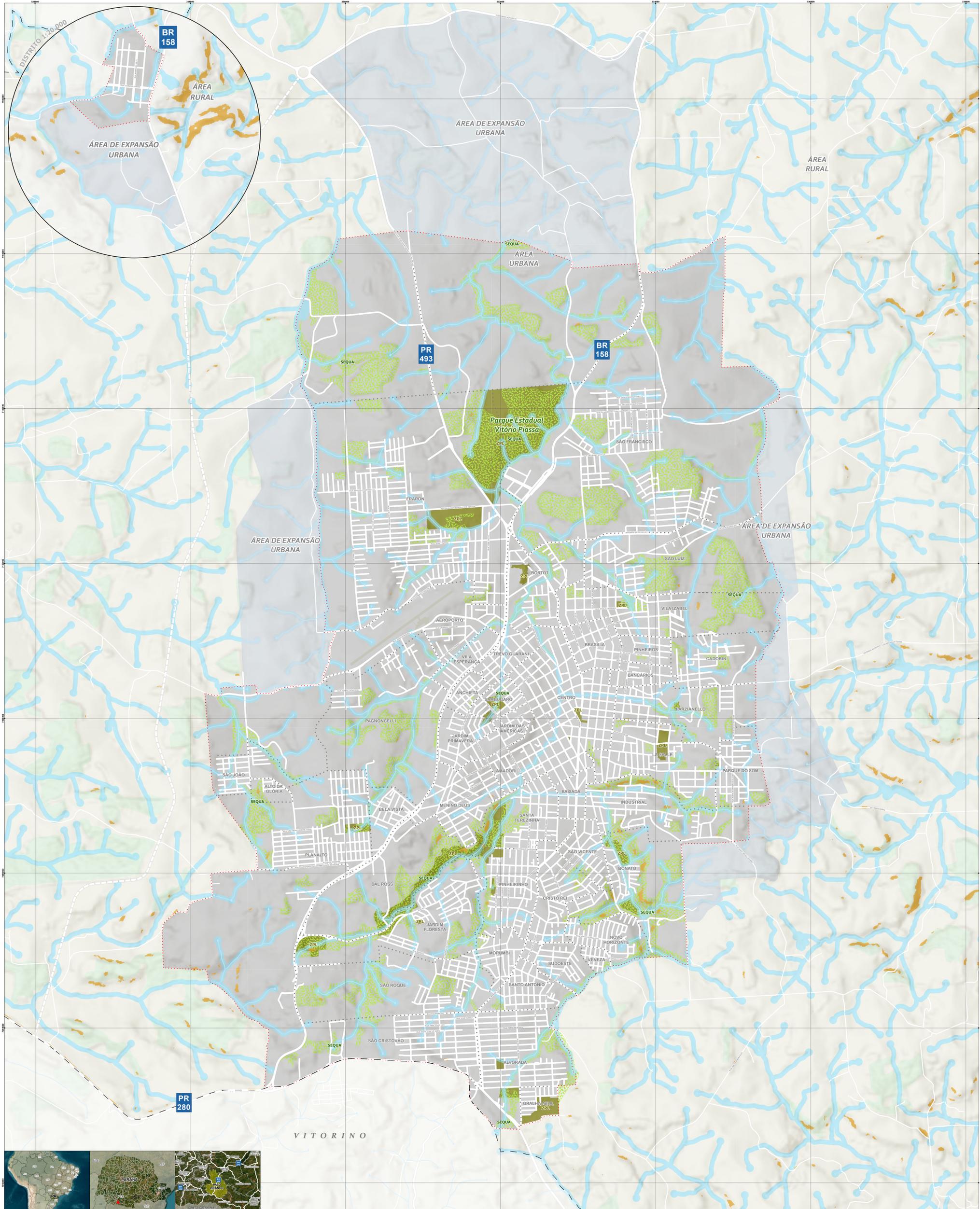
REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2022]² | PARANACIDADE [2022] | SOSMA [2016]
 DATA: maio de 2023
 ESCALA: 1:22.000
 ESCALA GRÁFICA:



URBTEC™

PREFEITURA DE PATO BRANCO
 - ZONAS DE INTERESSE SOCIAL -



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Nascentes
- Diretriz Viária do Contorno Oeste
- Hidrografia
- Limite de Bairros
- Limites Municipais
- Malha Viária
- Áreas de Proteção de Encosta
- Áreas de Proteção Permanente
- Limite da Expansão Urbana ²
- Limite do Perímetro Urbano ¹
- Massas d'água
- Pistas de Pouso
- Remanescentes Florestais
- SEQUA - Setor Especial de Qualificação Ambiental
- ZPL, Zona de Parques e Lazer

REFERÊNCIAS:

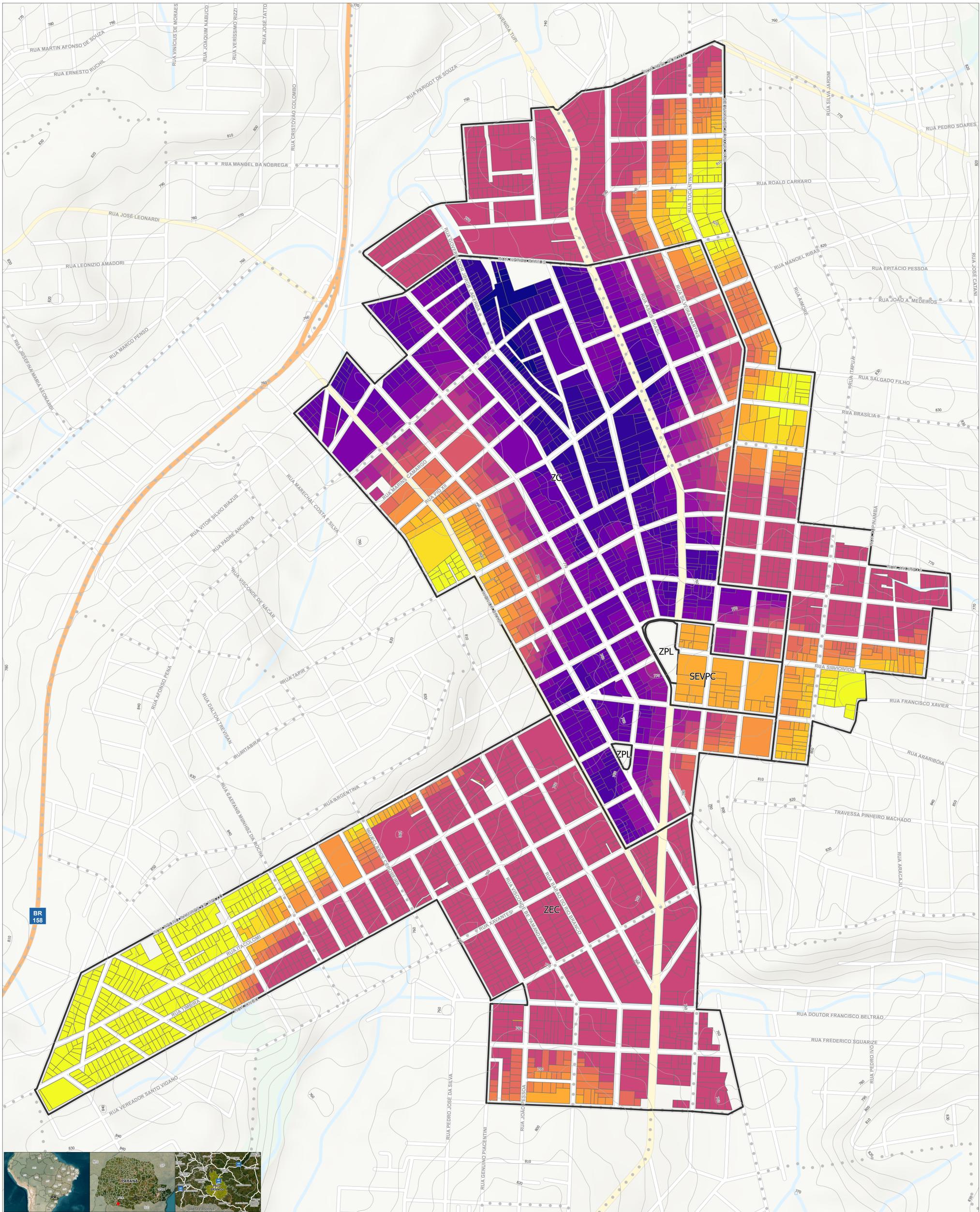
ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:22.000
 ESCALA GRÁFICA:



Plano Diretor
Pato Branco

URBTEC™

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Altimetria Municipal¹
- Hidrografia
- Limite de Bairros
- Rodovias
- Vias Principais
- Vias
- Estradas
- Remanescentes Florestais
- Zoneamento Urbano (Proposta 5)²

- Altura Máxima³**
- 15 m
 - 18,5 m
 - 22 m
 - 25,5 m
 - 29 m
 - 32,5 m
 - 36 m
 - 39,5 m
 - 43 m
 - 46,5 m
 - 50 m
 - 53,5 m
 - 57 m
 - 60,5 m
 - 64 m
 - 67,5 m
 - 69 m

REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC™ [2023]¹ | PARANACIDADE [2022]
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020] | PMPB [2018, 2022, 2023]²
 INPE [2011]¹
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:5.000
 ESCALA GRÁFICA:



**MAPA DE REFERÊNCIA GERAL
 - GABARITOS
 ZONA CENTRAL E
 ZONA DE EXPANSÃO CENTRAL -**

ANEXO VIII
QUADRO DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Sigla	Zona	Área Mínima de Lote (m ²)	Testada Mínima	CA Mín.	CA Básico	CA Máx.	Nº Pav. Básico	Nº Pav. Máx.	Taxa de Ocupação	Taxa de Permeabilidade	Recuo Frontal Vias Principais (15)	Recuo Frontal Demais vias (7)	Afast. Lateral
ZPL	Zona de Parques e Lazer	<i>de acordo com o plano de manejo específico</i>											
ZOC	Zona de Ocupação Controlada	1200	20	-	0,5	-	3	-	30%	60%	5,0	5,0	2,0
ZUM 1	Zona de Uso Misto 1	360	12	0,2	1,0	-	2	-	50%	40%	5,0	5,0	2,0 (10)
ZUM 2	Zona de Uso Misto 2	360	12	0,2	1,5	2,0	3	4	50%	30%	5,0	5,0	2,0 (10)
ZUM 3	Zona de Uso Misto 3	240 (5)	8	0,2	1,0	-	2	-	50%	30%	5,0	5,0	(10)
ZUM 4	Zona de Uso Misto 4	240 (5)	8	0,2	1,3	2,0	3	4	65%	20%	5,0	5,0	(10)
ZC	Zona Central	360	12	0,2	5,0	8,0	(8)	(8)	(6)	10%	5,0 (9)	5,0 (9)	(11) (13)
ZEC	Zona de Expansão Central	360	12	0,2	4,0	5,0	10 (8)	12 (8)	(6)	15%	5,0 (9)	5,0 (9)	(11) (13)
ZRU	Zona de Requalificação Urbana	500	20	0,2	5,0	8,0	20	24	70%	10%	5,0	5,0	(12) (13)
ZI 1	Zona Industrial 1	5000	25	-	1,5	-	4 (4)	-	70%	15%	10,0	5,0	5,0
ZI 2	Zona Industrial 2	1000	20	-	1,8	-	3 (4)	-	70%	15%	10,0	5,0	5,0
SEVPC	Setor Especial de Valorização da Paisagem Central	360	12	-	5,0	-	8	-	70%	15%	-	-	(12) (13)
SEIT	Setor Especial de Inovação Tecnológica	<i>de acordo com a zona em que se insere.</i>											
SEA	Setor Especial Aeroportuário	<i>de acordo com a zona em que se insere resguardada a aprovação do DECEA.</i>											
SEQUA	Setor Especial de Qualificação Ambiental	<i>de acordo com a zona em que se insere, resguardado análise de relatório ambiental prévio.</i>		-	<i>de acordo com a zona em que se insere, resguardado análise de relatório ambiental prévio.</i>								
EA 1	Eixo de Adensamento 1	480	12	0,2	2,0	-	3	-	60%	20%	5,0 (9)	5,0 (9)	(12) (13)
EA 2	Eixo de Adensamento 2	480	12	0,2	2,0	3,0	4	6	60%	20%	5,0 (9)	5,0 (9)	(12) (13)
EA 3	Eixo de Adensamento 3	480	12	0,2	3,0	-	6	-	60%	20%	5,0 (9)	5,0 (9)	(12) (13)
EA 4	Eixo de Adensamento 4	480	16	0,2	5,0	6,0	20	24	60%	15%	5,0 (9)	5,0 (9)	(12) (13)

Sigla	Zona	Área Mínima de Lote (m ²)	Testada Mínima	CA Mín.	CA Básico	CA Máx.	Nº Pav. Básico	Nº Pav. Máx.	Taxa de Ocupação	Taxa de Permeabilidade	Recuo Frontal Vias Principais (15)	Recuo Frontal Demais vias (7)	Afast. Lateral
EDI	Eixo de Desenvolvimento Industrial	1000	20	-	1,5	-	3 (4)	-	70%	15%	10,0	-	5,0
MEU-OC	Macrozona de Expansão Urbana de Ocupação Controlada	(14)	-	-	0,5	-	-	-	30%	60%	10,0	5,0	3,0
MEU-C1	Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 1	(14)	-	-	0,5	-	-	-	30%	60%	10,0	5,0	3,0
MEU-C2	Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 2	(14)	-	-	0,5	-	-	-	30%	60%	10,0	5,0	3,0
MEU-SL	Macrozona de Expansão Urbana de Serviço e Logística	(14)	-	-	0,5	-	-	-	30%	60%	10,0	5,0	3,0
MR	Macrozona Rural	(14)	-	-	0,2	-	-	-	20%	80%	10,0	-	3,0
MROC	Macrozona Rural de Ocupação Controlada	(14)	-	-	0,2	-	-	-	20%	80%	10,0	-	5,0
MRCH	Macrozona Rural de Controle Hídrico	(14)	-	-	0,2	-	-	-	20%	80%	10,0	-	5,0
SEU	Setor Específico de Urbanização	<i>conforme macrozona em que se sobrepõe.</i>											

(1) o CA Mínimo incide nos Eixos, Setores e Zonas preferenciais para a aplicação dos instrumentos de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação.

(2) o CA Máximo é válido mediante aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Transferência do Direito de Construir (TDC).

(3) o acréscimo do Número Pavimentos, por meio dos instrumentos da Transferência do Direito de Construir ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir, será somado ao Número de Pavimentos Básico, ensejando o acréscimo de Coeficiente de Aproveitamento e respeitando-se a Taxa de Ocupação Máxima e o Número de Pavimentos Máximo.

(4) para o cálculo do número de pavimentos não serão considerados galpões industriais, os quais têm altura livre.

(5) lote mínimo de 480 m² em todas as vias que não sejam locais (coletoras, arteriais e outras classificações)

(6) 85% nos 4 primeiros pavimentos na base e 65% nos pavimentos restantes da torre.

(7) para os lotes constantes em loteamentos aprovados com base na lei municipal nº 331/1978, o recuo frontal para via secundária será de 2,0 m.

(8) deve ser respeitada a altura máxima das edificações, conforme Anexo VI - Mapa de Gabaritos.

(9) facultado para edificações com previsão de Usos de Comércio e Serviço no andar térreo, com acesso direto à via pública, conformando fachadas ativas.

(10) obras até 2 pavimentos poderão ser construídas sem afastamento lateral, porém, havendo abertura para o exterior, deve ser garantido o afastamento mínimo estipulado para a zona.

(11) facultado o afastamento lateral para o embasamento de até 4 pavimentos, desde que seja garantido usos de comércio e serviços no andar térreo. Para a torre, a soma de todos os afastamentos laterais deve ser de 10 m até 15 pavimentos e de 15m a partir do 16º pavimento, garantindo-se o afastamento lateral mínimo de 3 m.

(12) facultado o afastamento lateral para o embasamento de até 2 pavimentos, desde que seja garantido usos de comércio e serviços no andar térreo. Para a torre, a soma de todos os afastamentos laterais deve ser de 10 m até 15 pavimentos e de 15m a partir do 16º pavimento, garantindo-se o afastamento lateral mínimo de 3 m.

(13) para edificações sem embasamento, independente do uso, a soma de todos os afastamentos laterais deve ser de 10 m até 15 pavimentos e de 15m a partir do 16º pavimento, garantindo-se o afastamento lateral mínimo de 3 m.

(14) de acordo com o definido pelo Incra.

(15) no caso dos imóveis lindeiros às rodovias federais e estaduais deve-se respeitar as respectivas faixas de domínio.

**ANEXO IX
QUADRO DE PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

Zona	Área mínima a ser parcelada (m²)	Área Mínima do Lote (m²)	Testada Mínima (m) (1)	Comprimento Máximo de Quadra (m) (2)
ZPL	-	-	-	-
ZOC	2400	1200	20	280
ZUM 1	720	360	12	200
ZUM 2	720	360	12	150
ZUM 3	480	240 (3)	8	120
ZUM 4	480	240 (3)	8	120
ZC	720	360	12	120
ZEC	720	360	12	120
ZRU	1000	500	20	150
ZI 1	10000	5000	25	280
ZI 2	2000	1000	20	280
SEVPC	720	360	12	120
SEIT	<i>de acordo com a zona em que se insere</i>			
SEA	<i>de acordo com a zona em que se insere resguardada a aprovação do DECEA.</i>			
SEQUA	<i>de acordo com a zona em que se insere.</i>			
EA 1	960	480	12	150
EA 2	960	480	12	150
EA 3	960	480	12	150
EA 4	960	480	16	150
EDI	2000	1000	20	280

OBSERVAÇÕES:

- (1) para lotes de esquina será exigida uma testada mínima de 16 m.
- (2) para Condomínios Empresariais, a área máxima do lote pode ser superior ao valor indicado a depender da Aptidão do Solo e da Avaliação do Conselho do Plano Diretor Municipal.
- (3) lote mínimo de 480 m² em todas as vias que não sejam locais (coletoras, arteriais e outras classificações)

ANEXO X
QUADRO DE OCUPAÇÃO DE CONDOMÍNIOS

Parâmetros	Condomínio de uso habitacional		Condomínio empresarial
	Perímetro urbano	Setor de Urbanização Específica	
Parâmetros de Ocupação			
Área mínima da unidade autônoma	(1)	(2)	(1)
Área exclusiva mínima	200 m ²	2000 m ²	200 m ² (3)
Testada mínima da unidade exclusiva	8m	25 m	8 m (4)
Afastamentos lateral e de fundos mínimos	1,5 m	5 m	1,5 m (5)
Recuo da edificação em relação às vias internas (6)	3 m	5 m	3 m
Área mínima de recreação e áreas verdes	50 m ² /UH	16000 m ² /UH	N/A
Parâmetros de Dimensionamento das Vias Internas			
Largura mínima da pista de rolamento	6 m	10 m	12 m (9)
Largura mínima de passeio	2 m (7)	3 m	2 m (9)
Diâmetro mínimo do bolsão de retorno	(8)	(8)	30 m
Demais exigências			
Área de doação institucional (10)	55 m ² /UH	(11)	15% da área do condomínio
Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	Exigido a partir de 30 UH	(12)	Exigido

OBSERVAÇÕES:

- (1) a área mínima da unidade autônoma deve ser equivalente a área mínima do lote estabelecida para a Zona, Setor ou Eixo em que se localiza o condomínio.
- (2) Fração Mínima de Parcelamento (FMP) definida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).
- (3) para usos de Comércio e serviço 1 e 2, e Indústria 1 a área exclusiva mínima admissível é de 200 m² (cento e oitenta metros quadrados); para os demais usos não habitacionais a área exclusiva mínima exigida é de 1000 m² (mil metros quadrados).
- (4) para usos de Comércio e serviço 1 e 2, e Indústria 1 a testada mínima da unidade exclusiva admissível é de 8 m (oito metros); para os demais usos não habitacionais a testada mínima exigida para a unidade exclusiva é de 20 m (vinte metros).
- (5) para usos de Comércio e serviço 1 e 2, e Indústria 1 o afastamento lateral e de fundos mínimo admissível é de 1,5 m (um metro e meio); para os demais usos não habitacionais o afastamento lateral e de fundos mínimo exigido para a unidade exclusiva é de 2,5 m (dois metros e meio).
- (6) no caso de Condomínios de uso misto, os usos não residenciais localizados para a via pública devem seguir o recuo estabelecido para a Zona, Setor ou Eixo em que se localiza.
- (7) em Condomínios de uso habitacional, quando houver vias internas em que um dos lados não há previsão de unidades habitacionais e áreas de recreação, a implantação de passeio

desse lado da via é opcional.

- (8) em Condomínios de uso habitacional, quando houver vias internas sem saída será necessário bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 2 (duas) vezes a largura da via. Esse tipo de via só é permitido nos casos em que houver até 8 (oito) unidades no mesmo alinhamento.
- (9) em Condomínios empresariais, quando houver uma única via interna para acesso às unidades industriais, essa via deverá ter a largura mínima de 20 m (vinte metros), sendo a pista de rolamento com largura mínima de 14 m (quatorze metros) e passeios em ambas as laterais com largura de 3 m (três metros) cada.
- (10) a área mínima de doação institucional deve ser equivalente ou superior ao lote mínimo da zona incidente e será exigida apenas para condomínios localizados em áreas que não passaram por processo de loteamento anterior, para o qual já foi exigido área de doação.
- (11) fica discriminado à Secretaria de Planejamento Urbano estabelecer a necessidade.
- (12) exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

VERSÃO PRELIMINAR

**ANEXO IX
QUADRO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES³**

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM MRV)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	

VERSÃO PRELIMINAR

³ O quadro será inserido após aprovação da versão final da lei.

VERSÃO PRELIMINAR

04. Minuta de Lei do Código de Edificações e Obras

SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
APP	Area de Preservação Permanente
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
CAU	Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CEPDEC	Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil
COPLAN	Conselho do Plano Diretor de Pato Branco
COE	Código de Obras e Edificações do Município de Pato Branco
COPEL	Companhia Paranaense de Energia
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
ETR	Estações Transmissoras de Rádio Comunicação
GLP	Gás Liquefeito
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
NBR	Norma Técnica Brasileira
NTCB/NT	Norma Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraná
LUPA	Lei de Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Condomínios
PCD	Pessoas Com Deficiência
PD	Pé-direito
PGRCCD	Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição
PRODIST	Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional
RCC	Resíduos da Construção Civil
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RN	Referência de Nível
RRT	Registro de Responsabilidade Técnica
SANEPAR	Companhia de Saneamento do Paraná

ÍNDICE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRINCÍPIOS E FINALIDADES	5
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS	6
CAPÍTULO III DAS FINALIDADES	7
TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO TITULAR DO ALVARÁ	9
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO AUTOR DO PROJETO E/OU RESPONSÁVEL	10
TÍTULO III DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO	12
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO DAS OBRAS	12
CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE VIABILIDADE	13
CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DE PROJETO	13
CAPÍTULO IV DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO	14
CAPÍTULO V DOS ALVARÁS	16
SEÇÃO I DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO	19
SEÇÃO II DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO	20
CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO DE OBRAS E EMISSÃO DE HABITE-SE	20
TÍTULO IV DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS	22
TÍTULO V DA SUSTENTABILIDADE DAS OBRAS E DAS EDIFICAÇÕES	24
CAPÍTULO I DA CONSERVAÇÃO DE ÁGUA EM EDIFICAÇÕES PELO APROVEITAMENTO DE FONTES ALTERNATIVAS DE REUSO	24
CAPÍTULO II DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NAS EDIFICAÇÕES	25

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS SUSTENTÁVEIS	26
TÍTULO VI DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES	27
CAPÍTULO I DAS PAREDES E COBERTURAS	27
CAPÍTULO II DOS COMPARTIMENTOS	28
CAPÍTULO III DAS ÁREAS COMUNS DE LAZER E RECREAÇÃO	30
CAPÍTULO IV DAS ÁREAS PARA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO	30
CAPÍTULO V DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO	34
SEÇÃO I DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO SOBRE O ALINHAMENTO E RECUOS OBRIGATÓRIOS	35
SEÇÃO II DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO SOBRE O PASSEIO OU CALÇADA	35
CAPÍTULO VI DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO E DE OUTROS ELEMENTOS CONSTRUÍDOS	37
SEÇÃO I DO MEZANINO E SÓTÃO	39
CAPÍTULO VII DOS ELEMENTOS CONSTRUÍDOS NOS RECUOS OBRIGATÓRIOS	41
CAPÍTULO VIII DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES	43
SEÇÃO I DOS VÃOS DE PORTAS E PASSAGENS	43
SEÇÃO II DAS CIRCULAÇÕES E CORREDORES	43
SEÇÃO III DAS ESCADAS E RAMPAS	44
CAPÍTULO IX DAS PÉRGULAS E CARAMANCHÕES	44
CAPÍTULO X DAS COBERTURAS E TERRAÇOS	44
TÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	45
CAPÍTULO I DAS CALÇADAS, PASSEIOS, MUROS E GRADES	45
SEÇÃO I DAS CALÇADAS E PASSEIOS	45
SEÇÃO II DOS MUROS E GRADIS	47
CAPÍTULO II DOS ACESSOS	47
CAPÍTULO III DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	48

CAPÍTULO IV DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS PARA DESLOCAMENTO VERTICAL	55
CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE QUANTO AO USO DAS EDIFICAÇÕES	56
TÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES.....	57
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II DA IMPERMEABILIZAÇÃO, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS	57
CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES PLUVIAIS, SANITÁRIAS, HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS	58
CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS	62
TÍTULO VIII DOS PARÂMETROS EDÍLIOS GERAIS QUANTO AO USO DAS EDIFICAÇÕES	63
TÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA MUNICIPAL	65
TÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	65
CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	65
CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS.....	68
CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO	69
CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO	70
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	71
TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS	72
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	72
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	72
ANEXO I – GLOSSÁRIO	74
ANEXO II – INFRAÇÕES E PENALIDADES	77
ANEXO III – ÁREAS DE RECREAÇÃO E DE LAZER - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR.....	83
ANEXO IV – COMPARTIMENTOS	84
ANEXO V – NORMAS TÉCNICAS	88

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PATO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Pato Branco – COE, que estabelece normas técnicas e exigências para projetos, construções, obras, instalações e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos para autorização, licenciamento, controle e fiscalização da execução e aprovação dos projetos, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e demais instrumentos urbanísticos que regem os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 2º. O COE tem como objetivo inferir na qualidade dos espaços urbanos e construídos, considerando condições de habitabilidade, segurança, salubridade, acessibilidade, eficiência energética e métodos de edificação, sendo parte integrante do conjunto de instrumentos urbanísticos de gestão e de planejamento municipal.

Art. 3º. Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, ampliar, regularizar bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, apenas poderão ser executadas após concessão de autorização do órgão municipal competente.

Art. 4º. Serão isentos de Alvará, Licença e Autorização os seguintes casos:

I - limpeza e pinturas internas e externas de edificações que não exijam a instalação de tapumes;

II - reformas que não impliquem em acréscimo/decrécimo da área construída ou de alteração do volume de reserva de água do imóvel (como piscinas e reservatórios de água), que atendam aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Condomínios - LUPA, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;

III - obras abertas como jardins, muros internos – que não limítrofes, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de permeabilidade do solo definida na LUPA e a segurança das edificações do entorno;

IV - substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;

V - reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem

e sua fachada;

VI - grades, cercas e telas de vedação do lote, respeitando-se os seus limites;

VII - construção de muro frontal com até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, desde que não possua cerca elétrica;

VIII - serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

Parágrafo único. Em caso de reformas que produzam resíduos, incluindo-se obras para implementação de piscina descoberta, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, deverá ser apresentado também o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição - PGRCCD, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação específica.

Art. 5º. Integram este COE os seguintes anexos:

I - Anexo I - Glossário;

II - Anexo II - Infrações e Penalidades;

III - Anexo III - Áreas Comuns de Lazer e Recreação - Habitações Multifamiliares e Condomínios;

IV - Anexo IV – Compartimentos

V - Anexo V – Normas Técnicas

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. As disposições contidas neste COE serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às LUPA, Lei do Sistema Viário, Código de Licenciamento de Atividades Econômicas e Posturas, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas e da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural e do meio ambiente, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CSCIP -, às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC , normas municipais administrativas, e às legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º O titular do Alvará do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverá construir, instalar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para os vizinhos e a sociedade em geral.

§ 2º Fica proibida a emissão de Alvarás e Licenças para as propriedades onde for indicada, pelo órgão ambiental competente, a contaminação do solo ou lençol freático ou a existência de passivo ambiental, até a comprovação da remediação do local, da resolução do passivo ambiental e da inexistência de risco à saúde.

§ 3º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra, junto ao Município, será também condicionada aos parâmetros definidos na legislação urbanística e ambiental, legislação civil e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este COE, incluindo, mas não se limitando as normas de acessibilidade

universal, recaindo a responsabilidade civil e criminal, em caso de não cumprimento, sobre o titular do Alvará, o autor do projeto e/ou o responsável técnico pela obra.

§ 5º Os órgãos municipais competentes verificarão o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente da NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, e de acordo com as disposições deste COE, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 13.146/2015, alterada pela Lei Federal nº 13.846/2019, e no Decreto nº 5.296/2004, e suas alterações.

Art. 7º. Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de projeto previamente aprovado, os direitos de:

- I. indeferir, postergar ou suspender expedição de Alvará ou Licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
- II. embargar a obra, indeferir a expedição do Habite-se e/ou do Alvará de Construção, quando não atendidas as normas e legislações ou inadequações dos espaços, quanto às orientações do Município, ou disposições legais e normas técnicas;
- III. aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar ao órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste COE e demais normas e legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

Art. 8º. A fim de garantir o atendimento aos parâmetros urbanísticos e aos padrões coletivos de urbanidade, os projetos e a execução das obras no Município deverão atender às legislações pertinentes emanadas nos três níveis de governo, ficando a cargo do autor do projeto e/ou proprietário e responsável técnico da obra, no exercício profissional e ramo da engenharia e arquitetura a que servem, obedecerem a todas essas normas, de modo a adequar construções, segundo as seguintes diretrizes gerais:

- I - subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
- II - promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- III - promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção, ajuste físico-climático, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;
- IV - integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos e das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;
- V - promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos de espaços construídos;
- VI -
- VII - respeito aos espaços ambientais protegidos.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 9º. É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação das implantações das obras nos lotes, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este COE e demais legislações e normas pertinentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular do Alvará, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer aos assuntos relacionados ao planejamento territorial regional e urbano, à mobilidade urbana e regional, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

§ 2º A aprovação, licenciamento e a fiscalização de obras e edificações estabelecidas neste COE não implicam na responsabilidade do Município e seus técnicos pelos projetos e cálculos e nem tampouco pela execução das obras

§ 3º A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste COE:

I - o Conselho Municipal do Plano Diretor – COPLAN, que tem como atribuições elaborar e acompanhar programas e projetos de leis de interesse da política territorial municipal e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística, bem como emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente

II - a população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, quando houver a exigência na legislação específica;

III - o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, órgão estadual de segurança pública e defesa civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;

IV - órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente;

V - concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana e outras;

VI - órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos.

Art. 10. Órgão municipal competente exigirá da parte interessada, a aprovação prévia do projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, de uso e ocupação do solo e à implantação de infraestrutura e serviços públicos, nos casos de construções, reformas, regularizações ou transformações de usos, que sejam capazes de causar impactos adversos ao meio ambiente, natural ou construído.

Art. 11. O Município assegurará o acesso público à toda legislação urbanística e edilícia municipal, pertinente ao uso e à ocupação do solo, disponibilizando-a no portal eletrônico da Prefeitura de Pato Branco.

Art. 12. Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais, fica sob a responsabilidade do órgão municipal competente- a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão do Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para a emissão do Habite-se.

Art. 13. É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste COE diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei ou norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO TITULAR DO ALVARÁ

Art. 14. A Aprovação de Projetos, Autorização e Licença para Alvará de Construção e o Habite-se serão outorgados ao titular do direito de construir desde que se verifique o cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.

§ 1º O titular do direito de construir é a pessoa física ou jurídica que possui a propriedade do lote comprovada através do Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovada através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

I - nome do requerente descrito na matrícula atualizada no Registro de Imóveis ou descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel;

II - requerimento para construção emitido pelo proprietário do lote, identificando o titular do direito de construir, conforme modelo de autorização, disponibilizado pelo órgão municipal competente;

III - se, existir identificação, indicação dos nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel conforme modelo de autorização a ser definido pelo órgão municipal competente em ato do poder executivo.

§ 4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá(ão) ser exigida(s) anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério do órgão municipal competente.

§ 5º A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 15. O titular do Alvará responde:

I - pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos atinentes a essas informações;

II - por contratar profissional legalmente habilitado para atuar como autor do projeto e/ou

responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes ao seu Alvará de Construção;

III - pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das Autorizações e Licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;

IV - pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;

V - na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar:

a) vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;

b) elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no entorno;

c) operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

Parágrafo único. O titular do Alvará poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no *caput*, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 16. responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas, em acordo aos padrões fixados pelo Município, é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro, conforme estabelecido na Legislação específica.

§ 1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos proprietários ou possuidores legais dos imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo padrões a serem fixados na Lei específica e em do Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 30 (dez) trinta dias úteis.

Art. 17. O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no lote e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

Parágrafo único. É proibido o desaguamento de telhados ou marquises sobre a calçada sem a utilização de solução de tecnologia que garanta o escoamento adequado de águas pluviais, verticalmente interno ao lote e horizontalmente, Xcm¹ abaixo do nível de piso da calçada

Art. 18. Fica sob a responsabilidade do proprietário ou possuidor legal do empreendimento que possua reservatório de contenção/retenção de cheias, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 19. É de responsabilidade do proprietário ou possuidor legal do empreendimento a aprovação de acesso, junto ao(s) órgão(s) responsável(is), para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.

CAPÍTULO II

¹ Município estabelecer

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO AUTOR DO PROJETO E/OU RESPONSÁVEL

Art. 20. Toda obra licenciada no Município deverá ter um autor do projeto e um responsável técnico pela execução da obra da edificação, registrados nos Conselhos Regionais competentes, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos da engenharia e da arquitetura.

§ 1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

§ 2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico, que pode ser representado legalmente mediante apresentação de procuração no requerimento de abertura do processo de aprovação da obra, interagir junto ao Município para fins de licenciamento e/ou regularização.

§ 3º § 3º O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão do Habite-se, e após na forma da legislação específica.

Art. 21. A elaboração de projetos, o licenciamento e a execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

§ 1º O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§ 2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977, nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, e nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, ou outras que as substituïrem, no caso de descumprimento de qualquer item.

§ 3º O autor do projeto e o responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita o Alvará, pela fiel execução do projeto, até a expedição do Habite-Se, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste COE, legislação federal vigente e demais normas da ABNT.

§ 4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

Art. 22. O autor do projeto e o responsável técnico da obra poderão responder individual ou solidariamente com o titular do Alvará, pelos casos citados nos incisos I, III, IV e V do Art. 15 deste COE.

Parágrafo único. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação da obra, em local de boa visibilidade, em conformidade com as exigências dos respectivos conselhos - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e /ou Conselho de Arquitetura

e Urbanismo – CAU.

Art. 23. Se o responsável técnico pela execução de obra já licenciada quiser afastar-se da responsabilidade pela continuidade da mesma, antes ou durante a sua realização, deverá informar o afastamento ao órgão municipal competente, por meio de declaração de desistência de responsabilidade técnica.

§ 1º Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica o órgão municipal competente fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular do Alvará a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do Alvará.

§ 2º A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular do Alvará até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

§ 3º Para o deferimento da substituição, o titular do Alvará deverá apresentar, além da comunicação escrita do novo responsável técnico assumindo a responsabilidade pela continuidade de obra, o alvará emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e a ART ou o - RRT do novo executor e seu cadastro junto ao órgão municipal competente.

Art. 24. É de responsabilidade do responsável técnico a execução de projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigível em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas técnicas da ABNT, normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 1º A emissão de Habite-se fica condicionada, quando for o caso, à apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 2º O autor do projeto e o responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular do Alvará pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

Art. 25. É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução e a instalação de equipamentos para isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas técnicas específicas.

TÍTULO III DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO DAS OBRAS

Art. 26. O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases:

- I - Certidão de Viabilidade;
- II - Pré-análise (conforme o tipo de licenciamento);
- III - Análise Documental;
- IV - Análise do Projeto e Emissão do Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- V - Emissão de Habite-se.

§ 1º O licenciamento de execução de obras deve observar a legislação urbanística, de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade.

§ 2º O licenciamento poderá estar condicionado à anuência de outros órgãos e entidades afetas

ao processo de licenciamento de obras, conforme legislação específica.

Art. 27. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção de Alvará de Construção e respectivo Alvará, exceto nos casos de dispensa expressos no art. 4º neste COE.

Art. 28. Com o objetivo de facilitar e desburocratizar o procedimento de licenciamento de obras de edificações, e habilitação de obras de baixo risco o Município poderá instituir Licenciamento sistema autodeclaratório para licenciamento de obras de edificações, mediante regulamento por ato do poder executivo municipal.

§ 1º O licenciamento das obras que se enquadrem no sistema autodeclaratório não será precedido de análise técnica realizada pelo município quanto ao projeto arquitetônico apresentado, sendo o atendimento à legislação e normas vigentes, assim como as informações contidas no projeto arquitetônico e na documentação, são de responsabilidade exclusiva do profissional responsável técnico pelo projeto arquitetônico e do profissional responsável técnico pela execução.

§ 2º Os projetos arquitetônicos apresentados no momento da concessão do licenciamento serão registrados e arquivados pelo órgão municipal competente e estarão sujeitos a auditoria por amostragem, no setor responsável pela análise de projetos da Secretaria Municipal competente após o licenciamento da obra.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE VIABILIDADE

Art. 29. Para o início do processo de aprovação de projeto, visando à emissão de Alvará de Construção, deverá ser solicitada a emissão da Certidão de Viabilidade por meio de sistema *online*, ao órgão municipal competente.

§ 1º A Certidão de Viabilidade emitida pelo Município de Pato Branco é o documento que informa se o uso pretendido é permitido e relaciona os parâmetros urbanísticos referentes a um imóvel e que tem como objetivo subsidiar a elaboração de projeto para licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.

§ 2º As informações contidas na Certidão de Viabilidade não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

§ 3º A Certidão de Viabilidade deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º A Certidão de Viabilidade terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 30. Para efeitos deste COE, considera-se *projeto arquitetônico* o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir, reformar ou regularizar determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, profissionais devidamente registrados em seus correspondentes conselhos profissionais, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do profissional autor do projeto e do responsável pela execução, junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou outra que venha substituí-la.

Art. 31. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR

6492, Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Paraná, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou normas técnicas oficiais que a substituam e demais requisitos estabelecidos em ato a ser expedido pelo poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 32. Quaisquer obras de construção civil e de infraestrutura mencionadas neste COE, independentemente se de iniciativa pública ou privada, apenas poderão ser iniciadas e executadas após aprovação do projeto, como definido neste Capítulo, assim como após a concessão de Alvará de Construção pelos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste COE e normas correlatas, sob pena de sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do *caput* deste artigo são consideradas atividades que caracterizam o início de uma obra:

- I - preparação do lote, com corte de vegetação e movimentação de solo;
- II - início da execução da construção do canteiro de obras.

Art. 33. Serão aceitas para análise de aprovação e emissão do Alvará de Construção, os projetos arquitetônicos que apresentem a documentação do titular.

Art. 34. A aprovação de projetos apenas será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais dotados de infraestruturas e em obediência às condições previstas na LUPA, ressalvados lotes localizados em condomínios.

§ 1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão de passagem, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial, com as seguintes condições:

- I - sejam dotados de infraestruturas;
- II - estejam em obediência às condições previstas na Lei do Sistema Viário do Município de Pato Branco.

§ 2º Excetua-se das exigências do parágrafo anterior os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar a acessibilidade do morador ao seu lote.

Art. 35. O processo de aprovação de projeto e consequente emissão de Alvará deverá iniciar através de requerimento próprio, protocolado *on-line*, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que tal avaliação apenas será efetuada com a apresentação dos documentos a serem estabelecidos e demais requisitos estabelecidos em ato do poder executivo municipal.

Parágrafo único. Para a emissão do Alvará de Construção e posteriormente para a emissão do Habite-se, será verificado pelos órgãos municipais competentes, de acordo com as disposições deste COE, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação pertinente.

Art. 36. A análise de projetos de construção visando à obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pela legislação urbanística vigente.

§ 1º São considerados parâmetros urbanísticos relevantes:

- I - zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e seus respectivos parâmetros de uso e de ocupação do solo, por zonas, setores e eixos;
- II - hierarquias viárias e diretrizes do sistema viário básico;
- III - classificação de usos e atividades;
- IV - padrões para calçadas públicas estabelecidos na legislação específica;
- V - padrões de acesso de pedestres e acessibilidade;
- VI - acesso de veículos;

VII - estacionamento;

VIII - taxa de permeabilidade;

IX - áreas de vegetação e árvores isoladas;

X - áreas úmidas e de várzea;

XI - Áreas de Preservação Permanente - APPs e outros espaços ambientais protegidos, nas formas da legislação pertinente.

§ 2º Projetos em lotes com área maior que 15.000 m² (Quinze mil metros quadrados), ou com uma das divisas com mais de 200,00m (duzentos metros) deverão ser analisados pelo órgão municipal competente quanto ao zoneamento e às diretrizes viárias de modo a garantir a mobilidade urbana sustentável.

§ 3º Os parâmetros de uso e ocupação do solo são regulamentados pela LUPA.

Art. 37. Deverão ser indicadas na planta do lote, onde a edificação será implantada, todas as Áreas de Preservação Permanente - APP, ou qualquer espaço ambientalmente protegido, nas formas da lei, ou que contenham vegetação nativa e/ou exótica, assim como árvores isoladas, de acordo com a legislação ambiental vigente, além de cursos d'água, nascentes, talvegues, drenos a céu aberto, tubulação de drenagem e qualquer outro passivo ambiental, mediante responsabilidade do proprietário e responsável pelo projeto.

Art. 38. A aprovação de projeto sobre bens imóveis submetidos ao regime de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico ou ambiental, ficará sujeito ao parecer favorável dos órgãos competentes.

Art. 39. Os órgãos municipais competentes, em qualquer momento durante os processos de aprovação e de licenciamento, poderão solicitar a complementação de informações, documentos ou de desenhos relacionados ao projeto arquitetônico apresentado.

Art. 40. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste COE e demais regulamentos afins.

Art. 41. Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código, regulamentos afins e das demais legislações pertinentes às correções necessárias, serão demarcadas em prancha e/ou será apresentado relatório de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou alterações pelo requerente do Alvará.

§ 1º Os projetos deverão ser devolvidos pelo requerente do Alvará para correção no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de arquivamento e indeferimento.

§ 2º Os projetos deverão ser devolvidos pelo órgão municipal competente para verificação de complementações e cumprimento de requisitos exigidos no **Relatório de Pendências** no prazo máximo de 30 (trinta) dias

§ 3º Na hipótese de o interessado não apresentar as devidas correções no prazo previsto na segunda solicitação constante **Relatório de Pendências**, projeto será indeferido e arquivado.

Art. 42. O órgão municipal competente proferirá despacho nos requerimentos de aprovação prévia dos projetos no prazo máximo de <<xx>> (<<xx>>)² dias úteis e de aprovação final do projeto, para fins de expedição de Alvará de Construção, no prazo máximo de <<xx>> (<<xxx>>) dias úteis, contados da data de entrada dos requerimentos ou da última solicitação do município constante do **Relatório de Pendências**.

§ 1º Estes prazos poderão ser prorrogados, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

² Município inserir prazo que entenda adequado

§ 2º Após a análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no **Relatório de Pendências**, e quitados todos os emolumentos, será aprovado o projeto.

§ 3º Para aprovação final do projeto, as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas em 01 (uma) via digital.

§ 4º Após aprovação do projeto, o Requerente possui o prazo de 12 (doze) meses para solicitar a expedição do respectivo o Alvará de Construção.

Art. 43. O Alvará de Construção terá validade de 6 (seis), prorrogável por mais igual período desde que não ocorra alteração na legislação.

CAPÍTULO V DOS ALVARÁS

Art. 44. O Alvará é o ato administrativo municipal de controle urbanístico prévio, pelo qual a autoridade municipal competente, que permite a execução de obra e de construções, que atenderão a condições previamente projetadas, adequadas aos parâmetros da legislação urbanística e territorial vigente.

Art. 45. O Alvará é único, indispensável e insubstituível, não podendo o Município dispensá-lo, substituí-lo por outra exigência ou compensação ou concedê-lo a mais de um imóvel, e com titularidade transferível, desde que durante seu prazo de vigência.

Parágrafo único. Para a emissão de novo Alvará em nome dos novos titulares deverá ser solicitada a alteração da titularidade do Alvará, das pranchas aprovadas do projeto arquitetônico e demais documentos integrantes do processo com o nome e assinatura dos novos titulares.

Art. 46. A continuidade do processo de licenciamento e expedição do Alvará ocorrerá com a apresentação dos requisitos e documentos estabelecidos neste COE em ato do poder executivo Municipal.

Parágrafo único. O Alvará para atividades legalmente submetidas ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV apenas será expedido após o cumprimento dos ritos exigidos pela legislação municipal específica, observados os requerimentos das contrapartidas para mitigação de impactos, além das disposições deste COE.

Art. 47. Os Alvarás se classificam de acordo com sua destinação, em:

I - Alvará de Construção: documento emitido pelo órgão municipal competente que autoriza a construção de obra de nova edificação;

II - Alvará de Reforma e/ou Ampliação: documento pelo órgão municipal competente, que autoriza reforma que implique em ampliação ou redução da área construída do imóvel, existente e licenciado; reforma que implique em alteração do perímetro externo do imóvel, existente e licenciado; reforma que interfira na alteração do uso ou atividade, na estrutura, segurança, estabilidade ou conforto do imóvel, existente e licenciado;

III - Alvará de Autorização: documento emitido pelo órgão municipal competente, que autoriza a execução de obras específicas, em caráter precário;

IV - Alvará de Passagem (ou Alvará de Obra em Logradouro Público): documento emitido pelo órgão municipal competente, que autoriza pessoa física ou jurídica, a realizar obras de infraestrutura em áreas públicas para a implantação, extensão e/ou manutenção de:

- a) redes de abastecimento de água;
- b) redes coletoras de esgoto;
- c) redes de energia elétrica;
- d) redes de telecomunicação;

- e) redes de distribuição de gás natural; e
- f) outras obras ou serviços executados em logradouro público, concedidos pela autoridade pública competente;

V - Alvará de Demolição: documento emitido pelo órgão municipal competente que autoriza a demolição de qualquer construção existente na cidade de Pato Branco, respeitando as normas relativas às áreas com edificações tombadas reguladas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN independente da área edificada, material de vedação ou quantidade de pavimentos, esta exigência é válida para construções feitas sem o devido Alvará de Construção, reforma ou ampliação e mesmo aquelas que não estão averbadas no Registro de Imóveis

VI - Alvará de Regularização de Edificações: documento emitido pelo órgão municipal competente que regulariza obra sem licenciamento até a data <<xxx>>³ na forma deste COE

Art. 48. Ficam condicionadas à emissão do Alvará de Autorização, as seguintes obras:

I - construção de muro frontal ou muro de divisa acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

II - substituição de forros por lajes de concreto, desde que executada em edificação de pavimento único e que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso;

III - instalação de cercas elétricas;

IV - construção provisória de mostruário de apartamentos, quiosques, estandes de venda, canteiro de obras e similares;

V - instalação de toldos removíveis sobre calçadas públicas;

VI - instalação de andaimes e tapumes em logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;

VII - construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos.

VIII - instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência. O

Art. 49. Alvará de Autorização deverá ser solicitado por meio de sistema *on line* para o órgão municipal competente com o projeto de acordo com o tipo de obra, em 1 (uma) cópia em arquivo digital, e a ART ou RRT do profissional responsável.

§ 1º Para Alvará de Autorização relativo a construções de muro frontal ou de divisa com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), deverá ser apresentada prancha com planta topográfica dos alinhamentos prediais e divisas indicando o local do muro com medidas gerais, corte do mesmo e, quando nas divisas com áreas públicas, elevação.

§ 2º Para Alvará de Autorização relativo à substituição de forro por laje de concreto, deverá ser apresentada prancha, contendo planta e corte simplificados, com indicação da área alterada, quadro de áreas correspondente, e a ART ou RRT do profissional responsável.

§ 3º No caso de substituição de forros por lajes de concreto deverá ser apresentado também o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição - PGRCCD, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º Para Alvará de Autorização relativo à cerca elétrica, além da apresentação do projeto específico, contendo prancha com implantação e corte esquemático, demonstrando a altura da

³ Município estabelecer o Marco temporal

instalação da cerca em relação ao muro e à calçada pública, com no mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), exclusivamente na parte superior de muros e ART do Responsável Técnico, referente ao projeto e execução das instalações, deverá ainda ser apresentado documento da empresa ou profissional instalador, certificando a observância às características técnicas de corrente elétrica.

§ 5º Serão objeto de Alvará de Autorização as construções provisórias e temporárias, como mostruários de apartamentos, quiosques, estandes de venda e similares, as quais devem ser instaladas no mesmo endereço onde será construída a edificação definitiva, objeto de Alvará de Construção e atender às seguintes condições:

I - ser construída dentro dos limites do terreno;

II - apresentar altura máxima de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), sendo liberados os recuos frontais, laterais e de fundo; e

III - respeitar recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas para iluminação e ventilação voltadas para as laterais e fundo do terreno;

§ 6º Caso pretenda-se erguer edificação similar a mostruários de apartamentos, quiosques, estandes de venda em terreno diverso ao estabelecido no §5º do art. 49 deste COE, este não será considerado edificação ou instalação provisória e temporária, devendo ser objeto de licenciamento do projeto com a emissão de Alvará de Construção.

Art. 50. Os Alvarás de Construção e Alvará de Reforma e/ou Ampliação definidos nos inc. I e II do art. 47, serão concedidos pela autoridade pública competente, com prazo de validade de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado, mediante o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º O Alvará de Construção e o Alvará de Reforma e/ou Ampliação só poderão ter seu prazo de vigência prorrogado se o profissional responsável ou o proprietário protocolar o pedido de prorrogação *online*, dentro do seu prazo de vigência, sob pena de considerar-se extinto o processo em razão da caducidade da mesma, exigindo-se nesse caso a nova análise de projeto e substituição do Alvará.

§ 2º Constatando-se alteração de parâmetros urbanísticos e/ou inconformidade com os Alvarás que tenham sido aprovadas, e que interfiram na obra licenciada, o referido projeto ficará sujeito a nova análise para concessão de novo licenciamento, onde será exigida adequação à legislação vigente, apenas em relação às áreas que não tiverem sido edificadas.

Art. 51. É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação e consequente emissão de Alvará, sem o prévio consentimento por parte do órgão municipal competente, sob pena de embargo da obra e revogação do Alvará concedido.

Art. 52. No caso de paralisação de obra já licenciada, o responsável pela sua execução deverá imediatamente informar o fato à autoridade competente do Município, além de tomar as providências cabíveis para assegurar que a obra paralisada não possa causar nenhum dano a quaisquer pessoas ou construções vizinhas, adotando medidas de segurança que sejam necessárias.

§ 1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se a contagem do prazo de validade do Alvará para construção, exceto quando o motivo da paralisação for decorrente de decisão judicial afeta à obra, caso em que será suspensa a contagem do prazo do Alvará concedido.

§ 2º O reinício da obra que tenha sido paralisada só poderá ocorrer mediante comunicação formal ao Município e desde que o Alvará esteja em vigor.

Art. 53. O Alvará poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular, ou pelo Município, nos

seguintes casos:

- I - quando identificadas irregularidades, divergências ou equívocos em relação às informações contidas no Alvará;
- II - quando se tratar de penalidade de cassação de Alvará;
- III - quando houver necessidade de substituição de Alvará de Construção.

Art. 54. Durante a execução das obras deverão ser mantidos no local, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Construção;
- II - cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente;
- III - ART e/ou RRT dos profissionais envolvidos na construção;
- IV - cópias de eventuais notificações e apontamentos de vistoria, já realizadas por fiscalização municipal, estadual ou federal incidente sobre a iniciativa; e
- V - Licenças ambientais, quando necessárias.

Art. 55. Programa específico de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, em convênio com entidades de classe ou não, poderá ser criado por lei municipal específica, que estabelecerá o procedimento diferenciado para o licenciamento das respectivas obras, desde que em acordo com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, ou outra que a substitua.

SEÇÃO I DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 56. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem o devido Alvará de Demolição expedido –pelo órgão municipal competente, independentemente de a edificação possuir Alvará de Construção ou Alvará de Reforma e/ou Ampliação, e, quando couber, sob consulta anterior ao órgão municipal de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico competente.

Art. 57. O Alvará de Demolição terá o prazo de validade de 6 (seis) meses.

Art. 58. Para solicitação de Alvará de Demolição, independentemente de preexistir Alvará de Construção ou Alvará de Reforma e/ou Ampliação, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os documentos a serem especificados em ato do poder executivo municipal.

Parágrafo único. A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o PGRCCD, aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 59. Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão municipal competente ameaçada de desabamento ou que, pela sua condição de irregularidade, não seja passível de regularização, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo responsável.

Art. 60. O Alvará de Demolição poderá ser expedido juntamente com o Alvará de Construção, ou Alvará de Reforma e/ou Ampliação, quando for o caso.

Art. 61. Para as edificações já demolidas, com ou sem averbação na matrícula, o titular do Alvará poderá solicitar a Certidão de Demolição.

§ 1º O requerente deverá protocolizar a solicitação, apresentando o Alvará de Demolição, o Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente e comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS.

§ 2º Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo disponibilizado –pelo

órgão municipal competente para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

- I - Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 30 (trinta) dias;
- II - Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil;
- III - Termo de Regularização de Demolição;
- IV - comprovação do recolhimento do ISS.

§ 3º Os casos descritos no parágrafo anterior acarretarão em autuação e multa de acordo com o que determina este COE.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 62. Os procedimentos para o Alvará de Autorização para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR e sua infraestrutura de suporte são ser regulamentados em legislação específica.

§ 1º Considera-se ETR, o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam.

§ 2º Considera-se infraestrutura de suporte os meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às ETRs, entre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

Art. 63. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETR nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500,00m (quinhentos metros).

Art. 64. É permitida a instalação de ETR em todas as zonas, desde que instaladas em topos de edificações, caixa d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, respeitada a distância mínima do solo de 10,00m (dez metros) e as especificações do Ministério da Aeronáutica.

Art. 65. O requerente do Alvará de Autorização para ETR e sua infraestrutura de suporte, deverá atender, além da legislação municipal, todas as demais exigências da legislação federal, em especial da Lei Federal nº 11.934 de 05 de maio de 2009, ou outra que vier a substituí-la, e demais legislações estaduais, regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA CONCLUSÃO DE OBRAS E EMISSÃO DE HABITE-SE

Art. 66. O Habite-se é o documento que formaliza a autorização municipal de caráter urbanístico, que assegura a conclusão da obra em conformidade com o projeto aprovado e com os parâmetros urbanísticos exigidos no Alvará de Construção, ou Alvará de Reforma e/ou Ampliação, e que permite a ocupação do imóvel.

Art. 67. O pedido de Habite-se deverá ser feito pelo responsável técnico ou pelo titular do Alvará, acompanhado pelos documentos estabelecidos em ato do poder executivo.

Parágrafo único. Os pedidos de emissão do Termo de Aceite dos Projetos de Drenagem e/ou de Racionalização de Águas Pluviais deverão ser solicitados para o órgão municipal competente, anexando cópia do Alvará de Construção ou de Alvará de Reforma e/ou Ampliação, cópia da implantação arquitetônica devidamente aprovada, ART e RRT da execução dos sistemas, fotos

executivas da execução, termo de ciência e compromisso quanto à manutenção.

Art. 68. O Habite-se será concedido após vistoria do órgão municipal competente, ocasião em que deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

- I - obra executada e plenamente concluída conforme projeto aprovado;
- II - ligações definitivas e obrigatórias da obra às redes existentes de energia, abastecimento e saneamento público;
- III - calçadas executadas de acordo com o projeto aprovado;
- IV - para os casos específicos, a execução da(s) contrapartida(s) mencionada(s) na alínea “a” do inciso XII do art. 67.

§ 1º A(s) contrapartida(s) mencionada(s) na alínea “a” do inciso XII do art. 67, deverá (ão) ser executadas totalmente para a emissão do Habite-se, sendo que nos casos em que for estabelecido prazo para sua execução por ocasião da definição da(s) contrapartida(s), este deverá ser cumprido sob pena de embargo da obra.

§ 2º A vistoria deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Habite-se apenas será expedido estando a edificação de acordo com o projeto aprovado.

§ 3º Nos casos em que houver desconformidade da obra em relação ao projeto aprovado, o pedido de Habite-se será negado.

§ 4º Em caso de negativa de Habite-se por desconformidade, após a execução das correções necessárias para adequação à legislação e/ou ao projeto aprovado, o interessado deverá solicitar nova vistoria para a emissão do Habite-se.

§ 5º Considera-se em condições de certificação, a edificação efetivamente concluída e que estiver em conformidade com o projeto aprovado

Art. 69. Poderá ser emitido Habite-se Parcial de parte acabada de uma obra ainda não totalmente finalizada, desde que atendidos os requisitos definidos nos artigos anteriores e, exclusivamente, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independente das partes e sem conflito na conclusão da obra;
- II - em unidades residenciais ou comerciais já concluídas de edificações com mais de uma unidade ou integrantes de condomínios, desde que as partes comuns necessárias estejam concluídas;
- III - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§ 1º O Habite-se Parcial de conclusão não substitui o Habite-se Total da obra, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria constatar que a obra foi totalmente concluída de acordo com o projeto aprovado.

§ 2º Nos casos em que é possível a conclusão parcial, conforme o *caput* deste artigo, o Habite-se Parcial será concedido desde que tenham sido executadas as ações relativas à(s) contrapartida(s) prevista(s) para o compromissário, alínea “a” do inciso XII do art.67, no mínimo proporcionalmente, e mitigando os impactos devidos a parte da obra relativa ao empreendimento que está em condições de receber a certificação parcial, respeitando-se o prazo de execução estabelecido por ocasião da definição da(s) contrapartida(s).

§ 3º Caso a(s) contrapartida(s) não possam ser executada(s) de maneira parcial, conforme previsto no parágrafo anterior, para a concessão do Habite-se Parcial, as contrapartidas deverá(ão) ser executada(s) integralmente.

§ 4º A possibilidade de concessão de Habite-se Parcial, bem como a execução proporcional da(s) contrapartida(s), será(ão) avaliada(s) e decidida(s) pelos órgãos municipais competentes responsáveis pelo acompanhamento da execução de cada contrapartida.

Art. 70. A utilização de edificações sem o Habite-se acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este COE.

TÍTULO IV

DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 71. Enquanto durar a obra, o Responsável Técnico pela execução da mesma deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalham, de acordo com os dispositivos estabelecidos nas NBRs, Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Portarias, Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Paraná e suas alterações, assim como assegurar a segurança dos pedestres, dos cidadãos e propriedades vizinhas, particulares e públicas.

Parágrafo único. O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular do Alvará, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

Art. 72. Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.

Art. 73. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do órgão licenciador competente.

Art. 74. É obrigatório o isolamento e a colocação de elementos de segurança e proteção do canteiro de obras, como tapumes, galerias, andaimes e telas de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Não há necessidade de Alvará para instalação quando os elementos estiverem dentro do limite do lote.

§ 2º A instalação dos elementos de proteção não poderá prejudicar a visualização de placas de sinalização e de informação, a eficiência de equipamentos de iluminação e de sinalização, a arborização pública e o acesso às instalações de concessionárias de serviços públicos.

§ 3º A instalação de tapume fora dos limites do lote será admitida, excepcionalmente, quando estritamente necessário e pelo menor tempo possível, mediante autorização para a sua instalação, nos seguintes casos:

I - nas edificações construídas no alinhamento e em casos devidamente justificados, podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio, deixando largura livre mínima de um metro e cinquenta centímetros para circulação de pedestres;

II - nos lotes atingidos por projeto de alinhamento, o tapume poderá ocupar a área de recuo, a título precário, desde que não prejudique as condições locais de circulação e acessibilidade e seja recuado para o alinhamento projetado tão logo o acabamento externo da obra esteja concluído.

III - A construção de galeria coberta para proteção dos transeuntes sobre o passeio, quando necessária, dependerá de Alvará de Construção e deverá atender às seguintes condições:

a) largura mínima livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres; altura interna livre mínima de 3,00m (três metros);

b) distância mínima do meio-fio de 0,50m (cinquenta centímetros);

IV - será permitida a existência de compartimentos superpostos à galeria, como complemento da instalação provisória da obra.

§ 4º Os tapumes de obras paralisadas por mais de cento e vinte dias, que estejam ocupando parcialmente o passeio, deverão ser removidos.

Art. 75. A implantação do canteiro de obras, quando fora do lote em que se realiza a referida obra, apenas terá seu Alvará concedido pelo órgão municipal competente, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham a causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, sejam restituídas as condições pré-existentes à instalação do canteiro de obras.

Art. 76. Nos canteiros de obras, todo o volume de resíduos sólidos de construção, obras ou de demolição deverá ser convenientemente removido, coletado e transportado até os locais apropriados para receberem este descarte, deverá ser apresentado também o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição - PGRCCD, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação específica. Se for o caso.

Art. 77. Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão observar os comandos da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos Resíduos da Construção Civil - RCC na origem, em cumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolições - PGRCCD, nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 78. É proibida a permanência de qualquer material da construção nas vias e nos logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de resíduos, detritos ou entulhos de construção, obras ou demolição.

Art. 79. Toda execução de obra realizada no alinhamento do lote deverá obrigatoriamente proteger o logradouro público com tapumes, salvo quando tratar da execução de muro ou grade, pintura e pequenos reparos, desde que não comprometam a segurança de transeuntes e se mantenham as condições de acessibilidade, conforme dispõe este COE, a NBR 9050, a Norma Regulamentadora – NR-18, demais normas e legislações pertinentes. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos imóveis e às edificações vizinhas.

Art. 80. As obras de terraplenagem que resultarem em taludes de corte ou aterro deverão assegurar as condições de segurança aos imóveis vizinhos.

Art. 81. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal, titular do Alvará de Construção e/ou responsável técnico, é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico, indicando as curvas de nível original(is) e proposta(s).

Art. 82. As escavações, movimentos de terra, arrimos, taludes, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, apenas poderão ter início após a expedição do Alvará de Construção e da devida autorização dos órgãos ambientais.

§ 1º Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, apenas poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra.

§ 2º A implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

Art. 83. Nos casos do Art. 82, para a solicitação da Alvará de Construção, o protocolo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - levantamento topográfico do lote em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- II - Licença Ambiental.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 84. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá assegurar, em sua área interna, a contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes obstrução, assoreamento ou prejuízos ambientais.

§ 1º O lote circundante da construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais, protegendo-a contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção da manta geotêxtil ou similar que garantirá a filtragem da água escoada para a galeria pluvial será de total responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra e do titular do Alvará.

TÍTULO V

DA SUSTENTABILIDADE DAS OBRAS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 85. Nas edificações em geral, novas ou existentes, o sistema construtivo deverá, preferencialmente, ser adequado aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental no processo da construção e do uso da edificação, tais como:

- I - conservação de água potável em edificações pelo uso racional;
- II - conservação de água em edificações pelo aproveitamento de fontes alternativas ou reuso;
- III - aumento da eficiência no uso de energia;
- IV - gestão dos resíduos sólidos de construção e demolição nas obras;
- V - utilização de materiais sustentáveis.

CAPÍTULO I

DA CONSERVAÇÃO DE ÁGUA EM EDIFICAÇÕES PELO APROVEITAMENTO DE FONTES ALTERNATIVAS DE REUSO

Art. 86. Consideram-se fontes alternativas de água aquelas que não estão sob concessão de órgãos públicos ou as que apresentem composição diferente da água potável fornecida pelas concessionárias, oriundas das águas do solo, das águas subterrâneas, água de chuva e das águas de reuso, que não estão inseridas no sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

Parágrafo único. As águas de fontes alternativas devem receber tratamento adequado, conforme o reuso que se pretende, garantindo sempre a segurança e a preservação da saúde dos usuários, do meio ambiente e dos sistemas envolvidos.

Art. 87. Sempre que viável, poderá ser implantado o aproveitamento de águas pluviais, águas de drenagem, águas cinzas, água de reuso e águas subterrâneas na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Consideram-se *águas cinzas* os efluentes domésticos que não possuem contribuição da bacia sanitária e pia de cozinha, ou seja, os efluentes gerados pelo uso de banheiras, chuveiros, lavatórios, máquinas de lavar roupas, utilizados em residências, escritórios comerciais, escolas, entre outros.

Art. 88. O sistema hidráulico destinado ao tratamento e distribuição de água de reuso, proveniente das águas cinzas, deve ser absolutamente separado do sistema hidráulico de água potável da concessionária, sendo proibida a conexão cruzada entre esses sistemas.

§ 1º O dimensionamento deste sistema deverá ser efetuado em conjunto com o projeto hidráulico do edifício em consideração.

§ 2º O sistema de tratamento deverá situar-se em local suficientemente afastado, de modo a não causar incômodos aos usuários e moradores da edificação.

§ 3º O projeto do sistema de tratamento deve ser efetuado com base nas características do tipo de água cinza coletada e na qualidade preconizada para o efluente tratado.

§ 4º O sistema predial de água de reuso, bem como o sistema de coleta de águas cinzas, devem ser concebidos e executados de forma independente dos demais sistemas hidráulicos da edificação.

Art. 89. A coleta das águas pluviais provenientes das coberturas de edificações e de áreas impermeabilizadas *para uso não potável* deverá ser executada por intermédio de sistemas de reservação, adução e distribuição, de maneira independente das instalações de água potável.

Parágrafo único. Os sistemas de coleta e de aproveitamento de águas pluviais exigem características construtivas que permitam a segurança do abastecimento, a manutenção da qualidade da água armazenada conforme a NBR 10844.

Art. 90. Para a utilização das fontes alternativas provenientes da perfuração de poços, e da captação direta de corpos d'água, deverá obrigatoriamente ser observado o impacto provocado no meio ambiente.

Parágrafo único. A utilização das fontes alternativas de que trata o *caput* deste artigo, requer autorização do Poder Público, ficando os usuários sujeitos à cobrança pelo uso da água, bem como às sanções pelo uso inadequado, ou pela falta da outorga e Licenças cabíveis.

CAPÍTULO II

DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NAS EDIFICAÇÕES

Art. 91. As edificações em geral devem, preferencialmente, implementar medidas para promover a sua eficiência energética.

Parágrafo único. As ações para racionalizar o uso de energia devem ser resultantes de amplo conhecimento do sistema, de forma a incentivar a economia de energia elétrica e reduzir o consumo excessivo, garantindo a qualidade necessária para a realização das atividades consumidoras.

Art. 92. Na elaboração dos projetos das edificações, bem como na sua execução, os critérios para racionalizar o uso de energia devem estar incorporados à concepção arquitetônica, por meio do que

segue:

- I - prever sistemas naturais de condicionamento e iluminação, sempre que possível;
- II - utilizar sistemas artificiais mais eficientes.

Art. 93. Os sistemas de iluminação deverão ser projetados de modo que aproveitem da melhor forma possível a iluminação natural, devendo em casos específicos ser prevista a setorização dos sistemas de iluminação.

Art. 94. Onde o uso de condicionamento artificial é necessário, é recomendada a instalação de sistemas de ar condicionado de alta eficiência.

Art. 95. Nas edificações com uso de condicionamento artificial, a fim de diminuir a dependência desta climatização e reduzir o consumo de energia, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

- I - redução da transmitância térmica das paredes, janelas e coberturas;
- II - uso de proteções solares em aberturas;
- III - uso de cores claras no exterior, reduzindo o ganho de calor por radiação;
- IV - emprego da ventilação cruzada, sempre que possível;
- V - prever compartimentos com dimensões perpendiculares às aberturas de até 03 (três) vezes o pé-direito útil, garantindo melhor aproveitamento da iluminação e ventilação naturais.

Parágrafo único. As proteções solares que trata o inciso II deste artigo devem ser dimensionadas para não bloquear em demasia a luz natural.

Art. 96. As edificações em geral devem, preferencialmente, implementar medidas para o uso racional dos sistemas para o aquecimento de água.

Parágrafo único. As ações de redução de consumo devem ser resultantes de amplo conhecimento do sistema, de modo a garantir sempre a qualidade necessária para a realização das atividades consumidoras, com o mínimo de desperdício.

Art. 97. É recomendado, quando for utilizado sistema de aquecimento de água, que seja instalado sistema por energia solar.

§ 1º Considera-se *sistema de aquecimento de água por energia solar*, para os efeitos deste COE, o conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

§ 2º As edificações que instalarem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional - PRODIST e demais normas técnicas vigentes.

§ 3º Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, bem como os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS SUSTENTÁVEIS

Art. 98. Nas edificações, em geral, quanto à especificação e emprego de materiais, sempre que viável, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

- I - uso de materiais locais;
- II - uso de materiais de fontes responsáveis;
- III - uso de materiais com menor impacto ambiental;
- IV - uso de materiais de baixo risco à saúde;
- V - uso de materiais com conteúdo reciclado;

VI - reuso de materiais e componentes;

VII - gestão do consumo de materiais na obra.

Parágrafo único. Para todos os materiais a serem especificados e utilizados na obra deverá ser garantido o desempenho adequado à aplicação a eles atribuída, de acordo com as Normas Técnicas, independente da procedência, conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do *caput* deste artigo.

Art. 99. Nas edificações existentes a serem adaptadas ou reformas, com ou sem ampliação, sempre que viável, é recomendado o reuso da estrutura existente.

Parágrafo único. Entende-se por *reuso da estrutura existente*, a reutilização dos componentes das edificações, tais como vedações horizontais ou verticais externas e outros elementos previamente existentes.

TÍTULO VI DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS PAREDES E COBERTURAS

Art. 100. A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra.

Art. 101. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

I - resistência ao fogo;

II - conforto térmico, lumínico e acústico;

III - estanqueidade e impermeabilidade;

IV - estabilidade estrutural e integridade construtiva;

V - acessibilidade e mobilidade.

§ 1º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme as NBR 15220-3 e NBR 15575.

§ 2º As paredes assentadas em contato direto com o solo deverão ser devidamente impermeabilizadas.

Art. 102. Alicerces de edificações ou fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do lote para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

Art. 103. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 104. As paredes executadas em alvenaria de tijolos cerâmicos comuns, deverão ter espessura mínima, incluindo acabamento, de 15cm (quinze centímetros) quando internas, e 20cm (vinte centímetros) quando externas.

§ 1º Paredes divisórias entre duas unidades geminadas e edificações construídas na divisa, deverão garantir isolamento acústico com espessura mínima de 20cm (vinte centímetros).

§ 2º As paredes executadas em outros materiais devem atender às especificações técnicas de cada fabricante, que devem ser apresentadas no projeto arquitetônico.

Art. 105. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

Art. 106. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

I - quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;

II - as coberturas com caimento no sentido da divisa do lote que possuírem extremidades distantes até 75cm (setenta e cinco centímetros) desta deverão possuir calha.

§ 1º As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído para as edificações.

§ 2º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, a cobertura a ser adotada deve observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas e as estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar a edificação, conforme a NBR 15220-3 e NBR 15575.

Art. 107. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º As edificações de madeira e de madeira laminada colada, salvo quando adotada solução técnica construtiva que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

I - máximo de 2 (dois) andares;

II - altura máxima de 8,00m (oito metros);

III - recuo mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer ponto das divisas laterais e fundos ou outra edificação;

IV - recuo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

§ 3º Os depósitos de gás liquefeito de petróleo - GLP e similares, quando próximos a fontes geradoras de fogo, materiais combustíveis e calor, deverão ser revestidos de material incombustível e devem ser mantidos fora da projeção de cobertura da edificação, com recuo mínimo de 3,00m (três metros) de seu perímetro, observada a NBR 13523.

CAPÍTULO II DOS COMPARTIMENTOS

Art. 108. A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e no Alvará de Construção para as edificações e construções, cabe aos Responsáveis Técnicos pelo projeto e pela obra, devendo respeitar o estabelecido nas Tabelas I e II, constantes do ANEXO IV deste COE.

§ 1º Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

§ 2º As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação

direta com compartimentos sanitários.

Art. 109. Para os efeitos deste COE, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 110. Para os fins deste COE, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade de ventilação e iluminação, a saber:

I - Compartimentos de permanência prolongada: compartimentos de uso constante caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, salas de jantar, espaços de lazer, ambientes de estudo, ambientes de trabalho, lojas, salas comerciais e locais para reuniões;

II - Compartimentos de permanência transitória: compartimentos de uso ocasional e/ou temporário caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por determinado tempo, tais como: cozinhas, copas, áreas de serviço, corredores, caixas de escadas, despensas e depósitos, vestiários e banheiros.

Parágrafo único. Sótãos e porões, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados, poderão ser considerados como compartimentos de permanência prolongada.

Art. 111. As unidades habitacionais de edificações multifamiliares, verticais ou horizontais, serão compostas por, no mínimo, 1 (um) compartimento de permanência prolongada, cozinha e 1 (um) banheiro, com área privativa total igual ou maior que 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 112. Os compartimentos das unidades residenciais de edificações multifamiliares verticais ou horizontais atenderão as dimensões mínimas da Tabela de Compartimentos, constante no ANEXO IV deste COE.

§ 1º Os banheiros deverão ser dimensionados de modo a acomodar vaso sanitário, box e pia, sendo proibida a sobreposição das peças.

§ 2º As residências poderão ter 2 (dois) ou mais, compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

§ 3º Os banheiros de uso público ou coletivo deverão seguir as determinações do Decreto Federal nº 5.296/2004 e os padrões da NBR 9050.

Art. 113. As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade, NBR 9050, a de saídas de emergência em edifícios, NBR 9077, ou normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo deste COE, respeitando-se:

I - quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa centímetros);

II - quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 2º As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo, terão largura mínima livre de 0,80m (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo

0,60m (sessenta centímetros), desde que não estejam em unidades acessíveis.

§ 3º As edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As disposições fixadas neste Capítulo, referentes a compartimentos, não se aplicam à habitação de interesse social projetadas em conjunto por entidades públicas ou privadas, cujos projetos obedecerão às normas especiais baixadas pelo titular do órgão encarregado por sua análise, cumpridas as diretrizes gerais fixadas neste COE.

Art. 114. S subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando até o teto, só será permitida quando os parâmetros resultantes satisfizerem todas as exigências deste COE, tendo em vista a sua finalidade.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS COMUNS DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 115. As edificações destinadas à Habitação Multifamiliar, assim definida na LUPA e os condomínios deverão observar todas as exigências cabíveis especificadas neste COE e, em especial, ao disposto no ANEXO III no que couber, para as áreas comuns de lazer e recreação.

§ 1º Para fins deste COE, compreendem-se como áreas comuns de lazer e recreação todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia, jardins, bosques, dentre outros, incluindo áreas de preservação, desde que a legislação pertinente permita a sua utilização.

§ 2º As áreas de lazer e recreação coletivas deverão apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total descoberta, sendo preferencialmente no pavimento térreo, ou em local acessível para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, sempre situada fora do recuo frontal obrigatório.

§ 3º As áreas de lazer e recreação coletivas que estiverem situadas em terraços e/ou coberturas deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

§ 4º As áreas de lazer e recreação coletivas equipadas não serão computadas na área máxima edificável e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PARA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 116. Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover a eficiência energética no espaço construído e a racionalidade no aproveitamento dos recursos naturais.

Art. 117. Não são considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir do local de onde provém a iluminação, seja superior a três vezes o seu pé-direito.

Art. 118. A edificação não pode ter aberturas voltadas para a divisa do lote com distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 119. Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter vão para iluminação natural na proporção mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso, e os compartimentos de permanência transitória, na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso.

§ 1º As áreas destinadas à garagem de veículos e depósitos deverão conter vão para iluminação natural na proporção mínima de 1/15 (um quinze avos) da área do piso.

§ 2º Os compartimentos de permanência transitória podem ser iluminados e ventilados por abertura zenital, que deve ter área equivalente a 6% (seis por cento) da área do compartimento.

Art. 120. São dispensados de iluminação e ventilação natural os ambientes que se destinam a:

I - corredores, vestíbulos e halls com até 5m² (cinco metros quadrados) de área útil;

II - copas com até 3m² (três metros quadrados) de área útil;

III - depósitos, despensas, adegas, cavas, *closets*, câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos, sótãos, subsolo; e

IV - compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência das mesmas, conforme legislação própria.

Parágrafo único. Os lavabos poderão ter iluminação e ventilação natural dispensadas, desde que disponham de iluminação e ventilação artificiais, mediante a apresentação de ART ou RRT de profissional habilitado.

Art. 121. Os compartimentos poderão ter aberturas para iluminação e ventilação de forma indireta, conforme o seguinte:

I - de permanência prolongada: desde que sejam voltados para varanda, sacada e/ou terraço, com distância até 2,50m (dois metros e cinquenta metros) para o exterior.

II - de permanência transitória: desde que sejam voltados para varanda, sacada, terraço, área de serviço, circulação, hall, com distância até 2,50m (dois metros e cinquenta metros) para o exterior.

§ 1º A área mínima exigida da abertura de vão de iluminação e ventilação de que trata o caput deste artigo será alterada para 1/4 e 1/8 da área de piso quando se tratar dos compartimentos compreendidos no inciso I e II respectivamente.

§ 2º Para o banheiro é permitido ter a abertura de vão de iluminação e ventilação de forma indireta através de outro banheiro.

Art. 122. A edificação que tenha compartimentos que não possam ser iluminados e ventilados por aberturas diretas para os logradouros ou imóveis vizinhos, podem utilizar-se de fossos de iluminação.

§ 1º Para o cálculo da área de fossos de iluminação e ventilação para compartimentos de permanência prolongada, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - até o segundo pavimento - diâmetro mínimo de círculo inscrito de 2m (dois metros);

II - a partir do terceiro pavimento, no nível de cada piso - o diâmetro mínimo do círculo inscrito em metros é dado pela seguinte fórmula:

$$D = 2,00 + (N-2) \times DP/10$$

onde:

D = diâmetro mínimo;

N = número do pavimento para o qual está sendo calculada a área de ventilação e iluminação;

DP = distância vertical entre o piso acabado de um pavimento ao piso acabado do pavimento superior.

§ 2º Para o cálculo da área de fossos de iluminação e ventilação para compartimentos de permanência transitória, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - até o segundo pavimento - diâmetro mínimo de círculo inscrito de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

II - a partir do terceiro pavimento - no nível de cada piso e diâmetro mínimo no círculo inscrito em metros é dado pela seguinte fórmula:

$$D = 1,50 + (N-2) \times DP/10$$

onde:

D = diâmetro mínimo;

N = número do pavimento para o qual está sendo calculada a área de ventilação e iluminação;

DP = distância vertical entre o piso acabado de um pavimento ao piso acabado do pavimento superior.

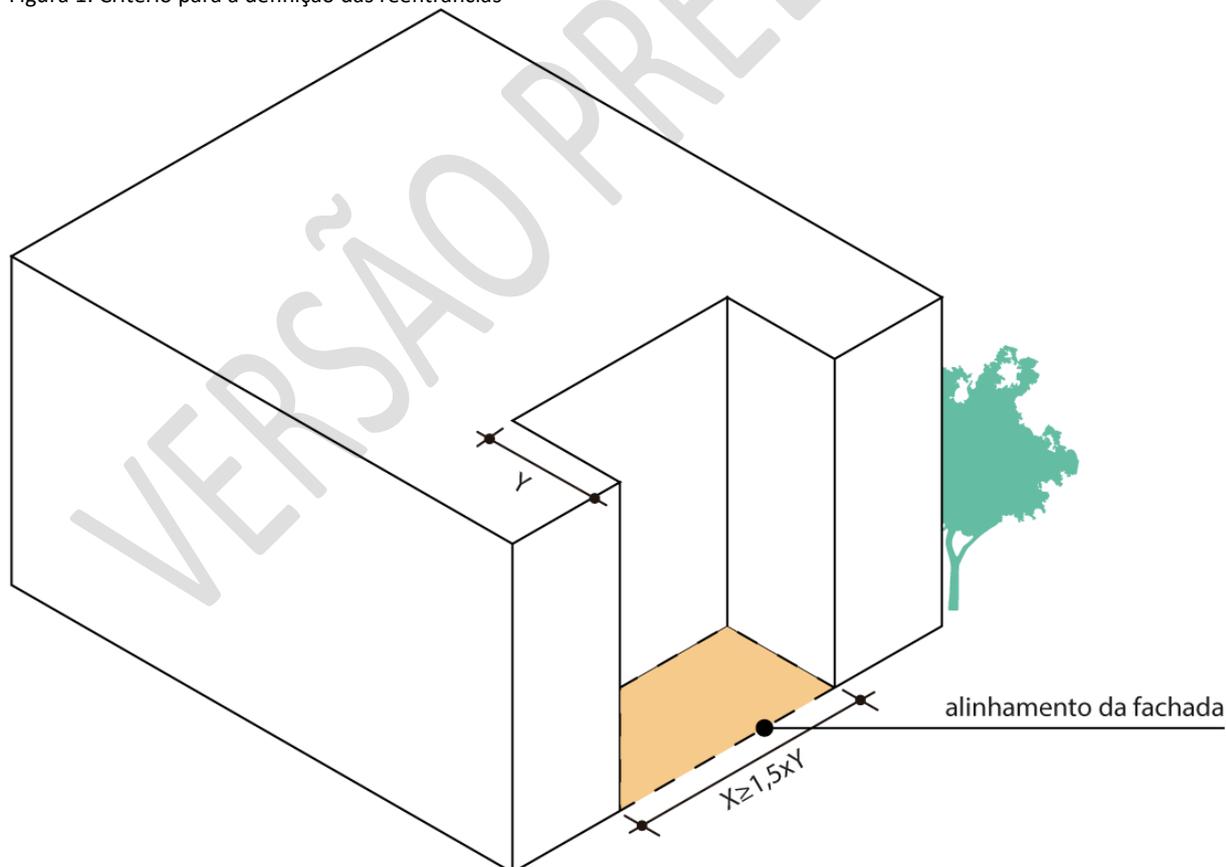
§ 3º Os fossos de iluminação que se destinarem à ventilação e iluminação simultâneas de compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória serão dimensionados em relação aos primeiros.

§ 4º Dentro de um fosso de iluminação com as dimensões mínimas, não poderão existir saliência com mais de 25cm (vinte e cinco centímetros) nem beirais com mais de 1,00m (um metro).

§ 5º Os compartimentos das habitações unifamiliares poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para fosso de iluminação, desde que neste possa ser inscrito círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 123. Será considerado reentrância o espaço aberto, formado por três faces da edificação, que fica recuado do alinhamento da fachada, com largura máxima igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade.

Figura 1: Critério para a definição das reentrâncias



§ 1º As reentrâncias em paredes de fachada, voltadas para áreas internas ou semiabertas, terão obrigatoriamente sua profundidade igual ou menor que a sua largura.

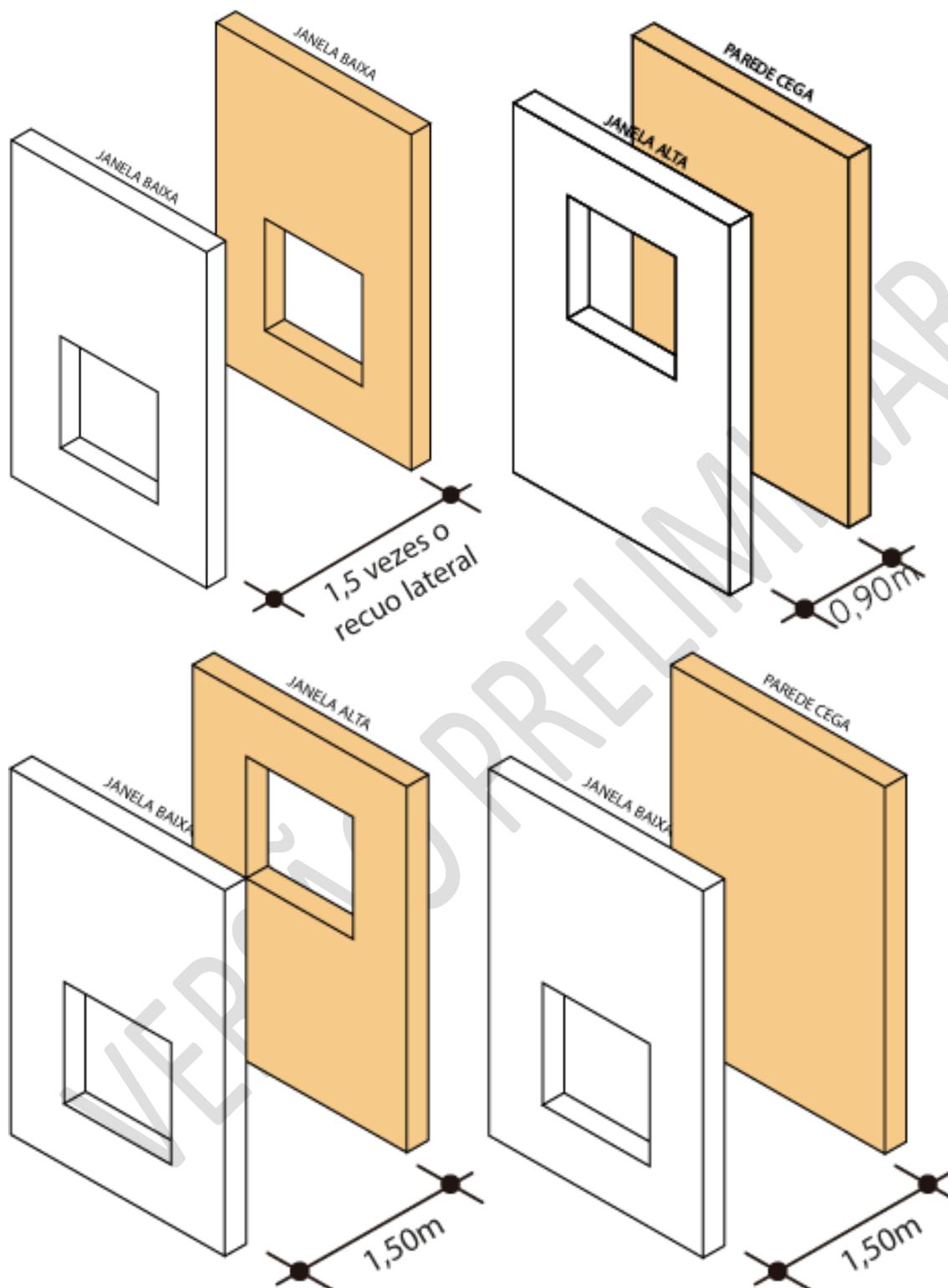
§ 2º As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação serão consideradas como fosso de iluminação, para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, quando a sua profundidade for superior a duas vezes a sua largura.

Art. 124. Os fossos de iluminação e reentrâncias poderão ser utilizados para iluminação e ventilação desde que estejam a céu aberto e livres de qualquer elemento construtivo.

Art. 125. O afastamento mínimo entre aberturas localizadas em faces paralelas da edificação deverá atender ao disposto na figura a seguir.

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 2: Critérios para a definição de afastamentos entre aberturas



CAPÍTULO V

DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 126. É livre a composição das fachadas, observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos em lei e asseguradas condições térmicas, de luminosidade e acústicas exigidas neste COE.

§ 1º Todas as fachadas da edificação deverão ser revestidas com material impermeável ou

tratadas com produtos impermeabilizantes.

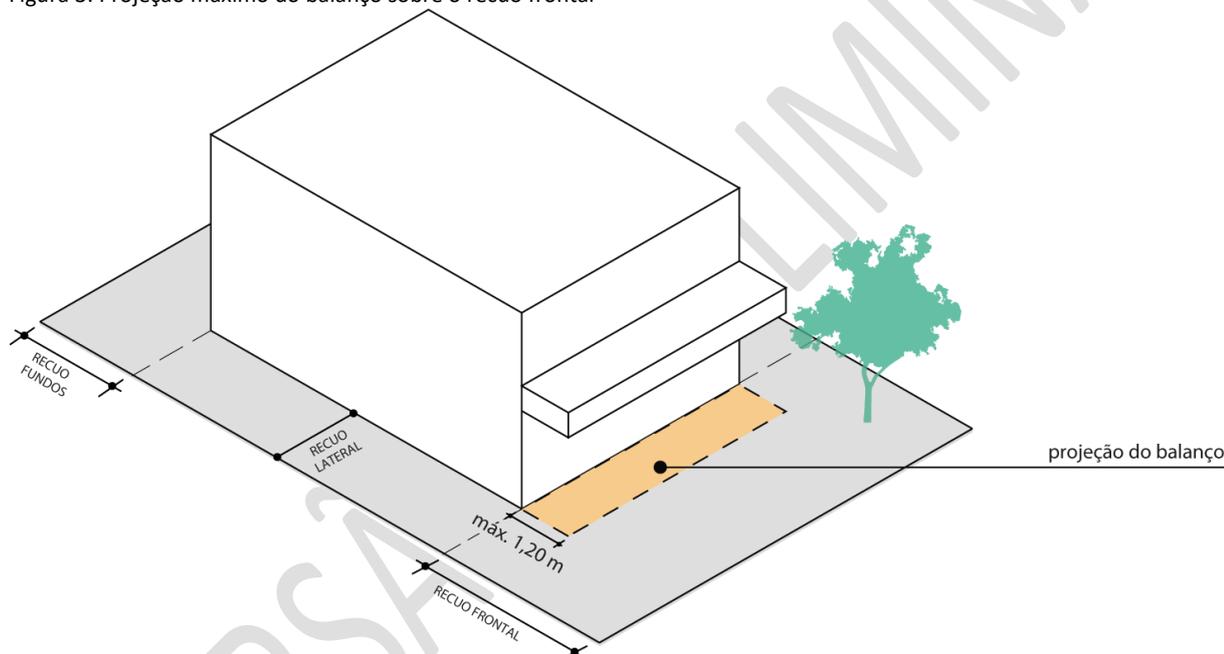
§ 2º Em edificações de interesse de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural avaliados pelos órgãos competentes, a colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas apenas será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos.

SEÇÃO I DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO SOBRE O ALINHAMENTO E RECUOS OBRIGATÓRIOS

Art. 127. A projeção das fachadas e dos corpos em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e os recuos atenderão às disposições da LUPA e as previsões deste COE.

§ 1º Quando o recuo do alinhamento frontal for igual a 5,00 m (cinco metros) o balanço poderá ser de no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Figura 3: Projeção máxima do balanço sobre o recuo frontal



§ 2º Quando o recuo do alinhamento frontal for igual a 3,00 m (três metros) o balanço poderá ser de no máximo 1,00m (um metro).

§ 3º Sempre deverão ser mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei do Sistema Viário do Município, e atendidas as distâncias mínimas das aberturas em relação às divisas estabelecidas no Código Civil.

Art. 128. As edificações construídas nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular, respeitando o raio interno de concordância prevista entre as vias.

Art. 129. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos à exigência deste artigo.

SEÇÃO II DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO SOBRE O PASSEIO OU CALÇADA

Art. 130. Nenhuma edificação será construída avançando sobre o passeio, quer no térreo, quer nos outros pavimentos, se a calçada for igual ou inferior a 2,00m (dois metros) e superior a 3,00m (três metros) de largura.

Parágrafo único. Nos casos de calçadas com largura igual ou inferior a 2,00m (dois metros) e superior a 3,00m (três metros), só será permitida a marquise.

Art. 131. As edificações frontais ao passeio, independente do uso, com largura superior a 3,00m (três metros) poderão avançar em balanço nas seguintes condições:

I - marquises, toldos, sacadas e varandas abertas devem assegurar altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

II - marquises, toldos, sacadas e varandas abertas em vias com desníveis não terão limite de altura do piso sobre o qual se projetam;

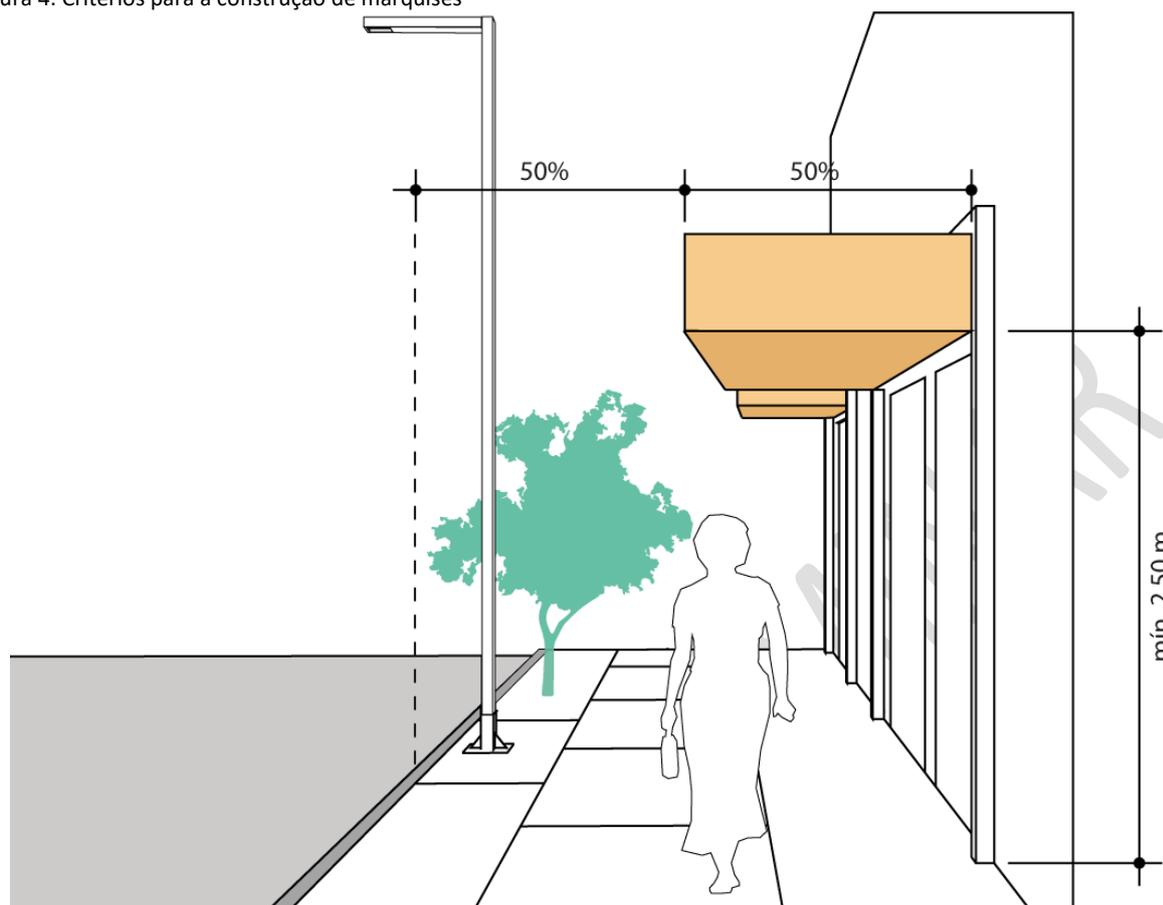
III - para os demais elementos em balanço admite-se altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

IV - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca maior do que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - as fachadas dos edifícios, quando no alinhamento do lote, poderão ter jardineiras em balanço, caixas para ar condicionado, saliências, beirais, marquises e *brises*, apenas acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada e não poderão lançar água sobre o passeio, podendo projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros); exigir execução de marquise sob as projeções dos elementos.

VI - qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em área técnica, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final.

Figura 4: Critérios para a construção de marquises



Art. 132. Marquises e beirais deverão ser construídos em material incombustível e de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o lote adjacente ou sobre o logradouro público.

§ 1º As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.

§ 2º É vedado o despejo de águas pluviais nas calçadas.

CAPÍTULO VI

DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO E DE OUTROS ELEMENTOS CONSTRUÍDOS

Art. 133. A altura total da edificação deverá obedecer à altura máxima em pavimentos permitida pela LUPA.

Parágrafo único. A altura a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser medida a partir do nível do meio-fio, tendo como referência o estabelecido no art. 134, até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas d'água, dutos e chaminés quando estes estiverem afastados dos limites da edificação de acordo com o cálculo de recuo constante na LUPA.

Art. 134. A Referência de Nível – RN é o nível resultante da média aritmética das cotas dos vértices das extremidades da testada do lote, quando se atribui o nível 0,00m (zero metro) à cota do vértice mais baixo, segundo interpretação gráfica constante nas figuras.

§ 1º A determinação do nível do pavimento térreo poderá chegar a, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo da RN.

§ 2º No caso de lotes com testadas distintas, paralelas ou não, consideram-se RNs diferentes para cada via até o eixo transversal do lote, sendo utilizado para fins de definição de parâmetros urbanísticos a situação mais restritiva.

§ 3º No caso de lotes com lotes de mais de 30m (trinta metros) de comprimento, considera-se uma RN diferente para cada trecho de 30m (trinta metros).

§ 4º Nos casos com RNs distintos caracterizados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os subsolos serão considerados em relação ao nível do pavimento térreo mais baixo.

§ 5º Em lotes cuja declividade acentuada exija movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) a aplicação da regra descrita no *caput* deste artigo será avaliada pelo órgão municipal competente.

Figura 5: Referência de nível

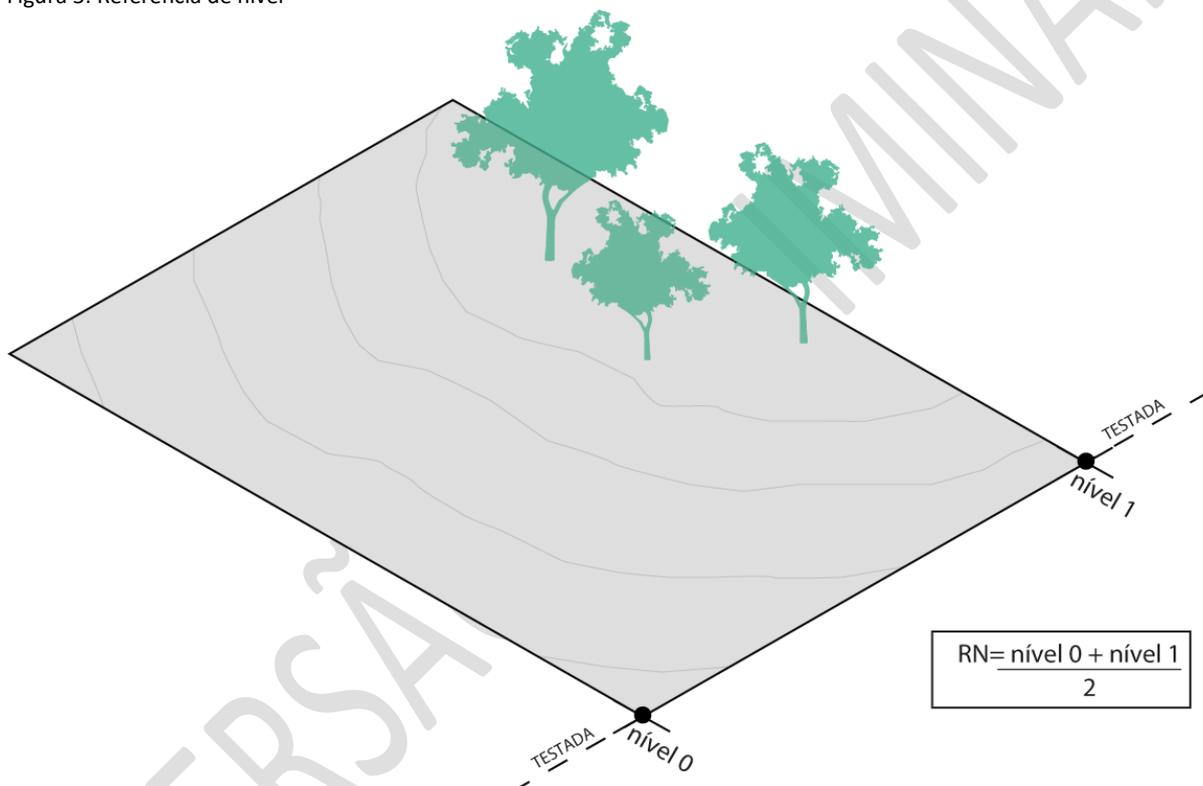


Figura 6: Referência de nível em terrenos com testadas para ruas opostas

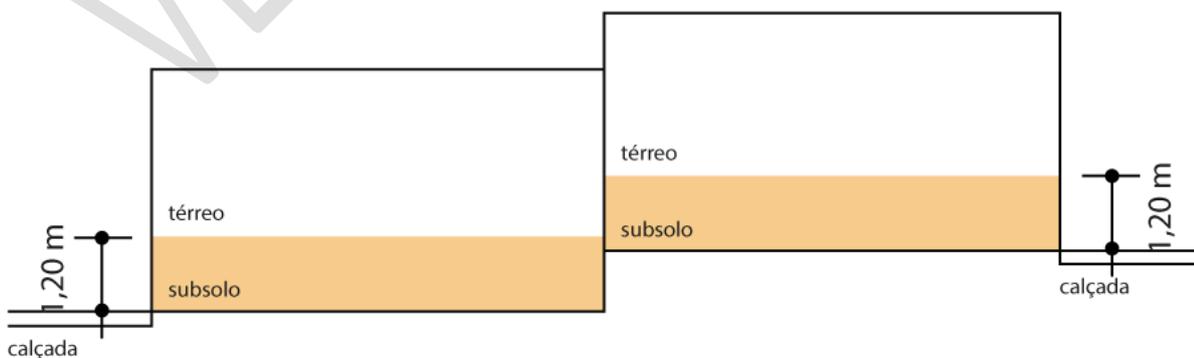
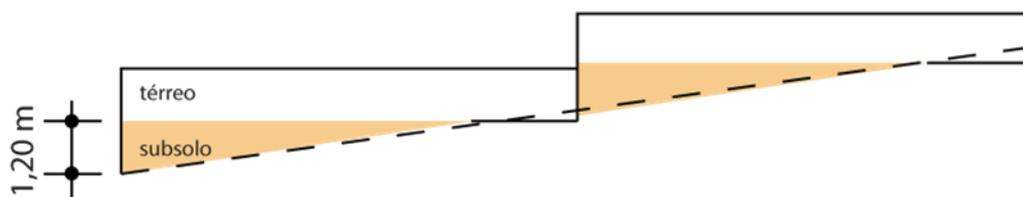


Figura 7: Referência de nível em terrenos com declive ou aclave



Art. 135. A altura máxima da edificação, assim considerada como altura total, deverá obedecer às restrições do Ministério da Defesa, referentes ao Plano da Zona de Proteção dos Aeródromos e as restrições da ANATEL, referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

Art. 136. Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), e os compartimentos de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo único. No caso de o compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas e sacadas, o ponto mais baixo terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), mantido o pé-direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.

Art. 137. A distância máxima entre pisos acabados para o cálculo da altura máxima da edificação será fixada em 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 138. Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 139. As chaminés de lareiras, fogões e churrasqueiras para usos domiciliares deverão garantir altura suficiente para a dispersão dos gases.

Art. 140. Os usos comerciais, de serviços e/ou industriais que possuam emissão de efluentes atmosféricos, deverão ter área técnica suficiente para garantir a boa dispersão dos gases e controle de emissão das partículas.

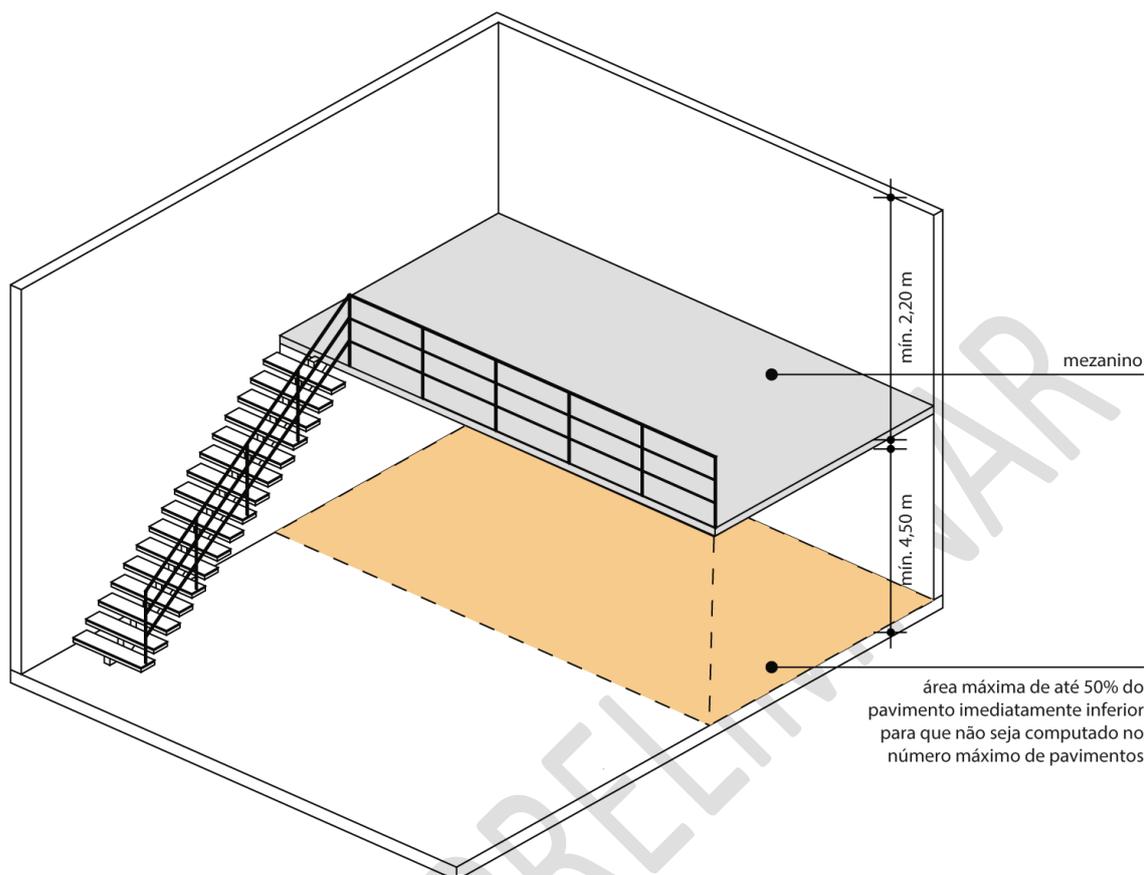
Art. 141. Quando o volume e frequência na emissão de gases e/ou partículas prejudicarem a população circunvizinha, será feita notificação pela autoridade municipal responsável pelo meio ambiente para que seja providenciada a modificação das chaminés existentes ou a adoção de sistema para controle de poluição atmosférica, sob pena de proibição de utilização.

Parágrafo único. Os usos comerciais, de serviços ou industriais que, pela sua atividade, gerem dispersão de partículas, serão notificados e deverão aplicar medidas corretivas para a regularização de sua situação aprovada pelo órgão municipal de meio ambiente.

SEÇÃO I DO MEZANINO E SÓTÃO

Art. 142. Será admitida a instalação de mezanino desde que em compartimentos com pé-direito total de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou maior, assegurada a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob e sobre o mezanino em qualquer ponto, observando a regra estabelecida no parágrafo único do Art. 143 deste COE.

Figura 8: Critérios para implantação de mezanino



Art. 143. O mezanino não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do pavimento imediatamente inferior, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.

Parágrafo único. Incluem-se na área equivalente à 50% (cinquenta por cento) da área total do pavimento imediatamente inferior, escadas, rampas e elevadores.

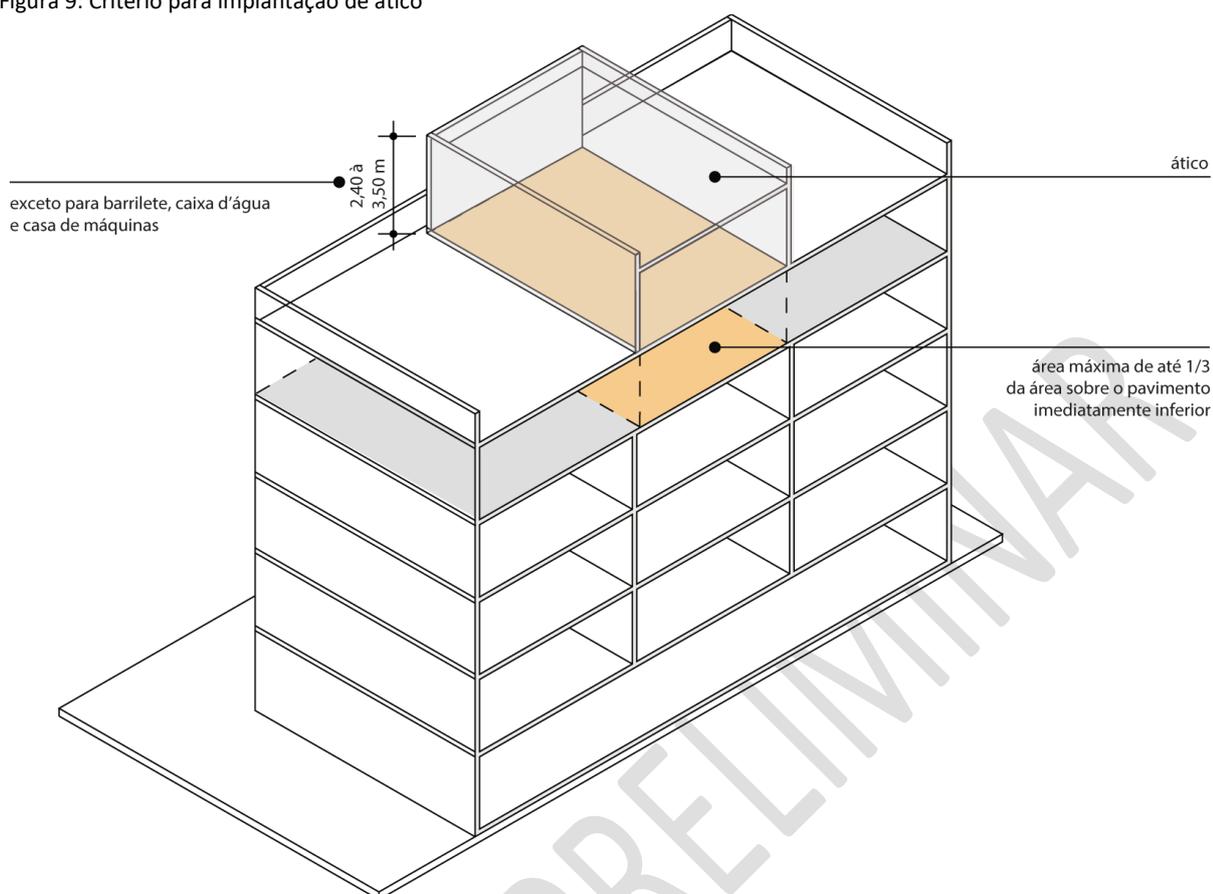
Art. 144. Será considerado como *ático* o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 (um terço) da área sobre o pavimento imediatamente inferior.

§ 1º O ático deverá atender às seguintes condições:

I - o pé-direito máximo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceto para barrilete, caixa d'água e casa de máquinas;

II - o pé-direito mínimo será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser representado em planta como projeção.

Figura 9: Critério para implantação de ático



§ 2º No ático serão permitidos:

- I - todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos e caixa d'água;
- II - áreas de uso comum do edifício, incluindo área de recreação para edifícios destinados a habitações coletivas.

§ 3º O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

Art. 145. O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares, atendendo às seguintes condições:

- I - a área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- II - as aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas e lanternim;
- III - para o aproveitamento da área sob a estrutura da cobertura, não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação;
- IV - não serão permitidos varandas, sacadas ou terraços em balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo sótão.

Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

CAPÍTULO VII

DOS ELEMENTOS CONSTRUÍDOS NOS RECUOS OBRIGATÓRIOS

Art. 146. Os espaços livres definidos como *recuos* devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação, de acordo com a LUPA.

§ 1º Serão toleradas no recuo frontal obrigatório, desde que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, as seguintes construções:

I - tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do lote, necessários em função de sua eventual declividade natural, com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - churrasqueira descoberta, com altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - pérgulas com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

IV - escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste COE;

V - portarias, guaritas, bilheterias, toldos, depósitos de resíduos sólidos, centrais de gás liquefeito de petróleo - GLP e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos;

VI - circulação coberta de pedestres, limitada a largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a área máxima de 7,00m² (sete metros quadrados).

§ 2º As somas das áreas dos elementos relacionadas no parágrafo anterior serão limitadas a:

I - 12m² (doze metros quadrados) em lotes com testada de até 50m (cinquenta metros);

II - 25m² (vinte e cinco metros quadrados) em lotes com testada compreendida entre 50m (cinquenta metros) e 100m (cem metros);

III - 50m² (cinquenta metros quadrados) em lotes com testada superior a 100m (cem metros).

§ 3º As edificações previstas neste artigo são removíveis sem ônus para o Município de Pato Branco e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

§ 4º As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 5º Será tolerada a altura máxima de 4,00m (quatro metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.

Art. 147. Salvo as exceções previstas neste COE, a edificação de edículas e anexos, independentemente da área a construir, para qualquer dos usos, demanda obrigatoriamente a necessidade de prévia de Alvará de Construção, e devem atender aos parâmetros urbanísticos da LUPA.

Art. 148. Os estabelecimentos comerciais e/ou de serviços, como bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão, mediante emissão de Alvará de Autorização, utilizar cobertura no recuo frontal obrigatório, com estrutura e material removível, como lona e tecidos, independente da edificação principal.

§ 1º A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada –pelo órgão municipal competente, e deverá ser acompanhada de consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento devidamente aprovada.

§ 2º O órgão municipal competente, poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

§ 3º A eventual retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

§ 4º Quando o uso da edificação for alterado, a cobertura deverá ser retirada.

§ 5º A autorização de colocação de cobertura não acarreta em autorização de utilização das calçadas e logradouros públicos.

§ 6º As coberturas removíveis mencionadas no caput, não poderão ficar sobre área permeável ou área verde.

CAPÍTULO VIII DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art. 149. Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas, tais como vãos de portas e passagens, vestíbulos, circulações e corredores, escadas e rampas, classificam-se como:

I - de uso privativo: internos à unidade, sem acesso do público em geral;

II - de uso coletivo: de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.

Art. 150. Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições da NBR 9050 e legislações correlatas, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível.

Parágrafo único. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

Art. 151. Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos neste Capítulo.

Art. 152. Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraná e pela NBR 9077.

SEÇÃO I DOS VÃOS DE PORTAS E PASSAGENS

Art. 153. As portas e passagens deverão conter os seguintes vãos livres mínimos:

I - de uso privativo:

a) compartimentos de permanência prolongada - vão livre mínimo com 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

b) compartimentos de permanência transitória - vão livre com 0,70m (setenta centímetros) de largura;

II - de uso coletivo: deverão conter vão livre mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, salvo maior exigência.

Parágrafo único. Admite-se nos compartimentos de serviço destinados a casa de máquinas, banheiro, lavabo, depósito, despensa e similares, a utilização de portas com 0,60m (sessenta centímetros) de largura.

Art. 154. Todos os vãos de portas e passagens integrantes de rotas acessíveis deverão atender aos requerimentos da NBR 9050.

SEÇÃO II DAS CIRCULAÇÕES E CORREDORES

Art. 155. As circulações e os corredores deverão conter os seguintes vãos livres mínimos, salvo maiores exigências deste COE:

- I - de uso privativo: vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura;
- II - demais usos: deverão seguir o disposto nas NBRs 9050 e 9077, e nas demais normas e legislações correlatas.

SEÇÃO III DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 156. Escadas e rampas de uso privativo atenderão aos seguintes requisitos:

- I - largura mínima em cada lance ou seção com 80cm (oitenta centímetros);
- II - pisos dos degraus e espelhos constantes em toda a extensão da escada, atendidas as especificações das NBRs 9050 e 9077;
- III - inclinação máxima da rampa correspondente a 10% (dez por cento).

Art. 157. Escadas e rampas de uso coletivo atenderão ao disposto nas NBRs 9050 e 9077.

§ 1º Degraus isolados e escadas quando integrantes de rotas acessíveis devem atender aos padrões da NBR 9050 e estar associados à rampa ou equipamento de transporte vertical.

§ 2º Além das demais soluções eletromecânicas que vierem a ser adotadas, escadas esculturais não poderão se constituir na única alternativa de circulação vertical, devendo a edificação dispor de outra escada ou rampa construídas de forma acessível, salvo se esta atender às disposições da NBR 9050, observadas as exigências contra incêndio e pânico.

Art. 158. Sem prejuízo das condições de acessibilidade, escadas e rampas de proteção contra incêndio e pânico, internas ou externas à edificação, bem como demais elementos arquitetônicos e instalações obrigatórias, devem atender aos requerimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros do Paraná e constar em projeto para fins de licenciamento pelo órgão municipal competente.

§ 1º Todas as edificações com altura igual ou maior que 6,00m (seis metros), salvo aquelas destinadas ao uso residencial com até 12,00m (doze metros) de altura, devem atender às exigências quanto à obrigatoriedade de construção de escadas ou rampas de proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiros da Paraná.

§ 2º As escadas de emergência deverão prever área de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de uma ou mais pessoas usuárias de cadeira de rodas, não superposto com o fluxo principal de circulação com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 80cm (oitenta centímetros) por pessoa, a depender da lotação da edificação e de acordo com a NBR 9050.

CAPÍTULO IX DAS PÉRGULAS E CARAMANCHÕES

Art. 159. As pérgulas não serão consideradas no cálculo da Taxa de Ocupação - TO quando, em toda a sua extensão, tiverem partes vazadas correspondendo a, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

Art. 160. Os pisos permeáveis sob pérgulas serão contabilizados na Taxa de Permeabilidade, desde que sigam os parâmetros estabelecidos na LUPA.

CAPÍTULO X DAS COBERTURAS E TERRAÇOS

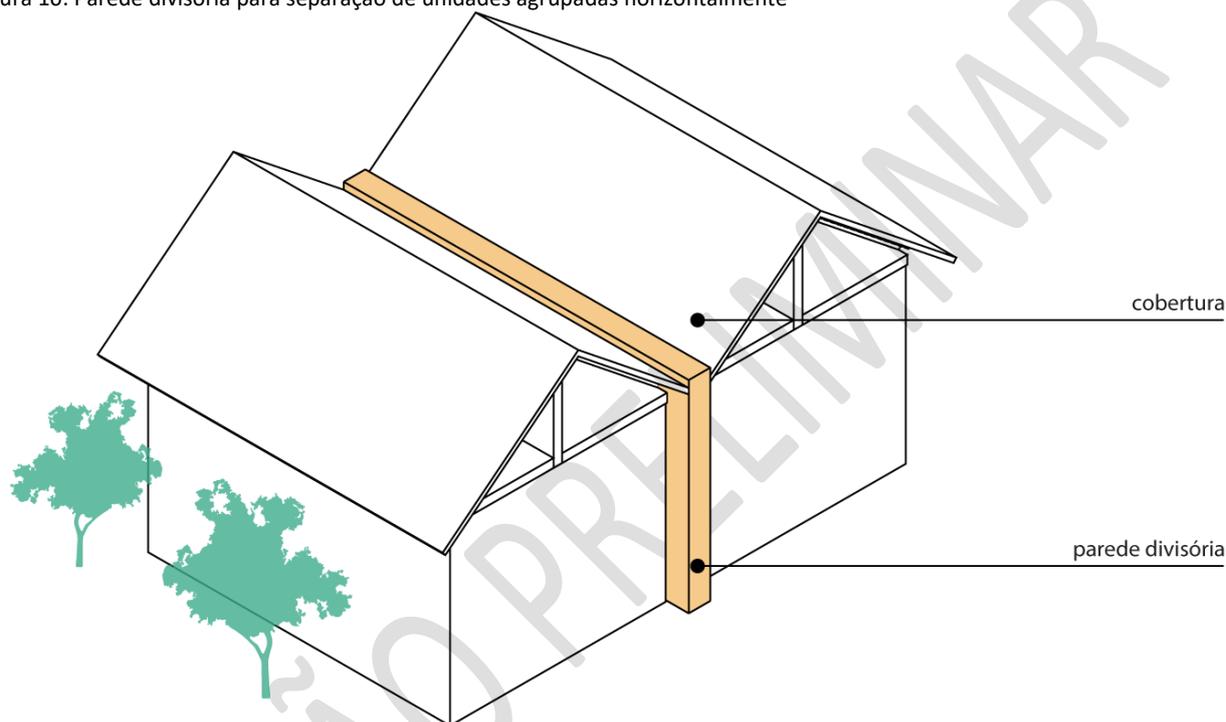
Art. 161. No que concerne às Coberturas e Terraços das edificações deverá ser observado:

I - quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta de até 0,25m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

II - todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 162. A Cobertura e/ou o Terraço de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Figura 10: Parede divisória para separação de unidades agrupadas horizontalmente



TÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

CAPÍTULO I

DAS CALÇADAS, PASSEIOS, MUROS E GRADES

SEÇÃO I

DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 163. Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme o padrão municipal estabelecido, estabelecido na legislação municipal específica e será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

Parágrafo único. Na construção de calçadas e demais espaços públicos, é necessária a implantação de elementos de acessibilidade universal, conforme as especificações presentes na NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 164. Os proprietários de imóveis que tenham frente para vias pavimentadas ou com meio-fio

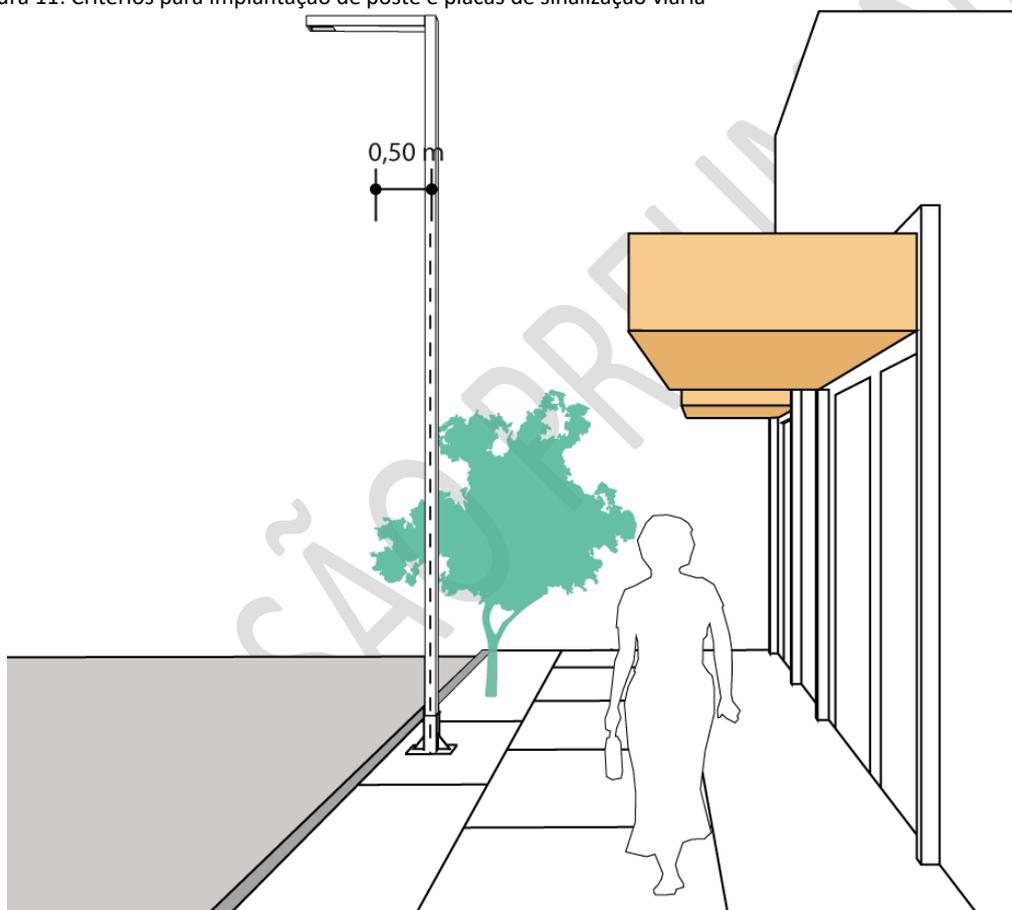
e sarjeta, são responsáveis pela construção e pela conservação dos passeios, sendo obrigados a implantá-los de acordo com o disposto neste COE na Lei do Sistema Viário e na legislação municipal específica.

Art. 165. Os passeios não poderão ter nenhum tipo de degrau ou obstáculo que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres.

§ 1º Entenda-se por *obstáculo* qualquer elemento fora do nível do passeio, como degraus, rampas, muretas, árvores, pedras, trilhos, grades, lixeiras, placas, *banners*, faixas ou postes de publicidade, sarjetas, mesas, cadeiras, pontaletes de suporte de toldos e outros obstáculos similares, inclusive veículos estacionados.

§ 2º As placas de sinalização viária e os postes da rede de energia elétrica deverão ter seu eixo posicionado a 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio e os depósitos de resíduos sólidos deverão ser posicionados junto ao muro, no alinhamento do lote, e próximas ao acesso de veículos.

Figura 11: Critérios para implantação de poste e placas de sinalização viária



§ 3º Caso se verifique um desnível do lote para o passeio, a rampa de acesso deverá estar localizada dentro do lote, mantendo a distância de 1,5m (um metro e meio) em nível para início da rampa a partir do alinhamento do lote e não na calçada.

§ 4º Será permitida a construção de rampas na faixa de acesso para edificações já construídas.

§ 5º Para o plantio de árvores em calçadas públicas deverá ser consultado órgão municipal competente, que, especificará as espécies que podem ser plantadas em cada via, assim como as distâncias entre as árvores.

Art. 166. Em condomínios, todas as vias internas, calçadas, jardins, e demais instalações internas

nas áreas comuns de uso coletivo são de responsabilidade dos proprietários, ficando o Município isento de qualquer despesa com instalação, conserto ou manutenção das mesmas.

SEÇÃO II DOS MUROS E GRADIS

Art. 167. Os muros e gradis de lotes voltados para via pública deverão ser construídos com altura máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) salvo quando a exigência técnica para integridade do lote determinar altura maior.

Art. 168. Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do lote ou no alinhamento.

§ 1º A altura máxima do muro de arrimo deve seguir a altura máxima dos muros de acordo com o Art. 168, salvo quando exigência técnica para a integridade do lote determinar altura maior.

§ 2º Os muros de arrimos deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor e/ou executor da obra.

Art. 169. Os muros de divisa entre lotes, deverão ser construídos, com altura mínima de 2,00m (dois metros) e máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o lote se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do lote, que serão executados em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis e cercas vivas como fechamentos das divisas.

Parágrafo único. . Nos casos de divisa com APP's, fundo de vale ou semelhante, o fechamento deverá ser feito utilizando elementos vazados e/ou cercas vivas, ou a critério do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 170. Os muros entre vizinhos ou de divisa poderão ser construídos no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

Art. 171. Para contribuir com a segurança nos passeios públicos fica estabelecida, nos lotes com testada superior a 20 metros, a permeabilidade visual, que corresponde à fração mínima de 30% (trinta por cento) do fechamento na divisa frontal do imóvel, a ser mantida ou executada com elementos transparentes e/ou vazados.

§ 1º Nos terrenos com testada superior a 40 metros a permeabilidade visual deverá ser assegurada a cada 20 metros.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as reformas de edificações existentes que não incluam demolições e alterações do projeto nas dependências que confrontam com a via pública.

Art. 172. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, gradis ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro observando as NBR IEC 60335-2-76, NBR 335-1 e NBR 60335-1.

CAPÍTULO II DOS ACESSOS

Art. 173. Quando houver pavimentação definitiva da via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos dependerá de autorização do Município e respeitará o estabelecido na legislação específica.

Art. 174. Os acessos de veículos aos lotes deverão ser por meio de rebaixamentos de meio-fio ou rampas, quando a declividade do lote exigir rampa para o acesso de veículos, a mesma deverá ser executada no interior dos lotes, e mantida distância horizontal em nível de 1,5m (um metro e meio) para início do desnível.

§ 1º Quando a calçada pública possuir largura menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a rampa para acesso de veículos deverá situar-se dentro da área do lote.

§ 2º Nos casos do caput deste artigo que não seja possível atender a rampa apenas nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

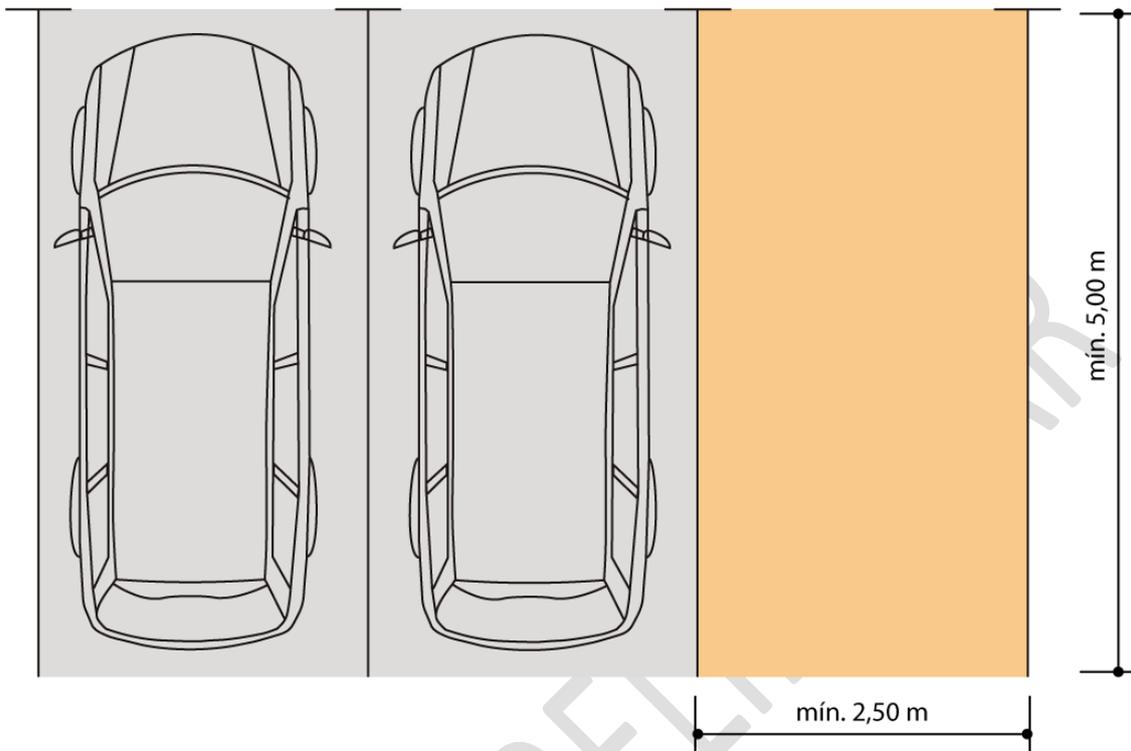
§ 3º É proibida a colocação de canos, calços, rampas ou similares que obstruam o fluxo das águas pluviais nas sarjetas, junto ao meio-fio, visando o acesso de veículos.

CAPÍTULO III DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 175. Os lotes que abrigarem estacionamentos e pátios de veículos deverão apresentar circulação independente para veículos e pedestres, e apenas as rampas de acesso poderão ter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), garantindo condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua.

§ 1º As áreas internas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, terão acesso para a via pública e serão dotadas de vagas com o padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, exceto vagas para pessoas com deficiência, áreas de estacionamento destinadas a outros tipos de veículos que não o de passeio e demais ressalvas deste COE.

Figura 12: Padrão mínima para as vagas de estacionamento



§ 2º Quando distribuídas paralelamente à pista de rolamento que lhes dá acesso, as vagas adotarão padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 3º A vaga para estacionamento e guarda de motocicletas terá as dimensões mínimas de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e 2,00m (dois metros) de comprimento, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§ 4º Nas garagens ou estacionamentos de edifícios habitacionais será admitido vagas confinadas, desde que se destinem à mesma unidade, e que tenha, no mínimo, 1 (uma) vaga livre por unidade.

§ 5º As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - sistema de ventilação permanente;
- III - ter demarcada área de manobra coletiva, em planta;
- IV - possuir as vagas demarcadas.

§ 6º Quando, no mesmo lote, coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade, de acordo com o estabelecido neste COE.

§ 7º O número mínimo de vagas de estacionamento, para a Alvará de Funcionamento, conforme o zoneamento em que se localizam, será regulamentada por ato do poder executivo municipal.

§ 8º Os acessos devem ser representados no projeto arquitetônico, identificando os rebaixamentos de meio-fio.

§ 9º Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote.

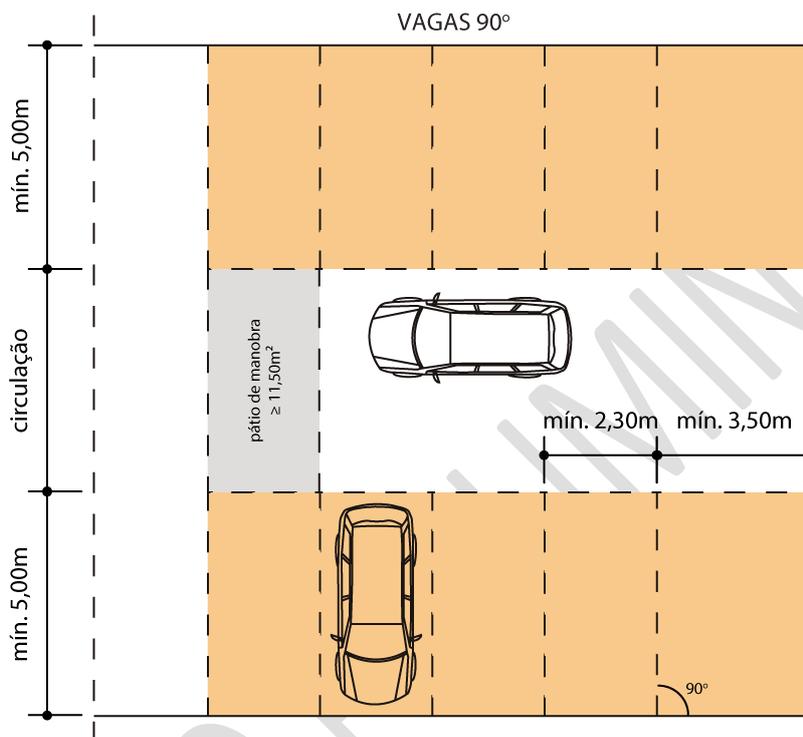
§ 10º Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento

impermeável, deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 176. O dimensionamento de cada vaga de estacionamento deve obedecer:

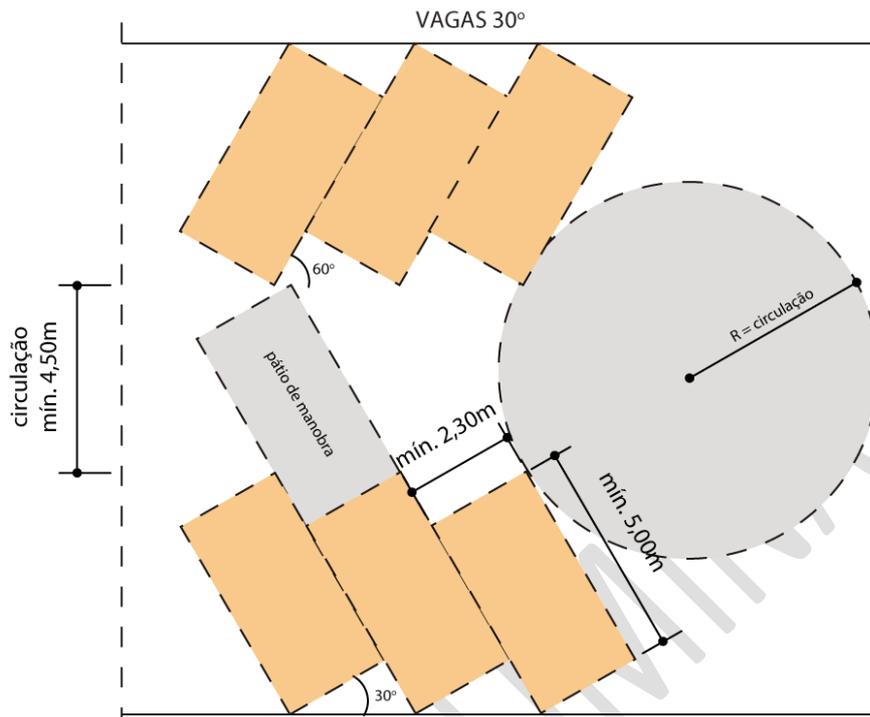
I - Quando a vaga estiver disposta em ângulo de 90° (noventa graus) em relação ao pátio de manobra, deve ter a largura mínima 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros), sem qualquer obstáculo paralelo a esta, o pátio de manobra deve satisfazer a relação $CR \times LV = 11,50m^2$, onde:

Figura 13: Estacionamento com vagas a 90°



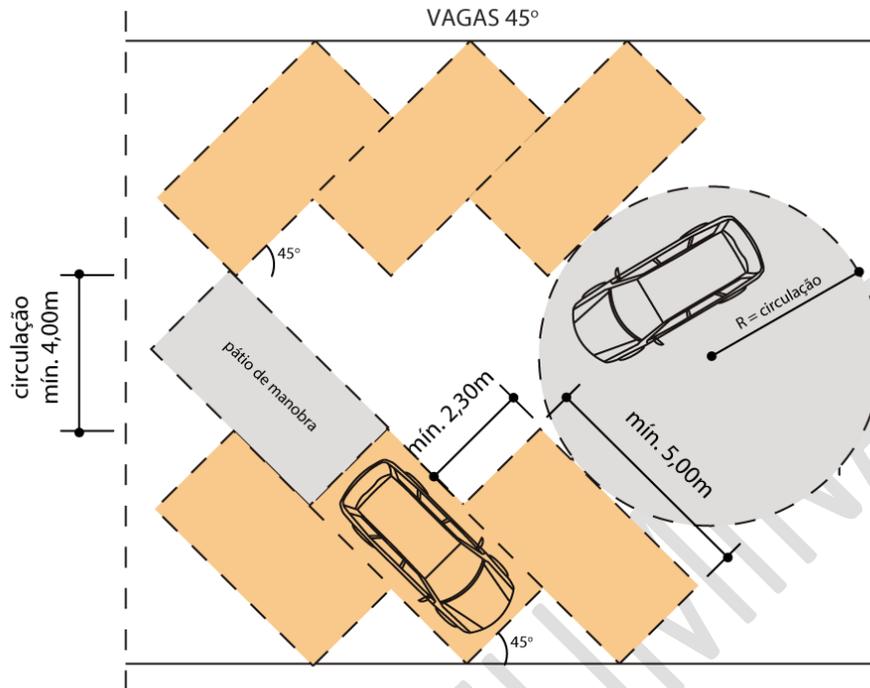
II - Quando as vagas de estacionamento estiverem dispostas em ângulo de 30° (trinta graus), em relação ao pátio de manobra, estas devem ter a largura mínima 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 5,00m (cinco metros), sem qualquer obstáculo paralelo a esta, seu pátio de manobra deve ter largura do rolamento mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros)

Figura 14: Estacionamento com vagas a 30°



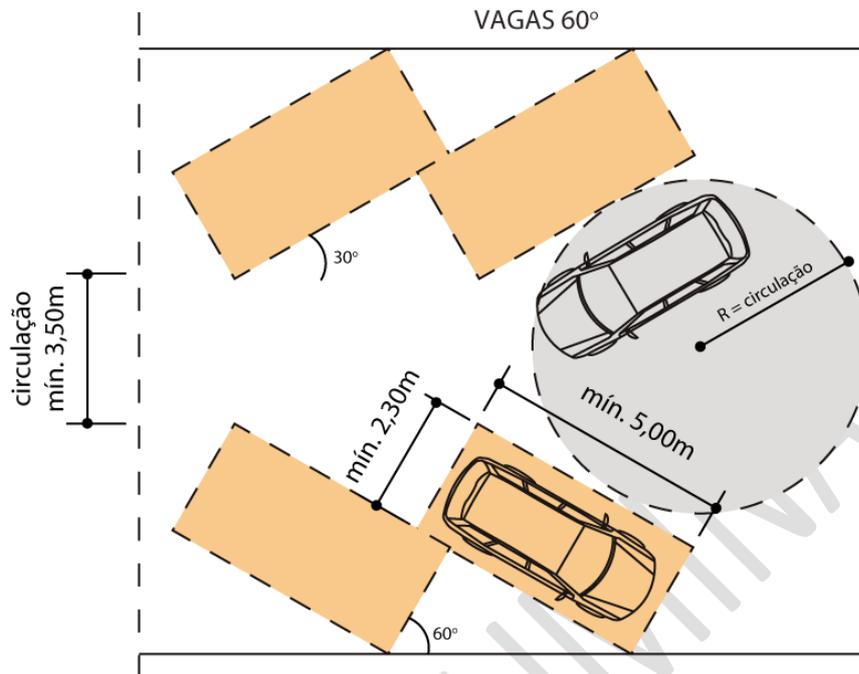
III - Quando as vagas de estacionamento estiverem dispostas em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao pátio de manobra, estas devem ter a largura mínima 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 5,00m (cinco metros), sem qualquer obstáculo paralelo a esta, seu pátio de manobra deve ter largura de rolamento mínima de 4,00m (quatro metros)

Figura 15: Estacionamento com vagas a 45°



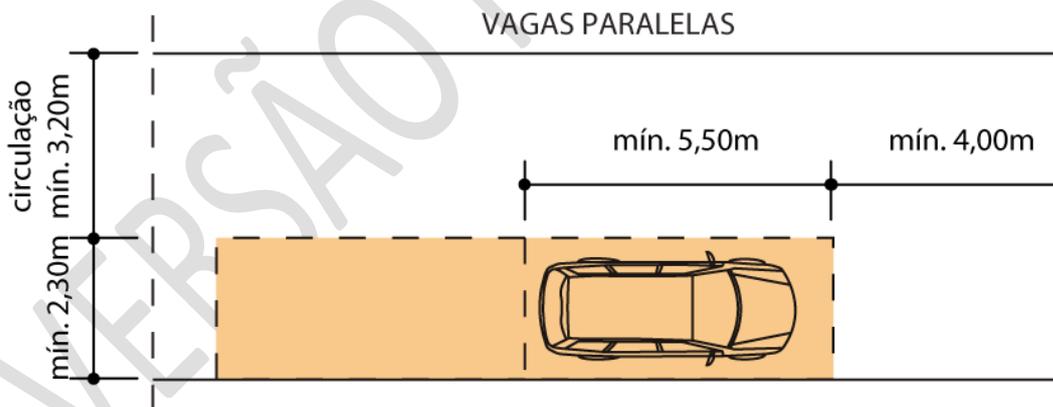
IV - Quando as vagas de estacionamento estiverem dispostas em ângulo 60° (sessenta graus) em relação ao pátio de manobra, estas devem ter a largura mínima 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 5,00m (cinco metros), sem qualquer obstáculo paralelo a esta, seu pátio de manobra deve ter largura de rolamento mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Figura 16: Estacionamento com vagas a 60°



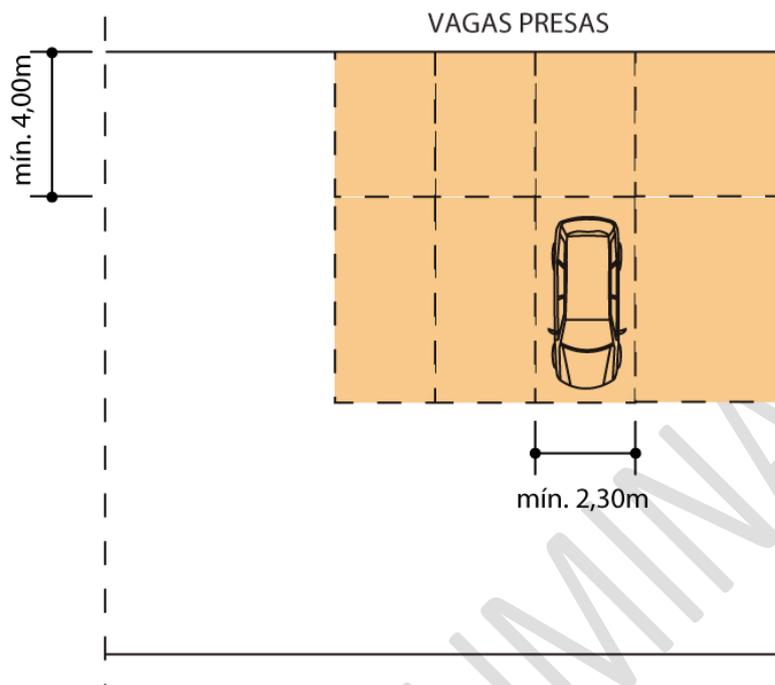
V - Quando as vagas de estacionamento estiverem alinhadas em paralelo às vias de acesso, estas devem ter dimensões mínimas de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) por 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), nestas a via de acesso pode ter largura de rolamento mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Figura 17: Estacionamento com vagas paralelas



VI - Quando as vagas de estacionamento apresentarem situação confinada, ou seja, vagas dispostas em série que utilizam o mesmo rolamento, permitida apenas quando destinada para o uso habitacional e para uma mesma unidade autônoma, será exigida uma vaga com as dimensões mínimas padrão e será admitida, para as demais vagas, dimensões especiais de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,00m (quatro metros).

Figura 18: Estacionamento com vagas presas

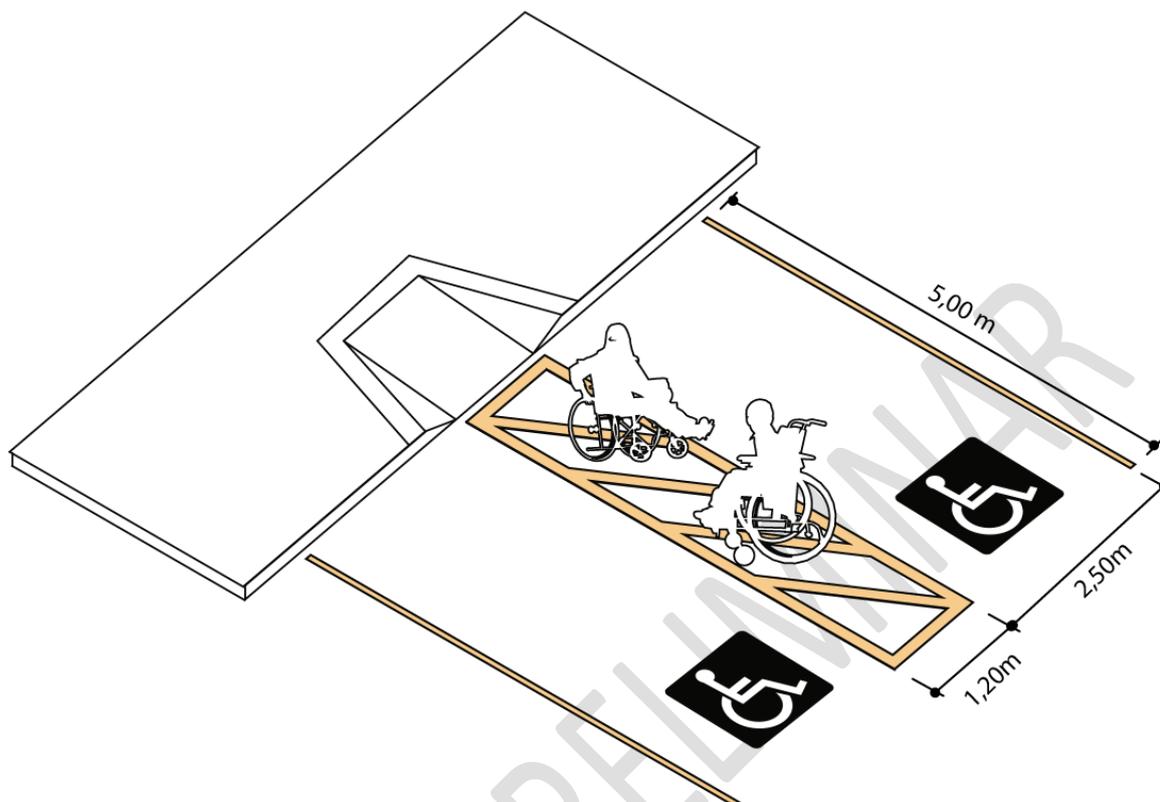


Art. 177. Nos estacionamentos de veículos, públicos e privados, deverão ser reservadas vagas especiais conforme o estabelecido na Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, Lei Federal nº13.146 de 03 de julho de 2015 e demais legislações específicas.

§ 1º A localização das vagas especiais de estacionamento tratadas no *caput* deste artigo, deve considerar a proximidade das entradas dos edifícios, facilidade de acesso, proximidade com as áreas de maior interesse da edificação e a localização dos meios de circulação de pedestres, de forma a garantir maior comodidade.

§ 2º As vagas especiais de estacionamento para pessoas com deficiência - PCD devem possuir largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) mais faixa de transferência de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) permitida a existência de uma para cada duas vagas de cada lado.

Figura 19: Padrão mínimo para as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência



Art. 178. Para as edificações já existentes até a data de aprovação deste COE, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso, nem ampliação da área construída, não serão exigidas vagas adicionais para estacionamento.

Art. 179. Os empreendimentos geradores de tráfego deverão possuir áreas de acumulação de veículos internamente ao lote, de maneira a garantir condições seguras de mobilidade urbana, não obstruindo a pista de rolamento de veículos e as calçadas públicas durante o fluxo de entrada e saída.

CAPÍTULO IV

DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS PARA DESLOCAMENTO VERTICAL

Art. 180. A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do caráter do uso da edificação e do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelojas e pilotis, sejam a unidades residenciais ou a áreas de recreação.

§ 1º Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações de uso privado acima de 4 (quatro) pavimentos com exceção:

I - edificações de uso privado de Habitações de Interesse Social - HIS, para as quais será obrigatória a instalação de elevadores acima de 5 (cinco) pavimentos, devendo atender a Lei de Acessibilidade nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000;

II - em edificações de uso privado com até 4 (quatro) pavimentos, a instalação de elevador não é obrigatória, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso do pavimento térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 12m (doze metros);

§ 2º Em edificações de uso público ou coletivo é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um)

elevador ou plataforma elevatória adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões da NBR9050.

§ 3º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível de referência.

§ 4º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como 1 (um) pavimento.

§ 5º Não será considerado, para efeitos da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

§ 6º Na instalação dos elevadores, ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, como escadas rolantes e similares, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas Normas Técnicas Brasileiras.

§ 7º Os espaços de circulação para acesso aos elevadores, ou outro equipamento eletromecânico de transporte vertical de passageiros, em qualquer pavimento, deverão ser dimensionados de forma a inscrever um círculo com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir da face externa da alvenaria que compõe a caixa do elevador.

§ 8º Os espaços de circulação para acesso aos elevadores ou outro equipamento eletromecânico de transporte vertical deverão atender os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas NBR 9050 e NBR 16537.

§ 9º A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§ 10º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

Art. 181. A Prefeitura Municipal poderá exigir que o cálculo de tráfego fornecido pela companhia instaladora de elevadores ou escadas rolantes seja anexado ao processo administrativo de licenciamento da edificação, devendo o equipamento e o local de sua instalação ser analisado, licenciado e aceito pelos órgãos competentes.

Art. 182. Nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE QUANTO AO USO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 183. Todas as edificações, independente do uso a que se destinam conforme classificação estabelecida na LUPA, deverão obrigatoriamente observar as especificações previstas na NBR 9050.

Parágrafo único. As edificações para uso habitacional unifamiliar, se constituem exceção à regra estabelecida no caput deste artigo, para estas é facultativa a observância das especificações previstas na NBR 9050.

Art. 184. Edificações particulares, destinados à habitação multifamiliar com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, no mínimo, 3% (três por cento) seja(m) adaptada(s) ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observados, as especificações da NBR 9050.

§ 1º Deverá ser assegurado que as unidades mencionadas no caput deste artigo possam ser adaptadas posteriormente para serem acessíveis, conforme a demanda, de modo a observar as

especificações previstas na NBR 9050.

§ 2º Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima, devendo ser assegurada pelo menos 1 (uma) unidade por habitação multifamiliar que contenha um total de mais de 15 (quinze) unidades habitacionais.

§ 3º Nos edifícios com mais de 1 (um) pavimento, que não estejam obrigados à instalação de elevador, a execução da(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) deverá ocorrer no piso do pavimento térreo do empreendimento. Nos casos do parágrafo anterior, em que o pavimento de acesso for executado com pilotis, a(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) poderá(ão) ser construída(s) no piso imediatamente superior, desde que garantido o acesso a(s) referida(s) unidade(s), bem como a sua interligação com todas as partes de uso comum ou abertas ao público.

TÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. Instalações e edificações destinadas a abrigar usos e atividades submetidos à aprovação dos demais órgãos competentes interagentes com o licenciamento de obras, deverão atender às exigências estabelecidas por estes e instruir o projeto devidamente, para posterior apresentação à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção do Alvará de Construção.

§ 1º As instalações especiais de segurança, como para-raios, detectores de fumaça e portas corta-fogo, e de combate a incêndios, como escadas e rampas pressurizadas, hidrantes, *sprinklers* e mangueiras, entre outros, deverão atender as normas técnicas brasileiras e às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 2º Edificações destinadas a abrigar usos e atividades classificados como sujeitos à avaliação de impacto ambiental ou sob controle obrigatório da vigilância sanitária deverão submeter-se às exigências dos órgãos competentes.

§ 3º Edificações que abriguem usos e atividades que impliquem na manipulação e no descarte de efluentes, com substâncias e/ou produtos químicos contaminantes, tais como postos de abastecimento e lavagem de veículos, lavagem de roupa a seco, galvanoplastia, douração ou cromagem, e similares, deverão ser dotados de instalações para tratamento prévio dos efluentes antes do seu lançamento na rede pública de esgotos, quando cabível, ou para acondicionamento anterior à sua destinação final, sujeitando-se às exigências dos órgãos competentes em cada caso.

§ 4º Edificações destinadas ao uso de hotelaria - HT e similares assim classificadas na LUPA, deverão prever 1 (uma) instalação sanitária com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, para cada quarto (leito), podendo ter sua ventilação mecânica.

§ 5º As instalações prediais, em geral, deverão atender, além do descrito neste Capítulo, às demais legislações, normas da ABNT e aos padrões técnicos definidos por órgãos competentes regionais, agências públicas de regulação e concessionárias e companhias prestadoras de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DA IMPERMEABILIZAÇÃO, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 186. As instalações para drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionamento, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia, definidos, analisados e vistoriados para fins de emissão do Habite-se.

Art. 187. A impermeabilização de áreas não edificadas de até 500m² (quinhentos metros quadrados) dentro do lote deverá ser realizada, preferencialmente, com piso do tipo drenante em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área.

§ 1º Caso não haja o atendimento do exigido no caput, deverá ser previsto o armazenamento das águas pluviais em reservatório, ou outra solução de mesmo efeito, de forma a retardar o lançamento na rede de drenagem.

§ 2º Para áreas impermeabilizadas superiores a 500m² (quinhentos metros quadrados), a construção de reservatório de contenção destinado ao acúmulo das águas pluviais para posterior descarga na rede de drenagem é obrigatória.

§ 3º A disponibilidade de áreas passíveis de impermeabilização dependerá da taxa de permeabilidade dos lotes, conforme definida na LUPA.

Art. 188. Novas edificações públicas ou reformadas deverão obrigatoriamente prever a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Art. 189. Novas edificações privadas, de qualquer categoria de uso, que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e nas edificações habitacionais multifamiliares com 40 (quarenta) ou mais unidades, é obrigatória a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Art. 190. Em observância ao Código Civil e à Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, deverá haver reserva de espaço no lote para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º Os lotes em declive apenas poderão lançar as águas pluviais para os lotes a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para os logradouros em que se situem.

§ 2º O lote em declive apenas poderá estender rede de águas pluviais no lote à jusante, quando não for possível encaminhá-las para a via em que está situado

§ 3º Para o caso previsto no parágrafo anterior, as obras de canalização das águas pluviais ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do lote a jusante permitir a sua execução.

Art. 191. Em caso de obra, o proprietário do lote é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 192. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES PLUVIAIS, SANITÁRIAS, HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

Art. 193. As edificações habitacionais multifamiliares deverão prever 1 (um) hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, além da instalação de hidrômetro para aferição do consumo de água global do condomínio.

Art. 194. Todas as unidades das edificações de usos comerciais e/ou de serviços deverão obedecer aos parâmetros e conter o número mínimo de sanitários acessíveis estabelecidos na NBR9050.

Art. 195. A edificação de uso habitacional institucional do tipo alojamento deverá ter instalações

sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 06 (seis) dormitórios ou fração por pavimento, devidamente separados por sexo.

Art. 196. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

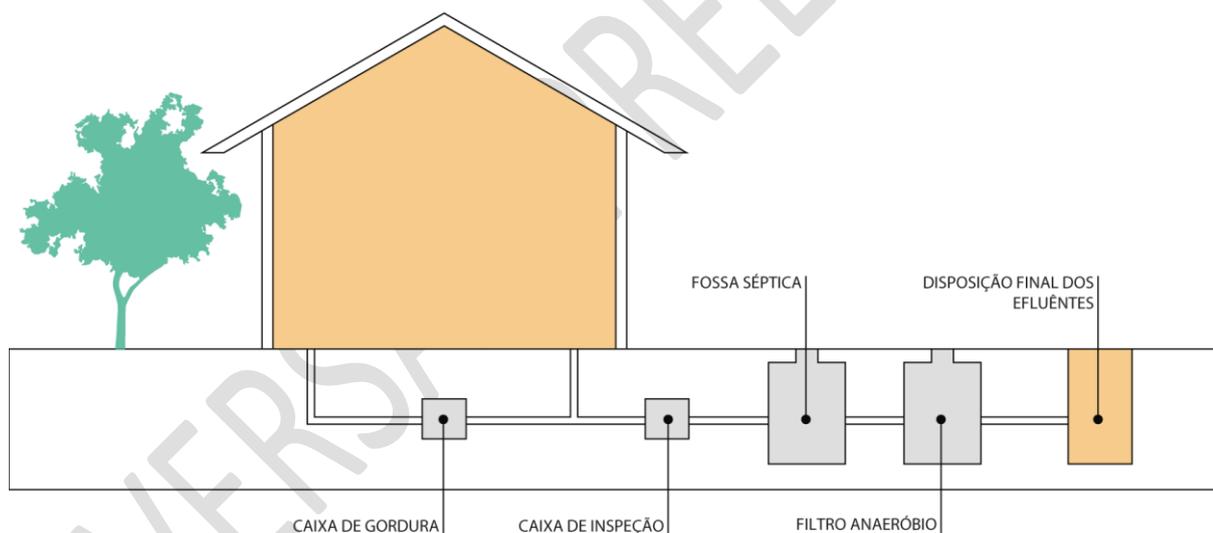
§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 197. Excepcionalmente, será autorizado sistema de abastecimento de água e/ou tratamento de esgotos sanitários para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto, mediante projeto técnico de sistema independente, em que conste a previsão para se ligar o sistema autônomo à futura rede de distribuição de água e/ou ao serviço público de coleta e tratamento de esgotos.

§ 1º Para efeitos deste COE, entende-se *sistema autônomo de tratamento de esgoto* o conjunto de fossa séptica, filtro biológico (anaeróbio) e sumidouro.

§ 2º Quando a via de acesso ao empreendimento não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e filtro anaeróbio, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme NBR 7229, ou sistema indicado pelo órgão concessionário.

Figura 20: Sistema autônomo de tratamento de esgoto



§ 3º O projeto de sistema autônomo referido no *caput* deste artigo será permitido para habitações unifamiliares, e para o uso do comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados).

§ 4º Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 5º Os sistemas autônomos de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

Art. 198. Em edificações localizadas em lotes com solos sem condições físicas de infiltração será

proibida a instalação de sistema autônomo.

Art. 199. Toda unidade habitacional deverá possuir, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório, 1(um) tanque, 1 (um) ponto hidráulico para máquina de lavar roupas e 1 (uma) pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Art. 200. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote e externa à construção, exceto para o caso de garagens, sacadas e varandas, em local de fácil acesso.

Art. 201. Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita técnica e possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;

II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;

IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V - volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da NBR 5626 da ABNT.

Art. 202. Os reservatórios poderão estar enterrados caso mantenham afastamento de, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) entre as paredes de contenção do solo e as paredes do reservatório para visita técnica.

Art. 203. As instalações, canalizações e jardins para drenagem de águas pluviais deverão atender aos critérios de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade, economia e adequação quanto à destinação hídrica no solo.

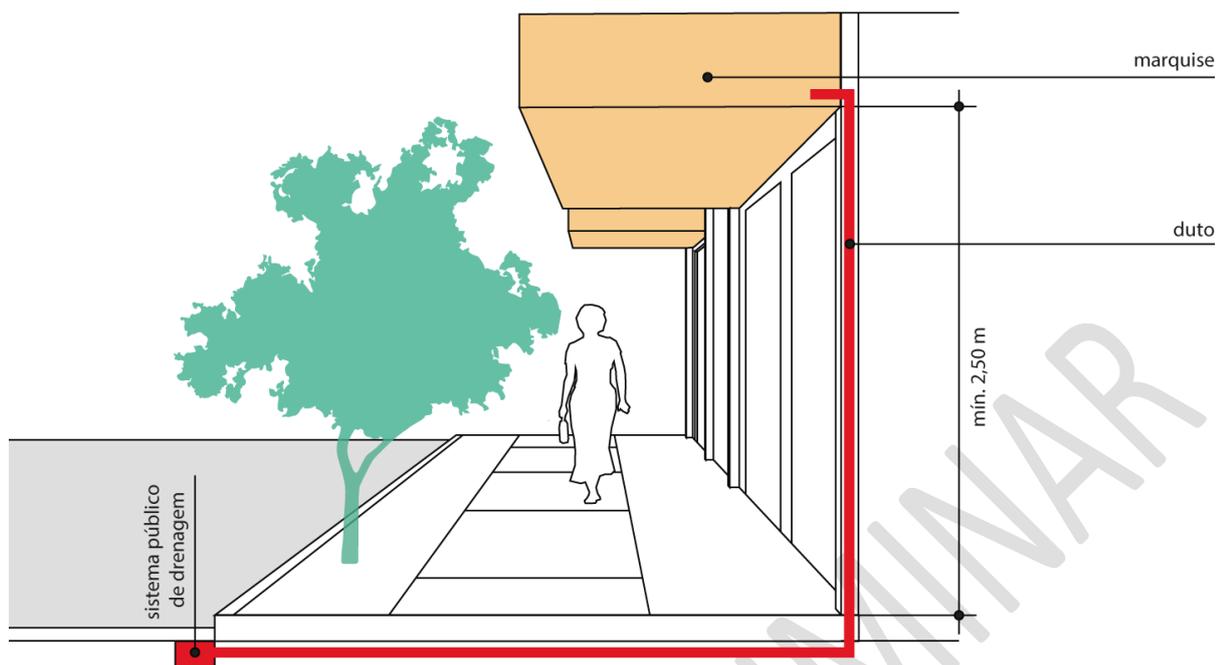
§ 1º Nas edificações e nos elementos construídos que avançam sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote, será obrigatória a adoção de soluções que garantam o escoamento das águas pluviais e evitem o gotejamento, sem descargas nos imóveis lindeiros ou sobre logradouro públicos e calçadas públicas.

§ 2º O escoamento das águas pluviais coletadas do lote, de coberturas e de marquises, jardineiras, quebra-sóis, beirais e outros elementos externos, deverá ser realizado por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem, ou deve ser dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio, onde não houver galerias.

§ 3º As águas pluviais provenientes de telhados e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores.

§ 4º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

Figura 21: Condutores de águas pluviais em vias públicas



Art. 204. Em todos os lotes em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios habitacionais edificados ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes.

§ 1º Nesse caso será exigido para a emissão de Alvará de Construção, o projeto de drenagem aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º A apresentação das pranchas do projeto hidráulico e/ou de drenagem deverá conter cotas de nível das instalações hidráulicas subterrâneas, esgotamento pluvial e sanitário e reservatório de retardo para águas pluviais.

Art. 205. Nenhuma edificação poderá ser construída em lote sujeito a alagamentos, com solo instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do solo.

§ 1º As medidas corretivas deverão ser comprovadas através de laudos técnicos, emitidos por Responsável Técnico habilitado, que certifiquem a realização das mesmas, assegurando as mínimas condições sanitárias, ambientais, de salubridade e de segurança para sua ocupação.

§ 2º A ocupação dos lotes citados no *caput* do artigo só será permitida com a apresentação das Licenças Ambientais cabíveis, emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 206. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais e/ou águas servidas à rede de esgotamento sanitário.

Art. 207. Além do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis, as instalações elétricas devem ser planejadas e executadas segundo os requisitos para eficiência energética em edificações, definidos no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE Edifica - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Art. 208. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Parágrafo único. Os medidores e os transformadores deverão ser individuais estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, com acesso a visita técnica e seguindo os padrões técnicos estabelecidos pela concessionária local de

energia.

Art. 209. O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as normas do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraná e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 210. As instalações de equipamentos para proteção de incêndio e pânico, segundo os usos definidos na LUPA, deverão estar de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraná.

Art. 211. As instalações de gás nas edificações, deverão ter medidores individuais por unidade e ser executadas de acordo com as prescrições das normas NBR 13.103 e NBR 13.523, e do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Estado da Paraná.

Art. 212. Nos edifícios de usos comerciais e/ou de serviços e de uso habitacional é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão e de telecomunicações.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria.

Parágrafo único. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com a NBR 5419 da ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 213. Todas as edificações deverão contar com instalações adequadas para o despejo, depósito e coleta de resíduos sólidos, domiciliares ou empresariais, de acordo com as especificações a serem estabelecidas por ato do poder executivo municipal e neste COE. e em comum acordo com os mantenedores do sistema, responsáveis pelo carregamento, transporte e destinação desses resíduos.

§ 1º As edificações de usos comerciais e/ou de serviços com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) e as habitações de uso unifamiliar poderão ser dispensadas de espaços específicos para depósito de resíduos sólidos, que poderá ser depositado exclusivamente nas faixas de serviço da calçada pública desde que tenha cesta para o lixo.

§ 2º Quando as calçadas dos imóveis do parágrafo anterior não possuírem faixas de serviço, os imóveis deverão prever espaço adequado conforme o §3º deste artigo.

§ 3º As demais edificações deverão reservar espaço específico para depósito de resíduos sólidos, dentro dos limites de seus lotes, junto a sua testada, no alinhamento do lote, de fácil acesso para a coleta e protegida de intempéries e/ou com tampa e deverão separar o lixo gerado na edificação de forma seletiva: fração seca (vidro, papel e papelão, plástico e metal); fração úmida (material orgânico); óleo de cozinha; resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes - seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e pneus), de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta.

§ 4º Qualquer construção que produza resíduos de serviços de saúde e congêneres deverá apresentar depósito em local específico aprovado pelos órgãos competentes para evitar contaminações, indicado em projeto além de ser transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 5º Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos,

independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 6º Os resíduos da construção civil deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível processo de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário conforme estabelece o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição - PGRCCD, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º Quando necessário armazenamento ou o abrigo de resíduos em áreas internas do lote, permite-se a disposição dos mesmos no recuo frontal respeitado o alinhamento ou limite do lote.

§ 8º Nos novos empreendimentos em forma de condomínios, será obrigatória a instalação do sistema de medição individualizada de gás, para cada unidade autônoma, constituindo economia independente, e para as áreas de uso comum deverá ser conforme o estabelecido pelas normas da concessionária.

TÍTULO VIII

DOS PARÂMETROS EDILÍCIOS GERAIS QUANTO AO USO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 214. A adaptação de qualquer edificação de uso habitacional para utilização como comércio e serviço deverá atender integralmente o disposto neste COE.

Parágrafo único. Nos casos do *caput* do artigo, essa adaptação do uso deverá ser aprovada mediante solicitação de aprovação e Alvará de Construção ou Alvará de Reforma estabelecido neste COE.

Art. 215. As edificações destinadas ao consumo de alimentos e de bebidas, bem como supermercados e farmácias, deverão rigorosamente atender às normas das Agências de Vigilância Sanitária a nível municipal, estadual e nacional sobre seus procedimentos e instalações, sendo obrigatório implantar sanitários de uso público.

Art. 216. As edificações com atividade específica para reuniões em geral, incluindo auditórios, salões de festas, local para assembleias e cultos religiosos, que utilizem sons mecânicos e alto falantes, e outros usos de comércio e serviços que gerem ruídos acima do permitido, deverão possuir projeto aprovado e a execução de acordo com o projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico.

§ 1º A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pelo órgão municipal competente, no local emissor do som, e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, conforme indicada no projeto.

§ 2º O órgão municipal competente poderá exigir tratamento acústico e/ou recuo adequado das divisas das edificações que não se utilizem de sons mecânicos e alto-falantes, mas que produzam sons ou ruídos que afetem o entorno.

Art. 217. As instalações e edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, como oficinas para reparo e reforma de veículos e similares, deverão atender às seguintes exigências:

- I - utilizar pisos impermeáveis no local de trabalho;
- II - dispor de 2 (duas) instalações sanitárias acessíveis, sendo uma para uso dos empregados e outra para o público em geral, com separação para cada sexo, quando em edificações

maiores que 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

III - prever área interna para o armazenamento dos veículos de acordo com o porte da oficina;

IV - a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens;

V - atender a legislação e as normas dos órgãos ambientais competentes, no que se refere a despejo de resíduos e materiais inservíveis, ao tratamento de líquidos e óleos utilizados, ao escoamento de águas servidas, ao isolamento de substâncias tóxicas e poluentes das redes públicas de esgoto e de drenagem, à coleta por caixa de areia e caixa separadora para óleo ou elementos líquidos e pastosos;

VI - possuir tratamento e isolamento acústico o qual será monitorado pelo órgão municipal de meio ambiente, e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som;

VII - os pisos das áreas de abastecimento, descarga e de troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e de águas servidas, para o escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis, antes da disposição na rede de águas pluviais.

Art. 218. O estabelecimento que realizar serviços de lavagem de veículos, como *lava-car*, deverá atender às seguintes diretrizes construtivas:

I - possuir uma cisterna para a captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem;

II - se a área de lavagem de veículos estiver localizada a uma distância superior a 4,00m (quatro metros) das divisas, esta poderá ser descoberta e sem vedação nas laterais;

III - se a área de lavagem de veículos estiver localizada a uma distância de até 4,00m (quatro metros) das divisas, esta deverá ser coberta e com vedação nas laterais, de forma que a atividade não interfira nos imóveis vizinhos e nos logradouros públicos;

IV - para a coleta dos resíduos, a área de lavagem de veículos deverá possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas técnicas da ABNT;

V - outorga para utilização de água de poço pelo Instituto de Águas do Paraná.

Art. 219. Os ferros-velhos deverão ser cercados com gradil ou material semelhante que permita a visualização do interior do lote, possuir cobertura para os resíduos armazenados e solo impermeabilizado de forma a evitar possíveis contaminações.

Parágrafo único. O solo impermeabilizado a que se refere este artigo, é relativo ao local de ocupação dos ferros, devendo observar a taxa mínima de permeabilidade do solo definida na LUPA e demais regulamentação legal específico.

Art. 220. A construção de galpões, depósitos e similares deverá ser executada com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.

Art. 221. As obras e edificações destinadas ao comércio, serviço de transporte, carregamento, depósito ou armazenagem de explosivos e fogos de artifício, munições e inflamáveis, inclusive gás

liquefeito - GLP, independentemente da área utilizada, obedecerão às normas e regras estabelecidas pelo Ministério da Defesa e Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, concomitantemente às leis nacionais e estaduais de Meio Ambiente, Segurança Pública ou Defesa Civil, e, concorrentemente, às diretrizes urbanísticas locais e respectivas orientações da autoridade municipal competente.

TÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA MUNICIPAL

Art. 222. A assistência técnica municipal para projeto e construção será organizada e promovida nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008 para a famílias que preencham os seguintes requisitos:

- I - possuir renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, ou outra faixa de renda que caracterize de interesse social, a critério do Município;
- II - ser residente no Município de Pato Branco;
- III - possuir um único lote em seu nome, com área de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), destinado exclusivamente à moradia própria, que será objeto da assistência.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica previsto no *caput* abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra, a cargo de profissionais das áreas de arquitetura e engenharia, necessários para edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Art. 223. A Prefeitura manterá um acervo de projetos-padrão de edificações de até 50m² (cinquenta metros quadrados), de acordo com as premissas de acessibilidade, conforto ambiental e eficiência energética dispostas neste COE, com o intuito de apoiar as iniciativas das pessoas que não possuam habitação própria e que os requeiram para a construção de sua moradia.

§ 1º O requerimento deverá ser encaminhado ao órgão municipal competente, assinado pelo titular da propriedade do lote.

§ 2º O deferimento do pedido dependerá da comprovação do caráter social do projeto, devendo o Poder Executivo municipal emitir Alvará de Construção para a construção sob sua assistência e responsabilidade técnica.

§ 3º Os casos descritos neste artigo poderão ser dispensados do pagamento do valor do Alvará de Construção e recolherão documento de responsabilidade técnica atinente ao respectivo conselho profissional.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 224. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste COE e das legislações urbanísticas e regulamentos pertinentes ao assunto.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e formular sugestões destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor, devendo a comunicação ser feita por escrito e acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º São infrações aquelas ações ou omissões elencadas no **ANEXO II** deste COE, dentre outras.

Art. 225. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para efeitos deste COE, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular do Alvará, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste COE não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste COE.

Art. 226. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, cumulativamente ou não, com as penalidades de:

I - multa;

II - apreensão de máquinas, equipamentos, materiais ou outros bens;

III - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, de edificação;

IV - embargo de obras;

V - cassação de Alvará;

VI - demolição.

§ 1º As sanções a que se refere este COE não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma concomitante e sem hierarquia obrigatória.

Art. 227. As sanções serão aplicadas através da lavratura de auto de infração.

§ 1º Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o infrator, que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa e contestação.

§ 2º Vencido o prazo de defesa, a Fiscalização poderá proceder nova vistoria e, no caso da eliminação da infração, o processo será arquivado.

§ 3º Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o auto de infração, com prazo de defesa e contestação por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Quando as penalidades impostas forem aquelas relacionadas nos incisos II a VI do art. 227, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo.

Art. 228. A penalidade de multa das infrações dispostas neste COE está detalhada no ANEXO II.

§ 1º As multas serão fixadas em UFM (Unidade Fiscal Municipal) e cobradas em moeda oficial da República Federativa do Brasil.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa correspondente à infração será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme estabelecido no ANEXO II, sujeito à interdição ou embargo, temporário ou definitivo, com cassação de seu Alvará.

Parágrafo único. Verificar-se-á a reincidência no período de até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade em decorrência de infração anterior cometida.

Art. 229. Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive equipamentos, ferramentas, materiais e documentos existentes no canteiro de obras ou na edificação, que ofereçam risco à coletividade, constituam prova material de infração a este COE ou interfiram no andamento da aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais e mediante termo.

Art. 230. Considera-se interdição a providência legal de autoridade pública que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade da obra, nos casos em que são observadas

irregularidades quanto ao atendimento dos dispositivos deste COE.

Art. 231. Havendo instabilidade e/ou risco iminente para os ocupantes ou para coletividade, devidamente verificada em vistoria do órgão competente, deverá ser interditada a edificação, e exigida a sua desocupação caso a mesma esteja ocupada.

§ 1º A interdição será imposta por escrito, e apenas após a vistoria efetuada pelo Município.

§ 2º Não atendida à interdição tomará o Município as providências cabíveis.

Art. 232. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua estabilidade e resistência causando risco iminente deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas.

Parágrafo único. Qualquer edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo ou dano de caráter público.

Art. 233. Para solicitar a liberação da interdição o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento da interdição, foi totalmente sanada.

§ 1º A interdição poderá ser liberada, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que a determinaram.

§ 2º Após vistoria será emitido o Termo de Liberação de Interdição.

Art. 234. Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º O embargo determina a imediata paralisação da obra.

§ 2º O embargo será suspenso quando forem sanadas as causas que o determinaram.

Art. 235. As obras em andamento serão embargadas quando:

- I - estiverem sendo executadas sem o Alvará e/ou projeto aprovado;
- II - o responsável técnico pela obra sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional correspondente;
- III - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando;
- IV - estiverem em desacordo com o projeto aprovado ou com o licenciamento emitido;
- V - situações previstas no ANEXO II;
- VI - as contrapartidas não sejam executadas de acordo com este COE.

Parágrafo único. Verificada a procedência do embargo através de vistoria pela fiscalização, será lavrada o respectivo auto de embargo, sendo uma via entregue ao infrator.

Art. 236. Para solicitar o levantamento do embargo o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento do embargo, foi totalmente sanada.

§ 1º O embargo poderá ser suspenso, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que determinaram o embargo.

§ 2º Após vistoria será emitido o termo de levantamento do embargo.

§ 3º O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 4º O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor municipal

competente.

§ 5º O departamento municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

Art. 237. Será aplicada a cassação do Alvará de Construção nos casos onde haja a impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção e/ou obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias.

Art. 238. A demolição parcial ou total poderá ser imposta quando:

I - houver incompatibilidade da obra ou edificação com a legislação vigente que não admita regularização; ou

II - houver risco para a segurança pública independentemente da irregularidade da obra ou edificação.

§ 1º A demolição determina a destruição total ou parcial da obra ou edificação.

§ 2º A demolição não será imposta nos casos em que for possível executar modificações que enquadrem a construção ou edificação nos dispositivos da legislação em vigor.

§ 3º No caso de risco iminente, a demolição deverá ser aplicada de imediato.

Art. 239. A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) do ato de demolição.

§ 1º No caso de a demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao depósito público, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal.

§ 2º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração será cobrado do infrator, e na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 3º O material recolhido em conformidade com o parágrafo anterior será destinado para a execução de obras públicas pela administração, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Havendo impossibilidade da realização da demolição administrativa, por qualquer motivo, o processo será encaminhado para a Procuradoria do Município, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis em relação ao caso.

Art. 240. As penalidades determinadas nos incisos II a VI do art. 227 deste COE poderão ser aplicadas a critério da autoridade julgadora, em conformidade com as definições deste Capítulo, independentemente de estarem expressamente estabelecidas no ANEXO II.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 241. Sempre que houver iminência de irregularidade que possa causar significativa lesão à ordem urbana, à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade fiscal poderá adotar as seguintes medidas preventivas:

I - apreensão de bens;

II - interdição parcial ou total de edificação;

III - embargo de obras.

§ 1º A medida preventiva a ser aplicada deverá recair na menos gravosa à edificação, desde que suficiente para eliminar o risco verificado ou para reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§ 2º As medidas preventivas serão também aplicadas quando necessárias para apuração de

irregularidade.

Art. 242. A adoção de medidas preventivas dar-se-á independentemente de notificação prévia, lavrado em termo específico, devendo ser declarada na lavratura do auto de infração, assegurado o exercício do direito de defesa nos termos da lei.

§ 1º O termo específico é entendido como de embargo, de notificação, de interdição ou de apreensão.

§ 2º As medidas preventivas serão aplicadas nos casos previstos no Capítulo anterior e no ANEXO II, e em conformidade com estes dispositivos.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 243. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste COE.

§ 1º O auto de infração é o documento com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringindo os dispositivos deste COE.

§ 2º No auto de infração deverão constar as seguintes indicações:

- I - data e horário em que foi verificada a infração;
- II - nome do proprietário ou possuidor legal e/ou do responsável técnico pela obra e/ou responsável pela edificação;
- III - nome, qualificação e endereço do autuado, se possível;
- IV - endereço da obra;
- V - descrição do fato ou ato que constitui a infração;
- VI - dispositivos legais que fundamentam a autuação e indicam a infração;
- VII - penalidade decorrente;
- VIII - intimação para correção da irregularidade, se for o caso;
- IX - concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator compareça no órgão competente e protocole defesa ou impugnação fundamentada;
- X - identificação e assinatura do autuante, e do autuado ou de testemunha, quando necessário.

§ 3º Lavrado o respectivo auto de infração, uma via deverá ser entregue ao autuado.

Art. 244. O auto de infração será lavrado por infringência a quaisquer dispositivos deste COE, por autoridade fiscal do órgão competente, no momento da constatação da irregularidade ou esgotados os prazos concedidos na Notificação Prévia.

Parágrafo único. O auto de infração poderá ser comunicado ao infrator de acordo com o art. 255.

Art. 245. Transcorrido o prazo de defesa, sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será julgado à revelia.

Parágrafo único. A regularização de uma infração pelo seu saneamento não anula um Auto de Infração, que não poderá ser revogado ou anulado, quando tiver sido regular e fundamentalmente emitido.

Art. 246. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pela autoridade fiscal, conforme a gravidade da infração ou risco que ofereça a população.

§ 2º Em situações especiais, o prazo poderá ser aumentado, mediante requerimento fundamentado ao órgão municipal competente.

§ 3º O não cumprimento da obrigação, no prazo fixado, acarretará, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o cumprimento integral da obrigação, intimando o infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em conformidade com o ANEXO II deste COE.

§ 4º A multa diária mencionada no parágrafo anterior será aplicada a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado para o cumprimento da obrigação

Art. 247. Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), a juízo do órgão municipal competente.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração, logo em seguida à aplicação da penalidade, e desde que não conste registro de infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ao infrator, quer seja pessoa física, ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 2º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do auto de infração.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 248. Para efeitos deste COE, fica considerado como autoridade julgadora competente, em primeira instância, o Chefe da Divisão de Fiscalização do órgão municipal competente e em segunda instância, o Diretor do Departamento do órgão municipal <<<indicar>>>.

Art. 249. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

§ 1º A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 2º A defesa instaurará a fase contraditória do procedimento sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá:

I - determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, fixando-lhe o prazo;

II - indeferir as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;

III - solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora, de primeira instância, lavrará decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 5º A autoridade julgadora competente, declarará a penalidade ou o arquivamento do auto de infração, com justificativa em despacho fundamentado.

Art. 250. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º O Autuado poderá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 2º Os recursos serão decididos pelo Secretário Municipal da secretaria competente, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 251. A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 252. A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 10 (dez) dias, é irrecurável em sede administrativa, e só poderá ser discutida através de ação judicial.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos para recurso, sem que este tenha sido interposto ou sem que tenha havido o recolhimento da multa, será realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253. As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a este COE prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 254. Será dada ciência dos principais atos do processo administrativo:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;

III - por dispositivos de mensagem eletrônica desde que comprovada a leitura do autuado;

IV - por publicação, na Imprensa Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos neste COE, presumindo-se notificado 05 (cinco) dias depois da publicação.

§ 1º O auto e/ou termo mencionado no inciso I deste artigo será entregue mediante assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, em tais situações, sempre que possível, duas testemunhas assinarão o respectivo documento.

§ 2º Para fins deste artigo, poderá considerar-se como representante ou preposto, os mestres-de-obras, pedreiros, serventes, encarregados, seguranças, porteiros, prestadores de serviços dentre outros, que estiverem exercendo atividade profissional no canteiro de obras ou nas edificações já finalizadas.

Art. 255. As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

Art. 256. Para efeito deste COE, entende-se como autoridade fiscal competente os servidores que exerçam as funções fiscalizadoras e educativas, fazendo cumprir as leis e seus regulamentos, expedindo informações, lavrando autos de infrações, dentre outros autos e/ou termos pertinentes, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo o que possa contrariar as disposições deste COE.

§ 1º Às autoridades a que se refere o *caput* deste artigo será garantido o livre acesso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

§ 2º As ordens emanadas das autoridades fiscalizadoras deverão ser cumpridas sob pena de multa em conformidade com o ANEXO II.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 257. Para os processos em trâmite, com base na legislação anteriormente vigente, fica estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias para a sua aprovação.

§ 1º Em caso de exigências feitas por parte do ente municipal competente para ajustes ou providências no processo em tramite, a serem realizadas pelo Requerente, o prazo do *caput* ficará suspenso até que este cumpra com as mesmas;

§ 2º O Requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender as exigências do órgão municipal competente, contados da data de sua ciência, sob pena de arquivamento definitivo do processo;

§ 3º Os Alvarás concedidos com fundamento no *caput* deste artigo terão validade de 06 (seis) meses e só poderão ser prorrogados observando os termos deste COE.

§ 4º As obras cujos Alvarás de Construção foram aprovados sob a legislação anterior, deverão iniciar em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 258. Todos os futuros processos de licenciamento e/ou de aprovação de projeto estão sujeitos aos procedimentos, prazos, parâmetros e demais disposições previstas neste COE.

§ 1º Os pedidos de alteração de projetos aprovados sem direito à execução da obra antes da vigência deste COE, e sem a Alvará de Construção correspondente quando da sua entrada em vigor, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente COE.

§ 2º Os pedidos de alteração de projetos com Alvarás expedidos durante a vigência da legislação anterior, que estejam em vigor, e que tenham sido protocolados após o início da vigência deste COE, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente COE.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259. As Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná que devem ser aplicadas em consonância com este COE são as constantes no ANEXO V.

§ 1º Os projetos de arquitetura em trâmite nos órgãos e entidades do Município de Pato Branco devem ser analisados tendo por fundamento a versão da norma técnica brasileira da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná vigente à época do protocolo do requerimento de aprovação ou habilitação.

§ 2º A vistoria da obra que afere os parâmetros de acessibilidade para fins da emissão do Habite-se deve ser feita com base na versão da norma técnica brasileira da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná constante do projeto aprovado.

§ 3º Na hipótese de alteração das normas técnicas da ABNT do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, fica facultado ao autor do projeto em trâmite nos órgãos e entidades do Município optar formalmente pela aplicação da nova norma, no prazo de até 60 dias contados da alteração

§ 4º As propostas de alterações e/ou emendas deste COE, serão submetidas preliminarmente a exame e parecer da Secretaria de Planejamento Urbano e, posteriormente, ao Conselho do Plano Diretor Municipal - COPLAN, na forma estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 260. Casos omissos referentes à matéria deste COE serão apreciados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal - COPLAN.

§ 1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste COE.

§ 2º Casos em que necessitem maiores detalhamentos serão regulamentados por atos do poder executivo municipal.

Art. 261. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 959 de 21 de agosto 1990, <<<LISTARASDEMAIS>>> e todas as demais disposições em contrário.

Art. 262. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO I – GLOSSÁRIO

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Acessível: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa.

Acréscimo: aumento de área construída de uma edificação, feita durante ou após a conclusão da mesma, quer em sentido horizontal quer no sentido vertical, ou em ambos os sentidos.

Alinhamento do lote, testada ou frente do lote – linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.

Alvará: expedição de documentos oficiais que autorizam a execução de obras ou serviços.

Ampliação ou reforma de edificações: intervenção na edificação que implique alteração da área construída, com ou sem mudança de uso.

Andaime: estrutura provisória de metal ou madeira necessária à execução de obras em edificações ou para a sua construção.

Área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área privativa – área destinada à utilização exclusiva do proprietário ou locador da unidade. É delimitada pela superfície externa das paredes.

Assinatura-recibo: assinatura realizada pelo próprio notificado ou autuado, seu representante, mandatário ou preposto que comprova o recebimento de notificação, de auto e/ou de termo entregue pela autoridade fiscal competente.

Ático: área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício.

Balanço: parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior.

Beiral: aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação.

Calçada: parte da via de circulação segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres.

Circulação horizontal: espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento.

Circulação vertical: espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento a outro em uma edificação.

Cisterna: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem utilizando de dispositivos impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene.

Cobertura: conjunto de elementos ou componentes, dispostos no topo da construção, com a função de assegurar estanqueidade às águas pluviais e salubridade, bem como auxiliar na proteção das demais partes da edificação da deterioração por agentes naturais.

Coefficiente de aproveitamento: razão numérica entre a área de construção permitida e a área do lote.

Compartimento: espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

Cota: medida de distância expressa em metros, paralela e entre dois pontos dados.

Declividade: razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem.

Demolição: derrubada parcial ou total de construção.

Divisa: linha divisória contínua que separa um lote/gleba de outro, podendo ser divisas laterais, esquerda e direita, e divisa de fundo, quando houver, utilizando como referência, o observador dentro do lote de frente para o logradouro público.

Duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal delimitado no interior de uma edificação destinado apenas à ventilação.

Edificação: obra destinada a abrigar às diversas atividades ou qualquer outra instalação, equipamento ou material.

Embargo: ato administrativo de paralisação das atividades construtivas irregulares em andamento.

Esquina: espaço da calçada constituído pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Estacionamento: área para imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

Fachada: representação gráfica por meio da projeção vertical ortogonal de cada um dos lados planos externos de uma edificação.

Garagem: área para guarda de veículos, interna ao lote, vinculada à unidade imobiliária.

Guarita: equipamento destinado ao controle de acesso e vigilância da edificação.

Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Lote: área resultante do parcelamento de gleba, com frente para via pública e destinado a receber edificação;

Marquise: estrutura em balanço ou atirantada, na parte externa de uma edificação, projetada com a função de cobertura e proteção da fachada e/ou ao abrigo de pedestres.

Meio-fio ou guia: arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro por meio de barreira física constituída por borda de granito ou concreto, localizada ao longo de rua, rodovia ou limite de calçada.

Mobiliário urbano: elementos, de caráter utilitário ou não, implantados no espaço urbano.

Mezanino: complemento de um pavimento que o divide na sua altura e é aberto para ele.

Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de lote superior a 1,00m.

Parâmetros urbanísticos: variáveis que definem o uso e a forma de ocupação no lote.

Pátio: área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma. **Passeio:** parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Pavimento: cada um dos pisos de uma edificação, obedecendo as medidas de pé direito e pé esquerdo.

Térreo: primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,20m (menos um metro e 20 centímetros) e +1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio na

mediana da testada do lote. Em lotes de esquina a mediana da testada do lote é determinada pela média aritmética dos níveis médios das testadas.

Pé-direito (PD): distância vertical entre o piso e o teto acabados de um pavimento.

Platibanda: termo que define a mureta de alvenaria que se encontra no prolongamento das paredes-mestras, acima dos beirados.

Rampa: inclinação da superfície de piso, em sentido longitudinal ao da circulação.

Recuo ou afastamento: é a menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas, laterais ou fundos, do lote onde se situa.

Reservatório de contenção ou de detenção de cheias: dispositivos que têm como objetivo reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero; são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela drenagem pública.

Sacada: elemento construtivo, externo à edificação, não alinhado com a fachada e executados em balanço, ligadas a portas ou janelas. As sacadas não podem ocorrer no pavimento térreo, podendo ser observadas a partir do primeiro pavimento.

Sobreloja: É o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo e independente desta; pavimento de pé-direito baixo que, em edifícios de diversos andares, fica entre o térreo, ou loja, e o primeiro andar.

Sótão: espaço utilizável sob a cobertura, com pé-direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

Subsolo: Pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

Talvegue: linha formada pelos pontos comuns mais baixos entre duas superfícies, por onde escorrem águas da precipitação pluviométrica, permanecendo seco fora deste período.

Tapume: vedação provisória usada durante a construção.

Toldo: cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza.

Varanda: partilha a mesma cobertura do restante da edificação e faz parte da sua estrutura, dando abertura externa a um cômodo da edificação. As varandas podem ocorrer no pavimento térreo.

Vistoria: diligência determinada em forma deste COE para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.

ANEXO II – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Tabela 1: Infrações e penalidades

ARTIGOS INFRINGIDOS ⁴	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM MRV)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obra em área passível de contaminação do solo ou lençol freático ou com passivo ambiental	50	X	X	X	
	Executar obras sem o cumprimento das exigências estaduais e federais	20	X	X	X	
	Executar obras sem Responsável Técnico, de acordo com as disposições deste COE	20	X			Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Omitir ou não informar dados relevantes do imóvel a construir, induzindo interpretações diversas dos fatos	8	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Alvará de Construção Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras sem adotar as medidas de segurança, segundo o porte, uso e as especificidades da edificação	20	X		X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não restaurar vias e logradouros após obra	15	X		X	Embargo da obra; Cassação de Alvará de Construção; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras em desconformidade com o projeto aprovado, em confronto com o Alvará concedido	10	X		X	Embargo da obra; Cassação de Alvará de Construção
	Executar a calçada pública em desconformidade com o projeto aprovado, ou não executá-la	1/m ²	X		X	

⁴ Os artigos serão inseridos após aprovação final da lei.

ARTIGOS INFRINGIDOS ⁴	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM MRV)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obras sem o devido controle das águas pluviais que incidem sobre o lote durante a obra e após sua conclusão	15	X		X	
	Executar obras sem observar a boa técnica construtiva e as condições de salubridade, segurança, conforto e habitabilidade	10	X	X	X	Cassação de Alvará de Construção, Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras em cotas e níveis divergentes do projeto aprovado	10	X		X	Embargo da obra.
	Executar obras sem observar a legislação e normas técnicas de acessibilidade	15	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não fixar a placa da obra conforme este COE	10			X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/R
	Não comunicar alteração de Responsável Técnico	20	X			
	Iniciar obra sem - Alvará de Construção	30	X		X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/R
	Iniciar obra de reforma sem a Licença de Obra - Alvará de Reforma	15	X		X	Embargo da obra de reforma; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não indicar no projeto aprovado, edificação já existente que será ou não demolida	10		X	X	Embargo da obra; Cassação de Alvará de Construção Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/R
	Não indicar no projeto aprovado áreas de APP, talvegues, drenos a céu aberto e tubulações de drenagem sobre o imóvel	10	X	X		Embargo da obra; Cassação de Alvará de Construção Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Licença irregular, fora do prazo de validade	20	X		X	Embargo da obra; Cassação de Alvará de Construção;

ARTIGOS INFRINGIDOS ⁴	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM MRV)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Alteração no projeto após sua aprovação e licenciamento	10	X	X	X	Embargo da obra; Cancelamento de Alvará de Construção concedido.
	Executar obras para alteração de uso da edificação sem atender esta legislação	15	X		X	Embargo da obra; Interdição da edificação.
	Não comunicar formalmente a paralisação da obra	10	X		X	
	Não comunicar formalmente o reinício da obra	10	X		X	
	Não manter no canteiro de obras cópia do Alvará de Construções e do projeto aprovado	10	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/R
	Não demolir edificação ameaçada de desabamento e previamente notificada	20	X			Interdição da edificação.
	Demolir edificação sem o devido licenciamento	15	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Solicitar vistoria para HABITE-SE sem ter concluído plenamente a obra	10	X		X	
	Ocupar imóvel sem HABITE-SE correspondente	20	X		X	
	Não manter a calçada e logradouro público livres e em condições de uso para os pedestres durante a execução da obra	1/m ²	X		X	Apreensão de material; Cobrança da despesa da remoção.
	Executar obra sem tapume ou manter tapume irregular, sem atender a esta legislação	1,5/m ²	X		X	
	Manter tapumes, andaimes e material de obra sobre a calçada pública por prazos superiores aos limites legais	1/m ²	X		X	
	Paralisar obras sem atender aos	10	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao

ARTIGOS INFRINGIDOS ⁴	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM MRV)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	critérios de segurança					CAU/PR ou CREA/PR
	Executar obra que, ao modificar o perfil do lote, prejudique as edificações lindeiras e/ou o logradouro público	30	X	X	X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR Correção dos danos cometidos.
	Impermeabilizar o lote lotesem observar a taxa de permeabilidade mínima estabelecida pela LUPA	1/m	X		X	Embargo da obra; Cassação da de Alvará de Construção Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/R
	Executar obra fora dos limites do lote	15	X	X	X	Embargo da obra; Cassação de Alvará de Construção
	Executar obras com aberturas de iluminação e ventilação a menos de 1,50m das divisas laterais e fundos	15	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras com aberturas de iluminação e ventilação em desacordo com esta legislação	10	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar elementos em projeção sobre a calçada pública em desacordo com esta legislação	10	X		X	
	Executar obra fora dos limites de altura máxima	50	X	X	X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar a calçada pública em desconformidade com o projeto aprovado e/ou com o padrão municipal	1/m ²	X		X	
	Executar meio-fio e/ou guia rebaixada em desacordo com este COE	2/m	X		X	
	Executar muros nas divisas em desconformidade com este COE	0,5/m	X		X	
	Executar obra	15	X		X	

ARTIGOS INFRINGIDOS ⁴	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM MRV)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	coberta utilizando muro do vizinho, sem a autorização deste e sem observar a legislação					
	Não cumprir o número mínimo de vagas de estacionamento para o tipo de estabelecimento	10	X	X	X	
	Não implantar sistema de abastecimento de água e/ou rede de esgoto	20	X		X	
	Impedir a canalização de drenagem e/ou sua manutenção no imóvel para atender imóvel a montante, quando o vizinho não tiver outra alternativa de solução natural	10	X			
	Deixar de canalizar, sob a calçada pública, as águas pluviais provenientes de sua construção	10	X		X	
	Não implantação do reservatório de contenção e/ou de captação de águas pluviais	20				
	Executar obra em lote impróprio, alagadiço e/ou em talgues sem as respectivas adequações e/ou correções	10	X	X	X	Embargo da obra; Cassação de Alvará de Construção Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não implantação, ou implantação, em desacordo com o COE, de disposição de resíduos sólidos	20				
	Infração de qualquer disposição deste COE para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste	10 a 20	X	X	X	Demais penalidades aplicáveis ao caso.

ARTIGOS INFRINGIDOS ⁴	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM MRV)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	COE					
	Não cumprimento da obrigação no prazo fixado	Multa diária de 10% do valor correspondente à multa estabelecida para a infração				
	Não atender à fiscalização, impedindo, dificultando o acesso à obra e/ou não cumprindo determinação expressa do agente fiscal	15	X		X	

Fonte: URBTEC (2023).

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO III – ÁREAS DE RECREAÇÃO E DE LAZER - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR

Tabela 2: Áreas de recreação e de lazer - Habitação Multifamiliar

NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS	ÁREA BASE DE REFERÊNCIA (em metros quadrados)	ÁREA A SER ACRESCIDA POR UNIDADE (em metros quadrados)	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	PREVISÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS (além da área mínima)	FRAGMENTAÇÃO DA ÁREA
Até 06	40m ²	-	-	-	Sem fragmentação
07 a 20	40m ²	1,50m ²	-	-	2 partes
21 a 50	80m ²	1,50m ²	4m	Reserva de área para implantar quadra poliesportiva	2 partes
51 a 80	160m ²	1,00m ²	5m	Reserva de área para implantar quadra poliesportiva	3 partes
Mais de 80	240m ²	1,00m ²	8m	Reserva de área para implantar quadra poliesportiva	4 partes

OBSERVAÇÕES:

- (A) Todas as edificações habitacionais, para as unidades residenciais paralelas ao alinhamento do lote fica facultado.
- (B) Deverá estar devidamente delimitada e independente das áreas de estacionamento. Não há necessidade de afastamento entre recreação coberta e descoberta.
- (C) Quando dentro do empreendimento existirem Áreas de Preservação Permanente (APP), o projeto do empreendimento deve associá-las a parques de forma a propiciar o seu uso coletivo, respeitando os limites da legislação vigente.

Fonte: URBTEC (2023).

ANEXO IV – COMPARTIMENTOS

Tabela 3: Áreas mínimas por compartimentos - unidade habitacional

COMPARTIMENTOS		DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)
Permanência Prolongada	Sala	2,50	7,5	1/6	1/12	2,60
	1º e 2º quarto	2,50	8,00	1/6	1/12	2,60
	Demais quartos	2,00	6,00	1/6	1/12	2,60
	Copa (B)	2,00	5,00	1/6	1/12	2,40
	Cozinha (B)	1,50	4,50	1/6	1/12	2,40
	Lavanderia (B)	1,50	2,25	1/6	1/12	2,40
Permanência Transitória	Banheiro	1,2	2,40	1/8	1/16	2,30
	Depósito	1,00	1,80	-	*	2,30
	Garagem (C)	2,50	12,5	1/15	1/30	2,30
	Corredor	0,90	-	-	-	2,30
	Sótão/Ático	2,00	-	1/10	1/20	-
	Porão (D)	1,50	4,00	1/10	1/20	-
	Escada	0,80	-	-	-	2,30
	Lavabo (E)	0,90	1,20	-	-	2,30

OBSERVAÇÕES:

- (A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3m (três metros) de altura.
- (B) Copa, Cozinha e Lavanderia: Tolerada iluminação zenital concorrendo com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da iluminação natural exigida.
- (C) Garagem: Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por aberturas que correspondem a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento. A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.
- (D) Porão: deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- (E) Lavabo: no caso de aproveitamento de área sob escada ou telhado, será tolerado pé-direito menor, desde que seja respeitado o mínimo de 2,10m (dois metros e trinta centímetros) na entrada do compartimento, bem como na porção para atender a área mínima exigida.
- (F) Para depósito com menos de 2m² não será exigido ventilação mínima e nem iluminação, para maiores deverá ter iluminação mínima de 1/30 (podendo ser para outro ambiente com iluminação natural).

Fonte: URBTEC 2023

Tabela 4: Áreas mínimas por compartimentos - condomínio edifício vertical

ÁREAS COMUNS DA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	OBSERVAÇÕES
Hall do Prédio	2,00	6,00	1/20	2,50	A área mínima de 6m ² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
Hall do Pavimento	1,50	3,00	1/20	2,50	Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais. Deverá haver ligação entre o <i>hall</i> e a caixa de escada. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
Corredor Principal	- 1,20	-	-	2,50	Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação multifamiliar (ou coletiva). Para corredores com até 10m (dez metros), a largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento até 50m (cinquenta metros), a largura mínima é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Quando a área for superior a 10m ² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
Escada	1,20	-	-	2,50	Sempre que o número de degraus exceder 17 (dezesete), deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,20m (um metro e 20).
Rampa	1,20	-	-	2,50	A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
OBSERVAÇÃO: O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro com, no máximo, 3m (três metros) de altura.					

Fonte: URBTEC 2023

Tabela 5: Áreas mínimas por compartimentos - edificações de usos não habitacionais

COMPARTIMENTO	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)
Hall do Prédio (B)	2,50	10,00	-	-	2,60
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,50
Corredor Principal	(1,50)	-	-	-	2,50
Corredor Secundário	(1,20)	-	-	-	2,50
Escadas coletivas	1,20	-	-	-	2,30
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,50
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,30

OBSERVAÇÕES:

(A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais e tubulações; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro com, no máximo, 6,00m (seis metros) de altura; exceto para *halls* de entrada formados por vazios que se prolongam por mais de um pavimento.

(B) A área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) é exigida quando houver 1 (um) só elevador; quando houver mais de 1 (um) elevador, a área deverá ser aumentada em 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente.

(C) Para edificações com Uso Misto (uso habitacional com uso comercial e/ou de serviços), quando o estabelecimento de comércio ou de serviço situar-se no pavimento térreo, a altura mínima do pé-direito deste pavimento será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). A altura mínima para o pé-direito de loja com sobreloja será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Fonte: URBTEC 2023

ANEXO V – NORMAS TÉCNICAS

Normas Técnicas ABNT

ABNT NBR 6492 — Representação de projetos de arquitetura

ABNT NBR 7199 — Vidros na construção civil — Projeto, execução e aplicações

ABNT NBR 8403 — Aplicação de linhas em desenhos — Tipos de linhas —

Larguras das linhas — Procedimento

ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos

ABNT NBR 10151 — Acústica — Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade — Procedimento

ABNT NBR 10152 — Níveis de ruído para conforto acústico — Procedimento

ABNT NBR 10582 — Apresentação da folha para desenho técnico Procedimento

ABNT NBR 12179 — Tratamento acústico em recintos fechados — Procedimento

ABNT NBR 14718 - Guarda-corpo para edificação

ABNT NBR 14645-1 — Elaboração do “como construído” (as built) para edificações — Levantamento planialtimétrico e cadastral de imóvel urbanizado com área até 25.000 m², para fins de estudos, projetos e edificação - Procedimento

ABNT NBR 15215-1 — Iluminação natural — Conceitos básicos e definições

ABNT NBR 15215-2 — Iluminação natural - Procedimentos de cálculo para a estimativa da disponibilidade de luz natural

ABNT NBR 15215-3 — Iluminação natural — Procedimento de cálculo para a determinação da iluminação natural em ambientes internos

ABNT NBR 15220-3 — Desempenho térmico de edificações — Zoneamento bioclimático brasileiro e diretrizes construtivas para habitações unifamiliares de interesse social

ABNT NBR 15575-1 — Edificações habitacionais — Desempenho — Requisitos gerais

ABNT NBR 16537 — Acessibilidade tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalações

ABNT NBR ISO/CIE 8995-1 - Iluminação de ambientes de trabalho — Interior

ABNT NBR IEC 60335-2 – Classifica Cerca Eletrizada como equipamento eletrodoméstico

NBR 335-NM NBR 60335-1: - Segurança construtiva dos aparelhos eletrodomésticos.

NORMAS TÉCNICAS CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA PARANÁ

**05. Minuta de Lei do Código de Posturas
Municipais**

ÍNDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	5
TÍTULO II – DAS POSTURAS REFERENTES AO LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, ESPORTIVAS E CULTURAIS	6
CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO	6
Seção I – Da Licença para Localização e Funcionamento	6
Seção II – Das atividades comerciais, de prestação de serviços, comunitários e industriais .	9
CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS EM ÁREA PÚBLICA	9
Seção I – Do Comércio Ambulante	10
Seção II – Do Comércio em Bancas, Quiosques ou Módulos	11
Seção III – Do Uso dos Passeios.....	12
Subseção I – Dos Parklets	14
Seção IV – Das Feiras	14
CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES EM TRAILER E/OU CONTAINER FIXO	15
CAPÍTULO IV – DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COLETIVOS	15
Seção I – Dos Eventos Coletivos em Áreas Públicas e/ou Privadas	15
Subseção I – Dos Eventos Coletivos de Grande Porte	17
Subseção II – Dos Circos, Parques de Diversões e Pavilhões Transitórios	18
CAPÍTULO V - DOS DIVERTIMENTOS COLETIVOS.....	19
Seção I – Das Casas de Diversões e de Festas	20
Seção II – Dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares.....	21
Seção III – Dos Clubes, Arenas de Esporte e Lazer.....	21
CAPÍTULO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA	22
TÍTULO III – DA SEGURANÇA E BEM ESTAR COLETIVO	23

CAPÍTULO I – DA ORDEM E DO SOSSEGO COLETIVO	23
CAPÍTULO II – DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	25
CAPÍTULO III – DA ARBORIZAÇÃO	26
CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	27
CAPÍTULO V – DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL.....	31
Seção I – Dos Produtos Perigosos, Inflamáveis e Explosivos	31
Seção II – Da Exploração Mineral	32
CAPÍTULO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL	33
CAPÍTULO VII – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	34
Seção I – Do Mobiliário Urbano	36
Seção III – Da Nomenclatura dos Logradouros	37
Seção IV – Do Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos	38
TÍTULO IV– DA HIGIENE COLETIVA	38
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38
CAPÍTULO II – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	38
Seção I – Da Limpeza e Conservação das Calçadas.....	39
Seção III - Da Limpeza, Conservação e Desobstrução das Valas e Valetas.....	40
CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS.....	40
Seção I – Da Higiene dos Terrenos	40
Seção II – Da Higiene das Edificações e Estabelecimentos	41
CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.....	42
CAPÍTULO V – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	43
Seção I – Da Coleta e da Remoção de Resíduos Sólidos	43
Seção II – Da Destinação de Resíduos Sólidos.....	44

Seção III – Da Coleta Seletiva E Logística Reversa	44
CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS.....	45
TÍTULO V – DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	46
TÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO	47
CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO	47
CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	47
Seção I – Da Cassação.....	48
Seção II – Da Interdição	49
Seção III – Do Embargo	49
Seção IV – Da Apreensão	50
CAPÍTULO III – DA AUTUAÇÃO E MULTAS	50
Seção I – Da Notificação e Auto de Infração	50
Seção II – Da Defesa e do Recurso.....	52
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES E FINAIS	53
ANEXO I – INFRAÇÕES E PENALIDADES	55

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PATO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Pato Branco, e contém as medidas de Polícia Administrativa no âmbito municipal, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que assegurem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I - a convivência harmônica da sociedade no Município de Pato Branco;
- II - a fruição coletiva dos bens socioambientais do Município;
- III - a preservação das identidades locais;
- IV - a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V - a preservação do meio ambiente;
- VI - o bem-estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e à estética do espaço público.
- VII - incentivo a atividades industriais, comerciais e de serviços;
- VIII - acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência.

§ 1º Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

§ 2º O projeto ou atividade seja potencial ou efetivamente poluidora, deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O projeto ou atividade de interesse da saúde pública, da qual possa decorrer risco à saúde, deverá ser analisado pela autoridade sanitária municipal.

§ 4º O projeto ou atividade que possa ocasionar impacto ao patrimônio cultural ou arqueológico deverá ser analisado pelo órgão competente a fim de que obtenha as devidas autorizações ou licenciamentos.

§ 5º A Secretaria de Administração e Finanças responsável pela emissão dos Alvarás de Funcionamento deverá, através de ato próprio devidamente publicado na imprensa oficial, indicar quais os usos ou atividades que produzem impacto ambiental ou risco à saúde, para o fim do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 2º. Cabe às pessoas jurídicas de direito público ou privado e a todos os indivíduos que moram

ou desenvolvem atividades no Município de Pato Branco, zelar pela observância das normas contidas neste Código, e na Lei Municipal nº 1592 de 19 de maio de 1997, que instituiu a Política De Proteção, Conservação E Recuperação Do Meio Ambiente, e demais legislações e normas municipais ambientais e sanitárias, no Código de Saúde do Estado do Paraná, nos Decretos, Portarias, Resoluções e Normas Técnicas relativas à saúde e meio ambiente do Estado do Paraná, no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CSCIP -, às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Acessibilidade, e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º. Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I - isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II - responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III - corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV - publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V - Incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º. Constituem normas de posturas do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I - o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II - as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III - a segurança e o conforto coletivos;
- IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V - a limpeza pública e a preservação do meio ambiente.

Art. 5º. As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território e a todas as pessoas de direito público ou privado, independentemente de possuírem domicílio, sede ou filial neste Município.

Art. 6º. O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem especialmente sobre:

- I - proteção ambiental, histórica e cultural;
- II - normas urbanísticas;
- III - controle sanitário;
- IV - divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V - trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º. Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal, e é composto pelo seguinte Anexo – Infrações e Penalidades.

TÍTULO II – DAS POSTURAS REFERENTES AO LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, ESPORTIVAS E CULTURAIS

CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Seção I – Da Licença para Localização e Funcionamento

Art. 8º. Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou

religiosas poderão ser exercida no Município de Pato Branco sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido pelo município mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

§ 1º Este Código observa os preceitos estabelecidos pelas Lei Federal n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a Resolução CGSIM n.º 22, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento, a Resolução CGSIM n.º 57 de 11 de julho de 2019, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco, e outros atos que venham a substituí-las.

§ 2º A expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

§ 4º O projeto ou atividade de interesse à saúde, da qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá ser analisado pela autoridade sanitária municipal.

§ 5º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento apenas será concedido se forem obedecidas todas as leis e normas regulamentares pertinentes à permissão da atividade específica, uso e ocupação do solo e a inclusão social.

§ 6º Serão mantidos os usos atuais das edificações, desde que licenciados pelo Município de Pato Branco até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nesta estatuídas e nas demais legislações urbanísticas correlatas.

§ 7º Serão respeitados os prazos dos alvarás de funcionamento já expedidos, e apenas serão modificados conforme solicitação do requerente em alterações contratuais.

Art. 9º. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

§ 1º Excetua-se das exigências deste artigo, os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

§ 2º Em estabelecimentos que possam ser de risco à saúde, as atividades desenvolvidas deverão ser compatíveis entre si, e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mesmo quando desenvolvidas em horários diferentes.

Art. 11. O Município apenas expedirá Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUPA, Código de Obras e Edificações, Lei que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente e demais legislações municipais, estaduais e federais correlatas.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá deixar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 12. Com vistas a atender o previsto na Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que

instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Federal 14.195, de 26 de agosto de 2021, o Município definirá a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços em Pato Branco por meio de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A localização de usos e atividades no Município, classificados como de baixo risco, startups e/ou Microempreendedor Individual – MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à Administração.

§ 1º A não obrigatoriedade do processo de licenciamento para localização de usos e atividades de baixo risco e todas aquelas desenvolvidas por startups e Microempreendedor Individual – MEI não dispensa que sejam observadas as normas ambientais e urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de posturas ora estabelecidas e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente a Consulta Prévia de Viabilidade Locacional junto ao Município, bem como a inscrição Municipal na Secretaria de Administração e Finanças e Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º O Requerente tem ciência que o não cumprimento às normas legais estabelecidas pelo Município e demais legislações acarretará o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade de Dispensa do Licenciamento do Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 14. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e Licença Ambiental quando for o caso.

Art. 15. O licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, previstas por este Código e em Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele contidos e condicionados à sua vigência.

§ 2º Quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior, o interessado deverá requerer outro Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, com as novas características essenciais constantes da alteração contratual.

§ 3º A critério do órgão competente, poderá ser expedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório do estabelecimento.

Art. 16. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes, relativos ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 17. Nos casos de desenvolvimento de quaisquer atividades, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá obrigatoriamente ser exposto em locais visíveis ao público e à fiscalização.

Art. 18. Os Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento deverão especificar no mínimo:

- I - o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;
- II - a atividade ou o uso a que se refere;
- III - o local e a área de abrangência respectiva;

IV - o prazo de vigência da licença;

V - demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 19. Atendidas as determinações deste Código e demais legislações correlatas, será expedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 20. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cancelado pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, desde que com a devida fundamentação e respeitados, no caso de revogação, os direitos já adquiridos, sempre com a oportunidade de ampla defesa ao interessado.

Seção II – Das atividades comerciais, de prestação de serviços, comunitários e industriais

Art. 21. Os horários de abertura e fechamento do comércio, serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

Art. 22. Todo estabelecimento destinado a atividade econômica e de serviços de qualquer natureza, é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene, com os resíduos gerados devidamente acondicionados mediante separação em orgânicos e inorgânicos, bem como dispor de instalações sanitárias destinadas ao público.

Parágrafo único. Em situações especiais, poderá ser dispensada a exigência de instalações sanitárias destinadas ao público, se as excepcionalidades estiverem previstas em ato do poder executivo municipal.

Art. 23. As atividades destinadas à habitação transitória deverão atender às disposições estabelecidas nos artigos anteriores, quanto ao Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 24. As atividades desenvolvidas em oficinas, serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, e demais atividades definidas pela legislação ambiental ou específica vigente como de risco ambiental, deverão obter licenciamento ambiental previamente à expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou Alvará de Construção.

CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS EM ÁREA PÚBLICA

Art. 25. Estão incluídos entre as áreas públicas do Município as áreas de equipamentos comunitários e áreas verdes decorrentes de aprovação de loteamentos e condomínios, os bens doados ao Município ou adquiridos por este, logradouros públicos, incluídas as vias de circulação, os vazios urbanos, as calçadas, as praças, e outros que a legislação assim definir.

Art. 26. As autorizações para o exercício de atividades econômicas nas áreas públicas serão concedidas a título precário, atendida a legislação sobre a matéria, conforme critério de conveniência, oportunidade e interesse público e poderão ser revogadas a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 27. Compete à Secretaria <<xxx>>¹ a concessão de autorização para o exercício de atividades econômicas nas áreas públicas, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

I - Alvará de Autorização para Uso de Área Pública, válido por prazo determinado;

II - Alvará de Autorização para Uso de Área Pública de atividade de natureza continuada.

§ 1º Os documentos de autorização e os alvarás para ocupação de área pública serão expedidos após o deferimento do pedido, mediante prévio recolhimento da Taxa de Localização de

¹ Inserir

estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estabelecida no inc. I do art. 161 da Lei Complementar 205 de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário Municipal).

§ 2º A guia e o comprovante de pagamento da Taxa de Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, acompanhada do Alvará de Autorização para Uso de Área Pública, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Art. 28. Estão isentos da taxa de:

I - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

II - as pessoas com portadoras de deficiências;

III - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

IV - os eventos declarados de interesse cultural, religioso, turístico, desportivo ou social, assim declarados por executivo do Prefeito.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

Art. 29. O Alvará de Autorização para Uso de Área Pública para comércio ambulante a ser expedida pelo Município conterá, entre outras, as seguintes informações, observadas as particularidades de cada caso:

I - nome da pessoa física ou jurídica;

II - a descrição ou endereço do local autorizado;

III - descrição da atividade de comércio ou prestação de serviços autorizada;

IV - o equipamento autorizado;

V - o nome do auxiliar, se houver;

VI - número do CNPJ ou CPF;

VII - número do processo de concessão;

VIII - o prazo da Autorização;

IX - restrições e condicionantes;

X - isenção da taxa, se for o caso do estabelecimento.

Art. 30. A concessão do Alvará de Autorização não importará:

I - no reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - impor obrigações cíveis decorrentes da atividade econômica desenvolvida pelo autorizado;

III - na quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

IV - no reconhecimento de regularidade do autorizado quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua atividade, especialmente as de proteção da saúde e exercício de profissões.

Art. 31. Os autorizados serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram a concessão da autorização, bem como o cumprimento das obrigações tributárias, nos termos da Lei Complementar 205 de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário Municipal).

Seção I – Do Comércio Ambulante

Art. 32. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de prestação de serviços, venda

de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo com terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais ou horários previamente conforme regulamentação por Ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 33. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades sem a respectiva autorização do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. A autorização para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada, e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa, apreensão e cassação.

Art. 34. Ato do poder executivo Municipal irá estabelecer:

I - os locais e horários nas praças e logradouros públicos, destinados ao exercício do comércio ambulante; e

II - relacionar os produtos e/ou serviços a serem comercializados e/ou prestados.

Parágrafo único. A indicação dos locais e horários para o exercício da atividade será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função da dinâmica urbana, desenvolvimento da cidade, ou quando os mesmos se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os licenciados serão notificados com antecedência, pelo Município.

Art. 35. As atividades de comércio ambulante poderão ser exercidas de forma temporária.

Art. 36. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual apenas lhe será restituída mediante requerimento, e após o pagamento da multa correspondente, na forma estabelecida neste Código.

Art. 37. Todo vendedor ambulante deverá cumprir as disposições da legislação específica relativa a cada produto licenciado, e respectivo equipamento, sob pena de multa, apreensão das mercadorias e equipamento, suspensão e cancelamento da licença.

Parágrafo único. Todo vendedor ambulante deverá armazenar, acondicionar e destinar os resíduos produzidos em recipientes adequados para a devida coleta, transporte e destinação final.

Art. 38. É permitido ao titular da autorização para exercício da atividade comércio ambulante nos locais estabelecidos pelo poder público na forma do art. 30 contar com um auxiliar no exercício da atividade, o qual poderá ser seu representante no momento da ação fiscal, devendo o nome de ambos, titular e auxiliar, constar da autorização concedida.

Parágrafo único. A ausência não justificada do titular da autorização para comércio ambulante por ocasião de 03 (três) operações de fiscalização consecutivas, ainda que em seu lugar se apresente o auxiliar, implicará na cassação da autorização.

Art. 39. O comércio ambulante de alimentos fica sujeito as disposições do Código Estadual de Saúde, da legislação estadual correlata, da legislação e normas da vigilância sanitária municipal e demais legislações municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Seção II – Do Comércio em Bancas, Quiosques ou Módulos

Art. 40. O comércio de artesanatos, flores e plantas ornamentais, de alimentação, bebidas, de frutas in natura, artigos de conveniência, e a prestação de serviços será autorizado apenas para instalação em bancas, quiosques e/ou módulos, conforme os requisitos e critérios a serem estabelecida em ato do poder executivo municipal.

Art. 41. A autorização será concedida exclusivamente a quem cumprir os requisitos previstos nesta

Lei, nos respectivos processos de seleção de permissionários realizados pelo Município e em ato a ser expedido pelo poder público municipal, sob o regime de permissão de uso.

§ 1º A autorização será efetivada por meio da emissão do Alvara de Autorização, após a comprovação do pagamento da Taxa de Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços

§ 2º O prazo de validade do Alvara de Autorização das bancas, quiosques e/ou módulos será de 2 (dois) anos.

§ 3º Independente do prazo de validade do Alvara de Autorização estabelecido no §2º deste artigo, critérios de conveniência e oportunidade poderão fundamentar decisão da autoridade competente para a revogação e/ou a não renovação da autorização.

§ 4º As bancas, quiosques e/ou módulos serão instalados em logradouros públicos mediante autorização da Secretaria de Planejamento Urbano.

§ 5º A instalação será submetida à análise de viabilidade e impacto ambiental do órgão ambiental competente quando em Parques e Unidades de Conservação

§ 6º Bancas, quiosques e/ou módulos poderão ser implantados sobre calçadas, na faixa de acesso, apenas se respeitadas as larguras mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre de circulação e 80cm (oitenta centímetros) de faixa de serviço, na forma estabelecida na Lei Municipal nº <<<xx>>>².

§ 7º A utilização, bancas, quiosques e/ou módulos de mesas e cadeiras fora dos limites do estabelecimento ou em número superior ao estipulado no Alvará de Autorização ou na legislação específica, é proibida.

Seção III – Do Uso dos Passeios

Art. 42. A colocação de mobiliário, como mesas, bancos e cadeiras, nas calçadas fronteiriças aos estabelecimentos de comércio e/ou de serviços como bares, cafés, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, poderá ser autorizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, respeitando a legislação específica e atendidas as seguintes condições:

I - a edificação que abriga o estabelecimento deverá se encontrar devidamente regularizada perante o Município;

II - o estabelecimento deverá possuir alvará de localização vigente, para uma ou mais das atividades mencionadas no *caput* deste artigo;

III - a atividade não deverá ocasionar bloqueio, obstrução ou dificuldade de acesso para veículos, permitindo o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais e ainda, não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos nas confluências das vias;

IV - deverá ser garantida faixa livre de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres nas seguintes condições:

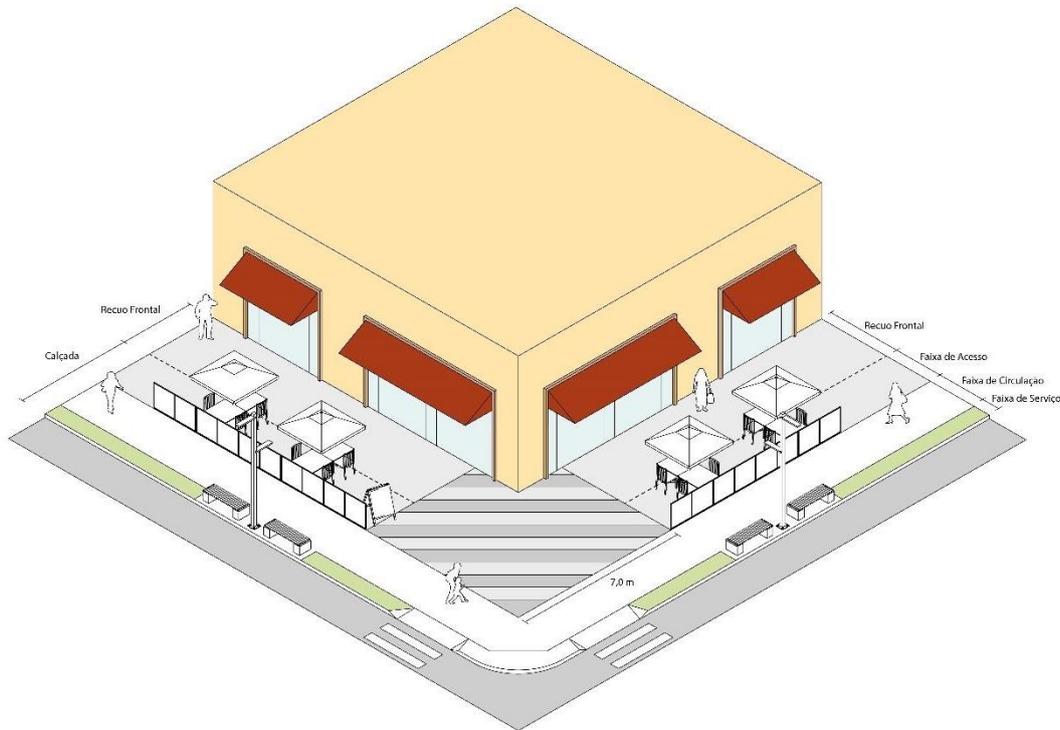
a) faixa de passeio maior ou igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros), resguardada ainda a faixa de serviço maior ou igual a 80cm (oitenta centímetros), conforme o estipulado na NBR 9050, independentemente da existência ou não de mobiliários urbanos já instalados;

b) a faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras terá largura máxima de 3,00 metros (três metros), atendida a alínea anterior;

c) colocação de mesas e cadeiras nos passeios de imóveis de esquina deverá obedecer a

² Inserir o número da Lei das Calçadas quando aprovadas.

distância mínima de 7,00m (sete metros) da confluência dos meios-fios, ficando a critério do Município a exigência de maior afastamento;



V - o mobiliário padrão, não poderá ser fixo e deverá estar disposto e ser utilizado conforme definição da Secretaria de Planejamento Urbano.

VI - As autorizações serão concedidas a título precário e poderão ser revogadas a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade e interesse público, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas no passeio deverão corresponder àquelas especificadas no alvará de localização do estabelecimento respectivo.

Art. 43. O local indicado pelo interessado para a colocação de mesas e cadeiras não deverá prejudicar a circulação de pedestres, observando o padrão de paisagismo implantado na via e a posição de equipamentos do mobiliário urbano existentes, sendo que, a critério do Município, a localização poderá ser alterada.

Art. 44. A colocação de mesas e cadeiras, para os usos de comércio e/ou serviços, deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do lote para o qual for autorizada

Parágrafo único. Quando houver múltiplas unidades autônomas na testada de um mesmo lote, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros das unidades vizinhas laterais, desde que apresentem autorização expressa das mesmas e promovam a manutenção e a limpeza da área.

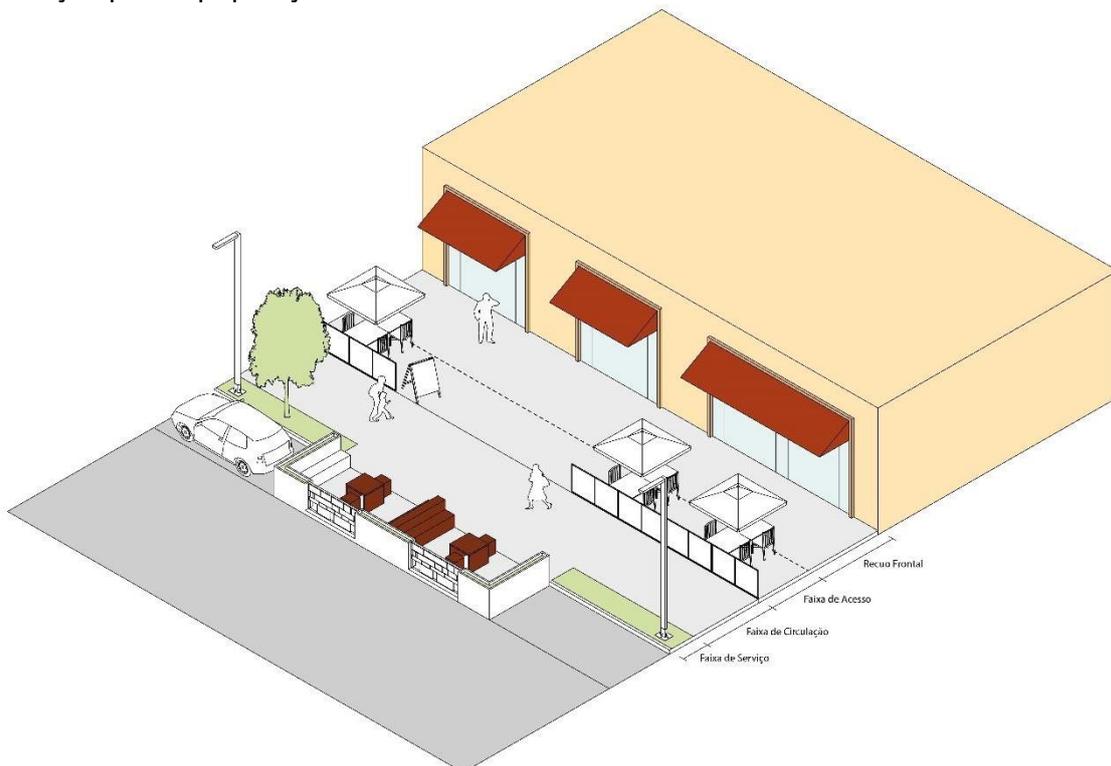
Art. 45. Não será autorizada a colocação de mesas e cadeiras que implique na retirada ou relocação de elementos do mobiliário urbano e equipamentos públicos, implantados por iniciativa do Município, existentes no logradouro público.

Parágrafo Único. O Município não promoverá a retirada ou relocação de equipamentos urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos de infraestrutura, para viabilizar a colocação de mesas e cadeiras no logradouro público.

Subseção I – Dos Parklets

Art. 46. Fica permitida a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada *Parklet* no Município de Pato Branco, que será autorizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado *Parklet*, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.



§ 2º O Parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 3º O Município poderá autorizar a implantação de parklets sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

§ 4º As pessoas jurídicas proprietárias de estabelecimentos comerciais, nos termos desta Lei, poderão solicitar a autorização para implantação de Parklets nas vias e logradouros públicos do Município, conforme regulamentação em ato do poder executivo municipal.

Seção IV – Das Feiras

Art. 47. É permitida a instalação de feira livre em logradouros públicos nas seguintes modalidades:

- I - feira livre;
- II - plantas e flores;
- III - livros e periódicos;

IV - artes e artesanato

V - antiguidades

VI - comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras; e

VII - promocional.

§ 1º O trânsito de veículos será fechado quando as feiras ocuparem vias públicas.

§ 2º Cabe à Secretaria <<<xxx>>>³ aprovar, organizar, supervisionar, orientar, fiscalizar e providenciar sistema de monitoramento, visando garantir a compatibilidade do funcionamento das feiras, em geral, com o interesse público.

Art. 48. As feiras poderão ser:

I - permanente, quando realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II - eventual, quando realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

§ 1º As feiras permanentes e eventuais podem ter espaços destinados à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

§ 2º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará a estrutura e o funcionamento, especificando dia, horário, termo e local de funcionamento, condições e regras, bem como a forma de admissão e responsabilidades dos feirantes.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES EM TRAILER E/OU CONTAINER FIXO

Art. 49. Trailer e/ou container fixos, destinados a comércios e/ou serviços, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem a LUPA e o COE a serem realizadas para o uso pretendido.

§ 1º O trailer e/ou container fixos não poderão possuir área superior a 30m² (trinta metros quadrados).

§ 2º É proibida a utilização de instrumentos e equipamentos de som por trailer e/ou contêiner fixos.

Art. 50. É proibida a instalação de trailer e/ou container em logradouro público.

§ 1º Poderá ser excepcionado da regra prevista no caput deste artigo o trailer e/ou container não destinado à atividade de comércio e serviços, que tenha obtido autorização da Secretaria de Planejamento Urbano.

§ 2º A utilização de mesas e cadeiras no passeio pelo trailer e/ou container está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecido o estabelecido no art. 40 e seguintes da Seção II do Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO IV – DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COLETIVOS

Seção I – Dos Eventos Coletivos em Áreas Públicas e/ou Privadas

Art. 51. Depende de autorização e expedição de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT a realização de quaisquer eventos coletivos públicos e/ou privados, em áreas públicas ou privadas.

§ 1º Entende-se por evento público e/ou privado, para fins do caput deste artigo, aqueles dirigidos ao público em geral, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º Entende-se por evento aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º O disposto neste Código aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou

³ Inserir

pela Administração Pública Direta e Indireta em áreas públicas ou privadas.

§ 4º O processo de Autorização consequente expedição de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT tem por objetivo a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 5º O Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

§ 6º O protocolo do pedido de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT não autoriza a realização do evento.

§ 7º O Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade.

Art. 52. Para efeito deste Código, considera-se:

I - empresa locadora/Locador - a pessoa física ou jurídica proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização de eventos de grande porte quando se tratar de edificações permanentes;

II - empresa promotora/Locatário/promotor de eventos - a pessoa física ou jurídica que promover a realização do evento; nos locais mencionados no inciso II;

III - Alvará de Autorização para Localização Temporária – ALT: instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido ao Locatário e/ou às empresas promotoras, válido para cada evento coletivo que venha a se realizar;

IV - espaços públicos abertos - os bens de uso comum pertencentes ao poder público, tais como parques, praças e ruas;

V - espaços públicos fechados - os bens de uso especial pertencentes ao poder público, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

VI - espaços privados - os bens, abertos ou fechados, de propriedade particular.

Parágrafo único. É vedada a realização de eventos de qualquer natureza em espaços públicos, abertos ou fechados, à exceção daqueles que forem especificamente autorizados pelo Município.

Art. 53. A autorização de eventos coletivos regulamentados neste capítulo compete a Secretaria <<<xx>>⁴.

Parágrafo único. Os requisitos, condições, procedimento de análise para realização de eventos descritos nesta Seção serão regulamentados por Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 54. No Alvará de Autorização para Localização Temporária (ALT) para eventos coletivos públicos e/ou privados, em áreas públicas ou privadas, dependendo das características da edificação, equipamento ou área, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

IV - lotação máxima permitida;

V - nível máximo de ruído (som) estimado;

VI - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

⁴ Inserir

- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de condicionamento acústico;
- VIII - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do ALT no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento do evento, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, serviço de manobra e guarda de veículos ("*valet service*") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;
- IX - outras informações, a critério do órgão competente

Art. 55. Tratando-se de evento coletivo com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos por Ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local do evento sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 56. O espetáculo pirotécnico é considerado evento coletivo e dependerá de licenciamento do Corpo de Bombeiros, além de respeitar as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo a Secretaria de Planejamento Urbano, proibir a sua realização na proximidade do local onde possa comprometer a segurança pública.

Art. 57. As reuniões pacíficas, como passeatas ou manifestações, quando não frustrarem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, independem de autorização formal de qualquer órgão público.

Art. 58. O Município apenas efetuará os procedimentos destinados a alterar temporariamente as condições de tráfego, por força de realização de evento que afete a circulação e o estacionamento de veículos em vias e áreas determinadas, após receber a Consulta Prévia de Eventos e cuja autorização seja devidamente aprovada.

Subseção I – Dos Eventos Coletivos de Grande Porte

Art. 59. A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições deste Código.

Art. 60. Para os efeitos deste Código, considera-se evento de grande porte todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

- I - local fechado - com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (uma mil) pessoas;
- II - local aberto delimitado fisicamente - com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Parágrafo único. Tratando-se de evento coletivo de grande porte, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos por Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 61. Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior à 1.000 (um mil) pessoas, é necessário que a empresa locadora esteja devidamente licenciada junto ao Município de Pato Branco com alvará para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais.

Art. 62. Para realização de eventos de grande porte em local aberto, público ou privado, com

capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, a empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria De Planejamento Urbano requerimento solicitando a expedição de Alvará De Licença Para Localização Temporária (ALT1).

§ 1º Os documentos que deverão instruir o pedido serão especificados em ato do poder executivo Municipal.

§ 2º O ALT é pré-requisito indispensável à realização do evento, e sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.

§ 3º O ALT deverá estar disponível no local do evento e em local facilmente acessível aos servidores públicos competentes a fiscalizações.

§ 4º O ALT poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o local interditado, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos frequentadores.

§ 5º O local interditado somente reabrirá ao público após sanadas as irregularidades ou deficiências.

§ 6º O ALT é pré-requisito indispensável para que o evento inicie suas atividades, e a sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia, interditando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 63. A empresa promotora dos eventos públicos de grande porte fica responsável:

I - pela limpeza total do logradouro público imediatamente após a realização do evento, constando tal encargo no respectivo alvará;

II - por demais determinações estabelecidas no ALT pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do inc. I do caput do presente artigo, as despesas decorrentes da limpeza deverão ser suportadas pela empresa promotora do evento, que será notificada para efetuar o ressarcimento diretamente aos cofres públicos.

Art. 64. O disposto nesta Subseção não se aplica:

I - a jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas as disposições contidas no Estatuto do Torcedor - Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II - a jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;

III - aos eventos realizados nas dependências de clubes sociais e esportivos legalmente constituídos e por estes promovidos;

IV - a cultos ou eventos religiosos;

V - a reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar;

VI - a eventos científicos, culturais, empresariais ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados.

Subseção II – Dos Circos, Parques de Diversões e Pavilhões Transitórios

Art. 65. A armação de circos, teatros de arena, ou parques de diversões e similares poderá ser permitida apenas em locais adequados, a critério da Administração Municipal, que definirá por ato do poder executivo os requisitos que esses locais devem atender, quando inexistir previsão legal sobre determinado requisito considerado imprescindível pelo poder executivo.

§ 1º Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

§ 2º O pedido para autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ao expedir a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º Por seu poder discricionário, poderá a Administração Municipal justificadamente não renovar a autorização de circo ou parque de diversões ou determinar novas restrições e obrigações para a concessão da renovação requerida.

§ 5º A Secretaria de Planejamento Urbano competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 6º O Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT terá validade territorial e temporal definida no próprio ato, a critério do órgão municipal competente.

§ 7º Os Circos, Parques de Diversões, Pavilhões e Arenas instalados em logradouros públicos deverão manter limpos o local antes, durante e após a utilização do espaço, no prazo máximo de 8 (oito) horas, com os resíduos gerados devidamente acondicionados e destinados corretamente, sem ônus para o poder público.

Art. 66. Para permitir a instalação de circos, parques, ou barracas em logradouros públicos, poderá a Administração Municipal exigir um depósito de caução em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para devida restauração do logradouro.

Art. 67. O processo administrativo, relativo à concessão de Alvará de Autorização para Localização Temporária - ALT para diversão pública como parques de diversões, circos e similares, deverá estar instruído com a documentação exigida por Ato do Poder Executivo Municipal e acompanhado de no mínimo:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) emitido por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Responsável e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações, ambas firmadas por profissionais habilitados;

II - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;

III - termo de permissão ou autorização, se tratar de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar de propriedade privada;

IV - Licença ou Autorização Ambiental do órgão competente se for o caso.

§ 1º Os parques de diversão deverão apresentar todos os equipamentos de material incombustível.

§ 2º Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do circo ou do parque de diversões.

Art. 68. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer das exigências desta Subseção e das disposições gerais, importará na imediata suspensão e ou cassação da licença concedida.

CAPÍTULO V - DOS DIVERTIMENTOS COLETIVOS

Art. 69. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença e autorização do Município de Pato Branco.

Art. 70. Os divertimentos coletivos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem em

espaços delimitados de usos coletivos, abertos ou fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 71. A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não residencial e que atraia um número de pessoas maior ou igual a 500 (quinhentos) está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, acessibilidade e, quando necessário, acústica.

§ 1º O laudo exigido no *caput* deve ser de autoria de profissional competente e habilitado, arquiteto e urbanista ou engenheiro civil, com a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica registrada junto ao conselho de classe.

§ 2º As edificações de divertimentos públicos mencionadas no *caput* têm seu Habite-se e Alvará de Localização e Funcionamento condicionados ao Laudo Técnico com anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado.

Seção I – Das Casas de Diversões e de Festas

Art. 72. Consideram-se casas de diversões e de festas, para os efeitos deste Código, edifícios, totalmente ou parcialmente cobertos, em espaços privados, destinados a reunião de público para entretenimento e/ou comemorações.

Art. 73. Em todas as casas de diversões coletivas deverão ser observadas, além das disposições previstas neste Código, as normas do Corpo de Bombeiros, Código de Saúde do Estado do Paraná, do COE, da LUPA, da Lei do Sistema Viário, das normas municipais de saúde, sanitárias e de meio ambiente, e das normas respectivas à atividade e demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 74. Nas casas de diversões podem ser exercidas atividades comerciais diversas, as quais deverão estar discriminadas no Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art. 75. As casas de diversões são obrigadas a:

- I - afixar, em local visível, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida;
- II - manter atualizados os certificados do Corpo de Bombeiros;
- III - manter desobstruídas as portas, passagens ou corredores de circulação;
- IV - garantir a perfeita visibilidade, acessibilidade e iluminação das indicações de saída durante o período de funcionamento;
- V - manter as instalações de ar-condicionado e as dependências sanitárias em perfeito estado;
- VI - instalar circuito interno de câmeras de filmagem, em caso de boates e casas de diversões similares.

Parágrafo único. Poderá a Administração Municipal estabelecer ainda as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a higiene, a ordem, a segurança, a moralidade e o sossego da vizinhança, no que não conflitar com as exigências legais.

Art. 76. Tratando-se de casa de diversões com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º Todas as portas de saída, inclusive as de emergência, deverão abrir de dentro para fora e apresentar a inscrição “SAÍDA”, localizada acima das portas, de forma legível à distância, com

luminosidade suave, quando as luzes forem apagadas, podendo o poder executivo municipal, se verificar necessidade, estabelecer ato do poder executivo para regulamentar o disposto neste parágrafo.

§ 3º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova do cumprimento de todas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e alvará do Corpo de Bombeiros.

§ 4º Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculo, estádios, praças esportivas ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

§ 5º Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Seção II – Dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares

Art. 77. Para fins deste Código bar, restaurantes, lanchonete e similares são observadas suas particularidades, estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

Art. 78. O licenciamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na LUPA e em outras leis específicas de zoneamento.

Art. 79. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como de bares, restaurantes, lanchonetes e similares é necessária a devida adequação acústica do prédio na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos de decibéis do ambiente estabelecido na legislação específica.

Art. 80. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Seção III – Dos Clubes, Arenas de Esporte e Lazer

Art. 81. O licenciamento de clubes sociais, arenas de esporte e lazer e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na LUPA e em outras leis específicas de zoneamento.

Art. 82. Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 1º Nos locais designados pelo Município o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 2º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e

automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou joias.

§ 3º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas.

§ 4º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5mt (cinco) metros, quando couber.

CAPÍTULO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 83. A exploração ou utilização dos engenhos de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em imóveis particulares quando visíveis de logradouros públicos, ou locais acessíveis ao público, depende de licença e autorização prévia do Município e devem atender, além das disposições constantes neste Código, à legislação específica.

§ 1º A expedição de licença referida no *caput* deste artigo dependerá de pagamento da Taxa de Licença de Publicidade ao Poder Executivo Municipal conforme disposto no inc. VII do art. 161 da Lei Complementar 205 de 08 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal.

§ 2º Entende-se por engenho de publicidade e propaganda todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independentemente da denominação dada.

Art. 84. Compete à Secretaria de Planejamento Urbano, autorizar a exibição de publicidade na forma deste Código, observada a legislação específica.

§ 1º A concessão de autorização para exibição de publicidade é outorgada a título precário, discricionário e intransferível, em consonância com as medidas de proteção ambiental e defesa paisagística determinadas pela lei do Plano Diretor Municipal de Pato Branco, pela Lei que Instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente, demais legislação municipal correlata e com critérios de conveniência e oportunidade aplicáveis, podendo, respeitados os direitos adquiridos, ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, mediante despacho fundamentado no interesse público, e não importará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias.

§ 2º A publicidade em parques municipais e áreas de preservação permanente somente podem ser autorizadas pela Secretaria De Planejamento Urbano mediante prévia anuência do órgão ambiental competente.

Art. 85. Os engenhos de publicidade e propaganda serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram a autorização, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 86. Legislação específica regulamentará a publicidade e a propaganda, o procedimento, documentos, regras e condições necessárias para a concessão de alvará e licença de publicidade de forma a complementar as normas estabelecidas neste Código.

TÍTULO III – DA SEGURANÇA E BEM ESTAR COLETIVO

CAPÍTULO I – DA ORDEM E DO SOSSEGO COLETIVO

Art. 87. A natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, somente é autorizada nos locais designados previamente como próprios para esses fins pelo poder público municipal.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

Art. 88. Não serão fornecidos alvarás de licença e autorização para casas de diversões noturnas, realização de shows que estiverem localizadas a menos de 100 m (cem metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 89. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 90. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação ambiental municipal, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 91. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

§ 1º As vibrações e ruídos serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

§ 2º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, e da legislação específica causando incômodo à vizinhança.

Art. 92. É proibido perturbar o sossego público com ruídos, vibrações ou sons excessivos, proveniente de:

- I - motores de explosão desprovidos de silenciadores ou em mau estado de funcionamento;
- II - buzinas, campainhas, ou qualquer outro aparelho sonoro;
- III - propaganda volante sonora, sem autorização prévia do Município, exceto propaganda eleitoral que segue legislação específica.
- IV - armas de fogo.

Art. 93. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda; obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em legislação específica.

Art. 94. Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as legislações municipais específicas.

Parágrafo único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 95. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora admissíveis estabelecidos na regulamentação específica.

Parágrafo único. Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados no município serão considerados os limites estabelecidos em legislação municipal específica.

Art. 96. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos na regulamentação específica.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 97. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, em normativa própria, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 98. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, por tempo determinado, dependem de aferição de som e prévia autorização ambiental do órgão competente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. As condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo serão estabelecidas em regulamento próprio por ato do poder executivo municipal.

Art. 99. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento do órgão municipal competente, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 100. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros, fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos, a exceção de carros de som.

§ 1º Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos na regulamentação específica.

§ 2º Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 101. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval, Copa do Mundo e Ano Novo;
- II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;
- III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos.
- V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de

bombeiros ou viaturas policiais

VI - por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão municipal competente;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 30(trinta) minutos de forma intermitente, ou por tempo superior a 15 minutos de forma contínua;

VIII - por culto religioso, realizado no período diurno, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em área pública ou privada, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 102. Os Usos potencialmente causadores de poluição sonora, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, para obtenção dos devidos alvarás.

Parágrafo único. Para comprovar atendimento às condições mínimas de isolamento acústico para o sossego e bem estar coletivo, a autoridade municipal poderá exigir para os usos não habitacionais potencialmente causadores de poluição sonora:

I - projeto acústico para a emissão de alvará de construção;

II - laudo técnico descritivo e/ou projeto acústico para a emissão de alvará de funcionamento de edifícios existentes.

Art. 103. Fica proibida a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

CAPÍTULO II – DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 104. Compete ao Município o dever de estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 105. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo Único. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito do Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

Art. 106. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, apenas será possível mediante autorização expressa do Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN e autoridade policial.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a

notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

§ 4º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 107. É expressamente proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

- I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;
- III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;
- IV - depositar contêineres, caçambas ou similares;
- V - lavar veículos;
- VI - depositar nas vias e logradouros públicos detritos que possam obstar o livre acesso.

Art. 108. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - apenas ocuparem área de estacionamento permitido;
- II - serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III - não obstruir o escoamento da água pluvial;
- IV - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- V - estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- VI - observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- VII - contêineres, caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas permitidas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ultrapassando esse prazo estarão sujeitas ao pagamento de estacionamento regulamentado.

Art. 109. É proibido nas calçadas:

- I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III - trafegar com bicicletas;
- IV - instalar mesas, cadeiras e expositores, mesmo os removíveis, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo carrinhos com tração humana em locais delimitados pela municipalidade e carrinhos para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 110. Nas calçadas as faixas livres destinada à circulação de pedestres no logradouro público, deve ter seu dimensionamento de acordo com as disposições determinadas em legislação específica⁵.

CAPÍTULO III – DA ARBORIZAÇÃO

⁵ Lei das Calçadas

Art. 111. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Pato Branco deverão atender à legislação federal, estadual, a legislação municipal de Meio Ambiente e ao Plano de Arborização do Município.

Art. 112. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pelo órgão ambiental competente e nos casos previstos no Plano de Arborização do Município.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 113. O Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 114. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III - manter a vacinação em dia;
- IV - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
- VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 115. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I - sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
- II - sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte;
- III - seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Art. 116. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão

estar de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações do Município do Município e ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 117. Os animais encontrados que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, serão recolhidos pela Secretaria do Meio Ambiente, observado o seguinte:

I - os animais somente poderão ser recolhidos por oficiais de controle animal, devidamente treinados por profissionais especializados para efetuar o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão, cabendo penalidades para o descumprimento desta norma;

II - os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública; e

III - todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV - Resolução Nº 714/2002).

Art. 118. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 119. Os animais recolhidos poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o destino do animal será decidido por profissionais da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.

§ 3º Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

§ 4º As doações de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais da Secretaria do Meio Ambiente, do local onde o animal irá habitar.

Art. 120. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 121. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Pato Branco se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 122. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os dispositivos deste Código e com a LUPA.

§ 1º As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal, devidamente registradas na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores deverão ser devidamente credenciados na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º Compete na Secretaria de Meio Ambiente tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Art. 123. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

- I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e
- II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Pato Branco de forma contínua.

Art. 124. É expressamente proibido:

- I - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- II - manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- III - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V - praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- VI - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;
- VII - o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
- VIII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;
- IX - realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e
- X - utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.

Art. 125. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Secretaria de Meio Ambiente e desde que:

- I - seja efetuada com a emissão de nota fiscal;
- II - o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;
- III - no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;
- IV - seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;
- V - a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:
 - a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 cm (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;
 - b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e
 - c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia;

Art. 126. os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§ 2º Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 3º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 127. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, obrigatoriamente esterilizados.

Art. 128. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 129. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

I - a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;

II - jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;

III - o trabalho noturno e aos domingos;

IV - mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em auge ou declive, ou sob más condições climáticas;

V - mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;

VI - manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;

VII - mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;

VIII - o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá a Secretaria Meio Ambiente bem como a

aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.

CAPÍTULO V – DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 130. É dever do Poder Executivo Municipal, naquilo que lhe couber, zelar pela manutenção da segurança pública no Município.

Art. 131. Todas as atividades que oferecem risco à saúde e à segurança da população deverão seguir as orientações deste Capítulo e a das demais determinações das legislações pertinentes ao tema.

Seção I – Dos Produtos Perigosos, Inflamáveis e Explosivos

Art. 132. Toda produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos perigosos, inflamáveis e explosivos deverá ser informada e autorizada pelo poder público municipal.

Parágrafo único. A aprovação de projeto e consequentemente expedição de Alvará de Construção, Alvará de Localização ou Funcionamento de postos de venda de combustíveis, inflamáveis ou explosivos fica condicionada às normas de segurança das edificações estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, no COE e apresentação do laudo de autorização do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e dos demais órgãos ambientais competentes.

Art. 133. Para efeitos desta Lei são considerados produtos perigosos os seguintes:

- I - explosivos;
- II - gases;
- III - líquidos inflamáveis;
- IV - sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea, substâncias que em contato com a água emitem gases inflamáveis;
- V - substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos;
- VI - substâncias tóxicas, venenosas e substâncias infectantes;
- VII - materiais radioativos;
- VIII - corrosivos; e
- IX - demais substâncias que apresentam risco à saúde e à segurança da população.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento Urbano avaliará o pedido de Alvará de Construção, Alvará de Localização ou Funcionamento, com base em legislação municipal, estadual e/ou federal, os quais ficam condicionados à aprovação e determinações e regras de segurança do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 134. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança, dispostas no COE, e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP), Resoluções do Ministério dos Transportes e demais legislações pertinentes.
- V - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos

VI - soltar balões em todo o território do Município;

VII - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

VIII - vender fogos de artifícios a menores de idade.

§ 1º As proibições dispostas nos incisos V e VII deste artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo procedimento, para os locais privados, vizinhos de áreas residenciais, industriais e comerciais, ou qualquer área em que haja risco de dano.

Art. 135. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes do Plano Diretor, da LUPA, do COE e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 136. O armazenamento de recipientes transportáveis e a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverá seguir o regramento estabelecido pela Lei Estadual nº9.427 de 12 de julho de 2011, recepcionada por esta Lei.

Seção II – Da Exploração Mineral

Art. 137. Respeitando-se as normas estaduais e federais vigentes, a atividade minerária no âmbito municipal poderá ser desenvolvida mediante observância das seguintes normas:

I - seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II - o transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 138. Quando a atividade minerária se localizar nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançar suas águas servidas em cursos d'água, deverá auto monitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e os padrões de emissões de gases, partículas e ruídos, conforme ato do poder executivo municipal.

Art. 139. As áreas utilizadas para atividade minerária deverão ser completamente recuperadas após o fim das lavras ou da concessão de uso.

Art. 140. A exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município de Pato Branco dependerá de licença municipal além das licenças expedidas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º O requerimento do alvará de funcionamento municipal para imóveis com este uso deverá ser instruído com no mínimo os seguintes documentos:

I - Certidão do registro do imóvel em nome do requerente do alvará de funcionamento, ou, no caso do interessado não ser o proprietário, além da certidão de registro do imóvel, procuração pública através da qual o proprietário outorgue poderes expressos ao interessado para tanto requerer o referido alvará, quanto, durante o prazo do alvará de funcionamento, explorar a atividade minerária no imóvel;

II - Licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente;

III - Planta de situação, com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível ou plano cotado, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo processo.

§ 2º Eventual revogação ou anulação da procuração pública ou da licença ambiental a que

aludem os incisos I e II do parágrafo anterior importará na imediata cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º Desde que não contrarie esta lei, as normas estaduais e federais vigentes e as demais legislações aplicáveis ao caso, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal editar ato do poder executivo para complementar normas e requisitos sobre exploração mineral.

§ 4º A Licença Municipal para exploração de atividade minerária é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) anos.

§ 5º A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei e das normas estaduais e federais vigentes.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste Código ensejará a cassação do alvará de funcionamento da atividade.

CAPÍTULO VI – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 141. A ordenação da publicidade e propaganda no território do Município de Pato Branco deve atender ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a valorização do ambiente natural e construído;
- III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
- V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 142. Todo o engenho de publicidade deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
- III - atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;
- IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir; e
- V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 143. É proibida publicidade:

- I - que pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
- II - que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;
- III - que necessite o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;
- IV - afixadas nos postes de iluminação e placas de sinalização.
- V - que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- VI - em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- VII - colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;
- VIII - que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- IX - que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- X - através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de lote;

- XI - móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, exceto letreiros;
- XII - que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- XIII - em vias, setores e locais definidos em legislação específica;
- XIV - ferir a moralidade, contenham mensagens discriminatórias, incitem a violência ou desrespeita valores sociais e ambientais;
- XV - em empenas cegas de lotes públicos ou privados.
- XVI - em terreno público com visibilidade a partir dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por Ato Executivo do poder Municipal.

Art. 144. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de autorização e licença do Município, sujeitando-se o pagamento da taxa respectiva conforme estabelecem as normas constantes do Capítulo VI, do Título II deste Código e a legislação específica.

Art. 145. As normas de realização, documentação, normas para apresentação de projeto, prazo de análise das consultas relacionadas aos serviços de fiscalização, licenciamento de publicidade e propaganda, e os procedimentos serão regulamentados por legislação específica, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO VII – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 146. O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, observado o previsto neste Código Municipal, apenas deve ser utilizado para:

- I - trânsito de pedestres e de veículos;
- II - estacionamento de veículos;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - colocação de caçambas estacionárias;
- V - passeata e manifestação popular;
- VI - instalação de mobiliário urbano;
- VII - execução de obra ou serviço;
- VIII - exercício de atividades;
- IX - instalação de engenho de publicidade;
- X - eventos;
- XI - atividades esportivas, de cultura e de lazer.

Art. 147. O passeio, faixa livre destinada à circulação de pedestres no logradouro público, deve ter seu dimensionamento de acordo com as disposições determinadas em legislação específica.

Art. 148. É vedado o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas de necessidades especiais

Art. 149. Depende de prévia autorização do Município a instalação nas vias e passeios públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia;
- II - depósito de resíduos sólidos;
- III - relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico e cultural ou cívico;
- IV - hidrantes; e
- V - cabines para instalação de segurança pública, e similares.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de caixas automáticos de bancos nas vias e calçadas.

Art. 150. O uso do logradouro público depende de prévio licenciamento, na forma estabelecida neste Código.

Art. 151. Os danos ocorridos nos logradouros devem ser reparados pelo seu causador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no caput, o causador deve apresentar justificativa a ser aprovada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização da Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN.

§ 3º O trânsito é livre e, objetivando a segurança e o bem-estar da comunidade, fica proibido impedir, por quaisquer meios, as vias de acesso ao trânsito de pedestres ou de veículos, exceto quando as obras públicas ou civis forem necessárias, obedecida a prévia e devida sinalização.

Art. 152. É proibido, nas vias e logradouros públicos, inclusive rodovias do município:

I - conduzir veículos com velocidade acima da permitida por Lei;

II - conduzir animais bravos sem as devidas precauções;

III - danificar ou retirar a sinalização de trânsito;

IV - destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata-burros, valetas laterais ou proteção das rodovias;

V - deixar veículo parado, por qualquer motivo, em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;

VI - circular veículo com peso superior aos especificados para a via;

VII - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;

VIII - estacionar veículos em passeios públicos; e

IX - consertar veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência.

Art. 153. Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros, são áreas preestabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN.

Art. 154. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros ou áreas públicas municipais.

§ 1º A violação da norma deste artigo com obra ou construção permanente ou provisória, sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, à demolição da obra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo a construção ser demolida pelo órgão municipal competente e ainda realizar a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio ou indenização.

§ 2º É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público em logradouro público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 155. O logradouro público não pode ser utilizado para despejo de água servida ou similar, para depósito ou guarda de material ou equipamento, para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, e para despejo de resíduo, exceto com a utilização de caçambas.

§ 1º O uso do logradouro público fica permitido para procedimento de carga e descarga de material, que deve ser retirado após o término.

§ 2º Para o disposto no parágrafo anterior devem ser adotadas precauções necessárias à preservação da calçada dos logradouros públicos.

§ 3º O depósito de resíduos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, somente pode ser feito por meio da colocação de caçamba estacionária, a ser realizada apenas

por empresa legalmente autorizada pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º A área pública pode ser utilizada para a colocação da caçamba estacionária de que trata o *caput* deste artigo, quando da impossibilidade de ser depositada no interior do lote, onde estiver sendo gerado o resíduo.

Art. 156. As caçambas estacionárias devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, para que possam ser visualizadas e identificadas, devendo obedecer ao seguinte:

I - possuir cadastro e licenciamento junto <<<xxx>>>;

II - faixa reflexiva para sinalização noturna, em todas as suas faces, com largura de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros);

III - identificação da empresa, número de identificação da caçamba estacionária e o *QRCode* referente ao respectivo cadastro;

IV - não conter qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

V - poderão ser localizadas sobre a calçada, quando esta possuir largura igual ou superior a 3,00m (três metros) resguardada uma faixa livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura; e

VI - estar afastada, no mínimo, 10,00 m (dez metros) de esquina ou de ponto de ônibus.

Parágrafo único. A caçamba deve estar localizada em frente ao imóvel produtor do resíduo, sendo que, em caso de impossibilidade, cabe ao Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN indicar outro local próximo à via pública.

Art. 157. A realização de passeata ou de manifestação popular em logradouro público, independe de autorização, com objetivo de preservar a ordem, deverá ser informada, na forma deste Código, ao órgão municipal competente com 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 158. Será vedada a realização de manifestação popular ou passeata em logradouro público de que trata o *caput*, caso haja outro evento previsto para o mesmo local e dia, previamente informado, ou caso ofereça risco à segurança pública.

Art. 159. A construção ou colocação de monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares em logradouro público apenas pode ser executada mediante prévia licença da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 160. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

Seção I – Do Mobiliário Urbano

Art. 161. Todo mobiliário urbano a ser instalado em logradouro público depende de prévio licenciamento pela Secretaria de Planejamento Urbano e do pagamento das taxas ou preços públicos incidentes.

§ 1º Considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos implantados mediante autorização do Poder Público, como: bancos, caixas de correio, relógios, postes de iluminação, hidrantes, abrigos para passageiros de transporte coletivo, palanques, palcos, arquibancadas, armários de controle eletromecânico, sanitários públicos e coletores de resíduos, papeleiras urbanas, pontos de entrega voluntária.

§ 2º A instalação dos coletores de resíduos sólidos, papeleiras urbanas, Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), suporte para dispor resíduos e congêneres, serão autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º O mobiliário de que trata o *caput* deve ser mantido em perfeitas condições de

funcionamento, conservação e segurança pelo proprietário ou responsável pela sua utilização.

§ 4º Caso o mobiliário instalado por particular venha a oferecer risco para a segurança pública, deve ser exigida documentação complementar, podendo ser demandados procedimentos específicos para a renovação do licenciamento.

§ 5º O mobiliário urbano em logradouro público pode ser instalado no nível do solo ou em espaço aéreo e deve ser padronizado conforme indicação da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 162. Em via pública, apenas pode ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando destinado a:

I - palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que para utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestres; e

II - feira ou evento regularmente licenciado.

Art. 163. A instalação de mobiliário urbano na calçada não pode:

I - obstruir a faixa reservada ao trânsito de pedestres;

II - interferir nas áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo; e

III - distar menos de 12,0 m (doze metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

Art. 164. O particular, responsável pela instalação do mobiliário urbano, deve removê-lo:

I - ao final da vigência do licenciamento, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal; e

II - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deve fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, pode o Município realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Os toldos nas fachadas das edificações deverão observar os requisitos estabelecidos no COE.

Seção III – Da Nomenclatura dos Logradouros

Art. 165. As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio das placas denominativas ou indicativas conforme o caso, que tenham dimensão, localização, letras e cores padronizadas pela Secretaria de Planejamento Urbano atendendo aos requisitos técnicos da comunicabilidade.

Parágrafo único. O disciplinamento quanto à denominação de ruas, prédios e demais logradouros públicos no município são estabelecidos por ato do poder executivo municipal.

Art. 166. Conforme sistema de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, cada via deve receber duas placas nos cruzamentos, sendo uma na esquina da quadra que termina, sempre à direita do sentido do trânsito, e outra na quadra seguinte, em posição diagonalmente oposta.

§ 1º As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizados, mediante ato do poder executivo.

§ 2º O serviço de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo do Município e será executado às suas expensas ou através de empresa particular mediante processo licitatório.

§ 3º A Secretaria De Planejamento Urbano é responsável pelo cadastro do emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos.

Seção IV – Do Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos

Art. 167. Qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída localizada no território do Município de Pato Branco terá obrigatoriamente em lugar visível placas de numeração, sendo o número designado quando da emissão do Alvará de Construção pelo órgão licenciador.

Art. 168. O órgão municipal competente determinará a colocação, remoção ou substituição de placas de numeração das edificações cabendo aos proprietários ou inquilinos a obrigação de conservá-las.

§ 1º O interessado deverá pagar preço público correspondente à numeração.

§ 2º As placas de numeração das edificações serão padronizadas, mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 169. A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião do Habite-se, com base no projeto arquitetônico aprovado.

Parágrafo único. Ao serem colocados os tapumes ou andaimes, para início de trabalhos de construção, será feita imediatamente a afixação de placa de numeração da edificação, em local bem visível.

Art. 170. A Secretaria de Planejamento Urbano é responsável pelo cadastro de emplacamento das edificações por logradouros, onde serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.

TÍTULO IV – DA HIGIENE COLETIVA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e da qualidade ambiental do Município.

Art. 172. A limpeza pública será executada pelo Poder Executivo Municipal ou por empresas especializadas na coleta, manejo e tratamento de resíduos sólidos urbanos, ou concessionárias autorizadas nos termos da legislação estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 173. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza dos logradouros públicos, descartes irregulares de resíduos sólidos, terrenos públicos e privados e das habitações particulares e coletivas.

§ 1º Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

§ 2º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao notificado um relatório circunstanciado determinando providências para o bem da higiene pública e iniciará os procedimentos, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 174. Os serviços de limpeza de ruas, parques, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo poder executivo municipal, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 175. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Pato Branco serão responsáveis pela limpeza e conservação da calçada fronteira às suas residências ou estabelecimentos.

Art. 176. É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para as galerias pluviais nos canais de drenagem, lagos, córregos, riachos e rios, em imóveis abandonados e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 177. É proibido:

I - lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nas vias, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos baldios, em imóveis abandonados, nos rios, nos canais de drenagem, nos lagos, nos córregos, nos riachos e rios e em fundos de vale;

II - sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores;

III - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;

IV - escoar água servida para vias públicas e/ou galerias de águas pluviais;

V - instalar fossas sépticas e sumidouros em passeios, vias e logradouros públicos;

VI - transportar conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas sem as devidas precauções, conforme legislação específica;

VII - queimar qualquer resíduo, detritos ou materiais, seja de origem vegetal, reciclável, orgânico, industrial, comercial ou de saúde, em todo o território municipal;

VIII - acondicionar, armazenar e comercializar resíduos de quaisquer naturezas em vias, calçadas e logradouros públicos, bem como em áreas de proteção ambiental. resíduos, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, dejetos de animais em vias e logradouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento, concreto; e papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 178. Os veículos transportadores de materiais e resíduos da construção civil, não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Parágrafo único. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de solo, de materiais de construção, resíduos da construção civil, concreto usinado e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

Seção I – Da Limpeza e Conservação das Calçadas

Art. 179. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá obrigatoriamente conservar e proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa.

§ 1º Para fins deste Código será considerada calçada parte da via de circulação segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres, na forma estabelecida na LUPA.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros; ou até mesmo para outras áreas, em atendimento

ao princípio da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa, sem, contudo, retirar a obrigatoriedade prevista no caput.

Art. 180. Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) que abastece o Município de Pato Branco

§ 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que, quando possivelmente solicitada por servidor fiscal competente, comprovada a origem da água utilizada.

§ 2º Casos extraordinários para a não aplicabilidade da proibição prevista no caput deste artigo serão regulamentados por ato do poder executivo municipal.

Art. 181. Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, das calçadas e das vias públicas lindeiras, devem ser acondicionados em recipientes, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 182. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Seção III - Da Limpeza, Conservação e Desobstrução das Valas e Valetas

Art. 183. É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente ao assunto.

Art. 184. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a manter roçadas as testadas correspondentes a seus imóveis, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo de forma apropriada os detritos.

Art. 185. É proibido:

I - despejos e/ou atirar detritos em quaisquer corpos de água, canal, lago ou poço;

II - a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS

Seção I – Da Higiene dos Terrenos

Art. 186. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis, edificados ou não, são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas, mantendo-os em boas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas neste Capítulo, as determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 187. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco, deverão vedá-los no alinhamento predial, mantendo o terreno limpo, drenado, roçado e capinado.

§ 1º Nos terrenos urbanos não edificados mencionados no caput, é obrigatória a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos, assim como de calçadas onde já existir pavimentação de vias ou linha d'água.

§ 2º Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, em desacordo com as disposições estabelecidas nos arts. 186 e no caput deste 187, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, deverão proceder à sua limpeza, no prazo estabelecido na notificação e proceder com a remoção dos resíduos neles depositados.

§ 1º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além das multas estabelecidas nesta lei, o pagamento das despesas efetuadas com os serviços.

§ 2º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 3º Os valores de multas e de serviços executados pela municipalidade serão lançados como dívida ativa da propriedade.

Art. 188. O responsável pelo local em que forem encontrados focos de insetos e animais nocivos ficará obrigado à execução de medidas determinadas a sua extinção e controle.

Art. 189. O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre todo ou terreno ou edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição, conforme o previsto nas normas municipais de vigilância sanitária.

Seção II – Da Higiene das Edificações e Estabelecimentos

Art. 190. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, a compra e a venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados, devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), possuírem pisos impermeáveis, devendo as peças estarem devidamente organizadas, mediante plano de combate de pragas e vetores a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 191. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material na calçada, bem como fixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;

II - manter a permanência de veículos destinados ao comércio de materiais reciclados nas vias públicas.

Art. 192. As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários quanto à conservação e higiene.

Art. 193. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 194. Não será tolerada a permanência de edificações em estado de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas.

Art. 195. O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei do Plano Diretor Municipal e CPE.

Art. 196. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as normas estabelecidas na legislação municipal sanitária do Município e demais legislações correlatas.

Art. 197. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de

saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os táxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

Art. 198. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 199. Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

- I - o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;
- II - a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;
- III - instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 200. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 201. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

Art. 202. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

§ 1º Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.

§ 2º A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, Branco física ou jurídica, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

§ 4º Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 203. Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente

protegidos, conforme legislação vigente.

Art. 204. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município, os agricultores e produtores do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a 3 anos (três anos).

Art. 205. Os feirantes deverão separar os resíduos em orgânicos e inorgânicos produzidos e armazenar em recipientes adequados para a devida coleta e transporte pelo Município.

Art. 206. Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as Pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

§ 1º Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas e manter, individualmente, recipientes próprios e adequados para o recolhimento de resíduos.

Art. 207. Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local e lavagem dos pisos e paredes quando o produto comercializado for carnes e peixes, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até das áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiriças, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias públicas.

§ 2º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

CAPÍTULO V – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I – Da Coleta e da Remoção de Resíduos Sólidos

Art. 208. A coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos será executada serão executados diretamente pelo poder executivo municipal, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados denominado de Taxa de Serviços Urbanos, e de acordo com as disposições contidas nos Arts. 203 e seguintes da Lei Complementar nº205 de 08 de dezembro de 1975 (Código Tributário).

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.

Art. 209. Toda edificação, independente da sua destinação, deve ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, devidamente equipado com instalações hidrossanitárias, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normativas estabelecidas pelos órgãos competentes nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular.

Art. 210. Os grandes geradores de resíduos deverão informar a estimativa dos resíduos que serão gerados e o local de acondicionamento, através do Plano de Gerenciamento de Resíduos,

acompanhando de ART/CREA ou RRT/CAU e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, conforme regulamentação específica.

Art. 211. O estabelecimento gerador dos resíduos de abatedouros é responsável pelo acondicionamento adequado, coleta, transporte e destinação final adequada, caso não o faça, deve ser executado mediante pagamento de preço público pelos serviços prestados denominado de Taxa de Serviços Urbanos, e de acordo com as disposições contidas nos Arts. 203 e seguintes da Lei Complementar nº205 de 08 de dezembro de 1975 (Código Tributário);

Parágrafo único. A coleta e transporte dos resíduos dos abatedouros pelas vias públicas deverão ser efetuados em veículos hermeticamente fechados, conforme regulamentação específica.

Art. 212. É proibido acumular resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção a ralos, sarjetas e bocas de lobo das vias para pedestres, ou do interior das edificações e dos quiosques para as áreas de uso comum.

§ 1º Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, nominados na Resolução Federal RDC nº 306/2004, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde - PGRSS, para análise e aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.

Art. 213. Todas as obras de construção, de reforma, de ampliação e de demolição deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição - PGRCCD, ou outro documento técnico similar e equivalente, devidamente licenciados por órgão municipal competente, de acordo com regulamentação específica.

Seção II – Da Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 214. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão ser licenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente e utilizar o Movimento de Transporte de Resíduos – MTR expedido pelo órgão municipal competente.

§ 1º O Movimento de Transporte de Resíduos – MTR, será expedido pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do transportador;
- II - identificação do gerador, local de origem e destinação dos resíduos;
- III - quantidade e tipo de resíduos;
- IV - placa do veículo; e
- V - data e horário.
- VI - cadastro do transportador aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar Movimento de Transporte de Resíduos – MTR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e destinação final e entregar mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, relatório de MTR para a Secretaria de Meio Ambiente.

Seção III – Da Coleta Seletiva E Logística Reversa

Art. 215. A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de resíduos, com vistas à sua reciclagem.

Art. 216. A reciclagem do resíduo será encargo de cooperativas, associações ou empresas destinadas a esse fim.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, incumbir-se da

reciclagem de resíduo, sem prejuízo do disposto no *caput*.

Art. 217. É obrigatória a apresentação à coleta seletiva, separadamente do resíduo domiciliar, resíduo comercial e de serviços, dos seguintes materiais:

I - plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos

II - metais ferrosos e não ferrosos;

III - vidros (garrafas);

IV - papel e papelão;

V - resíduos orgânicos

VI - outros materiais que venham a ser regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 218. Os resíduos gerados em supermercados e atacadistas deverão ser separados em orgânicos e inorgânicos, acondicionados adequadamente e destinados, preferencialmente, a associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 219. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de

I - defensivos agrícolas, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou em outras normas técnicas correlatas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único. A regulamentação dos materiais passíveis de logística reversa será regulamentada em ato do poder executivo, seguindo as diretrizes da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 220. As Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem ou para pontos de coleta indicados pelo poder público, sendo proibida qualquer outra destinação.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste Artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado, recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhes destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 221. Cabe aos proprietários de imóveis situados no âmbito do Município de Pato Branco, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º Ato do poder executivo municipal irá classificar insetos nocivos para fins de aplicação deste Código.

§ 2º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

§ 3º É responsabilidade dos proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis particulares zelar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

§ 4º Quando os insetos nocivos representarem danos ao meio ambiente, a competência para fiscalização será da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 5º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência para a fiscalização será da Secretaria da Saúde.

Art. 222. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da SMS, para o encaminhamento das providências cabíveis.

TÍTULO V – DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 223. . A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias - calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos - e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei.

§ 1º Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência da obra de caráter permanente (casa, muro, muralha, outros) por meio de uma vistoria administrativa, o órgão competente poderá proceder, imediatamente, a demolição necessária para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada ao uso público, se o responsável pela usurpação ou invasão não promover a demolição, podendo a Administração, se assim entender, acionar o Poder Judiciário com o escopo de obrigar tal responsável a fazer a demolição às expensas deste.

§ 2º No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapume, e similares, o órgão competente procederá sumariamente, a desobstrução do logradouro.

§ 3º A providência estabelecida pelo § 2º será aplicável também nas seguintes hipóteses:

- I - invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas;
- II - redução indevida da seção de vazão respectiva; e
- III - no caso de ser executada, indevidamente, tomada d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção.

§ 4º Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com esta lei, as despesas feitas com as demolições realizadas pela Administração e com a restituição do solo usurpado, serão ressarcidas pelo responsável ao município.

§ 5º Constituem infrações e serão penalizadas na forma da presente lei, os danos de qualquer espécie causados:

- I - nos leitos das vias públicas;
- II - nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos;
- III - nas margens ou leito dos cursos d'água;
- IV - ao ecossistema e a todos os seus constituintes; e
- V - nas obras e serviços que estejam sendo executados nos locais mencionados nos incisos I,

II e III, ainda que isso se verifique por inadvertência.

§ 6º Nas hipóteses de danos previstas neste artigo, independentemente das penalidades, o município cobrará, por todos os meios a seu alcance, a título de indenização o ressarcimento pelo prejuízo correspondente.

TÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 224. O Município de Pato Branco, por meio das respectivas Secretarias Municipais, fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código.

Art. 225. São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores públicos dos órgãos e das entidades da administração municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 226. Será assegurado aos agentes de fiscalização o livre acesso às instalações dos estabelecimentos industriais e comerciais, garantindo a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

Art. 227. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;

II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

III - os Conselhos Profissionais e organizações não-governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentem caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

Art. 228. Sob pena das cominações legais aplicáveis, é proibido impedir a ação dos agentes ou autoridades do serviço de fiscalização municipal.

Art. 229. Os agentes fiscalizadores poderão solicitar, sempre que necessário, o auxílio e a cooperação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná para o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 230. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância e transgressão das disposições deste Código e atos do executivo regulamentadores.

Art. 231. Consideram-se infratores, os autores da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato, no sentido de permitir, anuir, se omitir, cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a prática da infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 232. As penalidades impostas pelo não cumprimento das disposições desta lei são:

- I - Cassação;
- II - Interdição;
- III - Embargo;
- IV - Apreensão;
- V - Multa.

Parágrafo único. A discriminação das penalidades no *caput* não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente.

Art. 233. A constatação pelo órgão municipal competente do descumprimento às disposições da presente lei ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pela lei, assegurado o devido processo legal.

Parágrafo único. Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ou em razão de sua gravidade, após vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição e apreensão, independente de prévia notificação.

Art. 234. O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal que constate a irregularidade.

Seção I – Da Cassação

Art. 235. A cassação consiste na retirada da validade do licenciamento pelo Município de Pato Branco, pelo descumprimento das condições impostas.

Art. 236. O Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II - como medida de proteção:
 - a) da higiene;
 - b) da saúde;
 - c) da moral;
 - d) do meio ambiente;
 - e) do sossego público;
 - f) da segurança pública.
- III - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- V - por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VI - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração a disposições da presente lei e demais normas municipais pertinentes;
- VII - quando o estabelecimento comercial ou empresa licenciada for flagrada comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundo de ações criminosas como furto, roubo ou outros tipos ilícitos penais.

§ 2º Cassado e retirado o alvará de localização, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

§ 3º A cassação do alvará poderá ser revisada e revogada, mediante requerimento dirigido ao Diretor do órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao

mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas

Seção II – Da Interdição

Art. 237. A interdição consiste no ato de paralisação de toda e qualquer atividade, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Parágrafo único. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 238. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 239. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

Art. 240. Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

Art. 241. O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata, a critério da Administração, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciados logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 1º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 2º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 3º Caso ocorra continuidade das atividades após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Seção III – Do Embargo

Art. 242. O embargo consiste na ordem de paralisação da atividade, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 243. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I - falta de licença para obra em execução, independente do fim a que se destina;

II - a falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços, uso de área pública ou de qualquer outra natureza;

III - quando a juízo do órgão competente, houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;

IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

V - funcionamento irregular de instalações elétricas, mecânicas, industriais, comerciais ou particulares;

VI - funcionamento irregular de aparelhos e dispositivos nos estabelecimentos denominados casas de diversões;

VII - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

VIII - risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e à segurança pública.

Art. 244. O levantamento de embargo poderá ser concedido, mediante requerimento

fundamentado, dirigido ao Diretor do órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

Seção IV – Da Apreensão

Art. 245. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença, de acordo com as disposições da legislação específica.

§ 1º Independente da apreensão descrita no *caput* deste artigo, a infração fica sujeita às penalidades previstas em legislação específica.

§ 2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar qualquer material apreendido, exceto produtos perecíveis, cujo prazo prescreve em 24 (vinte e quatro) horas, desde que os produtos apresentem condições de consumo.

§ 3º Não tendo sido protocolada solicitação para devolução ou adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza, ou origem:

- I - para doação a entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para esse fim,
- II - à Delegacia competente;
- III - encaminhados para a destruição nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo.

§ 4º Se a apreensão for feita a bem da higiene e saúde pública, o material apreendido, qualquer que seja sua natureza, será avaliado pelo órgão competente, sem prejuízo da penalidade aplicada.

§ 5º As penalidades deste artigo também se aplicam aos vendedores licenciados que não cumprirem as normas desta lei, da legislação específica ou determinações da Comissão competente, ficam ainda sujeitos à suspensão das atividades e cassação da respectiva licença, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO III – DA AUTUAÇÃO E MULTAS

Seção I – Da Notificação e Auto de Infração

Art. 246. O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração realizada por pessoa física ou jurídica, prevista nos dispositivos deste Código.

Art. 247. Do Auto de Infração deverão constar:

- I - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II - nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - endereço completo do infrator ou do local de exercício da atividade;
- IV - fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes
- V - dispositivo violado;
- VI - obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII - penalidade decorrente;
- VIII - intimação para correção da irregularidade, se for o caso;
- IX - concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o infrator protocole defesa ou impugnação fundamentada;
- X - identificação e assinatura do autuante, do autuado, se possível, ou de testemunha, quando o autuante entender necessário.

Art. 248. São autoridades para lavrar o Auto de Infração:

- I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização, por meio de delegação.

Art. 249. As omissões e incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 250. A assinatura do infrator, no Auto de Infração, não constitui formalidade essencial à validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

Art. 251. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão dos bens, e neste caso, conterà a descrição de seus elementos.

Art. 252. Da notificação ao infrator inicia o prazo para:

- I - cumprimento da obrigação ou regularização da infração, exceto se for apresentada defesa em processo administrativo,
- II - defesa ou impugnação em processo administrativo.

Parágrafo único. O pagamento da multa sem acréscimos deverá ser feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente:

- I - ao final do prazo fixado no inciso IX do art. 247, se a defesa ou impugnação não for apresentada, ou;
- II - a notificação do julgamento da defesa ou recurso, se apresentado e indeferido.

Art. 253. Considera-se notificado o infrator quando o Auto de Infração for lavrado em sua presença ou quando notificado por correspondência com confirmação de recebimento, ou por edital, quando aquele não for encontrado.

§ 1º Nos casos de emissão da Notificação para infrator não encontrado no momento da lavratura do Auto de Infração, deverá acompanhar a Notificação a cópia do Auto de Infração.

§ 2º Nos casos em que o Auto de Infração for lavrado na presença do infrator, este receberá a cópia do documento em que constará menção à Notificação realizada.

§ 3º No caso de notificação por edital, esta deverá conter as informações a que se refere o art. 247 desta lei, sendo prescindível a publicação do Auto de Infração de forma completa.

Art. 254. Da Notificação, quando não expedida no próprio Auto de Infração, deverão constar:

- I - nome do infrator ou denominação que o identifique;
- II - endereço completo do infrator;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - obrigação referente à reparação da prática infratora e a multa;
- V - prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo.

Art. 255. A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito posteriores à autuação, não anula ou cancela um auto de infração até que haja o pagamento da multa correspondente, ainda que haja previsão legal de redução quanto ao valor da multa, quando tiver sido regularmente lavrado.

Art. 256. Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haver circunstâncias atenuantes legalmente previstas e devidamente comprovadas, e desde que tal requerimento seja apresentado dentro do prazo para defesa do referido Auto, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração e desde que não conste registro de infração nos últimos 12 (doze) meses, ao infrator.

§ 2º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento do valor da multa no prazo estipulado no prazo indicado no parágrafo único do art. 252, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito a decisão que deferiu a redução, sendo inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do auto de infração.

Art. 257. A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores e gradação estão dispostos no Anexo I que é parte integrante e indissociável desta Lei, como se aqui transcrita em todos os seus termos.

Art. 258. A critério do órgão competente, poderão ser aplicadas penalidades alternativas, de acordo com legislação específica, a bem do serviço público e em benefício aos munícipes, desde que não constem registros de infração cometida pelo infrator nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 259. Na reincidência, as multas serão aplicadas progressivamente.

§ 1º Constitui reincidência a infração do mesmo dispositivo legal registrado anteriormente, cometida pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 2º Constitui infração permanente a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, independente da data do início da infração.

§ 3º Para efeito desta lei, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - reincidência na infração;

II - cometer infração para obter vantagem pecuniária;

III - ter provocado consequências danosas ao meio ambiente;

IV - provocar efeitos danosos à propriedade alheia;

V - usar de meios fraudulentos junto ao Município de Pato Branco.

Art. 260. Decorrido o prazo estabelecido no auto, sem que tenha sido apresentada defesa ou efetuado o pagamento da multa, o valor da penalidade será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, com os acréscimos correspondentes.

Art. 261. O Auto de Infração poderá ser lavrado não só durante, mas também quando consumada a infração, por ação ou por fato, com a terminação das obras, dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que constituírem a irregularidade.

Art. 262. No caso de serem regularizados os serviços ou instalações executadas, o pagamento da multa não exime o infrator do recolhimento dos emolumentos correspondentes, sem prejuízo da obrigação de desmontar ou modificar o que tiver sido executado em desacordo com esta lei.

Seção II – Da Defesa e do Recurso

Art. 263. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a autuação, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração ou da publicação da notificação por edital a que alude o art. 253.

Art. 264. A defesa será feita por requerimento escrito, facultada a instrução da defesa com documentação probatória, anexada ao processo.

Parágrafo único. Durante o prazo de julgamento da defesa ficarão suspensos os prazos de aplicação das penalidades de cobranças de multas.

Art. 265. A defesa deverá ser dirigida à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, Administrativa, órgão responsável pelo julgamento do processo administrativo, que terá, após a conclusão da instrução do processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, salvo

prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 266. A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.

Art. 267. Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa imposta no Auto de Infração, devendo essa ser recolhida dentro do prazo a que se refere o parágrafo único, inciso II, do art. 273 em 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas no Auto de Infração será contado a partir da intimação do infrator da decisão proferida em processo administrativo.

Art. 268. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º Os recursos serão decididos pela <<<<XXX>>>>, em segunda instância, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

§ 2º A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa de aplicação de multas.

§ 3º A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, é irrecurável em sede administrativa, e só poderá ser discutida por meio de ação judicial.

Art. 269. Julgado definitivamente o processo administrativo, as multas que não forem recolhidas no prazo legal serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente.

Art. 270. Enquanto tramitar o recurso administrativo será de responsabilidade do recorrente qualquer prejuízo que venha ocorrer em virtude do descumprimento deste Código, ou por ela causado.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES E FINAIS

Art. 271. As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

Art. 272. As Taxas e Emolumentos objetos desta Lei são estabelecidas com base neste Código e na legislação municipal específica.

Art. 273. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ficam excluídos o dia do começo e incluído o dia do fim, à exceção dos prazos estabelecidos em Horas que terão início na hora subsequente à ora da realização da intimação.

Art. 274. As penas estabelecidas nesta lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressões a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 275. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a Imóvel de Valor Cultural, responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 276. Em caso de violação ou falta de observância das disposições desta lei, de outras leis e de regulamentos municipais, serão autuados:

- I - os pais pelas faltas cometidas pelos filhos menores;
- II - os tutores e curadores pelas faltas cometidas por seus pupilos e curatelados;
- III - os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir;
- IV - os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidor, isoladamente ou em solidariedade entre eles, pelas obras ou atividades desenvolvidas no imóvel respectivo;
- V - os proprietários ou responsáveis por hotéis, hospedaria ou outros estabelecimentos, mesmo destinados à educação, por permitir a prática de infrações no interior dos

estabelecimentos

Parágrafo único. . Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, este poderá fazê-lo às custas de quem se omitiu, dando disso prévio aviso ao faltoso e procedendo em seguida à cobrança judicial das despesas.

Art. 277. Será expedida regulamentação necessária à perfeita aplicação da presente lei, por meio de Ato Executivo do Poder Público Municipal.

Art. 278. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário e em especial ficando revogadas:

- I. Lei Complementar 321 de 25 de outubro de 1978
- II. Lei Ordinária nº 2.463, de 22 de junho de 2005.

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO I – INFRAÇÕES E PENALIDADES⁶

VERSÃO PRELIMINAR

⁶ O quadro será inserido após aprovação da versão final da lei.

VERSÃO PRELIMINAR

06. Minuta de Lei do Sistema Viário

ÍNDICE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES	2
TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES E REQUISITOS	5
CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO	5
CAPÍTULO II DAS DIMENSÕES E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DAS VIAS	6
CAPÍTULO III DOS PASSEIOS E CALÇADAS.....	9
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	9
ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA URBANA	10
ANEXO II – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL.....	11
ANEXO III – ILUSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE UMA VIA PARA OS TERMOS DESTA LEI ..	12
ANEXO IV – PERFIS VIÁRIOS DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL.....	13

EPÍGRAFE: LEI N.º XXXX, DE 20XX, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EU, PREFEITO DE PATO BRANCO,

faço saber que a Câmara Municipal de PATO BRANCO decreta e que eu a sanciono e promulgo para que todos os cidadãos cumpram e a façam valer. A seguir estão dispostos os artigos da lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece a hierarquização e definição do Sistema Viário Básico do Município do de Pato Branco, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, a Lei Federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, Lei Municipal do Plano Diretor de Pato Branco – Lei Municipal nº<<xxx>>¹ de nº correspondente tendo como objetivos:

- I - ordenamento do trânsito;
- II - equilibrar a repartição de fluxos na rede viária;
- III - diminuir conflitos e proporcionar fluidez na circulação;
- IV - facilitar a circulação entre as centralidades do município;
- V - definir os eixos de desenvolvimento com atividades de uso misto prioritário para atendimento local ou regional;
- VI - acomodar os diversos modais de deslocamento, tanto os existentes como os planejados.

Art. 2º. São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

- I - Anexo I — Mapa da Hierarquia Viária Urbana;
- II - Anexo II — Mapa da Hierarquia Viária Municipal;
- III - Anexo III – Ilustração da composição básica de uma via para os termos desta Lei;
- IV - Anexo IV — Perfis Viários da Hierarquia Viária Municipal.

Art. 3º. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, parcelamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos, arruamentos ou

¹ Inserir o número da Lei do PDM após aprovação na Câmara Municipal de Pato Branco

condomínios que vierem a ser executados, devendo seguir as disposições das diretrizes viárias estabelecidas no Anexo I, e perfis viários conforme hierarquia estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano poderá lançar novas diretrizes de arreamento, cujas áreas deverão ser transferidas ao Município e implantadas pelo empreendedor, se assim exigir o interesse público.

§ 2º Cabendo ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (DEPATRAN) a fiscalização cumprimento da execução das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º. Para efeito da presente Lei, ficam definidos os seguintes termos:

I - acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos, e/ou de pedestres, entre a via pública e o lote, ou, ainda, entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;

II - alinhamento: linha legal limitando os lotes ou chácaras com relação à via pública;

III - aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;

IV - caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição, considerando o somatório da caixa de rolamento mais as calçadas;

V - caixa de rolamento: compreende o somatório da área das faixas/pista de rolamento e das faixas de estacionamento;

VI - calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

VII - canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;

VIII - classe de rodovia: é a classificação que se dá a uma rodovia, um conjunto de condições e diretrizes que devem ser seguidas tanto por quem constrói a rodovia como também por aqueles que dela se utilizam;

IX - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

X - ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XI - ciclorrota: trajeto, que pode ou não ser sinalizado, ligado à circuitos turísticos ou esportivos;

XII - eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;

XIII - faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XIV - faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) destinada ao estacionamento de veículos;

XV - faixa ou pista de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma

corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento, excluindo-se a faixa de estacionamento;

XVI - hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;

XVII - interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;

XVIII - passarela: estrutura em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;

XIX - passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, nos termos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

XX - pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;

XXI - sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;

XXII - sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;

XXIII - tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;

XXIV - via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e que forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;

XXV - via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público

XXVI - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro.

Parágrafo único. O Anexo III apresenta a ilustração básica de uma via para os termos desta Lei, onde são ilustradas as faixas que compõem a via, sendo elas:

I - faixa de acesso;

II - passeio;

III - faixa de serviço da calçada;

IV - calçada;

V - faixa/pista de rolamento;

VI - faixa de estacionamento;

VII - caixa de rolamento;

VIII - caixa da via.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES E REQUISITOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º. As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:

I - via expressa ou rodovia: corresponde às rodovias estaduais, PR 280 e PR 493, e a rodovia federal BR 158, que cruzam o território municipal, constitui os principais fluxos de escoamento da produção e estabelece ligações entre municípios vizinhos ou áreas contíguas e atende principalmente as diretrizes definidas pelo Estado do Paraná, com função de ligação intermunicipal, sendo permitido transporte de carga.

II - via arterial: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a estruturação da malha viária e conduzir o trânsito nos percursos de maior distância, proporcionando a ligação entre as diferentes regiões da cidade;

III - via perimetral: de função similar à da via arterial, tem por objetivo promover a conexão entre os bairros, porém, de forma a contornar a área central, oferecendo alternativas ao tráfego;

IV - via coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e coletoras;

V - via parque: possui função similar a via coletora, e foi planejada para áreas que possuam certa fragilidade ambiental; incorporando área de parque linear, a fim de servir como uma área de amortecimento para zonas ambientalmente frágeis ou áreas de preservação permanente;

VI - via local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;

VII - estrada municipal principal: é a via rural com função similar às vias coletoras, que conecta a sede urbana às principais comunidades rurais e às rodovias, correspondendo a classificação viária rural prioritária ao direcionamento de obras de manutenção e cascalhamento, em decorrência de sua função de garantir o acesso a equipamentos e serviços à população rural;

VIII - estrada municipal secundária: é a via rural com função similar às vias locais, que tem por função objetivo promover as ligações entre as propriedades rurais.

Art. 6º. As vias classificam-se, quanto à sua implementação, em:

I - vias existentes: as vias implantadas e denominadas;

II - diretrizes viárias: as vias definidas nesta lei complementar, não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos de vias existentes.

Art. 7º. O sistema viário básico do Município de Pato Branco quanto a sua classificação e diretrizes viárias se encontra indicado nos Anexo I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As vias projetadas, ou diretrizes viárias, que constituem prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquização, conforme os mapas anexos.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano é o órgão responsável pela emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Fica a cargo de Secretaria Municipal de Planejamento Urbano a avaliação das vias para os novos loteamentos, podendo solicitar qualquer alteração que achar pertinente nos traçados das mesmas e definição de novas diretrizes.

CAPÍTULO II DAS DIMENSÕES E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DAS VIAS

Art. 9º. São considerados, para o dimensionamento das vias, os elementos abaixo:

- I - caixa da via;
- II - caixa de rolamento;
- III - calçada.

Art. 10. A caixa da via compreende o somatório das larguras da caixa de rolamento e das calçadas, as quais variam em dimensão, conforme classe viária:

I - para a **classe de via perimetral** a largura mínima exigida para a caixa da via é de 30 m (trinta metros), a qual é setorizada em:

- a) caixa de rolamento, com largura mínima de 21 m (vinte e um metros);
- b) calçadas em ambos os lados da via, com larguras mínimas, cada, de 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- c) canteiro central, com 2 m (dois metros) de largura

II - para a **classe de via arterial** a largura mínima exigida para a caixa da via é de 23 m (vinte e três metros), a qual é setorizada em:

- a) caixa de rolamento, com largura mínima de 15 m (quinze metros);
- b) calçadas em ambos os lados da via, com larguras mínimas, cada, de 4 m (quatro metros);

III - para a **classe de via coletora** a largura mínima exigida para a caixa da via é de 20 m (vinte metros), a qual é setorizada em:

- a) caixa de rolamento, com largura mínima de 13 m (treze metros);
- b) calçadas em ambos os lados da via, com larguras mínimas, cada, de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

IV - para a **classe de via parque** a largura mínima exigida para a caixa da via é de 20 m (vinte metros), a qual é setorizada em:

- a) caixa de rolamento, com largura mínima de 13 (trezes metros);
- b) calçadas em ambos os lados da via, com larguras mínimas, cada, de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

V - para a **classe de via local** a largura mínima exigida para a caixa da via é de 16 m (dezesesseis metros), a qual é setorizada em:

- a) caixa de rolamento, com largura mínima de 9 m (nove metros);
- b) calçadas em ambos os lados da via, com larguras mínimas, cada, de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A padronização das calçadas e requisitos de acessibilidade deve seguir o disposto da Lei Municipal Complementar das Calçadas.

Art. 11. A caixa de rolamento compreende a somatória das faixas/pistas de rolamento e as faixas de estacionamento, as quais variam em quantidade e dimensão conforme classificação da hierarquia viária:

I - classes de via perimetral e via arterial:

- a) para cada faixa ou pista de rolamento, a largura mínima é de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- b) faixa de estacionamento em ambos os lados da via, com larguras mínimas, cada, de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para as classes de via coletora e via parque:

- a) para cada faixa ou pista de rolamento, a largura mínima é de 3 m (três metros);
- b) faixa de estacionamento em ambos os lados da via, com larguras mínimas, cada, de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros);

III - para a classe de via local a largura mínima da caixa de rolamento deve ser de 9 m (nove metros), a qual é formada por pista com faixa de estacionamento paralela a via, duas faixas de rolamento (uma para cada sentido).

Parágrafo único. As faixas de rolamento das vias que acomodam linhas de transporte coletivo devem ter no mínimo 3,50 m (três metros e meio) de largura.

Art. 12. Fica a critério do(s) órgão(s) municipal(is) responsável(is) pela mobilidade urbana definir a composição da caixa de rolamento em quantidade de pistas de rolamento e faixas de estacionamento; ficando ao encargo do parcelador prover as larguras mínimas exigidas para a caixa de rolamento e calçadas.

Art. 13. As vias já implantadas e pavimentadas permanecerão com as dimensões existentes, salvo quando:

- I - representem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego;
- II - constituírem parte ou prolongamento das vias sujeitas à expansão.

§ 1º Em todos os casos a largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.

§ 2º Para o prolongamento de vias urbanas locais com largura menor de 15 (quinze) metros, a largura total do prolongamento deve ser mantida inalterada, desde que seja de no mínimo 14 (quatorze) metros.

§ 3º Nos casos do §2º a largura mínima da calçada não poderá ser inferior a 3,0 (três) metros, e da pista de rolamento não poderá ser inferior a 8,0 (oito) metros.

§ 4º A largura mínima total das vias urbanas locais a implantar que não constituam

prolongamento, a ser obedecida em projetos de loteamento é de 16 dezesseis metros sendo a largura mínima da faixa de calçada de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e a largura mínima da faixa de pista 9,0 (nove) metros.

§ 5º Para o prolongamento de vias coletoras deve ser mantida no mínimo a largura existente, porém nunca inferior a 17 (dezessete) metros, com largura mínima da calçada de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e, da pista de rolamento, de 10,00m (dez metros).

§ 6º Para a extensão de vias existentes poderá ser mantida a largura da via quando esta for maior ou igual a 16 (dezesseis metros), podendo o Executivo Municipal exigir largura maior, quando considerar que a via tem característica de via coletora, arterial ou estrutural.

§ 7º Considera-se largura da pista de rolamento a distância perpendicular entre os meio-fios, distância esta, tomada da aresta do meio-fio formada pela intercessão da face vertical e face superior aparente do mesmo.

§ 8º Independentemente das larguras mínimas estabelecidas, o Executivo Municipal poderá exigir larguras maiores, dependendo do tipo de tráfego e dos geradores de tráfego que existam ou possam existir no local.

Art. 11. As diretrizes do sistema viário básico deverão respeitar aos parâmetros de declividade estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do solo e Condomínios de Pato Branco – LUPA.

§ 1º Para determinação das áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) será considerada a base cartográfica do Poder Executivo Municipal, dos anos de 1996 e 1997, e não serão aceitos levantamentos efetuados após a execução de terraplenagem, que descaracterize a declividade natural do terreno.

§ 2º Em casos especiais e a critério do Executivo Municipal, faixas destinadas ao sistema viário poderão ser implantadas sobre terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º Terrenos com declividade superior a 35% (trinta e cinco por cento) não poderão ser arruados.

Art. 12. O aumento da capacidade de escoamento das vias poderá ser dado pela supressão de áreas de estacionamento, sendo que esta interferência será previamente divulgada.

Art. 13. Nas vias perimetral, arterial e coletora devem ser coibidos a implantação de estacionamento em diagonal, bem como nas vias em que haja fluxo intermitente de veículos.

Art. 14. Faz parte integrante das estradas municipais, além da pista de rolamento, a faixa de domínio com as seguintes larguras:

- I - Rodovias Federais: 40,00m (quarenta metros);
- II - Rodovias Estaduais: 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros);
- III - Estradas Municipais Principais: 15,00m (quinze metros);
- IV - Estradas Municipais Secundárias: 10,00m (dez metros);
- V - Vias Locais Rurais: 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros).

§ 1º A medida da largura da faixa de domínio público deve ser tomada em nível, partindo do eixo da via, por uma linha perpendicular à tangente deste mesmo eixo.

§ 2º As faixas de domínio, cabe ao município, a qualquer tempo, utilizar ou realizar obras de conservação do solo e melhoria das estradas e, se necessário, a instalação das redes de serviços públicos.

Art. 11. Constitui como faixa não edificante localizadas na propriedade particular:

- I - para as rodovias federais: 5,00m (cinco metros);
- II - para as rodovias estaduais: 5,00m (cinco metros);
- III - para as Estradas Municipais Principais: 5,00m (cinco metros);
- IV - para as Estradas Municipais Secundárias: 5,00m (cinco metros);
- V - para as Vias Locais: 5,0m (cinco metros).

A Faixa não Edificável é contada a partir do limite da faixa de domínio público, e sua largura deve ser tomada em nível, por uma linha perpendicular à tangente da linha que limita a faixa de domínio público.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS E CALÇADAS

Art. 12. Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme a legislação específica.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os lotes resultantes da incidência de ampliação das caixas das vias ficam dispensados da exigência do recuo frontal quando este (recuo frontal) for utilizado para a respectiva ampliação.

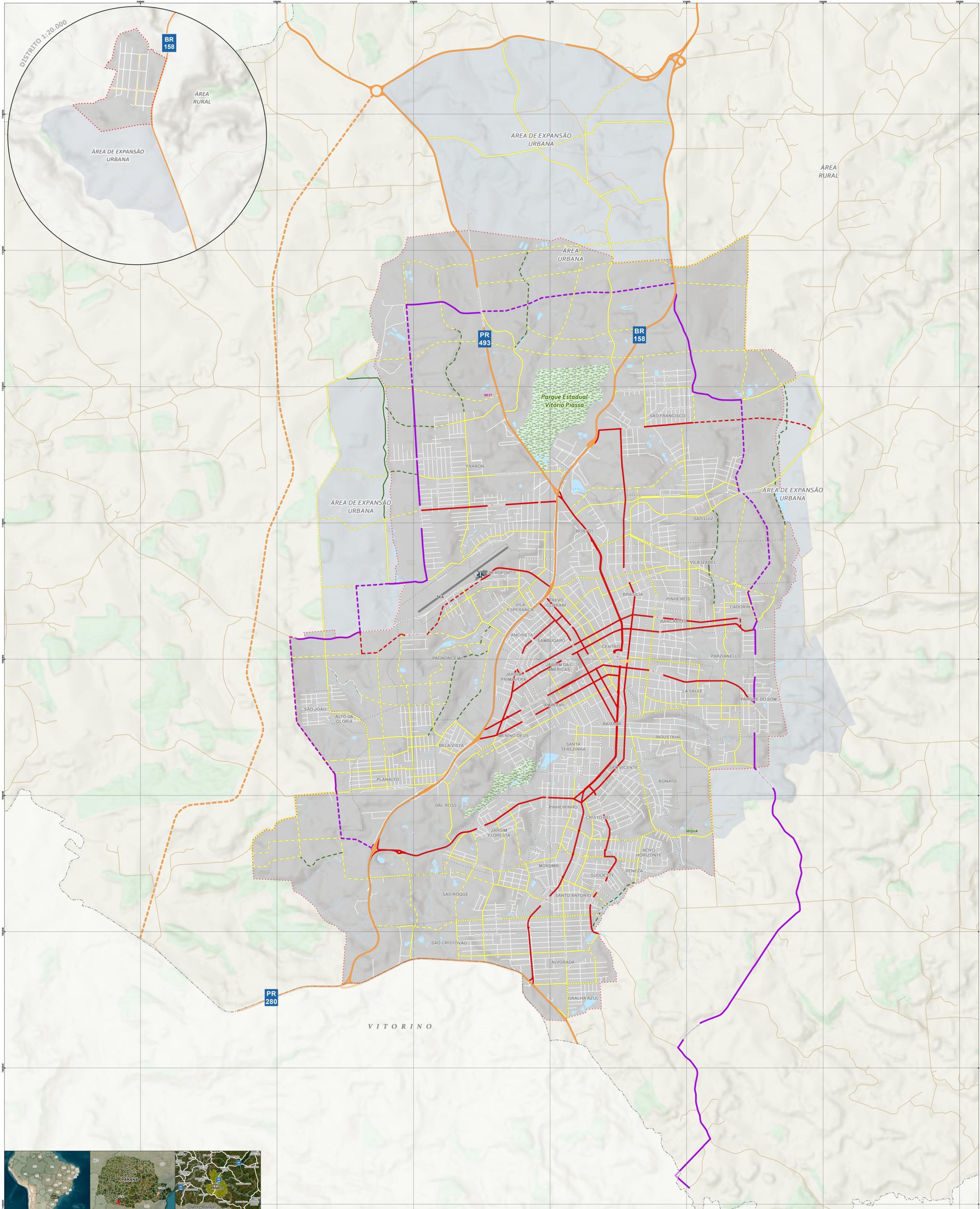
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a lotes vazios ou com construções de área inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo estabelecido no zoneamento, conforme Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA).

Art. 14. Devem ser consideradas nos novos projetos as normas de acessibilidade e mobilidade pertinentes no sistema viário do município.

Parágrafo único. O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no caput deste artigo.

Art. 15. Esta Lei deverá ser revisada quando da elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana em conformidade com a Lei Federal nº12.587 de 03 de janeiro de 2012 respeitando as diretrizes e objetivos da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

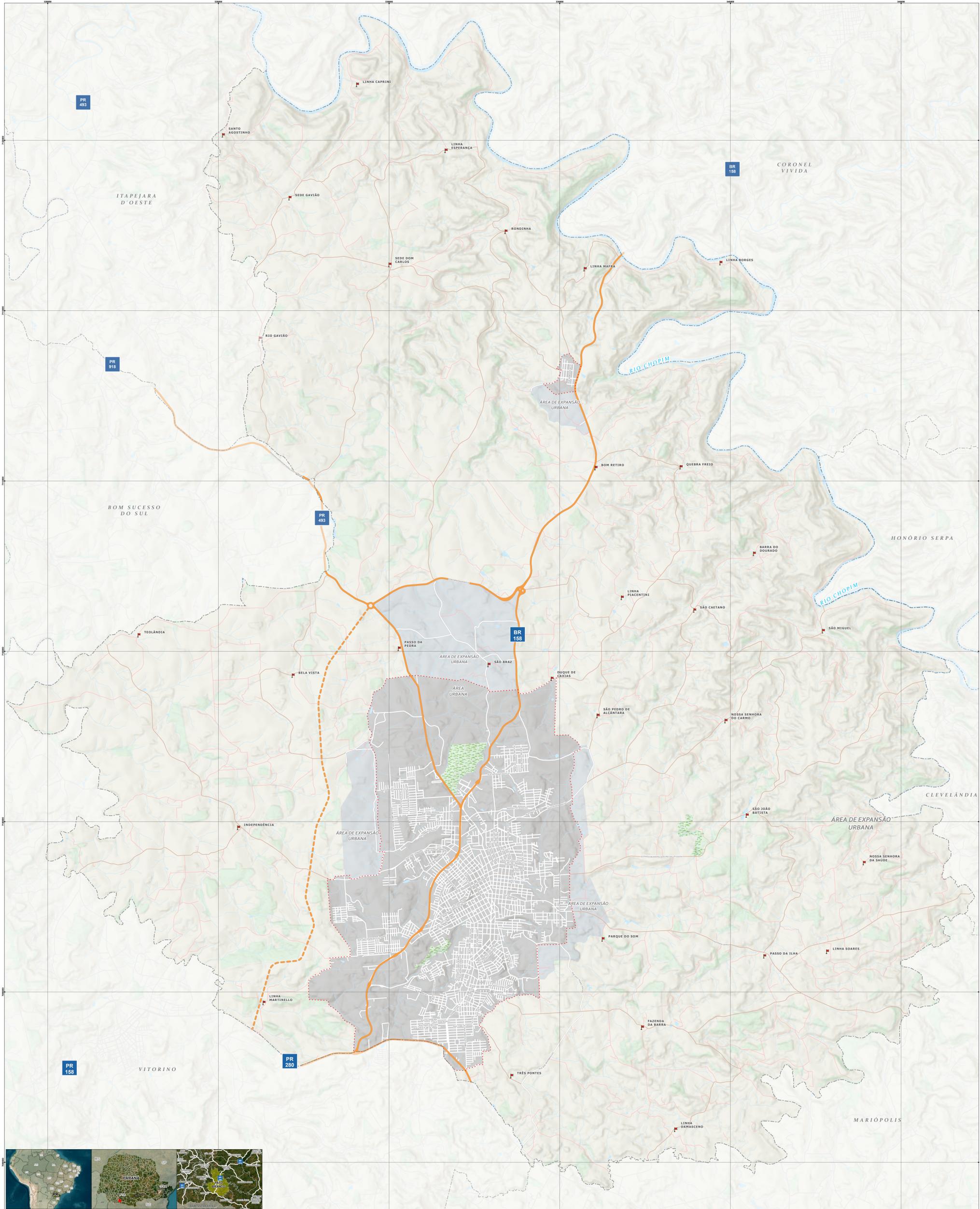
- | | | | |
|------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| Aeroporto | Pista de Pouso | Via Coletora | Via Arterial |
| Hidrografia | Remanescentes Florestais | Via Coletora (Via Parque) | Via Coletora |
| Limite de Bairros | Unidades de Proteção Integral | Via Local | Via Coletora (Via Parque) |
| Limites Municipais | Hierarquia Viária 2 | Estradas Municipais | Via Local |
| Limite do Perímetro Urbano 1 | Rodovia | Diretrizes Viárias 2 | Via Local |
| Limite da Expansão Urbana 2 | Via Perimetral | Rodovia | |
| Massas d'água | Via Arterial | Via Perimetral | |

REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:25.000
 ESCALA GRÁFICA:



HIERARQUIA VIÁRIA URBANA
 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Localidades
- Hidrografia
- Limites Municipais
- Limite da Expansão Urbana ²
- Limite do Perímetro Urbano ¹
- Massas d'Água
- Remanescentes Florestais
- Unidades de Proteção Integral
- Hierarquia Viária ²**
- Rodovia
- Estradas Municipais Principais
- Estradas Municipais Secundárias
- Malha Viária Urbana
- Diretrizes Viárias ²**
- Rodovia

REFERÊNCIAS:

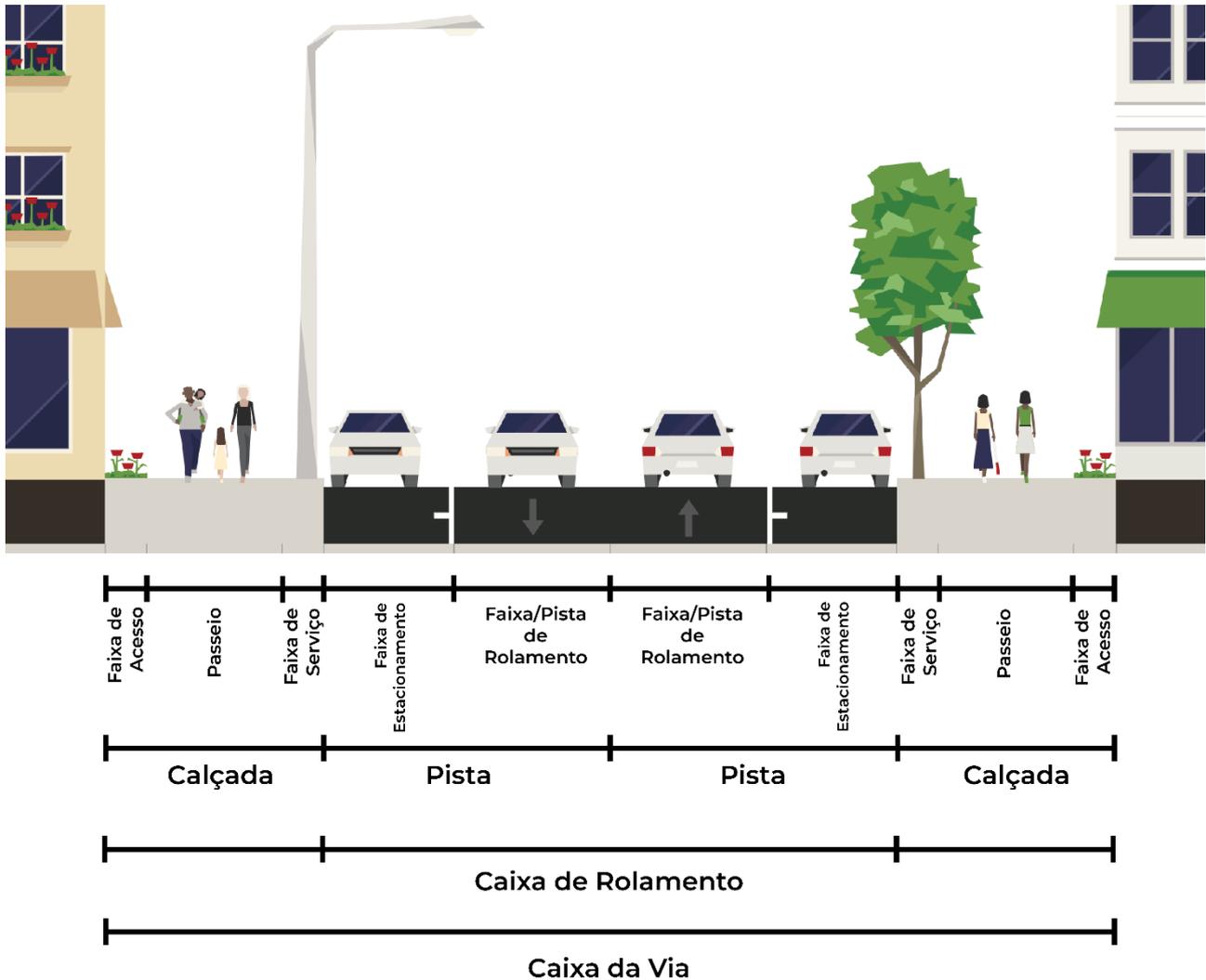
ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
 SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
 PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE
 MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
 FONTES: URBTEC [2023]¹ | PMPB [2023]²
 IBGE [2010,2020] | IAT [2020]
 PARANACIDADE [2022]
 DATA: junho de 2023
 ESCALA: 1:50.000
 ESCALA GRÁFICA:


PARA MAIS INFORMAÇÕES, ACESSE:



HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -

ANEXO III – ILUSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE UMA VIA PARA OS TERMOS DESTA LEI



VERSA

ANEXO IV – PERFIS VIÁRIOS DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL

PERFIL VIÁRIO DE VIA PERIMETRAL



PERFIL VIÁRIO DE VIA ARTERIAL



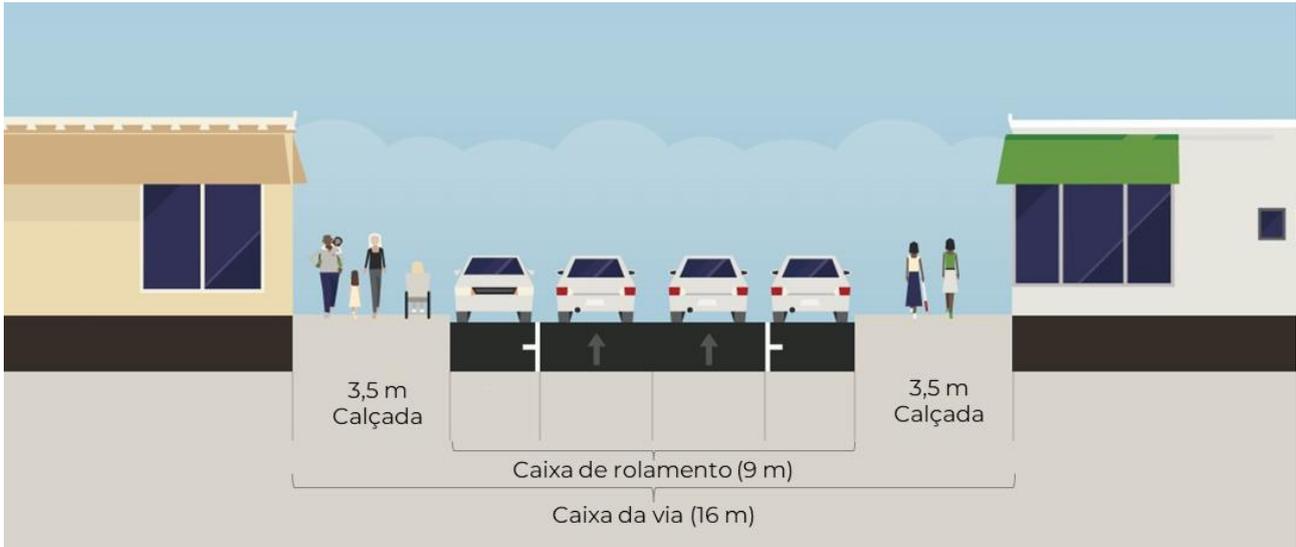
PERFIL VIÁRIO DE VIA COLETORA



PERFIL VIÁRIO DE VIA PARQUE



PERFIL VIÁRIO DE VIA LOCAL



VERSÃO PRELIMINAR

07. Minuta de Lei das Calçadas

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2
TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, ORIENTAÇÕES E OBRIGAÇÕES	3
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS.....	4
CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE CALÇADAS E GUIAS PARA ACESSO DE VEÍCULOS.....	7
CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO VISUAL E TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL.....	10
CAPÍTULO IV DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO, TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS	10
CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS.....	12
SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS.....	12
SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS	13
CAPÍTULO VI DOS CANTEIROS E ARBORIZAÇÃO DAS CALÇADAS	13
CAPÍTULO VII DO MOBILIÁRIO URBANO E DEMAIS INTERFERÊNCIAS	14
CAPÍTULO VIII DA DRENAGEM.....	15
CAPÍTULO IX DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS	16
CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES.....	16
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	18

LEI N.º XXXX, DE 20XX, QUE DISPÕE SOBRE OS PADRÕES, CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO DAS CALÇADAS, PARTES INTEGRANTES DAS VIAS PÚBLICAS E DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: Dispõe sobre os padrões, construção, manutenção, conservação e uso das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do município de Pato Branco.”

Eu, PREFEITO DE PATO BRANCO, faço saber que a Câmara Municipal de PATO BRANCO decreta e que eu a sanciono e promulgo para que todos os cidadãos cumpram e a façam valer. A seguir estão dispostos os artigos da lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei disciplina sobre os padrões, construção, manutenção, conservação e uso das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do município de Pato Branco.

Art. 2º. Calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, ficam adotadas as definições constantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, das Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as seguintes:

I - abrigos em pontos de parada de transporte coletivo: equipamento instalado em parada de transporte coletivo, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção contra as intempéries;

II - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas, conformando um chanfro na esquina;

III - canteiros ou faixas verdes: áreas ajardinadas ou arborizadas localizadas nas faixas de acesso ou de serviço das calçadas;

IV - esquina: trecho da calçada formado pela área de confluência de 2 (duas) ou mais vias, incluindo a área de intervisibilidade;

V - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de

veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

VI - guia: componente que separa a calçada da pista de rolamento;

VII - mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal;

VIII - passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, nos termos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

IX - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

X - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XI - poste: estrutura utilizada para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XII - rebaixamento de guia: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre a calçada e a pista de rolamento, para acesso de veículos ou de pessoas;

XIII - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XIV - sistema de drenagem: conjunto de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XV - vias compartilhadas: vias que foram regulamentadas para serem compartilhadas entre modais.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, ORIENTAÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º. Em consonância com os princípios do Plano Diretor do Município de Pato Branco, o uso, a execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências permitidas por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade e desenho universal;

II - sustentabilidade;

III - eficiência, eficácia e efetividade;

IV - segurança nos deslocamentos;

V - equidade no acesso e no uso do espaço.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 4º. Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme determinado na Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Edificações e deverão ser organizadas conforme as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. Na construção e reforma de calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na **NBR 9050** ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 5º. A calçada pública deverá, preferencialmente, ser setorizada em até 3 (três) faixas, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:

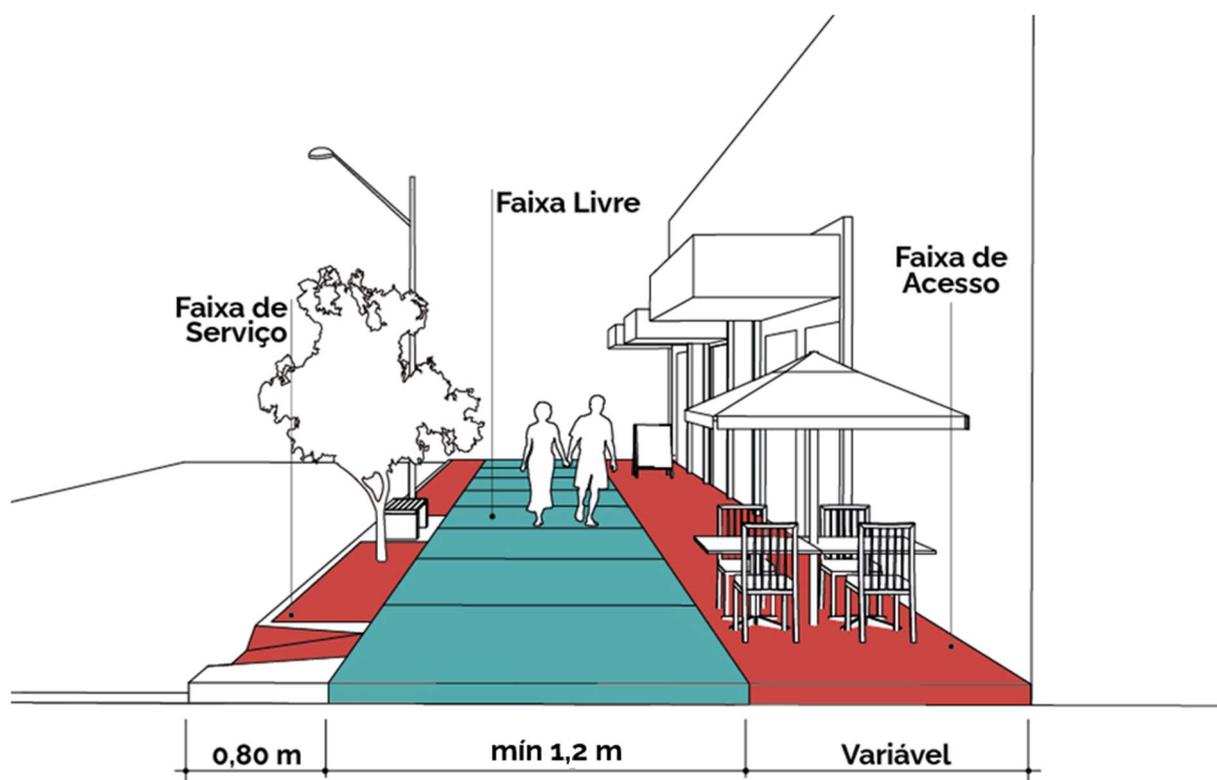
I - Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento).

II - Faixa de serviço: destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras, situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, deve possuir largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), cuja superfície poderá receber tratamento gramado, conforme padronização específica, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III - Faixa de acesso: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e atestada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; ua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície poderá receber tratamento gramado, conforme padronização específica, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

§ 1º A utilização da faixa de acesso das calçadas deverá ser obrigatoriamente autorizada pelo Município e será regulamentada por Decreto Municipal.

§ 2º A utilização da faixa de acesso somente será autorizada pelo Município mediante o recolhimento da Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos estabelecida no inc. VIII do art. 161 da Lei Complementar nº205 de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário do Município de Pato Branco).



Fonte: URBTEC™ (2023).

Art. 6º. Na faixa livre ou passeio deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, salvo em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, quando poderá ser executado de forma a desviá-los quando já consolidados.

Parágrafo único. Em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, poderão ser executados de forma distinta da estabelecida no caput mediante avaliação técnica e autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, garantindo a preservação da faixa de circulação para pedestres com no mínimo 1,2 mts (um metro e vinte centímetros).

Art. 7º. A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade (**NBR 9050**) e aos seguintes padrões básicos:

- I - Piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
- II - Faixa para circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos, recomendando-se a largura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III - desníveis devidamente sinalizados e, superados por intermédio de rampas;
- IV - elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas grelha de concreto para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso, conforme padronização das calçadas estabelecidas nesta Lei;
- V - inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

Art. 8º. Os padrões de passeios e calçadas a serem utilizados são definidos de acordo com o zoneamento e a hierarquia do sistema viário municipal, conforme o que se segue:

I - Padrão de Calçada 1 – deverá ser executado conforme o Anexo I desta Lei e obrigatório para:

- a) todos os imóveis com testada para as Vias Arteriais e Coletoras estabelecidas na Lei de Hierarquia do Sistema Viário, independente da Zona, Setor ou Eixo em que se localizem;
- b) todos os imóveis localizados na Zona Central (ZC) e no Setor Especial de Valorização da Paisagem Central (SEVPC), estabelecidos pela Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA);

II - Padrão de Calçada 2 – deverá ser executado conforme o Anexo II desta Lei e obrigatório para:

- a) todos os imóveis com testada para as Vias Perimetrais estabelecidas na Lei de Hierarquia do Sistema Viário, independente da Zona, Setor ou Eixo em que se localizem, à exceção da alínea “b” do inc. I acima;
- b) todos os imóveis localizados na ZEC, estabelecida pela Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA);

III - Padrão de Calçada 3: deverá ser executado conforme o Anexo III desta Lei e obrigatório para os demais imóveis que não atendem aos critérios estabelecidos nos inc. I e II deste artigo.

Art. 9º. A critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano poderão ser utilizadas outras tecnologias ou materiais para pavimentação dos passeios e calçadas implantadas pelo Poder Público Municipal, além dos especificados nos Anexos I, II e III, em projetos especiais, desde que resulte em superfície regular, firme, contínua e antiderrapante, atendendo às disposições desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados Projetos Especiais os que tem por escopo a execução de obras de implantação ou requalificação de calçadas nos quais são descritos a utilização de materiais, a determinação de formato e identidade visual, dentre outros elementos que confirmam identidade única às calçadas neles previstas, as quais deverão estar circunscritas a uma área delimitada predefinida nos projetos.

§ 2º As calçadas cujas obras componham objeto de projetos especiais poderão ter padrão e materiais diferentes dos estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. A construção ou reconstrução das calçadas deverá obedecer ao padrão de paisagismo predominantemente implantado na via, respeitando a largura da faixa de circulação, as quais deverão seguir o estabelecido nos Anexos I, II e III conforme o tipo de padrão da calçada a ser utilizado.

Art. 11. A construção ou reconstrução de calçadas em Unidades de Conservação e entorno de

equipamentos urbanos, e prédios públicos deverá obedecer aos projetos específicos desenvolvidos pelos órgãos competentes, os quais deverão obrigatoriamente garantir a continuidade da faixa livre de circulação e da acessibilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para a construção ou reconstrução de passeios de instituições de saúde e de ensino privadas, desde que seja aprovado pelo órgão gestor de planejamento.

Art. 12. A instalação e execução do pavimento das calçadas e passeios deverão respeitar as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as Normas Técnicas Oficiais (NTO) e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 13. As quadras deverão ter os seus cantos chanfrados por uma linha com no mínimo 5,65 m (cinco metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento perpendicular à bissetriz do ângulo, formado pela interseção do prolongamento dos alinhamentos prediais que formam a esquina ou canto da quadra.

Art. 14. Os padrões de calçadas e paisagismo a elas relativo estabelecidos nesta Lei são obrigatórios e deverão constar do Projeto para fins de emissão de Alvará de Construção, devendo ser executados na forma ora estabelecida para emissão do Habite-se.

CAPÍTULO II

DO REBAIXAMENTO DE CALÇADAS E GUIAS PARA ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 11. O rebaixamento de calçadas e guias em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos, de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Quando da aprovação do alvará de construção será exigida a indicação das guias rebaixadas no projeto.

Art. 15. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre a calçada.

Parágrafo único. As notificações para regularização de guia, quando necessário, estabelecerão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sua execução.

Art. 16. O rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos aos lotes deverá:

I - para habitações unifamiliares:

a) não poderá exceder a 5m (cinco metros) da extensão da testada do imóvel, aplicável aos lotes com testada igual ou superior a 10,00m (dez metros)

b) em lotes cuja testada for inferior a 10,00m (dez metros) o rebaixamento da guia poderá ter até 5,00m (cinco metros) de extensão, desde que seja mantido um espaço não rebaixado de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) para plantio de árvore e instalação de equipamentos públicos.

c) o rebaixamento poderá ser fracionado desde que respeite um vão entre os rebaixos de no mínimo 5,00m (cinco metros), para que possa ser utilizado para estacionamento de veículos na via pública.

d) será permitido o rebaixamento de guias somente nos locais onde a disposição das vagas de estacionamento possibilite que o veículo fique estacionado integralmente dentro do lote, devendo, para isso, dispor de espaço mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - para habitações multifamiliares dispostas em série paralelas ao alinhamento predial:

a) será permitida uma guia rebaixada de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada unidade habitacional;

b) deverão dispor de espaço mínimo, não rebaixado, de 5,00m (cinco metros) entre cada unidade habitacional;

c) será permitida uma guia rebaixada com largura de 5,00m (cinco metros) para utilização concomitante de duas unidades habitacionais.

III - para os estabelecimentos postos de combustíveis:

a) fica estabelecido o limite máximo de quatro acessos, com guias rebaixadas;

b) fica estabelecido o limite máximo dois acessos por testada;

c) a largura máxima de cada guia rebaixada deverá ser de 9,0m (nove metros);

d) o somatório da largura de todas as guias rebaixadas deverá ser menor ou igual a 12,0m (doze metros);

e) deverão dispor de espaço mínimo, não rebaixado, de 6,0m (seis metros) entre as guias,

f) ficam permitidos acessos com ângulos entre 45° e 90° graus, com a via.

IV - para os estabelecimentos de comércio e serviços:

a) fica estabelecido o limite máximo de duas guias rebaixadas por testada;

b) a largura mínima de cada guia rebaixada deverá ser de 3,00m (três metros);

c) a largura máxima de cada guia rebaixada deverá ser de 6,0m (seis metros);

d) deverão dispor de espaço mínimo, não rebaixado, de 6,0m (seis metros) entre as guias.

V - para os estabelecimentos industriais:

a) fica estabelecido o limite de 10m (dez metros) por testada para acesso com guia rebaixada;

b) poderão ser estabelecidos limites diferenciados, mediante justificativa técnica, aprovada pela Secretaria de Planejamento Urbano;

VI - para os equipamentos públicos e intencionais (escolas, hospitais, postos de saúde) o número de guias rebaixadas por testada serão estabelecidos conforme as necessidades dos referidos equipamentos, mediante avaliação da Secretaria de Planejamento Urbano devendo obrigatoriamente:

a) o somatório do número de guias rebaixadas deverá ser inferior a 10m (dez metros) por testada do respectivo imóvel;

b) deverão dispor de espaço mínimo, não rebaixado, de 5,0m (cinco metros) entre as guias.

§ 1º Independente dos usos do imóvel as guias rebaixadas para acesso de veículos devem manter no mínimo 5m (cinco metros) de afastamento da área de intervisibilidade ou do chanfro da esquina.

§ 2º Fica proibido o rebaixamento de guias em raios de curva de intersecção de vias públicas.

§ 3º A autorização para o rebaixamento de guia não se sobrepõe às legislações pertinentes à arborização urbana, à acessibilidade ou à obrigatoriedade de instalação de outros equipamentos públicos urbanos previstos para as calçadas públicos.

§ 4º Nos locais cujas guias rebaixadas não atendam as condições estabelecidas por esta lei, deverá ser promovido o seu reerguimento em até 60 (sessenta) dias após recebimento da notificação determinando o reerguimento, sob pena de interdição.

§ 5º Será admitida a permanência da guia rebaixada, conforme implantado, para situações em que seja comprovado haver autorização municipal concedida mediante aprovação de projeto.

Art. 17. O rebaixamento de calçadas e guias junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos atenderá aos critérios estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 18. O rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos aos lotes deverá:

I - localizar-se na faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso, não obstruindo a faixa livre e de forma a não interferir na inclinação transversal da faixa livre;

II - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de calçadas e guias e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos.

Parágrafo único. No caso de haver degrau separador entre o nível da sarjeta e o rebaixamento de calçada, o degrau não pode ultrapassar a altura de 5 cm (cinco centímetros).

Art. 19. É obrigatória a construção de rampa de acesso a calçada junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050.

Parágrafo único. As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote até o nível de 1,5mt (um metro e cinquenta centímetros).

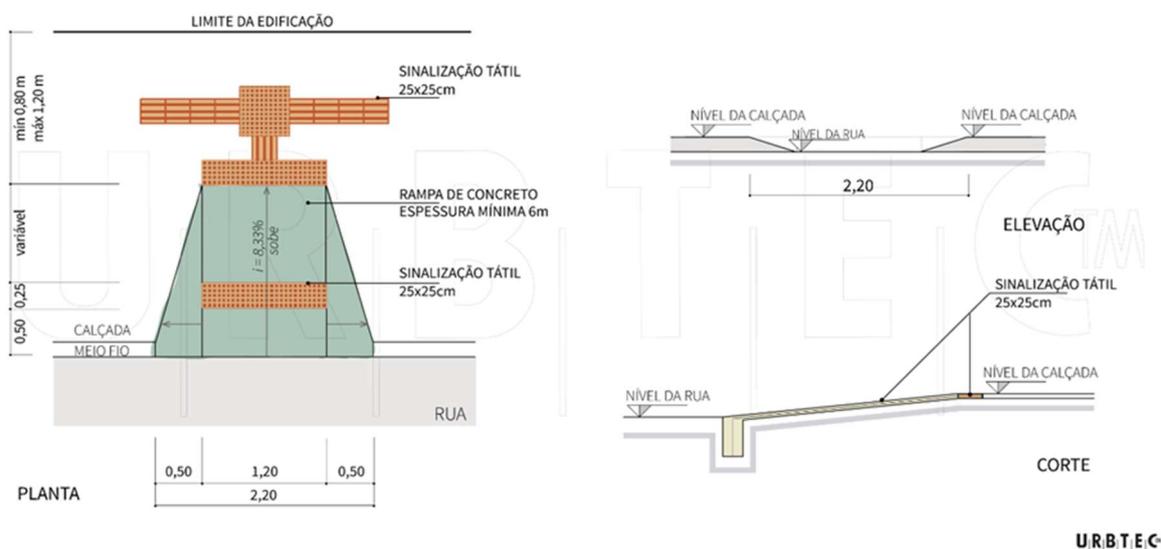
Art. 20. Para as construções em lotes de esquina ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme o disposto na **NBR 9050**, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e considerações a seguir:

I - não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento.

II - os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

III - todo rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres deve ser sinalizado com piso

tátil de alerta.



Fonte: URBTEC™ (2023).

Art. 21. A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação da via em que se encontra e a faixa livre de circulação deverá permanecer sem obstáculos.

CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO VISUAL E TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL

Art. 22. As calçadas deverão ser executadas ou reformadas com sinalização visual e tátil que tem por objetivo posicionar e orientar as pessoas com deficiência visual nas vias públicas e deverá ser aplicada conforme as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

§ 1º O piso tátil direcional deve ser em concreto com pigmento vermelho, espessura mínima 4,0cm (quatro centímetros), com resistência à compressão maior ou igual a 35 MP, contraste de luminância (LRV), na condição seca ou molhada, com o piso adjacente da calçada.

§ 2º O piso adjacente deve ser antiderrapante e sem texturas ou relevos, de modo a permitir a percepção dos relevos da sinalização tátil.

§ 3º Para fins de seu dimensionamento, o piso tátil deve seguir o disposto na Norma ABNT NBR 16537/2016 ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º Em caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres de a 1,20m (um metro e vinte centímetros) conforme estabelecido no art. 7 desta lei a forma de instalação de piso tátil será estabelecida pela Secretaria de Planejamento Urbano.

CAPÍTULO IV DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO, TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Art. 23. Os proprietários de edificações urbanas que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio fio e sarjetas são obrigados a executar e conservar as calçadas à frente de suas testada, em conformidade com esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei a calçada será considerada:

I - inexistente, quando executada em desconformidade com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.

§ 2º As calçadas existentes, e que tenham sido executadas de acordo com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução, deverão ser adequadas às disposições desta Lei de forma gradual pelos respectivos responsáveis, na medida em que necessária a execução de obras visando a sua manutenção e conservação.

§ 3º Obras destinadas à manutenção ou instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário urbano ou vegetação, que afetem parcialmente a calçada, ainda que realizadas pelo proprietário, em calçadas executadas de acordo com as normas técnicas vigentes na data de sua construção ou reconstrução, não geram obrigação de adequação aos termos desta Lei.

§ 4º As calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

§ 5º Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 24. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, seus respectivos materiais e técnicas construtivas, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 25. O pavimento das calçadas é um sistema composto por base, sub-base e revestimento que deverá ser construído, reconstruído ou reparado, conforme os materiais estabelecidos nos Anexos desta Lei, e técnicas construtivas que atendam às seguintes especificações:

I - garantia de superfície contínua, regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos;

II - não apresentar irregularidades que provoquem vibrações no deslocamento de dispositivos com rodas na faixa livre e aos acessos a imóveis, mobiliários, rebaixamentos de calçada com fins de travessia e equipamentos de infraestrutura urbana;

III - resistência à carga de veículos quando utilizado como faixa de acesso a garagens e estacionamentos e no rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos.

Art. 26. A técnica construtiva, tipologia, a especificação e o material autorizado para a construção, reconstrução ou reparo dos pavimentos das calçadas deverá ser realizada de acordo com especificações técnicas estabelecidas nos Anexos desta Lei.

Art. 27. Calçadas vinculadas a patrimônio histórico ou projetos especiais poderão utilizar outros materiais, mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que deverá atender a cada situação específica e observar os seguintes critérios:

IV - padronização de materiais e técnicas;

V - continuidade das faixas livres;

VI - estabelecimento de rotas acessíveis;

VII - adequação às características do solo no local;

VIII - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem, quando aplicável;

IX - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 28. A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar as Normas Técnicas da ABNT, as Normas Técnicas Oficiais (NTO) e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 29. A recomposição do pavimento das calçadas pelos responsáveis, bem como pelas pessoas físicas ou jurídicas que tenham permissão de uso de vias públicas deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra da calçada, a faixa livre deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não se admitindo emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não se admitindo remendos de qualquer espécie;

IV - nas faixas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

V - na recomposição de pavimentos executados originalmente com técnicas construtivas e materiais autorizados estabelecidos nos Anexos desta Lei, deverão ser utilizados

rigorosamente os mesmos materiais e técnicas originais;

VI - na recomposição de pavimentos executados originalmente com técnicas construtivas e materiais não autorizados nesta Lei, a reconstrução deverá garantir as características originais e as condições de acessibilidade definidas nesta Lei;

VII - em casos excepcionais de áreas envoltórias de bens tombados, mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento, poderá ser admitida a utilização de técnicas construtivas e materiais diversos.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 30. Além da Administração Pública Municipal e dos responsáveis a que se refere o artigo 17 desta Lei, as calçadas poderão ser executadas ou reformadas por profissionais e empresas capacitadas, associações de moradores ou organizações não governamentais em regime de mutirão.

Parágrafo único. Os interessados referidos no “caput” deste artigo são solidariamente responsáveis pela execução ou reforma das calçadas de acordo com as normas desta Lei ficando sujeitos, em caso de seu desatendimento, à aplicação das penalidades dispostas no Capítulo IX.

CAPÍTULO VI DOS CANTEIROS E ARBORIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 31. Os canteiros devem ser executados conforme os padrões estabelecidos nos Anexos desta Lei.

§ 1º Os canteiros não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua,

§ 2º A área gramada destina-se a infiltração das águas superficiais, evitando a saturação do sistema de drenagem urbana e poderá ser substituída por outras espécies de forrações vegetais, complementadas por flores, arbustos, ou arborizada, sob a orientação da Secretaria de Planejamento Urbano e outros órgãos afins.

§ 3º O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada com faixa verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos da calçada existente.

§ 4º O canteiro junto ao meio-fio deverá ser gramada com a espécie esmeralda.

§ 5º Nos cruzamentos ou interseções, as árvores e canteiros deverão estar posicionados a uma distância mínima de 12m (doze metros) medida paralelamente ao meio-fio, partido do prolongamento do alinhamento predial da via transversal.

§ 6º A dimensão do canteiro pode ser alterada com anuência da Secretaria de Planejamento Urbano, na hipótese de existirem espécies vegetais de porte incompatível com as faixas verdes padronizadas.

Art. 32. O plantio de árvores deverá seguir os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Arborização Urbana, Lei Municipal Nº 3.969/2012 ou outra que venha a substituí-la, atendendo também as seguintes disposições:

- I - para lotes de até 12 m (doze metros) de testada e que não se encontram nas esquinas será exigido o plantio de no mínimo uma árvore;
- II - para lotes com testada superior a 12 m (doze metros) o plantio das árvores deverá ser o espaçamento estabelecido na Lei Municipal Nº 3.969/2012;
- III - para lotes de esquinas não será exigido o plantio de árvores quando estes dispuserem de testadas inferiores a 15 m (quinze metros).

§ 1º As exigências dispostas no caput deste artigo não se aplicam aos lotes cujas características físicas não permitam a aplicação das disposições da Lei Municipal Nº 3.969/2012 e demais exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Não é permitido o plantio ou a presença de qualquer vegetação tóxica, ou que contenha espinhos nas faixas de calçada ou junto ao alinhamento predial onde não exista cerca.

§ 3º Na presença do tipo de vegetação mencionada no §5º do art. 31, junto a cercas, as mesmas devem ser mantidas com poda para que não avancem sobre o espaço da calçada.

CAPÍTULO VII DO MOBILIÁRIO URBANO E DEMAIS INTERFERÊNCIAS

Art. 33. A instalação de mobiliário urbano nas calçadas por particulares poderá ser feita desde que autorizada pelo órgão municipal competente, em caráter precário, desde que:

- I - não obstruam a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- II - não obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - não estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- IV - não estar localizado em esquinas, pontes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Art. 34. A instalação do mobiliário urbano nas calçadas deverá:

- I - observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - seguir as disposições das Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 35. O mobiliário urbano, bem como os postes de iluminação pública, postes de sinalização viária, dispositivos controladores de trânsito, armários elevados, dentre outros deverão obrigatoriamente observar as seguintes regras:

III - não poderão ser instalados na faixa livre;

IV - deverão ser instalados preferencialmente na faixa de serviço e excepcionalmente na faixa de acesso, em razão da melhor solução urbanística indicada;

V - não poderão interferir nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

VI - deverão ser instalados de forma a preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

VII - não poderão ser instalados nas esquinas, salvo se se tratar de sinalização viária, placas de denominação de logradouros, postes de suporte de redes aéreas e iluminação pública e hidrantes, cabendo à Administração Pública Municipal fomentar a compatibilização das informações e interferências, de modo a preservar tanto a faixa livre como a área de espera para travessia;

VIII - quando se tratar de equipamentos de grande porte, deverão ser implantados no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal, com distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) do limite exterior da guia e apenas em calçadas com largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre de circulação;

IX - quando se tratar de equipamentos de pequeno porte, tais como caixas de correio, lixeiras, bancos, paraciclos e similares, deverão ser instalados, preferencialmente, à distância mínima de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal, com distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) do limite exterior da guia, ou obedecendo aos critérios específicos determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Em situações atípicas, a implantação de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo, de postes de iluminação pública e suporte de redes aéreas fica dispensada do atendimento às disposições deste artigo, devendo preservar a faixa livre e a rota acessível.

CAPÍTULO VIII DA DRENAGEM

Art. 36. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser alocadas junto ao meio-fio na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas, de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e meio-fio para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5 cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para as bocas-de-lobo.

CAPÍTULO IX DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS

Art. 37. No caso de áreas com declividade acentuada, a calçada deverá atender aos seguintes critérios:

I - nas situações em que as calçadas apresentem declividade longitudinal superior a 12% (doze por cento), poderão ser implantadas rampas, exclusivamente dentro das faixas de serviço ou acesso e com as dimensões previstas nas Normas Técnicas da ABNT ou por norma que venha a substituí-las, sendo vedada a utilização de degraus;

II - para a entrada de veículos, serão admitidas inclinações transversais na faixa de acesso e na faixa de serviço superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), preservando-se a inclinação máxima de 3% (três por cento) na faixa livre.

Art. 38. A ampliação da calçada poderá ser executada, de forma parcial, total ou nas esquinas, preferencialmente por meio de alargamento físico e no mesmo nível da calçada existente, ou por meio de pintura e sinalização sobre a pista, mediante aprovação dos órgãos públicos competentes, respeitadas a Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT e a resolução do Conselho Nacional de Trânsito a respeito, conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Quando a ampliação se der exclusivamente na esquina, essa deverá ter largura correspondente, no mínimo, à faixa de estacionamento no leito carroçável, quando houver.

Art. 39. Nos casos em que a largura total da calçada não possibilitar a implantação da faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e não for possível a sua ampliação, poderá ser dispensado o atendimento às condições definidas nesta Lei, sendo admitidas, as seguintes situações atípicas:

I - onde houver interferências de mobiliário urbano ou de guias rebaixadas para acesso de veículos, deverá ser respeitada a largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para a faixa livre, com inclinação máxima na transversal de 2% (dois por cento), junto a essas interferências;

II - onde houver a necessidade de transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 40cm (quarenta centímetros), tais como postes ou árvores, deverá ser respeitada a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) para a faixa livre, junto a essas interferências.

Art. 40. Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Lei, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar a Secretaria de Planejamento Urbano instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 41. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros dotados de guias e sarjetas são obrigados a executar, manter e conservar as respectivas calçadas na extensão correspondente à sua testada, na conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 42. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei e das legislações urbanísticas e regulamentos pertinentes ao assunto.

§ 1º São infrações aquelas ações ou omissões elencadas no **ANEXO IV** desta Lei, dentre outras.

§ 2º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3º Para efeitos deste COE, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular do Alvará, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§ 4º A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 5º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos desta Lei.

§ 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, cumulativamente ou não, com as penalidades de:

- I - multa;
- II - apreensão do material;
- III - cassação do alvará de uso da calçada;
- IV - interdição do estabelecimento;
- V - cassação do alvará principal

§ 7º As sanções a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 8º As sanções poderão ser aplicadas de forma concomitante e sem hierarquia obrigatória.

§ 9º As sanções serão aplicadas através da lavratura de auto de infração.

§ 10º Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o infrator, que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa, contestação ou proceder com o ajuste das calçadas, execução ou sanar as demais irregularidades.

§ 11º Vencido o prazo de defesa, a Fiscalização poderá proceder nova vistoria e, no caso da eliminação da infração, o processo será arquivado.

§ 12º Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o auto de infração, e o processo seguirá adotando-se o mesmo procedimento e prazos estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município para fins de impugnação, recursos, julgamento e execução das penalidades.

§ 13º As sanções dispostas nesta Lei estão detalhadas no ANEXO IV.

§ 14º As multas serão fixadas em UFM (Unidade Fiscal Municipal) e cobradas em moeda oficial da República Federativa do Brasil.

§ 15º Em caso de reincidência, a multa correspondente à infração será aplicada em dobro,

ficando ainda o infrator, conforme estabelecido no ANEXO IV, sujeito à interdição ou embargo, temporário ou definitivo, com cassação de seu Alvará.

Art. 43. As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a esta lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da sanção.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

§ 3º Será dada ciência dos principais atos do processo administrativo:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;

III - por dispositivos de mensagem eletrônica desde que comprovada a leitura do autuado;

IV - por publicação, na Imprensa Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nesta Lei, presumindo-se notificado 05 (cinco) dias depois da publicação.

§ 4º Para fins deste artigo, poderá considerar-se como representante ou preposto, os mestres-de-obras, pedreiros, serventes, encarregados, seguranças, porteiros, prestadores de serviços dentre outros, que estiverem exercendo atividade profissional no canteiro de obras ou nas edificações já finalizadas.

§ 5º Para efeito desta Lei, entende-se como autoridade fiscal competente os servidores que exerçam as funções fiscalizadoras e educativas, fazendo cumprir as leis e seus regulamentos, expedindo informações, lavrando autos de infrações, dentre outros autos e/ou termos pertinentes, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo o que possa contrariar as disposições desta Lei.

§ 6º Às autoridades a que se refere o *caput* deste artigo será garantido o livre acesso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

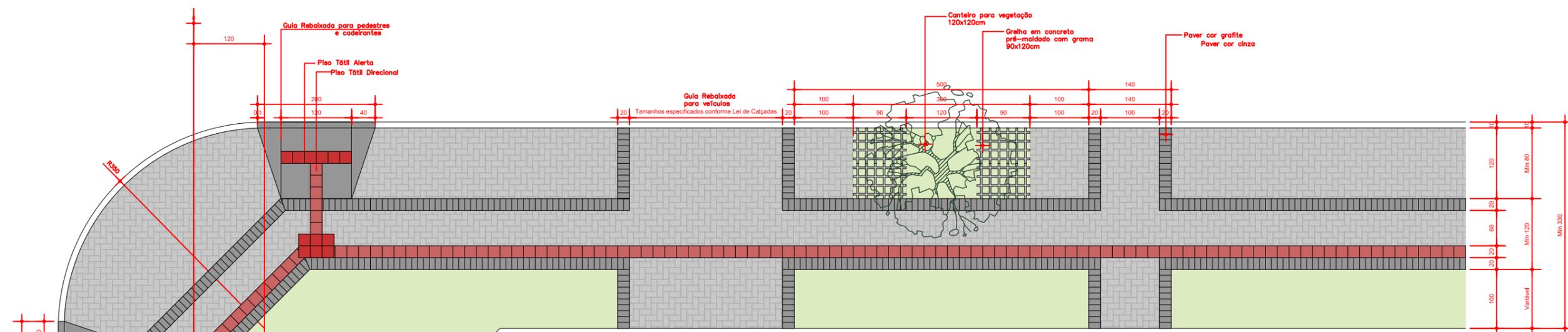
§ 7º As ordens emanadas das autoridades fiscalizadoras deverão ser cumpridas sob pena de multa em conformidade com o ANEXO IV.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Os dispositivos e sanções estabelecidas por esta lei não isentam da observância obrigatória das normas estabelecidas de forma complementar pelo Código de Obras e Edificações do Município.

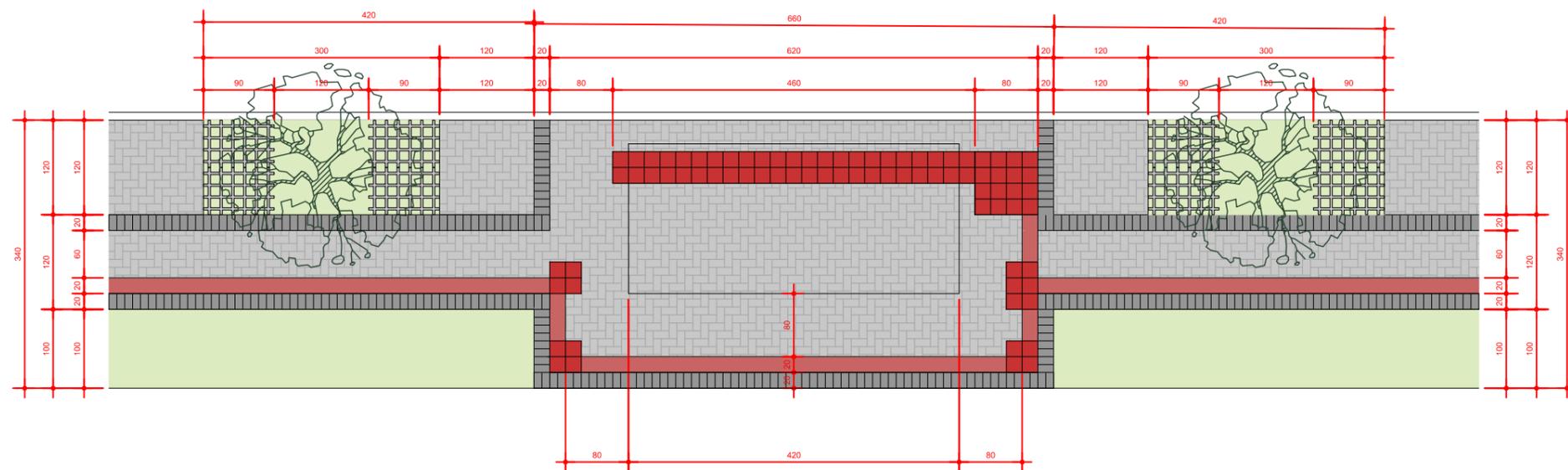
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº3.037 de 19 de novembro de 2008 e demais as disposições em contrário.

ANEXO II - PADRÃO DE CALÇADA - TIPO 2



PADRÃO TIPO 2

Charfro de esquina 5,65 metros



PADRÃO TIPO 2 – PONTO DE ÔNIBUS

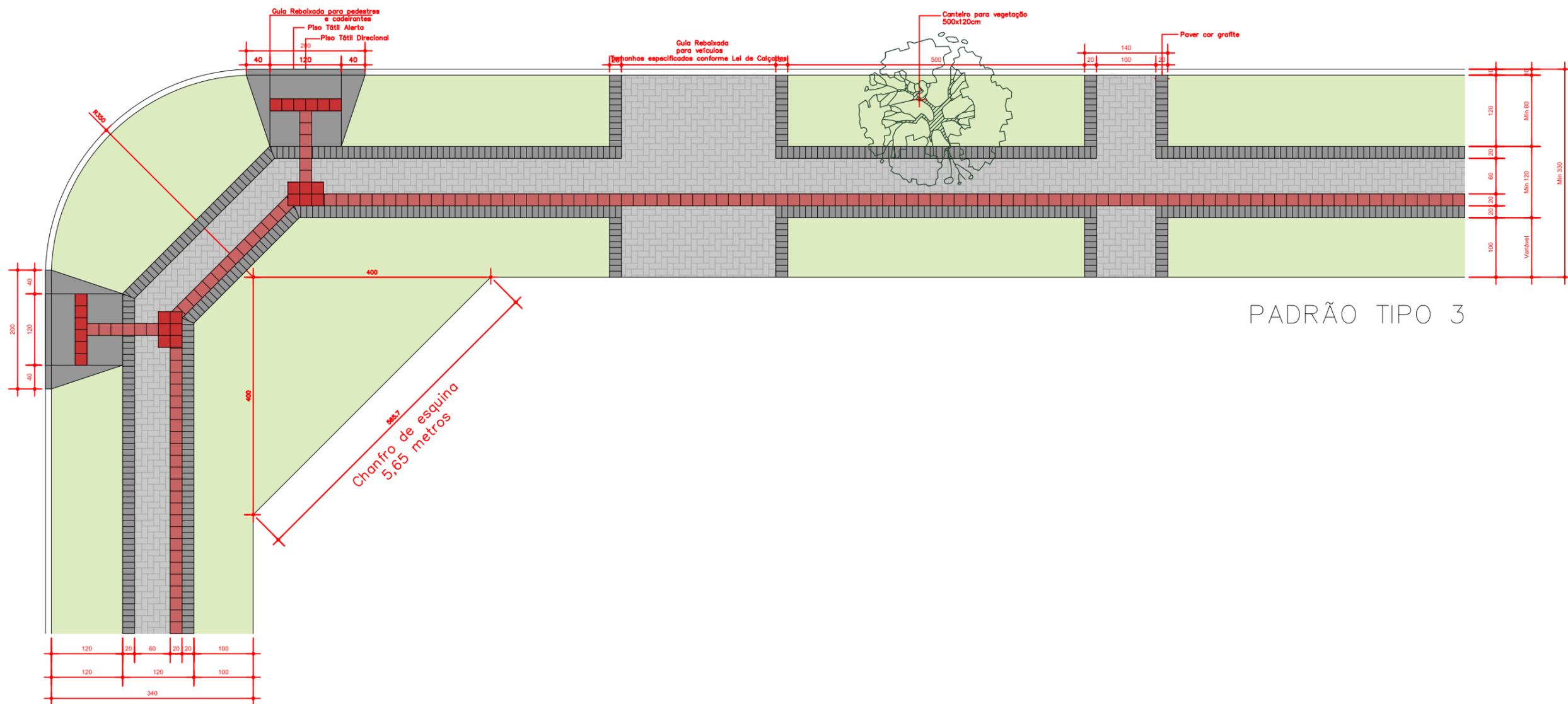
TODAS AS COTAS ESTÃO EM CENTÍMETROS

A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ÁRVORES DEVE SER DE 8,00 A 12,00 METROS

A TIPOLOGIA DE VEGETAÇÃO DEVE SEGUIR O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

OBS.: PADRÃO DESENVOLVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, COM ADAPTAÇÃO DA URBTEC A SER ADAPTADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO PARA O ENVIO DA LEI À CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO III - PADRÃO DE CALÇADA - TIPO 3



PADRÃO TIPO 3

TODAS AS COTAS ESTÃO EM CENTÍMETROS

A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ÁRVORES DEVE SER DE 8,00 A 12,00 METROS

A TIPOLOGIA DE VEGETAÇÃO DEVE SEGUIR O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

OBS.: PADRÃO DESENVOLVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, COM ADAPTAÇÃO DA URBTEC A SER ADAPTADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO PARA O ENVIO DA LEI À CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV

Artigos Infringidos	Descrição das Infrações	Multas* (UFM)
Art. 5 – parágrafo único	Utilização da Faixa de Acesso sem autorização do poder público Municipal	10
Art. 5 – parágrafo único	Utilização da Faixa de Acesso em desacordo com esta Lei e demais regulamentos Municipais	10
Art. 25	Calçada Inexistente ou Inexecução das Calçadas	10
Art. 25	Não reparar ou consertar Calçadas em frente a testada do Lote ou Estabelecimento e demais regulamentos municipais	12
Arts. 7, 8, 11, 12, 13 e 14	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas em desacordo com as Normas e Padrões estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Arts. 16 a 23	Implementar, Reformar ou Executar Guias em desacordo com as Normas estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	07
Arts. 5, 7, 21, 22, 23, 38 e 40	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas em desacordo com as regras de nivelamento e inclinações estabelecidas nesta Lei e demais regulamentos municipais	07
Art. 24	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas sem a sinalização estabelecida por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Art. 25 e 26	Implementar, Reformar ou Executar o pavimento das Calçadas em desacordo com as Normas Estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Arts. 33 e 34	Instalar Mobiliário em desacordo com as Normas estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	07
Arts. 31 e 32	Implementar, Reformar ou Executar as calçadas em desacordo com as normas relativas ao paisagismo e canteiros estabelecidos nesta Lei e demais regulamentos municipais	10
* As multas poderão ser aplicadas cumulativamente		

**08. Minuta de Lei do Programa de
Captação de Águas Pluviais,
Conservação e Uso Racional De Águas;**

LEI N.º XXXX, DE 20XX, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional De Águas nas edificações do município de Pato Branco.”

Eu, PREFEITO DE PATO BRANCO, faço saber que a Câmara Municipal de PATO BRANCO decreta e que eu a sanciono e promulgo para que todos os cidadãos cumpram e a façam valer. A seguir estão dispostos os artigos da lei:

Art. 1. Esta Lei disciplina o Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional de Águas nas edificações do Município de Pato Branco e tem como objetivo:

- I - instituir medidas que induzam à conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para a captação de água nas novas edificações,
- II - conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água,
- III - promover a qualidade ambiental;
- IV - promover o manejo adequado reduzir a velocidade do escoamento das águas pluviais para as bacias hidrográficas nas áreas urbanas que apresentem alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- V - controlar a ocorrência de inundações e minimizar os problemas das vazões de cheias;
- VI - estimular o aproveitamento de águas pluviais e o reuso direto planejado das águas servidas.

Art. 2. O Combate ao desperdício da água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas escolas da rede pública e privada e palestras aos profissionais liberais das áreas de construção civil, versando sobre o uso abusivo e racional da água e os métodos de conservação.

Art. 3. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

- I - Conservação e Uso Racional da Água – conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;
- II - Desperdício Quantitativo de Água – volume da água potável desperdiçado pelo uso abusivo;
- III - Água pluvial - água resultante de precipitações atmosféricas coletada em coberturas e telhados, onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais;
- IV - Água cinza - as águas residuais das edificações que já foram utilizadas em chuveiros, lavatório de banheiro, tanques e máquinas de lavar roupa;

V - Água industrial - água utilizada em processos industriais,

VI - Aproveitamento de água das águas pluviais - utilização, mediante tratamento adequado, de água disponível e ainda não utilizada em processos benéficos não potáveis;

VII - Reservatórios de Águas Pluviais – destinados ao acúmulo de águas pluviais podendo ser:

a) Reservatórios de Acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para reaproveitamento com fins não potáveis, com captação exclusiva dos telhados;

b) Reservatórios de Retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais para posterior descarga na rede pública, captadas de telhados, coberturas, terraços, estacionamentos, pátios, entre outros.

VIII - Reuso de água - reutilização, mediante tratamento adequado, de águas previamente utilizadas.

Art. 4. A previsão de Reservatórios de Retardo e/ou de Acumulação será obrigatória em na elaboração e aprovação dos projetos de construção:

I - edificações residenciais com área acima de 100,00 m², inclusive quando se tratar de habitações de interesse social;

II - condomínios residenciais onde o somatório das áreas seja superior a 100,00 m² (cem metros quadrados),

III - edificações comerciais com área acima de 100,00 m² (cem metros quadrados),

IV - edificações industriais com qualquer área;

V - edificações de uso público e institucional com qualquer área;

VI - edificações de uso educacional com qualquer área.

Parágrafo único. Os requisitos para implantação dos Reservatórios de Retardo e/ou de Acumulação de águas pluviais, serão disciplinados por ato do poder executivo municipal.

Art. 5. Os dispositivos desta Lei serão aplicados para qualquer reforma ou ampliação de edificação já existente, realizadas a partir da vigência desta, que torne a área construída superior a 100 m² (cem metros quadrados) para as edificações mencionadas nos inc. I e II do art. 4º.

Art. 6. Para atendimento do estabelecido no artigo 4º os sistemas de captação de águas pluviais das novas edificações serão projetados visando o conforto e a segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 7. Nas ações de conservação, uso racional e de conservação da água nas edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - torneiras dotadas de arejadores.

§ 1º Nas edificações em condomínios, além dos dispositivos previstos neste artigo, será também obrigatória a instalação de hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por cada unidade.

§ 2º Nos hotéis, edifícios públicos, institucionais e educacionais, além dos dispositivos previstos neste artigo, é obrigatória a instalação de dispositivo regulador de vazões nos lavatórios.

Art. 8. As águas pluviais serão captadas dos telhados e/ou coberturas direcionada para filtragem adequada e encaminhada para o reservatório.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema de calhas e condutores para direcionar a água captada para filtragem e armazenamento.

§ 2º As instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água de água pluvial, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza dos componentes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e os padrões de qualidade para a utilização da água de pluvial nos fins não potáveis devem seguir os dispositivos da NBR 15527- Água de Chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º Os Reservatórios deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção conforme regulamentação expedida por ato do poder executivo.

§ 4º A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.

§ 5º A água armazenada poderá ser despejada na rede de drenagem urbana após a cessação das chuvas, desde que as águas tenham baixado, seja mantida as condições de controle da vazão para que não causem perigo, danos e prejuízos a ninguém.

§ 6º Os Reservatórios deverão ser construídos de concreto armado ou adquiridos em material já pré-fabricado, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde.

§ 7º Os Reservatórios deverão ser instalados em local de fácil acesso para fiscalização e limpeza.

§ 8º Os Reservatórios deverão ser providos:

- I - de dispositivos que impeçam a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;
- II - de material para filtragem da água armazenada;
- III - de encanamento específico para água não potável.

§ 9º O excesso da água contida pelos Reservatórios deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 9. É vedada qualquer comunicação entre:

- I - os Reservatórios e o sistema de água da rede pública,
- II - as tubulações de águas não potáveis com águas potáveis das edificações.

Art. 10. As instalações prediais abastecidas pelos Reservatórios deverão seguir os dispositivos da NBR 5626 – Instalações Prediais de Água Fria – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estar identificadas, fora do alcance de crianças e com sinalização com o inscrito “Água

imprópria para consumo humano e animal”.

Art. 11. As águas de reuso serão direcionadas, por encanamento próprio e serão destinadas às seguintes finalidades:

- I - rega de jardins;
- II - lavagem de carros;
- III - lavagem de calçadas e pisos;
- IV - descarga de vasos sanitários.

§ 1º O Reuso de águas deverá observar o disposto nas NBR 16782 e 16783 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º O Reuso da água industrial deverá ser objeto de análise específica, a fim de verificar a possibilidade de reuso da água para as próprias atividades industriais e/ou as demais utilidades listadas nos incisos do caput.

Art. 12. A localização do Reservatório e a indicação do seu volume deverão ser indicadas nos projetos arquitetônicos (prancha de implantação) para a emissão do Alvará de Construção e a correta implantação do reservatório será condição para emissão do Habite-se.

Art. 13. Para a perfeita aplicação desta Lei, deverão ser observadas todas as NBRs aprovadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.349 de 18 de junho de 2004 e nº 3.309 de 06 de janeiro de 2010 e demais disposições em contrário.

VERSÃO PRELIMINAR

09. Minuta de Lei do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB)

EPÍGRAFE: REGULAÇÃO N.º XXXX, DE 20XX, QUE ESTABELECE O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PATO BRANCO INSTITUÍDO PELA LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM - Nº _____ DE 2023

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PATO BRANCO INSTITUÍDO PELA LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM.”

EU, PREFEITO DE PATO BRANCO,

faço saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), destinado a prover suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização e requalificação de áreas públicas municipais, e à instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

Parágrafo único. O FUNDURB ficará vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Planejamento Urbano como órgão municipal de planejamento territorial e contará com Conselho Gestor.

Art. 2º. O FUNDURB tem por finalidade aplicar os recursos provenientes dos instrumentos urbanísticos estabelecidos na Lei Municipal que instituiu o Plano Diretor Municipal de Pato Branco, regulamentados por leis municipais específicas, em cumprimento aos objetivos definidos no Estatuto da Cidade.

Art. 3º. Constituirão recursos do FUNDURB:

- I** - receitas provenientes dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei que institui o Plano Diretor Municipal de Palmas;
- II** - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III** - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV** - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V** - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI** - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII** - contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do

Plano Diretor Municipal, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;

VIII - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

IX - recursos provenientes do Estado, da União e outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º. Os recursos provenientes do FUNDURB serão destinados às seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - regularização fundiária;

III - promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural e cultural;

IV - criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

V - implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

VI - implantação e melhoramento de sistema viário, cicloviário e de transporte público coletivo, incluindo a desapropriação para abertura ou alargamento de vias.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FUNDURB em despesas de custeio e projetos de qualquer natureza, exceto aquelas relacionadas com as finalidades que foi instituído e intervenções de assistência técnica para projeto de habitação de interesse social.

Art. 5º. Compete ao Conselho Gestor do FUNDURB:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu regimento interno;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º. O Conselho Gestor do FUNDURB terá a seguinte composição¹:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal do Plano Diretor - COPLAN;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor será eleito entre os Conselheiros com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição direta após um mandato.

¹ Município deve definir

§ 2º O quórum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, não sendo admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º Os membros do CONPLAN mencionados no inc. IV deste artigo serão indicados por seu Presidente.

§ 5º O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.

Art. 7º. O Município editará normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

VERSÃO PRELIMINAR

**10. Minuta de Lei do Estudo de Impacto de
Vizinhança (EIV)**

EPÍGRAFE: REGULAÇÃO N.º XXXX, DE 20XX, ANTEPROJETO DE LEI ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: DISCIPLINA O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) NA FORMA DO ART. <<XX>>¹ DA LEI MUNICIPAL N.º ____ /2023, QUE ESTABELECE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.”

EU, PREFEITO DE PATO BRANCO,

faço saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei disciplina o instrumento urbanístico do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, dos Art. 4º e 36 e seguintes da Lei Federal N.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e dos Art. <<xx>>² e seguintes do Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM.

Art. 2º. O principal objetivo do EIV é o controle e a gestão de aspectos e impactos urbanos nas fases de instalação e de operação de empreendimentos ou atividades, funcionando como um instrumento de avaliação anterior à execução e funcionamento, que apresenta alternativas e estratégias de minimização e/ou compensação dos efeitos decorrentes da implantação do empreendimento, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade do mesmo e a exigência de medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias, de forma a adaptar, mitigar e/ou compensar os impactos gerados por atividades e empreendimentos, identificados e avaliados no EIV, sobre a vizinhança em que estão inseridos.

Art. 3º. Ficam sujeitos à aprovação prévia de EIV, as atividades e os empreendimentos classificados como geradores de impacto urbano e de vizinhança **classificados como permissíveis** na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e outros definidos nesta Lei que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições ambientais e da qualidade de vida do entorno da sua localização.

Art. 4º. O EIV deverá ser elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos decorrentes do empreendimento ou da atividade quanto à qualidade de vida da população

¹ Inserir após a aprovação da Lei do PDM

² Inserir após a aprovação da Lei do PDM

residente, à mobilidade, à infraestrutura e à paisagem na área de instalação e seu entorno próximo, contemplando, minimamente:

I - definição dos limites da área direta e indiretamente impactada, em função do porte da atividade ou empreendimento, e das características quanto ao uso, ocupação e sua localização;

II - avaliação técnica quanto ao impacto que o empreendimento possa causar na vizinhança, de modo a garantir o bem-estar da população, incluindo a avaliação das interferências em:

a) equipamentos públicos, urbanos e comunitários;

b) sistema viário, carga e descarga, embarque e desembarque, geração de tráfego e de viagens e demanda por transporte público;

c) ventilação e iluminação;

d) valorização imobiliária;

e) geração de poluição sonora e de ruídos à vizinhança;

f) meio ambiente, paisagem urbana, patrimônio natural, histórico e cultural;

g) uso e ocupação do solo;

h) adensamento populacional.

III - descrição das medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle;

IV - apresentação da ART ou RRT do responsável técnico.

§ 1º O Município irá expedir Termo de Referência, que é documento com a finalidade de orientar a elaboração do EIV, indicando as informações mínimas que deverão ser apresentadas, atendendo o contido neste artigo, de modo a atender o previsto em legislações pertinentes ao tema tratado conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º As informações apresentadas devem ter linguagem didática, acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implantação.

Art. 5º. Esta Lei institui 2 (duas) tipologias de EIV para aplicação no Município de Pato Branco sendo:

I - Tipo 1 - EIV-C (Estudo de Impacto de Vizinhança Completo): estudo que corresponde a uma versão completa do EIV, exigido para os previstos no art. 6º, desta Lei;

II - Tipo 2 - Tipo - EIV-S (Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado): estudo que corresponde a uma versão simplificada do EIV, no qual o empreendedor deverá preencher um formulário próprio, para as atividades e empreendimentos enquadrados no art. 9º, desta Lei;

Art. 6º. As atividades e empreendimentos cujo licenciamento é condicionado a apresentação e aprovação do Tipo 1 - EIV-C são relacionados abaixo:

I - todos os usos classificados como permissíveis, conforme Zona, Setor ou Eixo, estabelecidos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA);

II - shopping center, centro de compras e similares com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

III - centrais e/ou terminais de cargas, centrais de abastecimento, transportadoras, condomínios empresariais e centros logísticos com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - centro cultural com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

V - teatros, casas de espetáculos, cinemas e similares com área total construída superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

VI - habitações provisórias destinadas a hotéis, motéis, pousadas e similares com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

VII - equipamentos e atividades de lazer e/ou de turismo localizados na Macrozona Rural com área de implantação destinada à atividade, inclusive aquelas descobertas, superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

VIII - estações de tratamento de água e/ou esgoto;

IX - aterros sanitários e industriais;

X - usinas de triagem e/ou de reciclagem de resíduos sólidos, inclusive aquelas destinadas ao atendimento da coleta pública, com área de implantação destinada à atividade, inclusive aquelas descobertas, superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

XI - estações de energia elétrica e similares;

XII - terminais de transportes rodoviários, ferroviários, aviários e heliportos;

XIII - garagens de veículos de transportes de passageiros e/ou de carga, com área de implantação destinada à atividade, inclusive aquelas descobertas, superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XIV - supermercado, hipermercados e congêneres com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

XV - centros de diversões, autódromos, hipódromos e estádios ou ginásios esportivos;

XVI - cemitérios e necrotérios;

XVII - instituições de ensino com área total construída superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

XVIII - templos, igrejas e outros locais de culto religioso em geral com área total construída superior a 200m² (duzentos metros quadrados);

XIX - matadouros, abatedouros e similares;

XX - presídios e carceragens;

XXI - quartéis e Corpo de Bombeiros;

XXII - jardim zoológico, jardim botânico, parques e similares;

XXIII - depósitos de inflamáveis, tóxicos e similares, exceto os depósitos e revendas de GLP com estocagem de até 521kg (quinhentos e vinte e um quilogramas);

XXIV - hospitais;

XXV - aeródromos;

XXVI - loteamentos a serem implantados em glebas com área superior a 30ha (trinta hectares);

XXVII - edificações multifamiliares, de acordo com o seu porte, tipologia e localização;

XXVIII - demais empreendimentos não enquadrados anteriormente com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área total construída e/ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas de estacionamento.

§ 1º Os usos centrais e/ou terminais de cargas, centrais de abastecimento, transportadoras, condomínios empresariais e centros logísticos, previstos no inciso III do *caput* do artigo, independente da Zona em que se localizem exigirão Tipo 1 - EIV-C apenas quando apresentarem área total construída superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

§ 2º A exigência do Tipo 1 - EIV-C de edificações multifamiliares se dará levando em consideração o porte e a tipologia da edificação, e o grau de atendimento dos equipamentos públicos e das infraestruturas urbanas da área onde será implantada.

§ 3º Além das atividades e empreendimentos listados no *caput* deste artigo, serão passíveis de exigência de Tipo 1 - EIV-C as ampliações com acréscimos superiores a 20% (vinte por cento) da área construída de empreendimentos ou atividades existentes e que se enquadrarem nas exigências de Tipo 1 - EIV-C.

§ 4º O Tipo 1 - EIV-C não elimina a necessidade da elaboração e da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ou de quaisquer outras análises, licenças ou autorizações exigidas para a realização das atividades ou empreendimento indicados no *caput* deste artigo, nos termos das disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e pelas normas técnicas brasileiras.

§ 5º A apresentação do Tipo 1 - EIV-C, em nenhuma hipótese, possibilita a aprovação dos usos considerados não permitidos para determinada Zona, conforme disposições da Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo –(LUPA).

Art. 7º. A publicidade do Tipo 1 - EIV-C ocorrerá após a emissão de parecer de análise pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, da seguinte forma:

I - publicação do parecer da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e do Tipo 1 - EIV-C em endereço eletrônico vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

II - publicação em diário oficial, com extrato da publicação mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, será considerada a data de divulgação do Tipo 1 - EIV-C como aquela em que todas as formas de publicidade previstas nos incisos do *caput* do artigo tenham sido implementadas.

Art. 8º. A audiência pública é um instrumento de participação popular fundamental no processo de avaliação de impacto de vizinhança, cuja realização se dá para fins de esclarecer dúvidas e receber considerações da população sobre a fase de obra e de operação ou funcionamento da atividade ou do empreendimento proposto e será obrigatória sua realização para o EIV-C Tipo 1.

§ 1º O empreendedor deverá:

I - apresentar versão resumida do Tipo 1 - EIV-C em audiência pública;

II - dar publicidade à realização da audiência;

III - arcar integralmente com todas as despesas e custos referentes à realização da audiência.

§ 2º Na apresentação à população durante a audiência, os técnicos responsáveis pela elaboração do Tipo 1 - EIV-C deverão demonstrá-lo de forma objetiva, clara e direta, utilizando-se de esquemas gráficos e mapeamentos, evitando, sempre que possível, termos técnicos que prejudiquem a compreensão da população.

§ 3º A audiência pública deve ser convocada com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias úteis, e seu edital de convocação deve ser publicado no Diário Oficial do Município, de modo a garantir sua efetiva participação e o conteúdo do Tipo 1 - EIV-C deverá ser divulgado no site do Município com 15 (quinze) dias antes da referida audiência.

§ 4º As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e subsidiar a elaboração de parecer final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do Tipo 1 - EIV-C e à definição das medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 9º. Será exigido Tipo 2 – EIV-S para as atividades e empreendimentos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - alteração de projeto durante a aprovação de projeto, com Termo de Compromisso firmado, desde que não haja alteração de uso;

II - ampliações e/ou reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado que possua Tipo 1 - EIV-C aprovado;

III - condomínio empresarial acima de 20 (vinte) unidades privativas, exceto para empreendimentos situados nas Zonas Industriais para as quais serão exigidos EIV-C Tipo 1.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano deliberar acerca da exigência de Tipo 2 - EIV-S em casos de ampliações e reformas inferiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado de empreendimentos com atividade definida e que tenham Tipo 1 - EIV-C aprovado.

Art. 10. A realização de audiência pública para o EIV-S Tipo 2 ocorrerá apenas quando solicitada:

- I - por mais de 50 (cinquenta) munícipes por meio de abaixo-assinado;
- II - por meio do Ministério Público;
- III - pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - pelo Conselho do Plano Diretor Municipal (COPLAN);
- V - pelo poder público municipal de Pato Branco.

§ 1º A solicitação de audiência deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da publicidade do EIV-S.

§ 2º O abaixo-assinado, tratado no inciso I deste artigo, deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano avaliar e deliberar quanto ao EIV e a exigência de medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias, na hipótese de se considerar a atividade ou o empreendimento viável com condicionantes de adequação em decorrência dos possíveis impactos identificados no estudo.

§ 1º As medidas tratadas no *caput* do artigo deverão ser ajustadas em Termo de Compromisso assinado pelo interessado com o Município, em que este se compromete a arcar com as despesas decorrentes das obras e serviços estabelecidos como necessários.

§ 2º As licenças para Construção, Reforma ou Ampliação e os Alvarás de Localização e Funcionamento somente serão expedidos após a assinatura de Termo de Compromisso estabelecido no parágrafo anterior, contendo o cronograma de execução das medidas definidas no EIV, que atenuem os impactos urbanísticos.

§ 3º O cumprimento, monitoramento, acompanhamento e atesta da execução das medidas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 4º As medidas definidas no Termo de Compromisso não poderão ser convertidas em compensação pecuniária e serão executadas pelo empreendedor.

§ 5º Poderão ser estabelecidos termos aditivos ao Termo de Compromisso, desde que devidamente justificados, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e em comum acordo com o empreendedor.

§ 6º Caso ocorram impactos não previstos ou não dimensionados, tanto na fase de obra quanto na fase de operação ou funcionamento, que sejam observados durante a fiscalização e/ou monitoramento realizado pelo poder público, poderão ser indicadas novas medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias além daquelas já estabelecidas no Termo de Compromisso, mediante justificativa técnica.

Art. 12. Após a verificação pelo poder público da conclusão das obras e serviços referentes às medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias estabelecidas no Termo de Compromisso, será expedido Termo de Conclusão das Medidas Previstas no EIV.

§ 1º Caso o empreendedor opte por não prosseguir com a execução do empreendimento, a

implementação que já tenha sido feita das medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias não será ressarcida pelo Município.

§ 2º A apresentação do Termo de Conclusão das Medidas Previstas no EIV pelo empreendedor é condicionante para emissão do Habite-se ou do Alvará de Funcionamento relativos a atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para dar cumprimento à esta Lei, deverá:

- I - dar publicidade ao EIV, pela página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal de Pato Branco e por meio do Diário Oficial;
- II - disponibilizar o EIV para consulta pública por qualquer interessado;
- III - deliberar quanto ao EIV apresentado e as medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias propostas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano deverá efetuar a análise técnica do EIV, podendo solicitar esclarecimentos e/ou a complementação de informações ao empreendedor, caso considere necessário.

§ 1º Caso não tenham sido fornecidas informações suficientes pelo interessado, o projeto será arquivado, salvo quando for julgado pertinente eventual pedido de prorrogação de prazo, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico que recomendará, quando couber, exigências ou condicionantes às propostas de medidas adaptativas, mitigadoras e/ou compensatórias, na forma desta Lei.

Art. 15. Caberá ao empreendedor, público ou privado, a responsabilidade pelos seguintes procedimentos e despesas:

- I - elaborar o EIV, conforme disposições da presente Lei;
- II - recolher a taxa de análise do EIV, regulamentada por esta Lei e instituída no Código Tributário do Município de Pato Branco;
- III - dar publicidade ao EIV, por meio de mecanismos de divulgação de massa, conforme disposto no inciso III do Art. 7º. da presente Lei;
- IV - apresentar esclarecimentos, informações e complementação, solicitados no decorrer da análise técnica do EIV;
- V - organizar e realizar de audiência(s) pública(s), quando solicitada nos termos desta Lei;
- VI - realizar transcrição da gravação da audiência pública;
- VII - implementar e manter as medidas adaptativas, mitigadoras e compensatórias resultantes da avaliação do EIV de empreendimentos e atividades;

Art. 16. Fica instituída a Taxa de Análise do EIV que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição, na análise de atividade e/ou empreendimento que, por seu porte ou natureza, podem

causar impactos ao meio ambiente, a qualidade de vida da população e/ou à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária do Município.

§ 1º O recolhimento da Taxa referida no *caput* deste artigo não dá garantia ao requerente de que o EIV apresentado será aprovado, devendo o mesmo observar todos os requisitos desta e demais disposições legais.

§ 2º A Taxa de Análise do EIV será devida no ato do requerimento a ela pertinente, devendo ser recolhida e acompanhar o processo administrativo.

§ 3º Os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta não recolherão a Taxa de Análise quando o requerimento se referir a Atividade inerente ao seu CNPJ.

§ 4º O empreendedor que se apresentar como Microempreendedor Individual (MEI), definido nos termos da Lei Complementar N.º 123/2006, fica dispensado do recolhimento da Taxa de Análise de EIV.

§ 5º A base de cálculo da Taxa de Análise é o custo do serviço quantificado em Unidade de Fiscal do Município (UFM) do Município de Pato Branco, guardando a relação de proporcionalidade entre o custo e a complexidade do serviço prestado, sendo o seu valor apurado conforme disposto no Anexo II da presente Lei.

§ 6º Na sua composição, a Taxa referida no *caput* deste artigo agrega o porte do empreendimento.

§ 7º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Análise do EIV os empreendimentos sujeitos ao Tipo 2 - EIV-S e atividades ou empreendimentos com sujeitos ao Tipo 1 – EIV-C com a área construída total de até 1.000mt² (mil metros quadrados).

§ 8º Os recursos oriundos da Taxa de Análise do EIV serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 17. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

- I - apresentar projeto, plano, estudo, dados e informações, memorial descritivo ou outro documento que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV assim como para a definição das medidas mitigadoras e compensatórias;
- II - apresentar dados, informações e levantamentos falsos no EIV;
- III - omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma dolosa;
- IV - descumprir as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso.

Art. 18. Sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações municipais, cíveis e penais cabíveis, as infrações estabelecidas no Art. 16. , ensejarão a aplicação de forma isolada ou cumulativamente, das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;

III - cassação de Alvará de Funcionamento e Localização, se for o caso.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão instruídas e aplicadas pela secretaria municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e/ou pela secretaria responsável pela emissão dos Alvarás de Funcionamento e Localização.

§ 2º A multa consiste na imposição de penas pecuniárias e serão aplicadas em relação as infrações e nos valores dispostos a seguir:

I - apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV, incidirá pena de multa de 50 (cinquenta) ³UFMs;

II - apresentar dados, informações e levantamentos falsos no EIV incidirá pena de multa de 50 (cinquenta) UFMs;

III - omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma dolosa incidirá pena de multa de 50 (cinquenta) UFMs,

§ 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso, enseja a aplicação da sanção de Advertência e cassação de Alvará de Funcionamento e Localização, se for o caso.

§ 4º A aplicação das sanções estabelecidas neste artigo observará o mesmo procedimento estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo - LUPA.

Art. 19. Não se aplica o disposto nesta Lei para:

I - renovação de Licenças de Construção expedidos antes da sua entrada em vigor;

II - expedição do Habite-se de obras realizadas com Alvará de Construção expedidos antes de sua entrada em vigor.

Art. 20. Processos de EIV paralisados pelo empreendedor terão validade de 180 (cento e oitenta) dias para serem retomados, sob pena de serem indeferidos e arquivados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por processos paralisados aqueles que, após solicitação de alteração, ajuste ou complementação de informação pelo Poder Público ao proprietário ou responsável, não são movimentados.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei Ordinária nº3.587 de 13 de maio de 2011 e todas as demais disposições em contrário.

³ Município deve definir o valor das Multas

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

1) Caracterização do empreendimento

- a) Histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade
- b) Descrição da localização geográfica
- c) Objetivos e justificativa do empreendimento
- d) Descrição do empreendimento e das atividades que serão realizadas
- e) Compatibilidade com a legislação vigente
- f) Compatibilização das obras e do empreendimento com planos e programas governamentais, na área de influência do projeto

2) Caracterização da vizinhança - definição e diagnóstico

- a) Caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período de apresentação do EIV
- b) Caracterização das áreas de influência:
 - i) Área de Influência Diretamente Afetada (ADA) - local onde haverá intervenção
 - ii) Área de Influência Direta (AID) - definir raio de abrangência considerando área que sofrerá diretamente os impactos do empreendimento;
 - iii) Área de Influência Indireta (AII) - definir raio de abrangência considerando área que sofrerá indiretamente os impactos do empreendimento.
- c) Caracterização socioeconômica, histórica e cultural na AID e AII;
- d) Caracterização do uso e ocupação do solo na AID e AII;
- e) Caracterização da paisagem urbana, patrimônio natural e cultural na AID e AII;
- f) Caracterização da infraestrutura, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes na AID e AII, considerando:
 - i) Saneamento básico;
 - ii) Energia elétrica e telecomunicações;
 - iii) Equipamentos de saúde, segurança, esporte, cultura e lazer;
- g) Caracterização da comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas na AID e AII;
- h) Caracterização do conforto ambiental na AID e AII, contendo ventilação, iluminação, poluição sonora e atmosférica;
- i) Caracterização do espaço público, circulação e transporte na AID e AII, contendo:
 - i) Hierarquia viária;
 - ii) Condições das calçadas e das vias;
 - iii) Polos Geradores de Viagens (PGV);
 - iv) Condições de estacionamento;
 - v) Transporte coletivo.

3) Caracterização e avaliação dos impactos

- a) Aspectos e impactos socioeconômicos
- b) Aspectos e impactos urbanísticos
 - i) Uso do solo;

- ii) Paisagem urbana;
 - iii) Equipamentos urbanos e comunitários;
 - iv) Infraestrutura urbana;
 - v) Valorização ou desvalorização imobiliária;
 - vi) Conforto ambiental.
 - vii) Infraestrutura viária e mobilidade, incluindo a geração de tráfego e demanda por transporte público;
- c) Aspectos e impactos ambientais
- i) Geração de resíduos sólidos;
 - ii) Poluição atmosférica;
 - iii) Alteração da qualidade da água;
 - iv) Perda de vegetação;
 - v) Poluição visual;
 - vi) Alteração dos níveis de ruídos;
 - vii) Vibração e tremores.
- 4) Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos**
- a) Definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando, com respectivo prazo de execução:
 - i) Medidas preventivas
 - ii) Medidas compensatórias
 - iii) Medidas corretivas
 - iv) Medidas mitigadoras.

Considerações finais: o município pode exigir outros tipos de estudo, caso a situação exija. O município pode exigir documentação comprobatória das informações prestadas no EIV, conforme for identificada a necessidade.

ANEXO II
VALORES DAS TAXAS DE ANÁLISE DO EIV⁴

PORTE DA ATIVIDADE					
TIPO DE ANALISE	Até 1.000m ²	de 1.000,01m ² a 3.000m ²	de 3.000,01m ² a 5.000m ²	de 5.000,01m ² a 10.000m ²	Acima de a 10.001m ²
Tipo 1 - EIV-C	ISENTO	5 UFM	10 UFM	20UFM	30 UFM
Tipo 2 - EIV-S	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO

(A) Os portes das atividades são definidos de acordo com a área construída total do empreendimento ou aquela destinada à atividade.

⁴ Valores sugestivos Município deve verificar

11. Minuta de Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) e da Transferência do Direito de Construir (TDC)

REGULAÇÃO N.º XXXX, DE 20XX, ANTEPROJETO DE LEI OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR – OODC, OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - OOAU E DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - TDC - Nº _____ DE 2023

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC), DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO (OOAU) E DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EU, PREFEITO DE PATO BRANCO,

faço saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta os instrumentos urbanísticos do da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, do Art. 28 da Lei Federal N.º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do Art. 84¹ e seguintes da Plano Diretor do Município de Pato Branco (PDM), e a Transferência do Direito de Construir (TDC), nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, do Art. 35 da Lei Federal N.º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e Art. 88² e seguintes da Lei do PDM.

Art. 2º. Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico: é a relação entre a área edificável e a área do terreno que indica o quanto pode ser construído no lote sem que a edificação implique numa sobrecarga de infraestrutura para o Poder Público;

II - Coeficiente de Aproveitamento Máximo: é o coeficiente de aproveitamento básico, descrito pelo inciso I deste artigo, acrescido do coeficiente decorrente da aplicação dos instrumentos urbanísticos da OODC e da TDC.

Art. 3º. Os valores de mercado do metro quadrado dos lotes em que se operam os instrumentos OODC, OOAU e TDC serão avaliados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios

¹ Checar na Versão Final após aprovação da Lei do PDM pela Câmara de Vereadores

² Idem comentário (1)

constantes no Decreto Municipal que regulamenta os procedimentos administrativos desta Lei.

TÍTULO II DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

CAPÍTULO I DO CONCEITO E UTILIZAÇÃO

Art. 4º. A OODC, nos termos da Lei Complementar que instituiu o Plano Diretor do Município de Pato Branco (PDM), é a concessão emitida pelo Município de Pato Branco para o proprietário de um imóvel edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos e captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

§ 1º Conforme regulamenta a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA), este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para otimizar as redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes, considerando a capacidade de atendimento e a acessibilidade, bem como a proteção e preservação ambiental, através do adensamento populacional de áreas urbanas específicas correspondentes aos imóveis localizados nas seguintes Zonas e Eixos:

- I - Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2);
- II - Zona de Uso Misto 4 (ZUM 4);
- III - Zona Central (ZC);
- IV - Zona de Expansão Central (ZEC);
- V - Zona de Requalificação Urbana (ZRU);
- VI - Eixo de Adensamento 1 (EA 1);
- VII - Eixo de Adensamento 2 (EA 2).

§ 2º Os quadros constantes do Anexo I desta Lei estabelecem os acréscimos aos coeficientes urbanísticos básicos das Zonas e Eixos e passíveis de aplicação da OODC.

Art. 5º. Os recursos oriundos da OODC deverão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - regularização fundiária;
- III - promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural e cultural;
- IV - criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- V - implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - implantação e melhoramento de sistema viário, cicloviário e de transporte público coletivo, incluindo a desapropriação para abertura ou alargamento de vias.

Art. 6º. Para obter a permissão de edificar nos termos desta Lei, o interessado deve comprovar o pagamento da OODC em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).

Art. 7º. Formalizado o pagamento, a permissão para construir nos termos desta lei será incorporada ao lote mediante a emissão de Certidão de Concessão de Potencial Construtivo Adicional emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano .

Art. 8º. A concessão da OODC terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de formalização do pagamento.

§ 1º No caso de o requerente não usufruir da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

§ 2º Vencido o prazo da permissão, o requerente poderá renovar o prazo por 1 (um) ano a mais, mediante o pagamento de uma taxa de renovação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago.

§ 3º O valor a ser pago deve ser atualizado pelo coeficiente de correção monetária IGP-M (coeficiente geral de preços do mercado) acumulado nos últimos 12 meses.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO VALOR A SER COBRADO

Art. 9º. No cálculo da cobrança para o aumento de coeficiente de aproveitamento adota-se a seguinte fórmula:

$$C_p = 0,4 \times D \times FS \times FT \times V_t \times A$$

Onde:

C_p = Valor da contrapartida, em valores correntes

D = Fator de Desembolso;

FS = Fator de Interesse Social;

FT = Fator de Interesse Territorial

V_t = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel constante na Planta Genérica de Valores

A = Área de construção adicional pretendida acima do índice de aproveitamento básico do setor, até o limite do índice de aproveitamento máximo (em m²)

§ 1º O Fator de Desembolso (D) será igual a:

I - 0,8 (oito décimos) para a forma de pagamento em dinheiro (pecúnia);

II - 1,0 (um) para as seguintes formas de pagamento:

a) custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços, como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para se alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;

b) custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses

- e às necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
- c) doação de unidades habitacionais populares e/ou de interesse social;
- d) urbanização de áreas públicas.

§ 2º O Fator de Interesse Social (FS) será:

I - 0,0 (zero) para os seguintes usos:

- a) habitação de interesse social;
- b) hospitais e clínicas de natureza privada que atendam o Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) equipamentos e obras públicas.

II - 0,3 (três décimos) para os seguintes usos:

- a) universidades de natureza privada;
- b) equipamentos culturais e afins de natureza privada.

III - 0,8 (oito décimos) para edificação multifamiliar com térreo não residencial;

IV - 1,0 (um) para as outras atividades não enquadradas nos casos anteriores.

§ 3º O Fator de Interesse Territorial (FT) será:

I - 1,3 (um e três décimos) para a Zona Central, Zona de Expansão Central;

II - 1,0 (um) para a Zona de Requalificação Urbana;

III - 0,85 (oitenta e cinco centésimos) para as demais áreas.

TÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E UTILIZAÇÃO

Art. 10. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos da Lei Complementar que instituiu o Plano Diretor do Município de Pato Branco, é feita pela cobrança de justo valor que permita alternativas de desenvolvimento e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária, pelas alterações de usos e de tipos de atividades que possam vir a acarretar a valorização de unidades imobiliárias.

Art. 11. Os recursos oriundos da OOAU deverão ser utilizados para as mesmas finalidades definidas para a OODC, conforme dispõe o art. 5º desta Lei.

Art. 12. A aplicação da OOAU se dará pela alteração de uso rural para uso urbano somente das áreas enquadradas nas Macrozonas de Expansão Urbana (MEU), conforme disposição da Lei Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA), implicando na alteração da classificação de zoneamento, atendendo as seguintes disposições:

- I - As áreas rurais localizadas na Macrozona de Expansão Urbana de Ocupação Controlada (MEUOC) somente poderão ser convertidas em Zona de Ocupação Controlada (ZOC);

II - As áreas rurais localizadas na Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 1 (MEUC 1) somente poderão ser convertidas em Zona de Ocupação Controlada (ZOC) ou Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1);

III - As áreas rurais localizadas na Macrozona de Expansão Urbana de Consolidação 2 (MEUC 2) somente poderão ser convertidas em Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1) ou em Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2);

IV - As áreas rurais localizadas na Macrozona de Expansão Urbana de Serviços e Logística (MEUSL) somente poderão ser convertidas em Zona Industrial 1 (ZI1).

Parágrafo único. A transformação da área rural da Macrozona de Expansão Urbana (MEU) em área urbana poderá ser feita mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, conforme dispõe a Lei do Perímetro Urbano e Áreas de Expansão Urbana.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO VALOR A SER COBRADO

Art. 13. No cálculo da cobrança para alteração de uso adota-se a seguinte fórmula:

$$BE = At \times (Vup - Vua)$$

Onde:

BE = Benefício financeiro, em valores correntes;

At = Área do terreno;

Vup = Valor do metro quadrado do terreno com o uso pretendido definido em acordo com a NBR 14.653, grau de fundamentação e precisão de I a III, ou a que vier lhe suceder;

Vua = Valor do metro quadrado do terreno com o uso atual definido em acordo com a NBR 14.653, grau de fundamentação e precisão de I a III, ou a que vier lhe suceder.

§ 1º O valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido será calculado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação deste o órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º A avaliação levará em conta o novo valor de mercado do imóvel em face do novo uso ou atividade a serem desenvolvidos, por força dos efeitos da aplicação do instrumento sobre a unidade imobiliária favorecida.

TÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

CAPÍTULO I DO CONCEITO E UTILIZAÇÃO

Art. 14. A Transferência do Direito de Construir (TDC), nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Branco (PDM), é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano privado ou público para:

I - exercer totalmente, ou em parte, o seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional, estando limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote;

II - alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Art. 15. Os quadros de parâmetros de ocupação anexos à Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA) estabelecem os acréscimos aos coeficientes urbanísticos básicos das Zonas e Eixos passíveis de aplicação da transferência do direito de construir.

§ 1º O potencial construtivo a ser absorvido pelo lote estará limitado aos parâmetros urbanísticos máximos previstos para a Zona ou Eixo em que o lote receptor estiver localizado.

§ 2º Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para a *transferência* de potencial não atingido dos terrenos do Setor Especial de Valorização da Paisagem Central (SEVPC) e do Setor Especial de Qualificação Ambiental (SEQUA) conforme regulamenta a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA).

§ 3º Conforme regulamenta a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA), este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para o *recebimento* de potencial nas seguintes Zonas e Eixos:

I - Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2);

II - Zona de Uso Misto 4 (ZUM 4);

III - Zona Central (ZC);

IV - Zona de Expansão Central (ZEC);

V - Zona de Requalificação Urbana (ZRU);

VI - Eixo de Adensamento 1 (EA 1);

VII - Eixo de Adensamento 2 (EA 2).

Art. 16. Será autorizada a transferência do direito de construir para um ou mais lotes, quando o imóvel ficar impedido de utilizar em sua própria localização, total ou parcialmente, o seu potencial construtivo, devido às seguintes situações:

I - limitações relacionadas à preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

II - proteção e preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - proteção, conservação e preservação das áreas urbanas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs, de propriedades regulares, aprovadas antes do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012);

IV - impedimento de utilização do potencial, medido pelo coeficiente de aproveitamento básico, em decorrência da imposição da Cota de Verticalização para a Zona Central e de Expansão Central;

V - implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;

VI - implantação ou ampliação de infraestrutura de sistema viário;

VII - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 17. Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo as áreas descritas no artigo 90³ da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA).

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA ÁREA A SER TRANSFERIDA

Art. 18. O valor de mercado do metro quadrado do lote em que se opera a TDC será avaliado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, obedecendo às Normas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação do órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 19. O proprietário poderá alienar ou exercer em outro local o direito de construir relativo ao coeficiente de aproveitamento (CA) básico do terreno, quando este estiver desprovido de edificações ou quando a propriedade do imóvel for transferida ao poder público.

§ 1º No cálculo do volume a ser transferido nas situações indicadas no *caput* deste artigo, adota-se a seguinte fórmula:

$$PCC = (CA_B \times A \times i) - A_C$$

Onde:

PCC = Potencial do Imóvel Cedente, em metros quadrados;

CA_B = Coeficiente de Aproveitamento Básico da Zona ou Eixo em que o Setor se sobrepõe;

A = área total do terreno, em metros quadrados;

A_C = área construída existente no imóvel, em metros quadrados;

i = índice que varia conforme o tamanho do lote cedente.

§ 2º O índice “i” será variável conforme o tamanho dos lotes, de acordo com o que se segue:

I - índice 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para lotes com área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

³ Idem comentário 1

II - índice 1,2 (um inteiro e dois décimos) para lotes com área variando entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) e 1000 m² (mil metros quadrados);

III - índice 1,0 (um) para lotes com área variando entre 1000 m² (mil metros quadrados) e 3000 m² (três mil metros quadrados);

IV - índice 0,8 (oito décimos) para lotes acima de 3000 m² (três mil metros quadrados).

Art. 20. As áreas passíveis de transferência deverão ser ajustadas em função da relação dos valores do metro quadrado do terreno cedente e do imóvel que receberá o potencial adicional, conforme fórmula abaixo:

$$Pt = PCC \times \left(\frac{Vmc}{Vmr} \right)$$

Onde:

Pt = Potencial Construtivo Transferível, em metros quadrados;

PCC = Potencial Construtivo do Imóvel Cedente, em metros quadrados;

Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, conforme Planta Genérica de Valores;

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, conforme Planta Genérica de Valores.

Art. 21. A TDC será efetuada por autorização especial expedida pela Secretaria de Planejamento Urbano, ouvidos os órgãos e entidades competentes, compreendendo:

I - Certidão de Concessão de Potencial Construtivo: documento que atesta e garante ao proprietário do imóvel a possibilidade de transferência de potencial construtivo, sujeito à averiguação no momento da transação de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;

II - Autorização para a utilização do potencial construtivo transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, uso, porte e acréscimo de ático passíveis de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais.

Art. 22. A TDC será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede o direito de construir.

Parágrafo único. A averbação deverá conter, além do disposto no *caput* deste artigo, as condições e proteção, preservação e conservação do bem de origem da transferência do direito de construir, e outras condições quando aplicáveis.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho do Plano Diretor (COPLAN) por meio de decisão motivada, considerando os princípios adotados pela Lei do Plano Diretor do Município de Pato Branco (PDM), Lei de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA) e nesta Lei.

Art. 24. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO I
TABELA DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO BÁSICOS E MÁXIMOS DAS ZONAS, SETORES E EIXOS EM QUE SE APLICAM A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Sigla	Zona	Coefficiente de Aproveitamento Básico	Coefficiente de Aproveitamento Máximo
ZUM 2	Zona de Uso Misto 2	1,5	2,0
ZUM 4	Zona de Uso Misto 4	1,3	2,0
ZC	Zona Central	5,0	8,0
ZEC	Zona de Expansão Central	4,0	5,0
ZRU	Zona de Requalificação Urbana	5,0	8,0
EA 2	Eixo de Adensamento 2	2,0	3,0
EA 4	Eixo de Adensamento 4	5,0	6,0

**12. Minuta de Lei do Parcelamento,
Edificação ou Utilização Compulsórios
(PEUC) do Solo Urbano e do Imposto
Predial e Territorial Urbano (IPTU)
Progressivo no Tempo**

ANTEPROJETO DE LEI PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC) DO SOLO URBANO E IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO - Nº _____ DE 2023

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC) E IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PREFEITO DE PATO BRANCO

Faz saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o instrumento urbanístico do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, dos Art. 5º e 6º da Lei Federal N.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e dos Art. <<xx>>¹ e seguintes da Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM, e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, de acordo com os Art. <<xxx>>² e seguintes Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se as definições de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados constantes no <<xxx>>³ da Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM.

**CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIO**

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os

¹ Inserir após a aprovação da Lei do PDM

² Inserir após a aprovação da Lei do PDM

³ Inserir após a aprovação da Lei do PDM

mecanismos previstos no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM, referentes:

- I - ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 3º. O instrumento do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) será implementado nos imóveis subutilizados, não utilizados e não edificados situados na Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1), na Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2), Zona de Uso Misto 3 (ZUM 3), na Zona de Uso Misto 4 (ZUM 4), Zona Central (ZC), Zona de Expansão Central (ZEC), Zona de Requalificação Urbana (ZRU), Eixo de Adensamento 1 (EA1), Eixo de Adensamento 2 (EA2), Eixo de Adensamento 3 (EA3) e Eixo de Adensamento 4 conforme definido no Art.<<xx>>⁴ e seguintes da Lei do Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM.

Art. 4º. O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC não poderá ser aplicado:

- I - nas áreas com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II - nas áreas de interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico ou ambiental, nos termos do que determina o art. 40, §1º do Estatuto da Cidade;
- III - nas áreas não edificadas, parcialmente ocupadas ou vazias, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;
- IV - nas áreas com imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- V - nos imóveis localizados nas demais Zonas, Setores e Eixos não listados no art. 3ª desta Lei.

Art. 5º. Os prazos máximos para que seja cumprida a obrigação de ocupar, parcelar ou edificar, serão os seguintes:

- I - 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, para que seja protocolado o requerimento de aprovação e de execução do projeto de parcelamento ou de edificação no Município de Pato Branco;
- II - 1 (um) ano, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 2º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas das obras, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 1 (um) anos, a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de

⁴ Inserir após a aprovação da Lei do PDM

Construção.

Art. 6º. As edificações não utilizadas ou subutilizadas terão o prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que sejam ocupadas.

Art. 7º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º. Após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, os imóveis sujeitos à obrigação terão indeferidos os pedidos de desmembramento sem apresentação de projetos para as áreas resultantes.

CAPÍTULO III DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 9º. O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, estabelecidas no Capítulo II desta Lei, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º (primeiro) de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data e, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º As alíquotas a serem aplicadas a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo se dará na forma estabelecida no art.<<xx>> da Lei do Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM:

- I - 3% (três por cento) no primeiro ano;
- II - 6% (seis por cento) no segundo ano;
- III - 9% (nove por cento) no terceiro ano;
- IV - 12% (doze por cento) no quarto ano;
- V - 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 3º O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado em conformidade com os dispositivos desta Lei, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei.

§ 5º O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção.

§ 6º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 10. Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), a isenção do imposto deverá ser suspensa.

§ 1º Suspensa a isenção mencionada no caput deste artigo, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos desta Lei.

§ 2º Em caso de impugnação à notificação referida no caput deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão.

§ 3º É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 11. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, conforme o caso, o órgão municipal de urbanismo poderá acionar a Procuradoria do Município para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública, baseada no art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 1º Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, a ser atualizada pelo Setor competente do Município no ato da desapropriação, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação prevista no Art.13 da presente Lei, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 4º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 5º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo, de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 6º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 7º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do §6º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas nesta Lei.

Art. 12. As despesas geradas por esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

Art. 13. Para aplicação do instrumento do PEUC, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel como não edificado, não utilizado ou subutilizado.

§ 1º O laudo técnico, a ser elaborado por servidor do Município, na forma da Lei, será embasado em vistoria técnica.

§ 2º A notificação de que trata o caput deste artigo, deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:

I - por servidor do Município lotado na Secretaria de Planejamento Urbano ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; ou

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, deste parágrafo.

Art. 14. Observadas as informações em cadastros e as deliberações adotadas, a notificação mencionada no Art.13 desta Lei será efetivada:

I - por servidor da Secretaria de Planejamento Urbano;

II - por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for domiciliado fora do território do Município de Pato Branco;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação pessoal, nas formas previstas pelos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 15. O proprietário poderá impugnar a notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao seu recebimento.

§ 1º A impugnação será dirigida ao Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano a quem caberá decidi-la no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, ouvidos os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta, quando pertinente.

§ 2º Apresentada tempestivamente a impugnação, fica suspensa a contagem do prazo para edificar, parcelar ou dar um uso ao imóvel, assim como o da averbação da notificação na matrícula respectiva.

§ 3º A decisão será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º Da decisão de indeferimento caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Conselho da do Plano Diretor - COPLAM no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá solicitar, ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, a averbação da notificação de que trata o Art.13 desta Lei na matrícula do imóvel, ressalvado o previsto no §2º do Art.15.

§ 1º Caso o proprietário promova o adequado aproveitamento do imóvel, em qualquer etapa de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, ou ainda seja deferida a impugnação após a averbação, o Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano deverá providenciar seu cancelamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Cabe ao proprietário notificado, quando couber, informar ao Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano uma das seguintes providências, conforme o caso:

- I - protocolo de projeto de parcelamento ou edificação;
- II - início comprovado de utilização do imóvel;
- III - expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- IV - alvará de aprovação e execução de edificação ou reforma;
- V - início da implantação do parcelamento ou da edificação;
- VI - conclusão da implantação do parcelamento ou da edificação.

§ 3º Os pedidos de expedição dos documentos referidos no inciso IV do §2º deste artigo serão instruídos, analisados e decididos em caráter prioritário.

Art. 17. Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano informará a Secretaria de Administração e Finanças, o eventual descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o PEUC, visando à aplicação do IPTU Progressivo.

Parágrafo único. Iniciada a aplicação do IPTU Progressivo, o Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano, informará para a Secretaria de Administração e Finanças se houve, por parte do contribuinte, o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a fim de que o lançamento do tributo, para o exercício seguinte, atenda aos valores ordinariamente exigidos para o imóvel.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se todas as disposições em contrário.

VERSÃO PRELIMINAR

13. Minuta de Lei do Direito de Preempção

EPÍGRAFE: REGULAÇÃO N.º XXXX, DE 20XX, ANTEPROJETO DE LEI DIREITO DE PREEMPÇÃO

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EU, PREFEITO DE PATO BRANCO,

faço saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício do Direito de Preempção, conforme disposto na Lei Federal N.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – e na Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Branco – PDM.

Art. 2º. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 3º. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais populares e de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. Os imóveis apontados pelo Poder Público Municipal para exercer o Direito de Preempção poderão estar enquadrados em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.

Art. 4º. O Direito de Preempção poderá ser aplicado em todo o território municipal, em imóveis com interesse público, conforme especificado no Art. 2º, a ser objeto de laudo técnico justificativo.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá expedir, por Decreto Municipal, o motivo de exercer o Direito de Preempção sobre um imóvel objeto de interesse, comunicando tal intenção ao proprietário do imóvel, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da promulgação do referido Decreto.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel enquadrado nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá declarar imediatamente ao Município, por escrito, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada pelo proprietário acompanhada dos seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel nas condições mencionadas no caput, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário para recebimento de comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 6º. Recebida a declaração de que trata o §2º do Art. 5º. , o Município deverá manifestar por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel.

§ 1º O Município fará publicar em Diário Oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do Art. 5º. , e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º A vigência do Direito de Preempção sobre o imóvel referido no *caput* será de até 5 (cinco) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos a critério do Município.

§ 3º O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência constante do §2º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 4º O Município fará averbar a incidência do Direito de Preempção sobre imóvel objeto de seu interesse, conforme referido no *caput*, a qual será anotada à margem da respectiva matrícula imobiliária.

§ 5º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o Direito de Preempção sobre o imóvel, fica o proprietário liberado para alienar onerosamente o mesmo ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras do mesmo imóvel dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.

Art. 7º. Concretizada a venda a terceiro, fica o proprietário obrigado a entregar, ao Município, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º A alienação efetuada em condições diversas daquelas constantes da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

§ 2º Ocorrida a hipótese descrita no §1º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou pelo valor da proposta apresentada, se este for menor que aquele.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

VERSÃO PRELIMINAR